

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO

Natália Rios Estenes Nogueira Jaques

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS EM FACE
ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS DIREITOS HUMANOS

CAMPO GRANDE

2025

NATÁLIA RIOS ESTENES NOGUEIRA JAQUES

**RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS EM FACE
ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Linha de pesquisa: Direitos Humanos, Estado e Fronteira;

Orientador: Profa. Dra. Livia Gaigher Bósio Campello.

CAMPO GRANDE

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: Natália Rios Estenes Nogueira Jaques

Título: RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS EM FACE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em:

Banca examinadora

Orientador:

Julgamento:

Avaliador 1:

Julgamento:

Avaliador 2:

Julgamento:

*Aos meus pais, Ismael e Gizeika.
Aos meus irmãos, Talya e João.
Ao meu amor, Abner.*

AGRADECIMENTOS

Ao longo da realização desta dissertação, percebi, em diversos momentos, a importância de reconhecer e valorizar as contribuições que recebi, tanto no âmbito acadêmico quanto pessoal, essenciais para a superação dos desafios que surgem ao longo da caminhada. Não poderia, portanto, deixar de expressar minha imensa gratidão a todos que me apoiaram e que, de alguma forma, contribuíram para o meu desenvolvimento.

A Deus

Agradeço ao meu Deus, que é a maior força da minha vida, fonte inesgotável de amor, carinho e refúgio nos momentos de dificuldade. Sua infinita sabedoria e bondade me acompanharam em toda a minha jornada. Sem dúvida, minha vida seria outra se não tivesse experimentado Seu amor e Sua presença constante, que sempre me orientaram com graça e compaixão. Tenho plena certeza de que todas as conquistas e momentos de felicidade que vivi são frutos de Sua generosidade e misericórdia, conduzindo-me com luz e força para chegar até aqui.

À minha família

Ao meu pai, Ismael Estenes Nogueira, e à minha mãe, Gizeika Rios Azevedo, meus agradecimentos vêm do fundo do coração. Nenhuma palavra pode expressar o quanto sou grata por ser filha de vocês. Não poderia ser mais abençoada por ter nascido e crescido em um lar onde o amor, a dedicação e o zelo sempre foram a base de tudo. Sem vocês, não existiria a pessoa que sou hoje. Foram vocês que moldaram meu caráter de forma íntegra, guiando-me pelo bom caminho e sempre demonstrando a importância do estudo e do esforço. Sem a educação e o exemplo de vocês, eu não estaria concluindo o Mestrado. O amor que sinto por vocês é imensurável, e expresso aqui toda a minha gratidão.

À minha irmã, Talya Rios Azevedo, por dividir a vida comigo de maneira tão única e especial. Agradeço por ser meu refúgio, por estar ao meu lado em momentos de medo e incerteza, por todas as conversas intermináveis, sempre acompanhadas de várias risadas. Você não é apenas minha irmã mais velha, é minha companheira, minha certeza de que, independentemente do tempo ou da situação, posso sempre contar com você.

Ao meu irmão, João Guilherme Azevedo Nogueira, pela parceria e cuidado. Você é, sem dúvida, uma extensão de mim. Juntos, vivemos a infância, as brincadeiras, os desenhos animados, as idas ao colégio, as amizades e, principalmente, a vida. Não poderia estar mais feliz por ter você ao meu lado em cada etapa da minha jornada e hoje ter você como um dos

meus melhores amigos. Teve um papel fundamental neste trabalho, pois, sem sua companhia em várias tardes de estudo, tenho certeza de que esta dissertação seria bem mais difícil de ser concluída. Agradeço pela sua presença constante e pelo apoio incondicional.

Às minhas tias, Estela Rosa de Azevedo, Beatriz Rios Azevedo e Rosana Lopes Nogueira, e ao meu tio, Wladimir Estenes Nogueira, meu muito obrigado por serem fontes constantes de inspiração, coragem e determinação. Suas qualidades e exemplos ficarão, para sempre, registradas em minha memória e no meu coração.

À minha prima, Dyany Stefany Azevedo Melchior, sou profundamente grata por estar sempre presente, mesmo quando a distância nos separava fisicamente. Desde a infância, admiro sua inteligência, determinação, entusiasmo pela vida e, principalmente, o carinho com que trata todos ao seu redor. Você é mais que uma prima, é uma irmã, e sou grata por sua amizade, amor e por tudo o que me ensinou e ensina. Tenho certeza de que logo será você finalizando seu mestrado e realizando todos os seus sonhos.

Aos meus dois sogros, Roberto Leão Magalhães e Luís Leite Nascimento, e às minhas duas sogras, Roseli Almeida da Silva e Elnides Rodrigues Jaques, pela relação que temos construído nos últimos anos e por me receberem em sua família com tanto carinho e zelo.

Ao meu cunhado, Avyner Falcão Jaques, e à minha concunhada, Sheyenne Stiegemeyer, agradeço pelo presente de poder chamá-los de família. A amizade de vocês tem sido um impulso para ver as coisas boas da vida, e eu espero um dia conseguir ser um pouco como vocês, que sempre demonstram companheirismo, atenção e amor genuíno por todos ao seu redor.

Tenho muita sorte por ter uma base familiar tão sólida, alicerçada em amor, apoio e generosidade. É com a ajuda de todos vocês que posso continuar avançando, enfrentando desafios e comemorando as conquistas ao longo da jornada.

Ao meu Amado e Esposo

Agradeço ao meu amor, Abner da Silva Jaques, que não é apenas meu parceiro de vida, mas também meu maior incentivador, meu porto seguro, minha fonte constante de força e inspiração. Em cada passo desta caminhada, você esteve ao meu lado, me encorajando nos momentos de dúvida, me acolhendo nos dias difíceis e celebrando as conquistas comigo, tornando cada desafio mais leve e cada vitória mais especial.

Agradeço por me entender sem que eu precise dizer uma palavra, por me apoiar nos momentos de exaustão e por me lembrar, constantemente, que você é, sem dúvida, a minha maior certeza, a melhor escolha e a razão da minha felicidade. Sou imensamente grata por ter você como meu esposo, meu melhor amigo e meu maior companheiro. A cada dia, sinto-me

mais abençoada por ter a dádiva de dividir a vida e viver o sonho de construir uma família com você. Como na canção “Farol das estrelas” – e neste momento posso ver seus lindos olhos em minha mente – “se o brilho da nossa verdade, durar para a eternidade, a estrela da felicidade encontrei”. Te amo!

Aos meus amigos

Às minhas amigas Gabrielly Riedo e Maria Júlia Silva, pois, desde o ensino fundamental, estão presentes em minha vida, compartilhando os momentos preciosos da infância, da adolescência e agora da vida adulta. Agradeço imensamente por cada risada, cada conversa e cada experiência vivida ao longo desses anos. Embora a vida nos imponha responsabilidades e desafios à medida que avançamos para o futuro, tenho certeza de que sempre guardarei as memórias especiais que construímos juntas. Quero que as memórias felizes que compartilhamos, e que hoje guardo com tanto afeto, ecoem para a eternidade, perpetuando a amizade que é, sem dúvida, uma das maiores riquezas da minha trajetória. Sou imensamente grata por cada momento vivido ao lado de vocês e por saber que, independentemente das mudanças que o tempo traga, nossa amizade será sempre um ponto de luz em minha vida.

Ao meu amigo, João Fernando Pieri de Oliveira, minha eterna gratidão. Nos últimos anos compartilhamos inúmeras histórias e bons momentos em tardes de conversas que ficarão para sempre na minha memória. Saiba que, assim como você esteve ao meu lado durante momentos difíceis, estarei sempre ao seu lado, pronta para te apoiar em tudo o que precisar. Sua amizade é um presente valioso, e sou profundamente grata por tê-lo em minha vida.

Aos meus queridos amigos, Arthur Gabriel Marcon Vasques e Alexandra Dadalt Vasques, e aos seus filhos, Arthurzinho e Angelina, assim como aos meus amigos Jeferson Borges dos Santos Júnior e Katherine Dambros Domingues, e seu filho, Théozinho, agradeço imensamente por todos os momentos de alegria e felicidade que a amizade de vocês me proporciona. A família que vocês construíram é uma verdadeira fonte de inspiração, e é um grande desejo meu mantê-los sempre por perto, para que possamos continuar a celebrar a amizade e o carinho que nos une.

Aos meus amigos Anna Martha Barros e Welder Machado, a amizade de vocês é um dos presentes especiais que a vida oferece. Vocês são o verdadeiro sinônimo de felicidade, bom humor e companheirismo. Sou grata por cada momento ao lado de vocês, pela energia positiva e pelas risadas compartilhadas. Saibam que podem contar comigo para o que precisarem ao longo da vida.

Agradeço, por fim, às amigas que ganhei no mestrado e que guardam uma posição especial no meu coração: Andressa Tiemi, Luciana Oliveira, Bruna Araújo, Leyce Oliveira, Maria Paula e Rita Martins. Afinal, “Ter amigos nos lembra que não somos estrelas solitárias” - Mario Sergio Cortella.

À minha orientadora

Agradeço imensamente à minha orientadora, Livia Gaigher Bósio Campello, que tem sido uma fonte inesgotável de inspiração ao longo de toda a minha trajetória acadêmica. Após horas refletindo sobre como poderia expressar minha gratidão, sinto que palavras não são suficientes para descrever o quanto sou grata.

A senhora me apresentou a esse mundo fascinante, desafiador e, por vezes, árduo, que é a pesquisa. Tive o privilégio de conhecê-la em uma aula à distância, em um período em que o mundo ainda não sabia quando retornaria à normalidade, e as aulas já não faziam o mesmo sentido. No entanto, com sua atenção e carinho genuíno pelos alunos, eu soube, naquele momento, que a senhora era uma pessoa especial. E, de fato, é! Não sei como minha vida teria se desenrolado se não a tivesse conhecido, e, mais importante ainda, se não tivesse me apaixonado pela pesquisa. Com certeza, não estaríamos aqui hoje.

Agradeço profundamente por toda a orientação que me proporcionou desde a graduação, por todos os projetos de pesquisa, pelas aulas e palestras enriquecedoras, pelas viagens científicas que me permitiram crescer e aprender ainda mais. Sou grata por todas as conversas que tivemos, por me permitir vivenciar o universo acadêmico de forma tão intensa e por me ensinar a amá-lo. Por tudo isso, meu muito obrigada.

Albert Schweitzer disse que “Dar o exemplo não é a melhor maneira de influenciar os outros. É a única.”. Sinto-me verdadeiramente premiada por ser sua discípula, e espero que este seja apenas mais um de muitos trabalhos que ainda compartilharemos juntas.

Às instituições de ensino

Meus mais sinceros agradecimentos à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que tem sido, ao longo dos últimos oito anos, uma verdadeira segunda casa. Esta instituição me proporcionou um ambiente acadêmico de excelência, abrindo as portas para a realização da minha graduação e agora para a conclusão deste Mestrado em Direito.

Estendo também meus agradecimentos a todos os docentes do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cuja dedicação e empenho foram fundamentais para meu crescimento pessoal e intelectual. A contribuição de cada um de vocês foi essencial para a minha jornada acadêmica, e sou profundamente grata por tudo o que aprendi.

Meu encerramento

A todos vocês, minha sincera e profunda gratidão por serem partes essenciais da minha história. Muito obrigada por compartilharem essa caminhada comigo.

RESUMO

JAIQUES, Natália Rios Estenes Nogueira. **RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS EM FACE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS DIREITOS HUMANOS**. 265 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2025.

O aquecimento global, fenômeno antropogênico que se intensificou desde a era pré-industrial, emergiu como uma ameaça aos Direitos Humanos e à estabilidade ecológica planetária. Com um aumento médio de temperatura global já atingindo 1,1°C acima dos níveis pré-industriais, as consequências das mudanças climáticas manifestam-se de forma cada vez mais tangível e alarmante. Apesar do reconhecimento científico da urgência climática e da necessidade de ações ambiciosas nesse sentido, observa-se uma persistente resistência por parte de alguns países desenvolvidos em assumir compromissos concretos e em implementar políticas eficazes para a redução de emissões de gases de efeito estufa. Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar, a partir da ótica da justiça climática, as obrigações dos Estados em relação ao enfrentamento dos efeitos decorrentes das mudanças climáticas, com a pretensão de compreender o cenário atual, no âmbito do Direito Internacional, acerca do mecanismo de responsabilidade direta por tais violações. Para tanto, os objetivos específicos necessários buscam: (i) abordar a manifestação global da crise climática, com a intenção de compreender o seu surgimento e as respectivas consequências; (ii) discutir sobre a relação entre Meio Ambiente e Direitos Humanos a partir da característica da interdependência, ponderando, por sua vez, como isso influencia na necessidade de uma nova roupagem ética à tutela ambiental; (iii) compreender como o Direito Internacional Ambiental tem se estruturado no âmbito do Direito Internacional Público, sobretudo a partir dos fenômenos da litigância climática e do greening dos sistemas de proteção de Direitos Humanos e; (iv) à luz da justiça climática, verificar o estágio atual do regime jurídico sobre a responsabilidade internacional dos Estados pelos danos causados em decorrência das mudanças climáticas. A problemática, por sua vez, tem por finalidade identificar, atualmente, qual é o grau de eficácia do regime jurídico da responsabilidade internacional dos Estados aplicado às hipóteses de violação às obrigações decorrentes das mudanças climáticas sob o paradigma da justiça climática. A justificativa baseia principalmente na compreensão de que a importância de discutir as bases da responsabilidade internacional por danos ambientais revela-se essencial quando se considera a enorme dificuldade de atribuir, de maneira concreta e operacional, a responsabilidade por tais danos no contexto global, caracterizado pela ausência de mecanismos coercitivos robustos que, tradicionalmente, operam no âmbito interno dos Estados, aliado ao valor atribuído à soberania nacional. O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo; os procedimentos empregados são o histórico, o comparativo e o funcionalista, a partir das técnicas bibliográfica, documental e análise de dados secundários, com a intenção de construir uma dissertação descritiva, exploratória e intervencionista. A partir do paradigma pós-positivista, utiliza-se as matrizes teórico-filosóficas de (i) Anthony Giddens sobre a percepção de risco, em conjunto com o conceito de dano colateral de Zygmund Bauman; (ii) o paradigma da justiça com base na visão de John Rawls, que fundamentará a compreensão e a discussão sobre justiça climática e; (iii) as abordagens de Margaret Wetherill-singh, que tratam do enfrentamento das crises climáticas em intersecção com os Direitos Humanos e a responsabilidade internacional. As hipóteses levam em consideração que, apesar do avanço do greening dos sistemas de proteção dos direitos humanos por meio da litigância climática, o regime jurídico da responsabilidade internacional dos Estados enfrenta desafios críticos em termos de eficácia ou que o processo de greening dos sistemas de proteção dos direitos humanos, evidenciado pela litigância climática, tem ampliado a interpretação dos direitos à vida, à saúde e a um meio ambiente saudável, promovendo um fortalecimento do regime jurídico da responsabilidade internacional dos Estados.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Direito Ambiental Internacional; 2. Justiça Climática; 3. Litigância Climática; 4. Governança Ambiental Global; 5. Soberania nacional.

ABSTRACT

JAIQUES, Natália Rios Estenes Nogueira. **INTERNATIONAL RESPONSIBILITY OF STATES IN THE FACE OF CLIMATE CHANGE AND HUMAN RIGHTS**. 265 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2025.

Global warming, an anthropogenic phenomenon that has intensified since the pre-industrial era, has emerged as a threat to Human Rights and the planet's ecological stability. With an average global temperature increase now reaching 1.1°C above pre-industrial levels, the consequences of climate change are manifesting in an increasingly tangible and alarming way. Despite the scientific acknowledgment of the climate emergency and the need for ambitious actions, there is still a persistent resistance among some developed countries to assume concrete commitments and to implement effective policies to reduce greenhouse gas emissions. In this regard, the overall objective of the research is to analyze, from the perspective of climate justice, the obligations of States in addressing the effects of climate change, with the aim of understanding the current scenario within International Law regarding the mechanism of direct responsibility for such violations. The specific objectives necessary for this study are to: (i) address the global manifestation of the climate crisis, with the intention of understanding its emergence and its respective consequences; (ii) discuss the relationship between the Environment and Human Rights based on their interdependence, considering how this influences the need for a new ethical approach to environmental protection; (iii) understand how International Environmental Law has been structured within the framework of Public International Law, especially in light of the phenomena of climate litigation and the greening of Human Rights protection systems; and (iv) in light of climate justice, verify the current stage of the legal regime on the international responsibility of States for damages caused by climate change. The problem, in turn, aims to identify the current level of effectiveness of the legal regime of international responsibility of States as applied to cases of violations of obligations arising from climate change under the paradigm of climate justice. The justification is mainly based on the understanding that discussing the foundations of international responsibility for environmental damage is essential, considering the enormous difficulty of concretely and operationally attributing responsibility for such damage in a global context characterized by the lack of robust coercive mechanisms that traditionally operate within the internal framework of States, coupled with the value attributed to national sovereignty. The approach used is the hypothetico-deductive method; the procedures employed are historical, comparative, and functionalist, using bibliographic techniques, documentary evidence, and analysis of secondary data, with the intention of constructing a descriptive, exploratory, and interventionist dissertation. From the post-positivist paradigm, the theoretical-philosophical frameworks used are: (i) Anthony Giddens' perspective on risk perception, alongside Zygmunt Bauman's concept of collateral damage; (ii) the justice paradigm based on John Rawls' vision, which will underpin the understanding and discussion of climate justice; and (iii) the approaches of Margaretha Wewerinke-Singh, which deal with addressing climate crises at the intersection of Human Rights and international responsibility. The hypotheses take into account that, despite the advancement of greening Human Rights protection systems through climate litigation, the legal regime of States' international responsibility faces critical challenges in terms of effectiveness, or that the process of greening Human Rights protection systems, evidenced by climate litigation, has broadened the interpretation of the rights to life, health, and a healthy environment, thereby strengthening the legal regime of States' international responsibility.

KEYWORDS: 1. International Environmental Law; 2. Climate Justice; 3. Climate Litigation; 4. Global Environmental Governance; 5. National Sovereignty.

LISTA DE FLUXOGRAMAS E GRÁFICOS

Gráfico 1 – Mudanças na temperatura da superfície global em relação a 1850-1900 e 1850-2020.....	27
Gráfico 2 – Anomalias anuais da temperatura média global (em relação a 1850-1900) de 1850 a 2023.....	31
Gráfico 3 – Anomalias médias de temperatura próxima à superfície (diferença da média de 1991-2020) para 2023	31

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

°C – Grau Celsius.

3PS – Tripé da Sustentabilidade – Profit, People, Planet (Lucro, Pessoas e Planeta)

ACNUDH – Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

ADPF – Ação de Arguição de Preceito Fundamental.

APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil.

CDB – Convenção sobre Diversidade Biológica.

CEPAGRI – Centro de Pesquisas Meteorológicas e Climáticas Aplicadas à Agricultura.

Ch4 – Metano.

CIJ – Corte Internacional de Justiça.

CITES – Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção.

CMMAMD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

CNUDM – Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

CNUMAD – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Co2 – Dióxido de Carbono.

CODESC – Companhia de Desenvolvimento de Santa Catarina.

COP – Conferência das Partes.

COP15 – 15ª Conferência das Partes.

COP21 – 21ª Conferência das Partes.

COP26 – 26ª Conferência das Partes.

COP28 – 28ª Conferência das Partes.

COP30 – 30ª Conferência das Partes.

tCO2e – Tonelada de Dióxido de Carbono Equivalente.

CERs – Créditos de Redução de Emissões Certificados.

ERUs – Unidades de Redução de Emissões.

COVID-19 – *Corona Virus Disease*, Ano de 2019.

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos.

DIP – Direito Internacional Público.

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos.

EAD – Educação à Distância.

EGS – *Environmental, Social and Governance* (Em português: Ambiental, Social e Governança).

ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio.

EPA – *Environmental Protection Agency* (Em português: Agência de Proteção Ambiental) .

EPI – Economia Política Internacional.

EUA – Estados Unidos da América.

FAO – Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura.

FFF – *Fridays For Future* (em português: Sextas-feiras pelo Futuro).

FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

GAO – *U.S. General Accounting Office* (em português: Escritório de Contabilidade Geral dos Estados Unidos).

GEE – Gases de Efeito Estufa.

GERD – Grande Barragem do Renascimento Etíope.

Gt – Gigatonelada.

HELCOM – Convenção de Helsinque é a Criação da Comissão de Proteção do Meio Marinho do Báltico.

HFCS – Hidrofluorcarbonetos.

IJC – Comissão Conjunta Internacional (Em inglês: International Joint Commission) .

IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.

IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.

MDL – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

MG – Minas Gerais.

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

N₂O – Óxido Nitroso.

NDCS – Contribuições Nacionalmente Determinadas.

NF₃ – Trifluoreto de Nitrogênio.

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

ODM – Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

OMM – Organização Meteorológica Mundial.

OMS – Organização Mundial da Saúde.

ONGs – Organizações Não Governamentais.

ONU – Organização das Nações Unidas.

PCB – Bifenilos policlorados.

PFCS – Perfluorocarbonetos.

PIB – Produto Interno Bruto.

PIC – Procedimento de Consentimento Prévio Informado.

PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

PIDESC – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

POPs – Poluentes Orgânicos Persistentes.

PPCDAm – Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal.

PPM – Partes por Milhão.

PRCD – Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas.

RS – Rio Grande do Sul.

SF6 – Hexafluoreto de Enxofre.

STF – Supremo Tribunal Federal.

TBL – Triple Bottom Line (Em português: Tripé da Sustentabilidade) .

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

TR – Trabalho Remoto.

UCC – Comissão de Justiça Racial da *United Church of Christ*.

UNEP – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

UNFCCC – Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima.

XR – *Extinction Rebellion* (em português: Rebelião contra a Extinção).

ZEE – Zona Econômica Exclusiva.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	18
1 DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE E A MANIFESTAÇÃO GLOBAL DA CRISE CLIMÁTICA	27
1.1 GÊNESE E CONSEQUÊNCIAS DA CRISE CLIMÁTICA GLOBAL	28
1.2 FUNDAMENTOS ÉTICOS E O PAPEL DO MEIO AMBIENTE NA INTERDEPENDÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS E NA COMPREENSÃO DO CONTEÚDO DO PARADIGMA DA SOLIDARIEDADE.....	48
1.2.1 Fundamentos éticos da tutela ambiental: do antropocentrismo ao ecocentrismo	49
1.2.1 Relação entre Meio Ambiente e a interdependência dos Direitos Humanos	59
1.2.3 A solidariedade como instrumento de enfrentamento dos problemas ambientais	69
1.3 JUSTIÇA CLIMÁTICA E O PAPEL DOS ESTADOS NA TUTELA AMBIENTAL	79
2 CONSTRUÇÃO NORMATIVA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E O GREENING NOS SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	98
2.1 AS QUATRO FASES DA HISTORICIDADE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL PELO DIREITO INTERNACIONAL	99
2.1.1 Primeira fase	100
2.1.2 Segunda fase.....	106
2.1.3 Terceira fase.....	110
2.1.4 Quarta fase	116
2.2. FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E EFICÁCIA NORMATIVA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL	125
2.3 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA GLOBAL E A ATUAÇÃO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL	139
2.3.1 Litigância climática e o fenômeno do <i>greening</i>	141
2.3.2 O Sistema Europeu de Direitos Humanos	148
2.3.3 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos	152
2.3.4 O Sistema Africano de Direitos Humanos.....	157
2.3.5 O Tribunal Penal Internacional (TPI).....	160
2.3.6 A Corte Internacional de Justiça (CIJ)	162
2.3.7 O Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM)	163
2.3.8 A perspectiva da criação de um Tribunal Ambiental Internacional	166
3 A POSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS À LUZ DA JUSTIÇA CLIMÁTICA	171
3.1 REVISITANDO AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA CLIMÁTICA	172
3.1.1 Obrigações climáticas distributivas: dos direitos de <i>emissão</i> às obrigações de <i>mitigação</i>	173
3.1.2 Obrigações climáticas de reconhecimento.....	178

3.1.3 Obrigações climáticas processuais	180
3.1.4 Obrigações de prevenir danos transfronteiriços.....	182
3.1.5 Obrigações de adequação e reparação climática	187
3.2 ANÁLISE CRÍTICA DO STATUS ATUAL DA RESPONSABILIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	194
3.2.1 O conceito atual e os destinatários da responsabilidade internacional do estado ...	199
3.2.2 A quantificação da gravidade da ilicitude do ato e a extensão do dano	203
3.2.3 Fixação temporal do ato ilícito	206
3.2.4 Consequências da responsabilidade internacional do Estado	207
3.2.5 Processamento, efeito e implementação das regras para responsabilidade internacional do Estado	209
3.3 PERSPECTIVAS SOBRE A JUSTIÇA CLIMÁTICA NAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES INTERNACIONAIS DO ESTADO A PARTIR DA SOLICITAÇÃO DO PARECER CONSULTIVO À CIJ EM 2023.....	213
CONCLUSÃO	231
REFERÊNCIAS	241

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas, impulsionadas pela atividade humana, representam uma das maiores crises existenciais da era atual. Furacões devastadores como o Katrina, secas prolongadas como a que assola o Sahel africano, e o aumento do nível do mar que ameaça nações insulares, como Tuvalu, são apenas alguns exemplos dos impactos devastadores que já se fazem sentir em todo o mundo. Essa crise não é apenas ambiental; é uma crise de Direitos Humanos, que afeta desproporcionalmente as comunidades mais vulneráveis e ameaça o futuro das próximas gerações.

O aquecimento global ganhou repercussão graças à sua incorporação à pauta política e jurídica, baseado em dados científicos que começaram a atribuir culpa às atividades humanas, com destaque para a criação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), estabelecido em 1988 pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM). É por isso que o debate sobre a relação entre Meio Ambiente e Direitos Humanos tem ganhado crescente relevância, impulsionado pela intensificação da crise ecológica global, de modo a se compreender que a garantia de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado emerge não apenas como um direito humano em si, mas também como condição *sine qua non* para a efetivação de outros direitos essenciais, como o direito à vida, à saúde, à alimentação e à moradia.

A crescente conscientização sobre a relevância do Meio Ambiente como componente fundamental dos direitos de terceira dimensão tem sido acompanhada, nas últimas décadas, por uma necessidade premente de incorporar uma dimensão ética às discussões sobre a proteção ecológica. Esta abordagem ética se apresenta como um elemento crucial para superar a dicotomia enraizada entre o ser humano, tradicionalmente visto como o dominador, e a Natureza, frequentemente reduzida a um mero objeto de dominação – uma perspectiva característica do Antropoceno. Historicamente, a visão antropocêntrica tem prevalecido, colocando o ser humano como centro do universo e a natureza como mera ferramenta para satisfazer suas necessidades; no entanto, essa perspectiva tem se mostrado insustentável diante da magnitude da crise ambiental, de modo que agora se discute com maior veemência a importância de uma transição para uma visão ecocêntrica, que reconhece o valor intrínseco de todas as formas de vida e a interdependência entre os seres humanos e o Meio Ambiente.

A Terra já aqueceu cerca de 1,1°C desde os tempos pré-industriais, principalmente devido à combustão de combustíveis fósseis, que, a partir de cerca de 1750, facilitou o desenvolvimento econômico dos países que agora são considerados de alto rendimento. As

emissões de gases de efeito estufa não estagnaram; em vez disso, o fluxo de emissões globais está se expandindo, em parte devido ao aumento das contribuições de países que, há relativamente pouco tempo, enveredaram por vias de crescimento econômico com utilização intensiva de carbono. Essa expansão leva a um aumento acelerado das concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa que, se continuar, poderá ter consequências catastróficas para as populações humanas.

Para além, não se pode olvidar que, em decorrência disso, aumenta-se o desequilíbrio histórico entre os países do Norte e do Sul, pois, as Nações que, desde meados do século XVIII, usufruíram de um desenvolvimento econômico pautado na extração intensiva de matéria prima e em práticas industriais poluentes, atualmente enfrentam o dilema de reconverter seus modelos de produção e consumo. Por outro lado, os países do Sul concentram-se, em grande parte, na vulnerabilidade decorrente de estruturas econômicas e sociais fragilizadas, expondo suas populações aos impactos adversos das mudanças climáticas; e essa disparidade potencializa uma situação de *injustiça ambiental*, na qual os efeitos do aquecimento global recaem de maneira desproporcional sobre as Nações menos desenvolvidas.

É por motivos como esse que a ligação entre as mudanças climáticas e os Direitos Humanos tem sido articulada em fóruns multilaterais, por vários órgãos de tratados de Direitos Humanos e pela Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. Tanto é assim que o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) realizou, em 2009, um relatório que descreve as implicações dos impactos e riscos das mudanças climáticas para o usufruto de uma série de Direitos Humanos, incluindo os direitos à vida, à alimentação adequada, à água potável segura e ao saneamento, ao mais alto nível de saúde possível, à habitação adequada e à autodeterminação, destacando, principalmente, que os impactos das mudanças climáticas afetam desproporcionalmente as regiões e os países mais pobres, ou seja, aqueles que menos contribuíram para as mudanças climáticas provocadas pelo ser humano.

Nesse cenário, o debate jurídico impõe a reflexão sobre as obrigações legais e éticas dos Estados mais ricos no que tange à mitigação dos efeitos adversos decorrentes das alterações climáticas globais. Conforme os preceitos consagrados no Direito Internacional Ambiental, especialmente à luz do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, é imperativo reconhecer que a historicidade dos danos ambientais e a capacidade contributiva dos Estados constituem pilares fundamentais para a repartição equânime dos ônus decorrentes da crise climática. Este princípio, consagrado em tratados e

acordos internacionais — dentre os quais se destaca o Acordo de Paris — impõe que os países desenvolvidos contribuam de maneira mais robusta para a mitigação dos impactos ambientais, assumindo a responsabilidade pelos legados históricos de emissões e implementando medidas de adaptação e apoio financeiro às nações em situação de vulnerabilidade.

Assim, a superação da crise climática exige uma abordagem que transcenda os interesses individuais e nacionais, priorizando a solidariedade como um valor fundamental. A cooperação internacional, o apoio financeiro e tecnológico aos países em desenvolvimento, e a promoção de práticas sustentáveis em todos os setores da sociedade são elementos essenciais para garantir um futuro justo e equitativo para todos, de modo que, a solidariedade intergeracional, em particular, impõe a responsabilidade de preservar o Meio Ambiente para as futuras gerações, garantindo que elas tenham acesso aos mesmos recursos e oportunidades que se tem atualmente.

Apesar do reconhecimento científico da urgência climática e da necessidade de ações ambiciosas nesse sentido, observa-se uma persistente resistência por parte de alguns países desenvolvidos em assumir compromissos concretos e em implementar políticas eficazes para a redução de emissões de GEE. Essa resistência se manifesta em diversas formas, desde a contestação de metas de redução de emissões de GEE até a obstrução de mecanismos de financiamento e transferência de tecnologia que permitam aos países em desenvolvimento trilhar um caminho de desenvolvimento sustentável. A falta de compromisso com as obrigações climáticas distributivas, como a assunção da dívida climática e a alocação de recursos para adaptação e mitigação nos países mais vulneráveis, revela uma persistente falta de reconhecimento da responsabilidade histórica e da necessidade de uma justiça climática. Além disso, a ausência de mecanismos efetivos para garantir a participação equitativa dos países em desenvolvimento nos processos de tomada de decisão e a falta de transparência nas negociações internacionais perpetuam a desigualdade e dificultam a construção de soluções justas e duradouras. Nesse contexto, a justiça climática, na forma articulada no Acordo de Paris, exige que os Estados desenvolvidos cumpram suas obrigações de financiamento, promovam a transferência de tecnologia e adotem políticas que garantam a participação efetiva dos países em desenvolvimento nas negociações climáticas, reconhecendo suas necessidades e prioridades específicas.

Essa tentativa de uma conscientização sobre os impactos das mudanças climáticas tem impulsionado o debate acerca da responsabilidade dos Estados na mitigação e reparação dos danos causados por esse fenômeno global. No entanto, a ausência de um regime internacional robusto e efetivo para a atribuição de responsabilidade aos Estados por suas ações e omissões

em relação ao clima, no âmbito do Direito Internacional Público, representa um obstáculo significativo para a concretização da justiça climática.

Frise-se que apesar dos esforços de alguns países e organizações internacionais para conter a crise climática, ainda são insuficientes as ações promovidas no sentido de manter estável a temperatura ao redor do mundo e lidar com os efeitos provenientes desse fenômeno. Isso porque, a arquitetura do Direito Internacional Público, historicamente baseada na soberania estatal e no consentimento mútuo, além da concentração do Poder Econômico de Nações desenvolvidas, enfrenta dificuldades em lidar com a natureza transfronteiriça e emergente dos danos climáticos, sobretudo pela ausência de um mecanismo vinculante e universalmente aceito para a atribuição de responsabilidade internacional.

Isso ocorre na medida em que a justiça climática, além de exigir uma cooperação e transferências de recursos (como é o caso, por exemplo, do mecanismo de perdas e danos) entre Nações desenvolvidas e em desenvolvimento, impõe metas consideradas ambiciosas em relação à emissão de GEE e aos cuidados com a Terra, que afetam consideravelmente na forma como a relação entre ser humano e Meio Ambiente é apresentada e, principalmente, afetam fatores externos relacionados à economia e a política internacional. Significa dizer, portanto, que a delimitação precisa de um mecanismo de atribuição de responsabilidade internacional dos Estados pelas mudanças climáticas enfrenta um processo contínuo de resistência, comum à *dinamogenesis* dos Direitos Humanos — essa percepção ainda é atrelada ao aspecto da facultatividade do Direito Internacional Público; ou seja, à possibilidade de adesão a tal mecanismo de responsabilização ou propriamente ao cumprimento de metas relacionadas ao enfrentamento à crise climática.

Diante de tais considerações, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar, a partir da ótica da justiça climática, as obrigações dos Estados em relação ao enfrentamento dos efeitos decorrentes das mudanças climáticas, com a pretensão maior de compreender o cenário atual, no âmbito do Direito Internacional, acerca do mecanismo de responsabilidade direta por tais violações. Para tanto, os objetivos específicos necessários buscam: (i) abordar a manifestação global da crise climática, com a intenção de compreender o seu surgimento e as respectivas consequências; (ii) discutir sobre a relação entre Meio Ambiente e Direitos Humanos a partir da característica da interdependência, ponderando, por sua vez, como isso influencia na necessidade de uma nova roupagem ética à tutela ambiental; (iii) compreender como o Direito Internacional Ambiental tem se estruturado no âmbito do Direito Internacional Público, sobretudo a partir dos fenômenos da litigância climática e do *greening* dos sistemas de proteção de Direitos Humanos e; (iv) abordar o regime jurídico da responsabilidade

internacional dos Estados a partir da Resolução 56/83 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

A problemática, por sua vez, tem por finalidade responder ao seguinte questionamento: atualmente, qual é o grau de eficácia do regime jurídico da responsabilidade internacional dos Estados aplicado às hipóteses de violação às obrigações decorrentes das mudanças climáticas sob o paradigma da justiça climática? Já as hipóteses levam em consideração as seguintes possibilidades: (i) apesar do crescente *greening* dos sistemas de proteção de Direitos Humanos por meio da litigância climática, o regime jurídico da responsabilidade internacional dos Estados, aplicado às violações decorrentes das mudanças climáticas sob o paradigma da justiça climática, enfrenta desafios significativos em termos de eficácia, devido à predominância de uma visão antropocêntrica que dificulta a tutela do Meio Ambiente, à falta de mecanismos para garantir que as medidas de mitigação e adaptação não agravem as desigualdades existentes ou criem novas formas de injustiças e, principalmente, pela tensão entre a necessidade de responsabilizar os Estados por suas emissões e a persistência de uma visão tradicional da soberania que dificulta a imposição de obrigações vinculantes e a implementação de mecanismos de reparação, especialmente quando estes afetam a autonomia econômica e as políticas internas e externas dos países desenvolvidos ou; (ii) o *greening* dos sistemas de proteção de Direitos Humanos evidenciado pela litigância climática, ao expandir a interpretação do direito à vida, à saúde e a um Meio Ambiente saudável para incluir a proteção contra os impactos das mudanças climáticas, aliado à interpretação sistemática das normas presentes no Direito Internacional Público, fortaleceu de tal modo o regime jurídico da responsabilidade internacional dos Estados que, atualmente, se permite alcançar uma compreensão sobre um bom grau de eficácia do instrumento, e de que as violações das obrigações internacionais relacionadas ao assunto podem ser tuteladas no âmbito do Direito Internacional Ambiental.

A relevância de aprofundar a discussão sobre a interseção entre as mudanças climáticas e os Direitos Humanos advém, primordialmente, da intrincada teia de fatores que compõem essa problemática, a qual não se limita à mera constatação dos danos ambientais, mas se expande de maneira abrangente, configurando-se como uma questão existencial de proporções globais. Essa situação demanda a reflexão sobre as responsabilidades éticas e jurídicas dos Estados, sobretudo quando se levam em conta as disparidades históricas e a necessidade de promover a justiça climática. Ressalta-se, ainda, que a ausência de medidas eficazes para mitigar e adaptar às consequências das alterações climáticas impõe a adoção de uma abordagem maior, integrando aspectos ecológicos e Direitos Humanos, em um esforço

que visa a não só a reparação dos danos já provocados, mas também a construção de um futuro que seja, de forma equitativa, capaz de atender às demandas dos mais vulneráveis.

Por sua vez, a importância de discutir as bases da responsabilidade internacional por danos ambientais revela-se especialmente quando se considera a enorme dificuldade de atribuir, de maneira concreta e operacional, a responsabilidade por tais danos no contexto global, caracterizado pela ausência de mecanismos coercitivos robustos que, tradicionalmente, operam no âmbito interno dos Estados. A evolução da consciência humana, marcada pela confluência de interesses individuais e coletivos, destaca que, mesmo diante do ideal de que os atores internacionais cumpram de boa-fé os compromissos e obrigações que assumem, persiste a tensão entre os métodos tradicionais de coerção e a necessidade de estabelecer relações jurídicas com eficácia no direito internacional. Essa dualidade se reflete no fato de que, enquanto os Estados dispõem de instrumentos e instituições que lhes permitem impor medidas coercitivas internamente, o sistema global carece de um aparato semelhante, limitando-se, em grande medida, a sanções econômicas, políticas ou até mesmo militares aplicadas de forma pontual e circunstancial, o que dificulta a implementação de um regime uniforme de responsabilização pelos danos ambientais.

Nesse cenário, a impossibilidade de contar com instrumentos de *enforcement* internacional plenamente eficazes, somada à fragmentação dos mecanismos que tentam, de forma pontual, impor sanções em casos de descumprimento de obrigações, reforça a necessidade premente de aprofundar a discussão teórica e prática acerca das bases que possam fundamentar a atribuição de responsabilidade internacional. Através da análise de como a soberania estatal e a execução dos deveres jurídicos, tradicionalmente confiadas às próprias estruturas internas dos Estados, interagem com as pressões e mecanismos emergentes no campo global — que vão desde a suspensão de ajudas financeiras até a exclusão de membros de organizações internacionais — torna-se evidente que os desafios da atribuição de responsabilidade encontram-se intrinsecamente ligados à evolução do Direito Internacional Público e à luta por uma ordem jurídica que, embora fragmentada, busca se unificar para enfrentar as demandas dos danos ambientais.

O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, de modo que, a partir das hipóteses apresentadas, buscar-se-á apresentar uma reflexão crítica que transcende a mera verificação empírica, estendendo-se à discussão das implicações éticas, jurídicas e políticas do cenário global contemporâneo. Em síntese, a aplicação do método neste estudo se estrutura em: (i) uma detalhada formulação de hipóteses baseada nas disparidades históricas e nos desafios contemporâneos do Direito Internacional, (ii) a dedução de consequências lógicas a

serem verificadas no campo empírico e normativo, (iii) a confrontação e verificação dessas previsões com dados e estudos de caso sobre a eficácia dos mecanismos internacionais, e (iv) a sistematização dos resultados, que culmina em uma reflexão crítica sobre a necessidade de repensar os paradigmas atuais para a efetivação de uma justiça climática real e equânime em matéria de responsabilidade internacional dos Estados decorrentes da violação de obrigações internacionais que importem na existência de danos climáticos.

Em relação aos métodos de procedimento, será fundamental utilizar os seguintes enfoques: (i) o método histórico, que destaca a importância de discutir a evolução da proteção ambiental e os resultados obtidos através de acordos de cooperação internacional no enfrentamento das mudanças climáticas; (ii) o método comparativo, que examina os conteúdos jurídicos e as decisões internacionais referentes à responsabilidade financeira dos Estados poluidores pelos danos climáticos causados; (iii) o método funcionalista, essencial para estudar como a sociedade internacional se organiza e reage aos problemas ambientais que afetam a todos, especialmente em relação à continuidade das futuras gerações.

As técnicas de pesquisa a serem aplicadas incluem: (i) a pesquisa bibliográfica, a partir da revisão de artigos, dissertações, teses, entre outros, relacionados ao tema – seja no contexto nacional ou internacional; (ii) a pesquisa documental, tanto direta quanto indireta, principalmente para o exame de legislações domésticas e internacionais sobre Direito Ambiental; e (iii) a análise de dados secundários, com a finalidade de, interdisciplinarmente, identificar e compreender as pesquisas empíricas que retratam sobretudo os efeitos das mudanças climáticas na vida social.

Quanto aos fins, a pesquisa será (i) descritiva, na medida em que apresentará o estado atual da problemática ambiental experimentada no planeta; e (ii) exploratória, sobretudo com a intenção de, em resposta à problemática e à testagem das hipóteses, identificar o grau de eficácia em relação ao regime jurídico de responsabilidade internacional decorrente das mudanças climáticas e; (iii) intervencionista, uma vez que, ao final, serão apresentadas sugestões sobre como referido regime jurídico deve ser estruturado no âmbito do Direito Internacional.

O paradigma da pesquisa adotado é de natureza pós-positivista, visando à implementação de Direitos Humanos consagrados em diplomas internacionais, especialmente convenções, através da verificação axiológica das normas aplicáveis de forma concreta. Assim, o enfoque teórico será dogmático, com uma ênfase particular em valores, sobretudo para sustentar as abordagens sobre justiça climática. Nesse contexto, a matriz teórico-filosófica que sustenta a pesquisa, em seus marcos teóricos, consistem nas compreensões

sobre: (i) a percepção de *risco*, conforme proposta por Anthony Giddens, em conjunto com o conceito de *dano colateral* de Zygmunt Bauman, para enfatizar a relação de causa e consequência entre as ações antrópicas e as mudanças climáticas; (ii) o paradigma da *justiça* com base na visão de John Rawls, que fundamentará a compreensão e a discussão sobre justiça climática e; (iii) as abordagens de Margaretha Wewerinke-singh, que tratam do enfrentamento das crises climáticas em intersecção com os Direitos Humanos e a responsabilidade internacional.

A dissertação está dividida em três capítulos. No *primeiro*, estabelecer-se-ão os fundamentos teóricos e o contexto histórico-científico da crise climática global, de modo que explorará as origens e as consequências do fenômeno, integrando dados atualizados e conceitos essenciais — como o efeito estufa, a influência da Revolução Industrial e o conceito de Antropoceno — para fundamentar a dimensão ecológica do problema. Em seguida, serão discutidos os pilares éticos que sustentarão a tutela ambiental, destacando a interdependência entre Direitos Humanos e Meio Ambiente, e enfatizando a importância da solidariedade intergeracional e das abordagens que superarão o paradigma antropocêntrico. Ao final, abordará a evolução do conceito de justiça climática, ressaltando o papel dos Estados na proteção ambiental e na reparação dos danos distribuídos de forma desigual, com especial atenção às comunidades vulneráveis.

No *segundo* capítulo, a atenção voltará para a evolução histórica e normativa do Direito Internacional Ambiental e sua crescente incorporação aos sistemas de proteção dos Direitos Humanos – fenômeno que será denominado ‘*greening*’ dos Direitos Humanos. Assim, revisitará as quatro fases históricas desta proteção, traçando um panorama que se estenderá desde os primeiros tratados bilaterais do século XIX até os regimes multilaterais contemporâneos, com ênfase em marcos fundamentais como a Conferência de Estocolmo, a Conferência do Rio e o Acordo de Paris. Posteriormente, a análise aprofundar-se-á nas fontes do Direito Internacional Público e na eficácia dos instrumentos normativos ambientais, destacando os desafios que advirão das incertezas científicas, dos conflitos entre soberania estatal e a necessidade de cooperação global. Ademais, culminará com uma reflexão sobre a integração dos direitos ambientais aos sistemas de proteção dos Direitos Humanos, considerando as iniciativas regionais e as estruturas globais sob a égide das Nações Unidas.

O *terceiro* capítulo concentrar-se-á na discussão acerca da responsabilidade internacional dos Estados sob a ótica da justiça climática. Este segmento proporrá uma análise crítica dos fundamentos teóricos e práticos que embasarão a responsabilização estatal pela inobservância dos preceitos ambientais, especialmente quando tais violações afetarão

desproporcionalmente grupos vulneráveis. Abordar-se-ão, nesse contexto, os desafios na operacionalização das obrigações internacionais – desde a articulação entre normas internas e mecanismos de cooperação global até os entraves políticos e econômicos para a efetiva imposição de sanções e medidas corretivas. Ao final, a discussão enfatizará o paradigma da justiça climática, que ampliará as dimensões da responsabilidade estatal para incluir aspectos distributivos, de reconhecimento e processuais, à luz de instrumentos normativos como a Resolução 77/276 da Assembleia Geral da ONU.

Por fim, ressalta-se que a dissertação vincula-se principalmente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 13.

1 DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE E A MANIFESTAÇÃO GLOBAL DA CRISE CLIMÁTICA

No primeiro capítulo, propõe-se a estabelecer os fundamentos teóricos e contextuais necessários para a compreensão da relação entre os Direitos Humanos e a crise climática global contemporânea, delineando um panorama que servirá de alicerce para as discussões mais específicas a serem desenvolvidas nos capítulos subsequentes.

Inicialmente, o capítulo debruça-se sobre a gênese e as consequências da crise climática global, traçando suas raízes na história ecológica e apresentando dados atualizados sobre as mudanças climáticas, com o intuito de proporcionar uma compreensão melhor do fenômeno e suas implicações para a sociedade global. Nesta seção, serão discutidas as bases científicas, como o efeito estufa e a influência da Revolução Industrial, além de introduzir o conceito de Antropoceno, que se revela particularmente relevante para compreender a magnitude da influência humana nos sistemas terrestres e sua responsabilidade na atual crise ambiental.

Em seguida, abordam-se os fundamentos éticos que sustentam a tutela ambiental e a interdependência entre Direitos Humanos e o Meio Ambiente, explorando o papel do paradigma da solidariedade. Assim, destacam-se as teorias contemporâneas que desafiam a visão antropocêntrica tradicional (biocentrismo e ecocentrismo), ao lado de uma revisão da governança ambiental global, ponderando a solidariedade intergeracional como um compromisso necessário para garantir a sustentabilidade e o bem-estar das gerações futuras. Nesse contexto, a abordagem ética apresentada envolve uma reinterpretação das relações internacionais e um apelo à responsabilidade compartilhada, promovendo um diálogo contínuo que considera a sabedoria intergeracional e foca em transformar a maneira como a sociedade interage com o Meio Ambiente.

Por fim, analisa-se a relação entre justiça climática e o papel dos estados na proteção ambiental, aprofundando a compreensão de justiça desde seus primórdios até suas aplicações contemporâneas no contexto das mudanças climáticas – para apresentar o marco teórico utilizado sobre justiça. Em continuidade, aborda a emergência da justiça climática como um desdobramento da justiça ambiental em resposta às desigualdades na distribuição dos danos ambientais, afetando principalmente comunidades minoritárias e economicamente vulneráveis.

1.1 GÊNESE E CONSEQUÊNCIAS DA CRISE CLIMÁTICA GLOBAL

O avanço tecnológico e o desenvolvimento são inerentes ao ser humano, uma vez que a capacidade de comunicação e raciocínio é o que caracteriza a espécie (Giddens, 2002). Nessa perspectiva, a crise ambiental parte das mudanças nas organizações econômicas e sociais, ou seja, principalmente, a sociedade capitalista, que visa ao lucro, juntamente com a prática do consumismo, que foi construída com a finalidade de fortalecer o sistema vigente (Jaques, 2021). Por conseguinte, originou-se o efeito “*snowball*”¹ em escala mundial, como descrito por Bauman (2010), em que, na organização social contemporânea, os bens de consumo são projetados para serem efêmeros, numa sociedade que busca sempre a novidade e o consumo, em detrimento da qualidade e durabilidade – pensamento este intensificado no século XX, por exemplo, com a propaganda “*American way of life*”², cujo um dos pilares é o consumismo e o materialismo (Bauman, 2008).

Nesse emaranhado de pensamentos individuais, o bem coletivo e o meio ambiente ficaram em segundo plano, trazendo esses tópicos à pauta internacional apenas na Conferência de Estocolmo, em 1972, de modo que assuntos como a degradação ambiental, poluição e os impactos das atividades humanas foram devidamente discutidos (Aquino, 2020). Essa convenção gerou resultados importantes, como, por exemplo, a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)³, mas se mostrou não ser suficiente para mudar o comportamento social, e os Estados continuaram a exploração natural, numa busca pelo desenvolvimento e ascensão econômica (Lima, 2021). Isso se deve ao estilo de vida que já havia sido implantado nos indivíduos, como conceituado por Pierre Bourdieu (1979), através do termo “*habitus*”, que se refere ao sistema de disposições que orienta o comportamento, a percepção e a prática dos indivíduos e que dificulta a aceitação de mudanças.

Analisando a sociedade humana por meio de uma sucessão de hábitos que moldam o comportamento coletivo, a origem da crise ambiental trata-se de fatores antrópicos (Gerent, 2016). Infere-se que a construção do pensamento atual tem sua base na história, que moldou a

¹ O termo “*snowball*” na língua portuguesa se refere ao efeito bola de neve, que é um conceito que descreve como pequenas mudanças ou eventos podem se acumular e levar a resultados maiores e mais significativos ao longo do tempo.

² O termo “*American way of life*” refere-se ao conjunto de valores, costumes e estilos de vida que caracterizam a sociedade dos Estados Unidos da América (EUA).

³ O PNUMA, também conhecido como *United Nations Environment Programme* (UNEP), é uma agência das Nações Unidas responsável por coordenar as atividades ambientais internacionais e ajudar os países a implementarem políticas ambientalmente sustentáveis. Foi estabelecido em 1972, após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo, e tem sua sede em Nairóbi, no Quênia.

sociedade contemporânea. Portanto, cabe entender o início do sistema capitalista, o ideal de exploração, tanto da natureza quanto dos indivíduos, e o que levou o ser humano a priorizar o interesse próprio em detrimento do bem-estar coletivo.

Entre os séculos XV e XVII, ocorreu a Revolução Comercial, caracterizada por grandes mudanças nas práticas econômicas, comerciais e sociais. Dentre elas, surgiram novas práticas como a expansão marítima e o surgimento de novas rotas comerciais, mas principalmente uma mudança de mentalidade econômica, uma vez que o individualismo e a busca pelo lucro formam as bases do pensamento capitalista (Rocha, 2023). Nesse cenário, o ser humano passa a ferir direitos naturais individuais, negligenciar o meio ambiente, e a exploração foi difundida e ativamente executada pelos indivíduos. Logo, o desmatamento e a mineração tomaram espaço, a escravidão expandiu-se para realizar essas tarefas e diversas culturas foram extintas para manter esse sistema (Gomes, 2023).

Ao contrário de outros países, a Inglaterra adotou uma postura voltada para a industrialização, contexto no qual surge a Revolução Industrial no século XVIII (Gomes, 2023). Com ela, veio a busca pela dominação do mercado consumidor, tornando a mão de obra escrava menos interessante, pois era crucial que todos consumissem os produtos manufaturados. No entanto, apesar dos benefícios dessa revolução, as fábricas se tornaram um dos principais agentes da problemática ambiental atual, porque a emissão de gases pelas máquinas a vapor marcou o início do aquecimento global e do efeito estufa (Briancini, 2017).

Para melhor contextualizar os impactos da indústria no meio ambiente, convém descrever as revoluções e os avanços tecnológicos até o cenário atual, compreendendo suas interferências no modo de vida da população mundial. Assim, tornam-se mais compreensíveis as mudanças na economia, na sociedade e, principalmente, no meio ambiente de forma globalizada. Portanto, o estudo do período entre o final do século XVIII e a atualidade é essencial, pois evidencia notáveis mudanças no estilo de vida das pessoas, influenciadas pelos interesses do mercado internacional.

No final do século XVIII, teve início a Primeira Revolução Industrial, que representou uma alteração nos modelos de fabricação, migrando do modo artesanal – predominante até então – para a mecanização, por meio da indústria têxtil e da máquina a vapor. Contudo, na prática, significou muito mais, provocando profundas mudanças sociais e culturais (Gomes, 2023).

O crescimento urbano, impulsionado pela formação das chamadas ‘zonas industriais’⁴ – como, por exemplo, as regiões de Manchester, Birmingham e Liverpool, na Inglaterra –, acarretou novas problemáticas, tais como favelização, aumento da criminalidade e falta de saneamento básico (Briancini, 2017). Nesse cenário de extrema desorganização, o trabalho infantil, principalmente em carvoarias e metalúrgicas – novos modelos de operação –, iniciou os primeiros grandes impactos ambientais, tal como o fato de que a queima do carvão gerava emissão de carbono na atmosfera, expondo os habitantes dessas cidades à poluição do ar atmosférico já no início do século XIX – problemática que persiste até os dias atuais (Briancini, 2017).

Entre os séculos XIX e XX, novas mudanças significativas ocorreram, incluindo o advento da energia elétrica e do motor a combustão interna, utilizado em automóveis, um dos grandes responsáveis pela poluição atmosférica (Gomes, 2023). Outro fator que impulsionou o crescimento exacerbado do número de veículos foi o *modelo fordista* de produção⁵, criado por Henry Ford, figura importante na indústria automobilística de sua época. Esse modelo, caracterizado pela linha de montagem e pela produção em massa, fez com que a venda e o consumo se tornassem elementos-chave para o desenvolvimento econômico, consolidando a propaganda como protagonista na criação de uma nova cultura (Weightman, 2007).

A produção em massa, disseminada a partir da indústria automobilística, expandiu-se para outras áreas, levando à produção excessiva de bens de consumo. O excesso de lançamentos de novos produtos e a rápida obsolescência⁶, causada pelo avanço tecnológico, tornaram-se comuns na sociedade. Com isso, a exploração de recursos naturais atingiu níveis

⁴ Zonas industriais são áreas geograficamente delimitadas, especialmente desenvolvidas e organizadas para abrigar atividades industriais. Estas zonas são caracterizadas pela concentração de fábricas, instalações de manufatura e outras operações industriais, frequentemente localizadas em proximidade a recursos naturais, infraestrutura de transporte e mão de obra. Por um lado, o desenvolvimento dessas zonas visa a promover o crescimento econômico e a eficiência produtiva, mas também pode acarretar desafios urbanos e ambientais significativos, como poluição, urbanização desordenada e impactos sociais, como observado historicamente em cidades pioneiras da Revolução Industrial, como Manchester, Birmingham e Liverpool (Weightman, 2007).

⁵ O modelo fordista de produção é um sistema de manufatura desenvolvido por Henry Ford no início do século XX, que revolucionou a indústria automobilística e posteriormente outras indústrias. Este modelo é caracterizado pela introdução da linha de montagem, que permitiu a produção em massa de bens padronizados de forma eficiente e a custos reduzidos. Sua essência, portanto, reside na divisão do trabalho em tarefas simples e repetitivas, aumentando a produtividade e diminuindo o tempo de produção. Foi esse modelo um dos principais responsáveis por impulsionar o crescimento econômico ao tornar produtos, como automóveis, acessíveis a uma parcela maior da população, promovendo o consumo em massa; mas, ao mesmo tempo, também influenciou a cultura de consumo e a importância da propaganda, ao criar uma demanda constante por novos produtos (Weightman, 2007).

⁶ Obsolescência é o processo pelo qual um produto, tecnologia ou serviço se torna ultrapassado ou inadequado para uso, geralmente devido ao avanço tecnológico, mudanças nas preferências do consumidor ou a introdução de alternativas mais eficientes e inovadoras. A sua forma mais comum é a planejada ou programada que, como instrumento do capitalismo, refere-se a uma estratégia de mercado para incentivar o consumo contínuo (Weightman, 2007).

alarmantes (Packard, 1965). Nesse contexto, o lixo e a emissão de gases – tanto pelo uso quanto pela produção – deram início à luta pela sustentabilidade, uma vez que, já no final do século XX, as consequências dessas ações afetavam a maior parte da população mundial.

O rápido avanço tecnológico, especialmente na área da comunicação, a partir da década de 1970, impulsionou a comunicação interpessoal por meio das redes. Milton Santos (2006, p. 13), na obra *‘A Natureza do Espaço’*, caracteriza o espaço como um conceito histórico, emergente da globalização⁷. Nesse contexto, surge a Terceira Revolução Industrial⁸, também conhecida como Revolução Digital⁹. A comunicação via internet não apenas reconfigurou a organização espacial e a influência, mas também intensificou as discussões sobre a problemática ambiental, colocando em destaque a sustentabilidade nos meios de produção e consumo (Santos, 2006).

Todas essas mudanças nos últimos dois séculos impactaram significativamente a organização social e as transformações espaciais, de modo que os novos modelos de produção provocaram mudanças tanto no comportamento individual quanto no meio ambiente (Weightman, 2007). Entre essas mudanças, destacam-se os extremos: de um lado, o consumismo exacerbado, a produção em massa e a exploração irresponsável da natureza; de

⁷ Jesus Lima Torrado (2000) apresenta a globalização como um processo que envolve a intensificação das interações econômicas, culturais, políticas e sociais em escala global; ou seja, não é apenas um fenômeno econômico, mas também um movimento que transforma as estruturas sociais e culturais ao redor do mundo, promovendo uma maior interdependência entre Nações, caracterizada pela circulação acelerada de bens, serviços, capital, informações e pessoas, facilitado pelo avanço das tecnologias de comunicação e transporte. Todavia, adverte que ela pode acentuar desigualdades, ameaçar identidades culturais locais e intensificar a competição econômica.

⁸ Como dito, a Primeira Revolução Industrial teve início na Grã-Bretanha, marcando uma transição crucial de economias agrárias e artesanais para economias industriais e mecanizadas, sendo um período caracterizado pela introdução de novas tecnologias, como a máquina a vapor, que revolucionou a produção têxtil e o transporte. A mecanização da produção levou a um aumento significativo na eficiência e na capacidade produtiva, resultando na urbanização crescente, vez que as pessoas migravam para as cidades em busca de trabalho nas novas fábricas; por outro lado, também trouxe desafios sociais e ambientais, como condições de trabalho precárias e poluição. Já a Segunda Revolução Industrial expandiu as inovações da primeira, introduzindo novas fontes de energia, como a eletricidade e o petróleo, e tecnologias avançadas, como o motor a combustão interna, sendo responsável pela ascensão da produção em massa, exemplificada pelo modelo fordista, e a expansão das redes de transporte e comunicação, como ferrovias e telégrafos. A industrialização se espalhou para além da Grã-Bretanha, alcançando a Europa continental, os EUA e o Japão. Essas duas revoluções industriais estabeleceram o cenário para a Terceira Revolução Industrial, onde a digitalização e a tecnologia da informação continuam a transformar a sociedade global (Weightman, 2007).

⁹ A Revolução Digital, também conhecida como Terceira Revolução Industrial, começou na segunda metade do século XX e continua a transformar a sociedade global de maneira profunda. Caracteriza-se pela transição de tecnologias mecânicas e analógicas para tecnologias digitais, marcando uma mudança significativa na forma como a informação é processada, armazenada e transmitida. Atualmente, tem trazido desafios como questões de privacidade, segurança de dados e o impacto da automação no emprego. Além disso, a rápida evolução tecnológica levanta questões éticas sobre o uso responsável da tecnologia (Weightman, 2007).

outro, o ativismo ambiental, as empresas voltadas para a sustentabilidade¹⁰ e a formação de novas Organizações.

O sistema capitalista, como principal modelo econômico, é fundamentado em um ciclo contínuo de acumulação de capital, onde a redução de custos — seja por meio de matérias-primas mais acessíveis ou mão de obra mais barata — é essencial para seu funcionamento (Jaques, 2021). Bauman (2010) aponta que o problema desse sistema está na percepção de que os recursos são finitos e que, em um determinado momento histórico, os seres humanos começam a resistir, levando a duas considerações importantes: (i) o capitalismo necessita de uma série de mecanismos interligados para operar eficientemente, e qualquer falha pode desencadear uma crise econômica; (ii) se o capitalismo simboliza a expansão econômica, é crucial haver territórios exploráveis, que são nações que não seguem esse modelo econômico.

Diferente de seu surgimento na Europa durante os primeiros séculos da Baixa Idade Média, com o objetivo de garantir o pagamento dos trabalhadores, o capitalismo tem se transformado continuamente para maximizar os lucros (Jaques, 2021). Assim, as operações empresariais tornam-se descentralizadas, não visando à integração de mercados, mas sim a redução dos custos de produção e, principalmente, o incentivo ao consumo excessivo. Por exemplo, há algumas décadas, o mercado da moda era restrito a apenas duas coleções principais: outono-inverno e primavera-verão, o que exigia atualizações menos frequentes no guarda-roupa dos consumidores (Jaques, 2021). Com o passar do tempo, essas duas coleções anuais se multiplicaram, tornando-se incontáveis, pois a dinâmica de mercado, juntamente com o fácil acesso ao crédito, proporciona ao consumidor uma infinidade de opções que incentivam o consumismo. Dessa forma, ocorreu uma mudança do conceito de *‘possuir por necessidade’* para a *‘necessidade de possuir’*. Como descreve Bauman (2008), isso representa uma transição para a *‘vida para o consumo’*, transformando a condição de *‘Homo Faber’* em *‘Homo Consumens’*.

Nesse contexto, Bauman (2008, p. 41) discute a ideia de uma reconfiguração da realidade social para uma sociedade de consumidores, onde as condições de existência buscam criar uma cultura de consumo, na qual o sucesso é avaliado pela capacidade de consumir, o que se tornou um elemento central no processo de autoidentificação do ser

¹⁰ Aqui fala-se na função sócio-solidária da empresa. Fábio Konder Comparato (2013) a elucida como uma responsabilidade que transcende a busca pelo lucro e incorpora um compromisso com o bem-estar social e o desenvolvimento sustentável, de modo que as empresas devem atuar como agentes de transformação social, contribuindo para a redução das desigualdades e promovendo o desenvolvimento humano em suas diversas dimensões; ou seja, as empresas, como parte integrante da sociedade, têm a obrigação de participar ativamente na construção de um ambiente social mais justo e equitativo.

humano — trazendo problemas especialmente para o meio ambiente. De maneira mais acentuada, o autor menciona que:

O consumismo é um tipo de arranjo social que emerge da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, ‘neutros quanto ao regime’, convertendo-os na principal força propulsora e operativa da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de indivíduos, desempenhando um papel significativo nos processos de auto-identificação individual e coletiva, bem como na seleção e implementação de políticas de vida individuais (Bauman, 2008, p. 41).

É neste contexto de transformação social que surge a ideia de *risco* — que se baseia na questão de como mitigar ou prevenir os perigos inerentes à modernidade sem impedir o progresso modernizador, mantendo-se dentro dos limites aceitáveis em termos ecológicos, médicos, psicológicos, sociais e econômicos (Giddens, 2002), pois os riscos que antes eram mensuráveis agora se apresentam como incalculáveis, tornando-se uma tarefa incerta. Assim, diferentemente do passado, uma característica marcante da sociedade é sua abrangência global, pois as catástrofes ambientais não respeitam fronteiras soberanas e exigem uma ação conjunta entre nações, dada a natureza invisível e penetrante dos agentes nocivos – como aqueles que se espalham pelo ar ou pela água (Giddens, 2002).

Como a globalização é um fenômeno aberto e inerentemente contraditório, suas repercussões se espalham em diversas direções, influenciando múltiplos aspectos do tecido social e, principalmente, é difícil de antever ou mesmo controlar, constituindo um novo prisma de pensamento centrado no risco. Segundo Giddens (2002), mesmo teóricos como Marx, Weber e Durkheim não puderam antecipar o impacto potencialmente destrutivo das forças de produção sobre o ambiente natural, de modo que caracteriza o presente como uma era de intensificação da *Modernidade Tardia*, onde os riscos emergem como subprodutos inevitáveis.

Anthony Giddens (1992) argumenta que os humanos sempre enfrentaram riscos de diferentes naturezas, mas que hoje esses riscos assumem formas inéditas. No passado, as ameaças eram predominantemente *externas*, como secas, terremotos e pestes – fenômenos sobre os quais a intervenção humana era inexistente. Atualmente, no entanto, a sociedade enfrenta perigos que são consequência direta das atividades tecnológicas e científicas sobre o meio ambiente, os chamados riscos internos (Giddens, 2001). O Autor, da mesma forma que Beck (2011), percebe a transição da sociedade industrial para a sociedade contemporânea fundamentada num conceito de Modernidade Tardia. No entanto, sua perspectiva não é tão pessimista quanto a de Beck, nem percebe a insegurança com tanta intensidade. Isso se deve ao reconhecimento, pelo Autor, de que a ciência e a tecnologia perderam parte de sua

legitimidade após os eventos do século passado. Contudo, Giddens (2002) também observa que é por meio da ciência e da tecnologia que se pode restaurar a confiança abalada.

Para explicar o dinamismo interno à modernidade, Giddens (1991) descreve três forças principais: (i) o distanciamento entre tempo e espaço, que possibilita padrões e coordenação de atividades; (ii) a reorganização reflexiva das relações sociais com base no conhecimento acumulado; e (iii) o desencaixe dos sistemas sociais. Entre essas forças, destaca-se o ‘*desencaixe dos sistemas sociais*’, que ocorre quando as relações sociais são desenraizadas de seus contextos locais, passando por uma reconfiguração contínua no tempo e no espaço. Nesta reestruturação, os sistemas *periciais* emergem como fundamentais. Um sistema pericial, caracterizado como “sistemas de excelência técnica ou competência profissional”, também requer confiança, uma vez que o conhecimento especializado não é acessível a todos, e, portanto, repousa em uma confiança implícita (Giddens, 2002). Exemplificando o Autor, sabe-se que dirigir um veículo é arriscado devido ao potencial de acidentes, mas, ao optar por sair de carro, aceita-se esse risco com a confiança de que o sistema pericial minimiza os perigos ao máximo (Giddens, 2002).

Nesses sistemas, estão integrados peritos, especialistas e técnicos, que coletam, organizam e sistematizam informações. Dessa maneira, os indivíduos transferem sua confiança dos saberes tradicionais e da interação pessoal para novos tipos de sistemas. Mas o que Giddens entende por confiança? Para ele, confiança é algo que emerge da falta de informação completa, estando intrinsecamente ligada à incerteza (Giddens, 2002). Assim, sugere que enfrentar os riscos é inevitável, mas a experiência pode variar de forma passiva (omissiva) ou exploratória/ativa, no sentido de buscar se transformar essa realidade de incertezas. Embora o autor destaque que os novos riscos ignoram os riscos tradicionais, (como fome ou más colheitas), ainda assim reconhece que esses riscos ainda existem nos países pobres, sobrepondo-se aos novos desafios (Giddens, 2002).

Aqui, a percepção de Giddens converge com a de Bauman, pois as repercussões dos riscos, ao contrário do que Beck (2011) propõe com sua ‘*sociedade do risco*’, não têm impacto uniforme. Elas afetam diferentes grupos de forma desigual, dependendo principalmente do status econômico – exemplificado pela tradição de divisão entre Norte e Sul global.

A inovação de Bauman (1999) se manifesta ao explorar como o conceito de maioria pode obscurecer problemas em determinados grupos sociais e justificar estatisticamente a exclusão e abandono social como inevitáveis, ou efeitos naturais dos riscos predominantemente gerados internamente, conforme Giddens. Assim, o conceito dos ‘*danos*

colaterais’, conforme abordado por Bauman (1999), ilumina aspectos da modernidade que escapam à lógica tradicional dos riscos sociais. Enquanto Giddens (2002) e Beck (2011) focam na mitigação de riscos visíveis e mensuráveis – ainda que não totalmente calculáveis –, os danos colaterais são efeitos indiretos e muitas vezes inesperados, resultantes do próprio progresso tecnológico e reestruturação global das interações sociais. Em outras palavras, enquanto os riscos se apoiam na tentativa de quantificação e controle, os danos colaterais se manifestam como efeitos que operam fora das ferramentas formais de avaliação e prevenção, afetando grupos sociais de maneira desigual e, às vezes, irreversível.

Bauman (2013) argumenta que os danos colaterais configuram uma espécie de ‘*sobra*’ indesejada da modernização – um subproduto das inovações que, mesmo promovendo avanços significativos em termos de eficiência e conectividade, acabam por revelar assimetrias profundas no tratamento dos indivíduos. Essa dicotomia entre o risco e os danos colaterais evidencia que os efeitos das transformações modernas não se restringem apenas à esfera do perigo, entendido como algo quantificável e, em parte, administrável, mas se estendem a um universo de afetações irreparáveis que acarretam consequências sociais desiguais. É justamente nesse ponto que a análise de Bauman (2013) se diferencia de Beck (2011) e complementa a análise de Giddens (2002), ao salientar que o desenvolvimento e a difusão de tecnologias, sob o pretexto de progresso, frequentemente mascaram a exclusão e o abandono de parcelas da população, cujas afetações não podem, por si só, ser subsumidas aos modelos tradicionais de mitigação de riscos.

Ao se considerar a noção de danos colaterais, é possível observar uma crítica subjacente à ideia de que a modernidade, enquanto processo universalizante, seria capaz de distribuir seus benefícios ou malefícios de maneira equânime. Na verdade, os danos colaterais apontam para uma realidade fragmentada, na qual a lógica do progresso acaba por impactar de forma diversa os diferentes segmentos sociais – frequentemente relegando os menos favorecidos a suportarem os custos ocultos da modernização (Bauman, 2013). Essa heterogeneidade das afetações evidencia a necessidade de se repensar os mecanismos de avaliação e de intervenção social, de modo a transcender a mera quantificação dos riscos e adentrar no território da justiça social, onde a reparabilidade dos danos colaterais passa a ser uma preocupação central.

Ademais, enquanto os riscos construídos assumem a forma de desafios que demandam estratégias coletivas de prevenção e mitigação – o que implica, por exemplo, ações conjuntas entre Nações para enfrentar ameaças ambientais que não respeitam fronteiras (Giddens, 2002) –, os danos colaterais revelam uma ruptura ainda mais profunda: a interiorização dos impactos

negativos da modernidade em esferas que, tradicionalmente, eram alheias ao debate público (Bauman, 2013). Em última análise, a reflexão sobre os danos colaterais convida a um entendimento ampliado da modernidade, onde a busca pelo progresso não pode ser dissociada da responsabilidade ética e social de mitigar os custos humanos e ambientais subjacentes a tais transformações.

Assim, a contribuição de Bauman (2013) consiste em evidenciar que, para além dos riscos socialmente compartilhados – que podem ser, de certa forma, mensurados, discutidos e administrados (Giddens, 2002) –, existem afetações específicas que se constituem como verdadeiros ‘*danos colaterais*’, cujos efeitos se impõem de maneira assimétrica sobre a sociedade, desafiando os modelos tradicionais de análise e intervenção.

Essa desorganização na tessitura social tem levado a uma mudança na percepção dos riscos, gerando tensões nas estruturas institucionais e apontando para a necessidade de um novo modelo de Estado que incorpore elementos de participação pública e interação com demandas ecológicas (Leite; Ayala, 2020, p. 12). Inclusive, é ela quem evidencia a deficiência do aparato legislativo no enfrentamento da crise ambiental e nos desafios impostos ao Direito Ambiental como mecanismo de regulação estatal (Fernandes, 2023). Inclusive, a magnitude dos riscos supera em muito os esforços para contê-los, tanto no âmbito político quanto no privado, frequentemente revelando a fragilidade da aparente segurança (Beck, 2011; Giddens, 2002), sendo essa a razão que desastres ambientais de grande escala e a pandemia de COVID-19 ilustram a ineficácia dos Estados em implementar medidas de controle e prevenção efetivas contra danos ambientais (Fernandes, 2023).

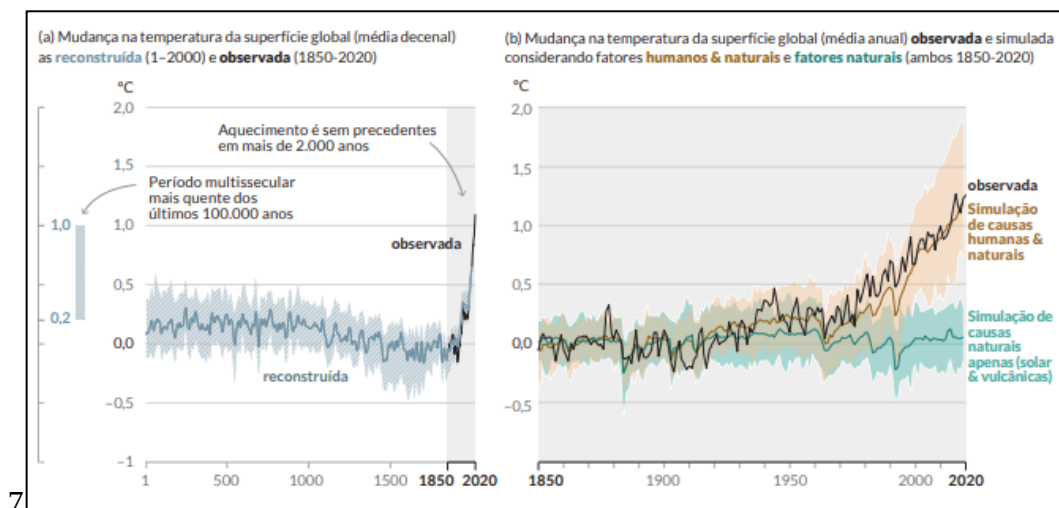
Com o advento do Holoceno, o planeta e a humanidade passaram por transformações significativas, vivenciando uma série de processos e eventos históricos importantes, como a Revolução Agrícola, a Revolução Industrial, as duas Guerras Mundiais, o processo de globalização e a revolução tecnológica e digital (Fernandes, 2023). Esses acontecimentos, que foram fundamentais para o desenvolvimento do mundo atual, estão intimamente ligados à intervenção humana no ambiente natural. Com o tempo, e com o avanço do conhecimento científico, a humanidade começou a dominar a natureza, utilizando-a como recurso para seus próprios interesses. Contudo, as consequências dessas ações humanas estão agora se manifestando de forma mais intensa em escala global, por meio da crise ambiental (Lima, 2021).

De fato, a sociedade contemporânea se encontra em um embate entre crescimento econômico e preservação ambiental. A necessidade de conciliar esses dois temas, frequentemente considerados antagônicos, tornou-se um desafio para os Estados e as

instituições privadas. Nesse cenário, surgem os esforços governamentais na criação de tratados internacionais, visando a mitigar e reverter os danos antrópicos que intensificam e aceleram processos naturais, como o aquecimento global, cuja magnitude vem aumentando desde a Primeira Revolução Industrial (Weightman, 2007).

Conforme o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas¹¹, a temperatura do planeta aumentou cerca de 1,1 grau Celsius (°C) nos últimos 170 anos (período pós-Primeira Revolução Industrial). Esse aumento se deve principalmente à emissão de dióxido de carbono (CO₂), resultante da crescente utilização de combustíveis fósseis na indústria e nos transportes. O CO₂ absorve energia solar, impactando diretamente o aquecimento global. Para melhor visualização de tal constatação, veja-se o gráfico apresentado pelo IPCC (2021) no ano de 2021:

Gráfico 1 – Mudanças na temperatura da superfície global em relação a 1850-1900 e 1850-2020



Fonte: (IPCC, 2021).

Todas as mudanças provocadas pela humanidade desde a Revolução Industrial deram origem à era geológica atual, o Antropoceno, em que as alterações nos ecossistemas do planeta, decorrentes de novas atividades relacionadas ao uso generalizado de matérias-primas, modificaram a geologia e os ciclos biogeoquímicos (Lima, 2021). Os principais fatores que caracterizam o Antropoceno incluem as mudanças climáticas, a poluição, a perda de biodiversidade e a alteração do uso da terra (reconfiguração das cidades e desmatamento). O Antropoceno reflete a magnitude do impacto humano sobre a Terra, evidenciando a necessidade de uma abordagem interdisciplinar para mitigar os efeitos adversos e promover a sustentabilidade ambiental. Essa nova fase geológica convoca o Planeta a reavaliar as práticas

¹¹ Em inglês: *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC).

humanas e a buscar soluções inovadoras que possam assegurar um equilíbrio entre o desenvolvimento humano e a preservação do meio ambiente (Lews; Maslin, 2018).

O Antropoceno é caracterizado pelo fato de que a influência humana sobre o meio ambiente do planeta se tornou tão vasta e intensa que agora se equipara às grandes forças naturais em termos de impacto no sistema terrestre (Bonneuil; Fresco, 2021). Este termo sugere que a Terra ultrapassou sua era geológica natural, o Holoceno, e que as atividades humanas se tornaram tão abrangentes e profundas que estão levando o planeta a um estado desconhecido (Lima, 2021). A transição entre essas eras é também evidenciada pela transgressão das fronteiras planetárias devido a ações humanas, já que a humanidade ultrapassou quatro limites relacionados aos ciclos de nitrogênio e fósforo, às mudanças climáticas provocadas pelo homem, ao desmatamento e à perda de biodiversidade (Lima, 2021).

O documentário canadense chamado ‘*Anthropocene: The Human Epoch*’, dirigido por Jennifer Bakchwal, Nicholas de Pencier e Edward Burtynsky (2018), expõe os profundos impactos da ação humana sobre o planeta, desde a mineração de recursos naturais – que altera completamente a paisagem e movimenta mais sedimentos do que todos os rios do mundo – até a caça predatória de centenas de elefantes pelo marfim. Nessa perspectiva, a nova era, caracterizada pelo domínio humano sobre a natureza, revela profunda negligência e inconsequência, mas, sobretudo, ganância e ambição desmedida. Inclusive, tal documentário bem expõe que os males modernos surgem justamente disso, pois a busca por lucro e dinheiro ofuscou na humanidade sentimentos de empatia, coletividade, senso ético e moral (Bakchwal; Pencier; Burtynsky, 2018). Consequentemente, a exploração se intensificou, com consequências devastadoras: pobreza, desigualdade e destruição ambiental se tornaram pilares das relações humanas na contemporaneidade.

O planeta Terra tem aproximadamente 4,5 bilhões de anos (com base na datação de isótopos¹²), e o *Homo sapiens* o habita há cerca de 300 mil anos. No entanto, os impactos causados pela humanidade, dos quais todos participam em maior ou menor grau, embora tenham impulsionado o sucesso da espécie por meio da engenharia e da tenacidade, pressionaram o planeta além de seus limites (Bakchwal; Pencier; Burtynsky, 2018); ou seja, a

¹² A datação de isótopos é uma técnica utilizada para determinar a idade de materiais, como rochas, minerais e fósseis, com base na análise de isótopos radioativos e seus produtos de decaimento. Isótopos são variantes de elementos químicos que possuem o mesmo número de prótons, mas diferentes números de nêutrons. A datação de isótopos é fundamental em campos como a geologia, arqueologia e paleontologia, pois permite a determinação de idades absolutas de forma precisa.

desestabilização da natureza se torna cada vez mais evidente e impactante no cotidiano de toda a biosfera¹³, configurando o desastroso cenário atual.

O Antropoceno representa uma ruptura significativa com a visão do Holoceno, em que a Terra era vista como moldada exclusivamente por forças naturais, sem a intervenção humana na geologia (Bonneuil, 2019). Este novo paradigma reconhece a humanidade como uma força geológica (Lima, 2021). O estado planetário atual, fruto de séculos de atividade humana, paradoxalmente ameaça a própria existência futura da humanidade. Como espécie, os *homo sapiens*, com 200 a 300 mil anos de história, nunca presenciaram uma transformação tão violenta, rápida e abrangente do planeta e de seu ambiente. A última vez que a Terra teve tanto carbono na atmosfera foi há 3 milhões de anos, quando o nível do mar era 40 metros mais alto. Da mesma forma, a última vez que os oceanos estiveram tão ácidos foi há 300 milhões de anos e a última crise de extinção de magnitude similar à atual, ocorrendo a uma taxa de 100 a 1.000 vezes mais rápida do que a média geológica dos últimos milhões de anos, foi há 64 milhões de anos (Bonneuil, 2019).

O conceito de Antropoceno estabelece uma nova realidade para a humanidade, transcende a geologia e se posiciona como um dos conceitos filosóficos, religiosos, antropológicos e políticos mais significativos já concebidos, desafiando as ideias da modernidade (Bonneuil; Frescoz, 2016). Viver na era geológica do Antropoceno implica habitar um mundo não linear e imprevisível (Lima, 2021), que desafia as fronteiras entre natureza e cultura, clima e política, e entre as ciências naturais e sociais. Isso evidencia a necessidade de integrar a história natural e a história humana, que por muito tempo foram vistas separadamente.

Reconhecer a crise ambiental global como um marco do Antropoceno é fundamental, pois está intrinsecamente ligada às atividades humanas. A humanidade sempre alterou o ambiente ao seu redor, mas a natureza e o alcance dessas intervenções evoluíram com o tempo. Rachel Carson (1962), em '*Primavera Silenciosa*', ressalta que, à medida que o ser humano busca dominar a natureza, ele traça uma trajetória de destruição. François Ost (1995) complementa, explicando que as intervenções humanas, cada vez mais intensas e concentradas, interrompem os ciclos naturais e, devido a seus efeitos cumulativos, aproxima a Terra dos limites da irreversibilidade.

¹³ A biosfera é o conjunto de todos os ecossistemas da Terra, englobando todas as formas de vida e seus ambientes. Ela inclui a interação entre organismos vivos, como plantas, animais, fungos e microrganismos, e os componentes abióticos, como a atmosfera, a hidrosfera (águas) e a litosfera (solo e rochas).

Durante o período conhecido como ‘*Grande Aceleração*’, iniciado em 1950, os problemas ambientais foram amplamente negligenciados. Questões como a poluição dos cursos d’água, a poluição atmosférica urbana e episódios de chuva ácida no norte da Europa e no leste da América do Norte eram predominantemente preocupações dos países mais ricos da Europa, América do Norte e Japão. Nos países em desenvolvimento, essas questões ambientais foram frequentemente ignoradas. Foi nesse período que se observou um aumento significativo na concentração de CO₂ atmosférico, atribuído quase exclusivamente às atividades dos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A conscientização sobre as implicações dessas emissões para o clima só ganhou destaque na década de 1990, e apenas em 2001 a comunidade científica reconheceu que o aquecimento global era provavelmente resultado das atividades humanas (Lima, 2021).

Com o fim da primeira década do século XXI, as tendências observadas durante a Grande Aceleração continuaram. No entanto, o Antropoceno também tomou novas direções, destacando-se as trajetórias emergentes de alguns dos maiores países em desenvolvimento, como China, Indonésia, Índia, África do Sul e Brasil (Steffen *et al.*, 2011). É crucial destacar que os impactos ambientais acumulados durante a Grande Aceleração são duradouros, e as desigualdades históricas geradas nesse período complicam as negociações para enfrentar suas consequências, além de distribuir os danos ambientais entre todas as Nações (Fernandes, 2023).

Apesar disso, o recente pensamento crítico sobre a necessidade de mudança, aliado à tenacidade humana e à capacidade de desenvolver tecnologias, permite vislumbrar a possibilidade de reverter esse quadro e construir uma nova ideologia, baseada no bem-estar coletivo e na preservação do meio ambiente. Para isso, é crucial abordar as causas do problema, uma vez que as ações atuais se limitam não raras às vezes a cuidados paliativos¹⁴ – ao tratamento dos sintomas, cada vez mais presentes na vida das pessoas.

A ganância humana se evidencia ainda mais na questão da vulnerabilidade climática, de modo que os países desenvolvidos são os principais responsáveis pelas mudanças climáticas, mas são os que menos sofrem com seus impactos, pois dispõem de recursos financeiros para mitigá-los. Por outro lado, os países subdesenvolvidos e economicamente vulneráveis carecem dos recursos necessários para enfrentar esses danos (Gerent, 2016). Neste ponto, relembra-se que a divisão Norte-Sul não é meramente geográfica, mas sim um

¹⁴ Os cuidados paliativos em matéria de proteção ao meio ambiente referem-se a estratégias e ações implementadas para mitigar os efeitos negativos de danos ambientais que já ocorreram, buscando minimizar o sofrimento e preservar o que ainda é possível em ecossistemas degradados.

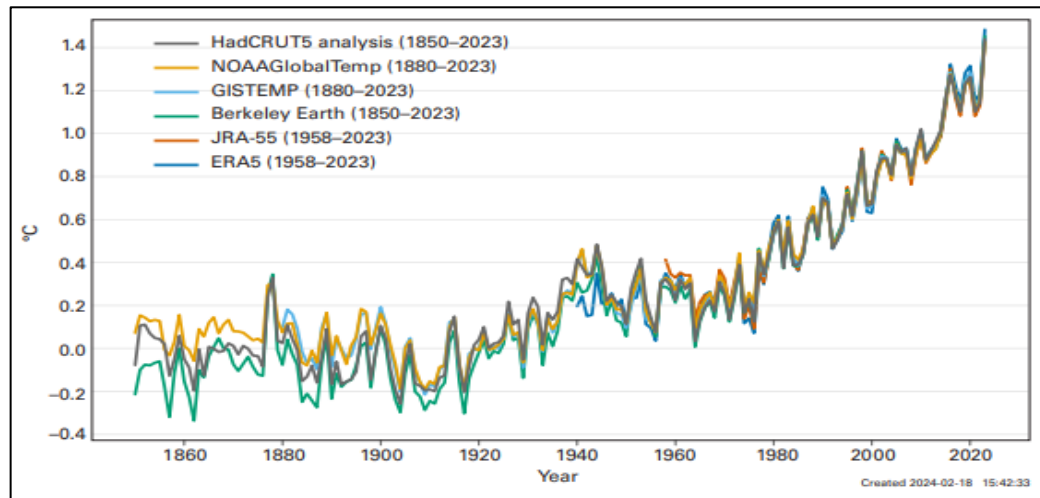
reflexo de processos históricos de colonização, exploração e desigualdade no desenvolvimento. Isso porque, os países do Norte se industrializaram mais cedo, muitas vezes à custa da exploração dos recursos naturais e da mão de obra dos países do Sul, de modo que essa dinâmica histórica contribuiu para a disparidade de recursos que se manifesta cada vez mais presente na vulnerabilidade climática. É por isso que, enquanto os países do Norte podem investir em infraestrutura para se proteger de eventos climáticos extremos, os países do Sul muitas vezes carecem dessa capacidade, tornando-se mais vulneráveis a desastres naturais, secas, inundações, etc (Gomes, 2023).

No geral, a vulnerabilidade climática – ou socioambiental – de países em desenvolvimento é agravada por fatores geográficos, socioeconômicos e pela dependência de recursos naturais (PNUMA, 2018). A alimentação e a base econômica frequentemente dependem da agricultura, pesca e extrativismo, utilizados para o provimento de alimentos à população e como contribuição para o Produto Interno Bruto (PIB)¹⁵ nacional. Nesse cenário, a poluição dos rios, agravada por processos como erosão, assoreamento e despejo de produtos químicos, impacta diretamente as comunidades que dependem desses recursos para sua subsistência e atividades econômicas (PNUMA, 2018).

De acordo com dados do relatório da Organização Meteorológica Mundial (OMM), produzido em 2024, o ano de 2023 foi o mais quente já registrado, intensificando ondas de calor, inundações, secas e incêndios florestais. Consequentemente, a agricultura, por ser uma atividade diretamente dependente dos regimes de chuva e temperatura, que vêm sofrendo grandes alterações devido ao aquecimento global, encontra cada vez mais imprevisibilidade nos resultados das safras, tornando ainda maiores os desafios econômicos e de distribuição de alimentos (OMM, 2024). Para melhor compreensão, vejam-se os gráficos apresentados pela OMM referente ao período citado:

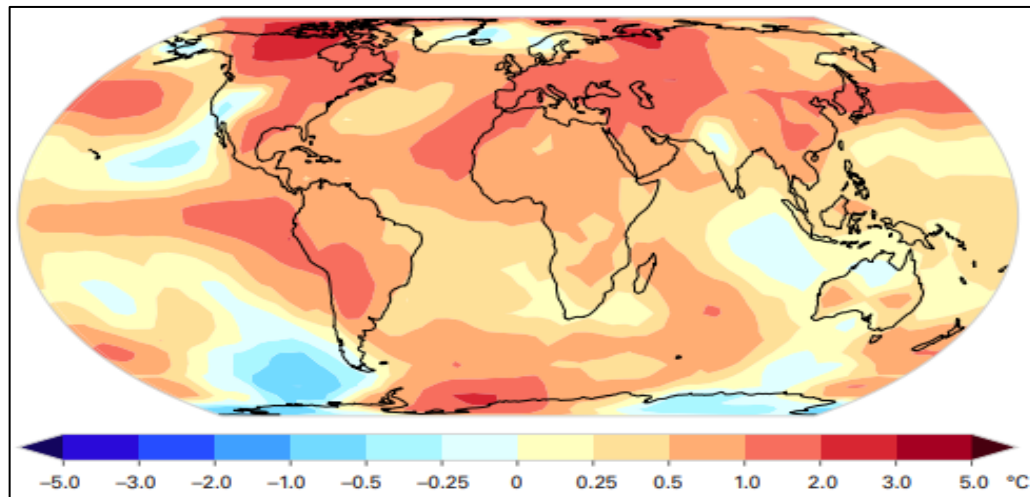
¹⁵ É um indicador econômico que representa o valor total de todos os bens e serviços finais produzidos em um país ou região em um determinado período de tempo, geralmente um ano ou trimestre. É uma medida amplamente utilizada para avaliar o tamanho e a saúde de uma economia, bem como para comparar a atividade econômica entre diferentes países.

Gráfico 2 – Anomalias anuais da temperatura média global (em relação a 1850-1900) de 1850 a 2023



Fonte: (OMM, 2024).

Gráfico 3 – Anomalias médias de temperatura próxima à superfície (diferença da média de 1991-2020) para 2023



Fonte: (OMM, 2024).

Ainda conforme a OMM, o principal fator para o aumento da temperatura global é o aumento das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera (CO_2 ¹⁶, CH_4 ¹⁷, N_2O ¹⁸ e Gases Fluorados¹⁹). Inclusive, esses são emitidos principalmente por países desenvolvidos,

¹⁶ Trata-se de um gás de efeito estufa regulado por legislações ambientais internacionais, como o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris, devido à sua significativa contribuição para o aquecimento global. É emitido principalmente pela queima de combustíveis fósseis e mudanças no uso da terra.

¹⁷ Este gás de efeito estufa é sujeito a regulamentações devido ao seu potencial de aquecimento global, que é significativamente maior que o do dióxido de carbono em um horizonte temporal de curto prazo. As suas principais fontes incluem a pecuária, a decomposição de resíduos orgânicos e a extração de combustíveis fósseis.

¹⁸ Também regulado por tratados ambientais, este gás possui um potencial de aquecimento global elevado e é emitido principalmente por atividades agrícolas, como a utilização de fertilizantes nitrogenados, além de processos industriais e queima de biomassa.

¹⁹ Este grupo inclui hidrofluorcarbonetos (HFCs), perfluorcarbonetos (PFCs), hexafluoreto de enxofre (SF_6) e trifluoreto de nitrogênio (NF_3), todos sujeitos a regulações internacionais devido ao seu alto potencial de aquecimento global. São utilizados em aplicações industriais, como refrigerantes, solventes e na fabricação de eletrônicos, e são controlados por acordos como a Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal.

com grandes atividades industriais, de transporte e energia, e que, por consequência, produzem muitos resíduos sólidos. Segundo dados da *Climate Watch* (2022), 60% dos gases de efeito estufa (GEE) são produzidos por apenas 10 países; e a China e os EUA, por exemplo, são os principais responsáveis por emissões de GEE, em que, a primeira, no período entre 1840-2021, produziu quase 12 gigatoneladas (Gt) de CO₂ (equivalente a 33%), e o segundo, por sua vez, 5,08Gt (equivalente a 14%).

Essa situação, conforme será abordado no subitem posterior, retrata uma preocupação que se mostra constante principalmente desde 1972, com a Conferência de Estocolmo (ONU, 1972). Entretanto, especificamente com relação a esses problemas em escala global, destaca-se que em, 12 de dezembro de 2015, foi realizada a Conferência das Partes (COP21), em Paris, na França, que culminou na assinatura do Acordo de Paris. Esse tratado internacional sobre mudanças climáticas estabeleceu pontos importantes para a resolução do problema, incluindo objetivos, compromissos, financiamentos, implementação de mecanismos de apoio e reafirmação da cooperação entre os países para enfrentar a crise climática e ambiental (ONU, 2015a).

O principal objetivo do acordo foi o de limitar o aumento da temperatura média global a menos de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, envidando esforços para limitá-lo a 1,5°C (ONU, 2015a). Este último valor é considerado um ponto crítico, pois, ultrapassado esse limite, os impactos climáticos seriam mais severos, incluindo elevação do nível do mar e eventos climáticos extremos (PNUMA, 2018). Para atingir esse objetivo, a cooperação entre as Nações – econômica, cultural e científica – é crucial, onde, primeiramente, é fundamental uma mudança de mentalidade nos Estados, reconhecendo a realidade da problemática ambiental e a importância de medidas mitigadoras (Campello; Lima, 2018). A partir dessa premissa, investimentos precisam ser direcionados para essa finalidade comum, pois, no cenário contemporâneo, o dinheiro impulsiona as relações e o desenvolvimento, tornando-se também um fator decisivo no combate às mudanças climáticas, uma vez que foi a busca por lucro que levou à exploração excessiva dos recursos naturais e dos ecossistemas (Gomes, 2023).

Portanto, é necessária uma reversão dos valores acumulados, principalmente pelos países mais ricos, historicamente os maiores poluidores e exploradores, investindo em sustentabilidade e preservação ambiental. Nesse sentido, considerando que os países mais ricos e desenvolvidos detêm maiores tecnologias e avanços científicos, frequentemente desenvolvidos a partir da exploração dos recursos naturais e financiados em detrimento do meio ambiente, é que houve o compromisso de se investir anualmente US\$ 100 bilhões em

ações de combate às mudanças climáticas, especialmente a partir do incentivo à transição para economias de baixo carbono (ONU, 2015a).

Outro ponto importante no Acordo de Paris é sobre a transparência, que prevê relatórios e monitoramento dos compromissos firmados, por meio das Contribuições Nacionalmente Determinadas²⁰ (NDCs) (ONU, 2015a), fundamentais para a efetividade do tratado (Campello; Fernandes, 2018). Além disso, o acordo estabelece revisões periódicas para avaliar os resultados das ações e, se necessário, intensificar as medidas de combate, com apoio mútuo entre as nações, respeitando e incluindo grupos e comunidades locais (ONU, 2015a).

Todas as medidas mencionadas visam a um objetivo comum: enfrentar as consequências das ações antrópicas motivadas por interesses egoístas de cada Nação e indivíduo, reconhecendo, por conseguinte, que a cooperação é o caminho para reverter os danos e priorizar o bem coletivo, preservando a vida no planeta e garantindo a sobrevivência da espécie humana – sobretudo em se considerando que a degradação ambiental causada pelo ser humano compromete as futuras gerações.

Na visão de Briancini (2017), as metas e propostas do Acordo de Paris, se cumpridas, teriam impactos positivos na crise climática global. No entanto, relatórios do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), como é o caso do mais recente, de 2023, indicam que a lacuna de emissões de gases de efeito estufa bate recordes, com projeção de aumento da temperatura média global entre 2,5°C e 2,9°C até 2030, contrariando o objetivo inicial do acordo (PNUMA, 2023).

Conforme adverte Inger Andersen, diretora executiva do PNUMA, é fundamental reduzir as emissões de gases de efeito estufa para evitar o aumento exacerbado da temperatura e as consequentes condições meteorológicas extremas. Para tanto, esse cenário exige um reposicionamento governamental das Nações para maior efetividade nas ações, principalmente em se considerando que, em 2023, o Planeta viu recordes de temperaturas, novos máximos de emissões de GEE, e impactos climáticos mais fortes (PNUMA, 2023). Também, a 28ª Conferência das Partes (COP28) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) realizada em Dubai, nos Emirados Árabes, destacou a necessidade de reduzir entre 28% e 42% as emissões de carbono, sob pena de se tornar o cenário climático irreversível para os próximos anos (ONU, 2023).

²⁰ Referem-se aos compromissos voluntários que cada país participante estabelece para reduzir suas emissões de gases de efeito estufa e adaptar-se às mudanças climáticas. Cada Nação define suas próprias metas de redução de emissões, levando em consideração suas capacidades, circunstâncias nacionais e prioridades de desenvolvimento sustentável.

À contramão das necessidades dos planetas, fato é que as recentes Conferências do Clima evidenciam uma tendência mundial ligada ao fortalecimento de políticas autocráticas nas últimas décadas. Nesse contexto, eleições presidenciais recentes evidenciam o crescimento de políticos que não priorizam causas ambientais em seus planos de governo. Ao contrário, negam a existência dessas problemáticas e defendem grandes empresas e sua liberdade de explorar a natureza, visando a angariar votos e apoio em suas campanhas. Nesse cenário, a eleição de Donald Trump, nos EUA, e de Jair Bolsonaro, no Brasil, exemplificam essa problemática, tanto que uma consequência direta foi a retirada temporária dos EUA Acordo de Paris (de 04/11/2020 a 20/01/2021), durante o governo Trump; a recente insatisfação do Brasil com as convenções climáticas, manifestadas no período até 2022 e; a nova saída dos EUA, no ano de 2024. Esse comportamento se deve, em grande parte, a um jogo político que formula uma ideia ‘antissistema’ e negacionista dos problemas ambientais, mascarando a rejeição a políticas que não beneficiam interesses individuais (Mounk, 2019).

Essa crítica não é feita destoadada da realidade; serve para evidenciar a própria importância da política no combate e controle das crises ambientais, haja vista que a escolha adequada dos governantes impacta diretamente as atividades relacionadas à problemática ambiental (Mounk, 2023). Nesse sentido, o Brasil, que sediará a COP30, apresenta contradições em relação à tendência mundial de redução do uso de combustíveis fósseis para evitar o aumento das emissões de carbono na atmosfera e, conseqüentemente, mitigar o efeito estufa. Por essa razão, o país recebeu o prêmio ‘*Fóssil do Dia*’, concedido pela rede global de Organizações Não Governamentais (ONGs) *Climate Action Network*, devido à contradição entre políticas energéticas sustentáveis e o leilão de áreas para exploração de petróleo e gás natural, inclusive em territórios indígenas e quilombolas (Artaxo, 2023).

Como forma democrática de enfrentamento dos problemas ambientais, chama-se à atenção à litigância climática enquanto um instrumento que vem cada vez mais ganhando força no século XXI. Embora tal discussão seja mais bem apresentada nos capítulos 2 e 3 desta dissertação, assevera-se que litigância climática é uma ferramenta legal utilizada para responsabilizar governos e empresas pelos impactos de suas atividades nas mudanças climáticas; ou seja, por meio dela o anseio da sociedade por justiça ambiental se manifesta juridicamente contra os principais agentes poluidores, impulsionando a adoção de critérios sustentáveis, especialmente nas atividades empresariais – é o que vai dar o tom, modernamente, às abordagens sobre *Environmental, Social and Governance* (ESG) enquanto forma de governança e às próprias discussões sobre responsabilidade ambiental global (Campello, 2013c).

Nesse cenário, os casos de litigância climática abrangem uma ampla gama de questões legais, desde o descumprimento de acordos até a violação de leis, envolvendo diferentes níveis de atuação e áreas do Direito. Tanto é assim que, embora recente, é crucial que ações como a de *Massachusetts v. Environmental Protection Agency*²¹ (EPA), que responsabilizou a EPA por sua recusa em regulamentar as emissões de gases de efeito estufa de veículos automotores, se tornem mais frequentes (Suprema Corte dos EUA, 2007). Igualmente, o caso *Juliana v. United States*, movido nos EUA²² pela ONG *Our Children's Trust* em nome de jovens ativistas contra o governo, retrata uma ação fundamental, pois responsabiliza os governos atuais pela degradação ambiental e exige medidas reparadoras e preventivas, uma vez que a omissão viola direitos constitucionais, sendo essencial para a proteção das futuras gerações²³ (Tribunal de Apelações do Nono Circuito dos EUA, 2020). Mais recente ainda, em 09.04.2024, ao julgar o caso ‘*Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e outros vs. Suíça*’²⁴, o

²¹ De modo mais explicativo, o caso surgiu quando o estado de Massachusetts, juntamente com outros estados e organizações ambientais, processou a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos pela falha ao não regular as emissões de dióxido de carbono (CO₂) e outros gases de efeito estufa provenientes de veículos automotores, conforme exigido pela Lei do Ar Limpo (*Clean Air Act*). A Suprema Corte decidiu em favor de Massachusetts por uma votação de 5 a 4, estabelecendo que: a EPA tinha, sim, a autoridade para regulamentar as emissões de gases de efeito estufa de veículos automotores sob a Lei do Ar Limpo. Além do mais, a decisão reconheceu que os gases de efeito estufa se enquadram na definição de ‘*poluentes do ar*’ conforme a Lei do Ar Limpo, uma vez que podem razoavelmente ser considerados como perigosos para a saúde pública e o bem-estar. A Corte concluiu que a EPA não poderia recusar-se a regulamentar esses gases sem uma justificativa adequada.

²² Fato é que o número de ações de litigância climática cresceu nos últimos anos, principalmente nos EUA e na Austrália, com uma estimativa de 1.500 casos. Entretanto, países como o Brasil ainda possuem poucas ações nessa área, apesar do grande número de direitos e acordos desrespeitados no país. Porém, o número de processos cresceu em aproximadamente nove vezes depois de 2017 (Gandra, 2023).

²³ Os autores, representados pela organização sem fins lucrativos *Our Children's Trust*, alegaram que o governo dos EUA, ao promover políticas que contribuem para as mudanças climáticas, violou seus direitos constitucionais à vida, liberdade e propriedade, vez que o governo falhou em proteger os recursos naturais essenciais para a sobrevivência das futuras gerações – o que constitui uma violação da Doutrina da Confiança Pública. O caso passou por várias fases no sistema judiciário dos EUA. Em 2016, um juiz de primeira instância negou a moção do governo para rejeitar o caso, permitindo que ele avançasse. No entanto, em 2020, o Nono Circuito de Apelações dos Estados Unidos decidiu, por dois votos a um, que embora as alegações dos jovens fossem convincentes, o tribunal não tinha autoridade para ordenar o governo a implementar um plano abrangente de redução de emissões. O tribunal sugeriu que essas questões deveriam ser resolvidas pelo poder legislativo ou executivo. Destaca-se que apesar de o caso não ter resultado em uma decisão favorável para os autores, ele trouxe atenção significativa para a questão das mudanças climáticas e o papel do governo na proteção dos direitos das futuras gerações.

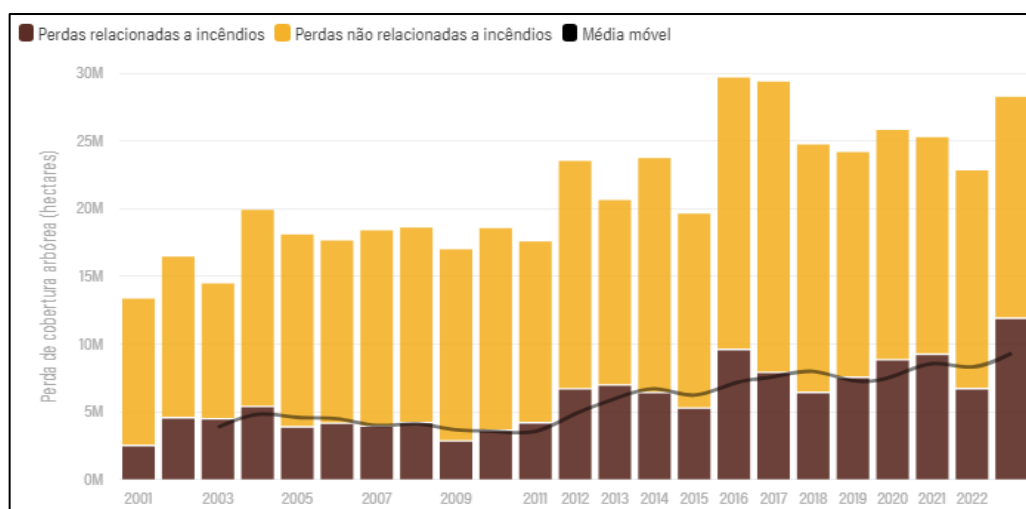
²⁴ Trata-se de uma ação judicial emblemática que envolve um grupo de mulheres idosas suíças, conhecido como *KlimaSeniorinnen*, que processou o governo suíço por sua inação em relação às mudanças climáticas. Este caso foi levado ao TEDH. O grupo *KlimaSeniorinnen*, junto com outras organizações ambientais, argumentou que o governo suíço não estava tomando medidas adequadas para mitigar as mudanças climáticas, o que violava seus direitos humanos, especificamente o direito à vida e à saúde. Eles alegaram que as ondas de calor, exacerbadas pelas mudanças climáticas, representavam um risco particular para a saúde das pessoas idosas, aumentando a mortalidade e afetando sua qualidade de vida. Em 2024, o TEDH proferiu uma decisão importante sobre este caso, porque reconheceu que as mudanças climáticas podem impactar os direitos humanos e que os Estados têm a obrigação de proteger seus cidadãos contra esses impactos. No entanto, a corte também destacou a dificuldade de vincular diretamente as políticas climáticas nacionais a violações específicas de direitos humanos, dada a natureza global da mudança climática. No geral, a decisão do TEDH sublinhou a responsabilidade dos Estados em adotar políticas climáticas eficazes e a necessidade de considerar os direitos humanos ao formular essas

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), condenou a Suíça por conduta omissiva no combate às alterações climáticas e suas respectivas afetações às mulheres idosas do país, exigindo a tomada de ações capazes de garantir com direitos humanos vindicados e, principalmente, de controle às alterações climáticas (TEDH, 2024).

Ações como essas citadas retoricamente estão cada vez mais sendo ajuizadas diante da dificuldade que é, atualmente, em lidar com os problemas ambientais. O desmatamento e as queimadas são questões que, nos últimos anos, apesar dos debates, projetos e incentivos econômicos, têm se intensificado por todo o mundo, diante das mudanças climáticas (Aquino, 2020). Conforme monitoramento de Tyukavina *et. al.* (2022), todos pesquisadores da Universidade de *Maryland* (EUA) que cobriram os incêndios florestais pelo mundo entre os anos de 2001 a 2019, estima-se um aumento de 5,4% na área de floresta perdida ao ano por causa dos incêndios. Dessa forma, as queimadas são, na atualidade, as maiores responsáveis pelas perdas arbóreas no mundo, passando de 20%, no início da pesquisa, para 33% nos dados mais recentes. Inclusive, MacCarthy *et. al.* (2024), ressaltam que “cerca de 12 milhões de hectares, uma área aproximadamente do tamanho da Nicarágua, queimaram em 2023”.

Sobre o assunto, vale destacar o gráfico formulado pela WRI Brasil²⁵, em 2024, que evidencia o crescimento contínuo da perda de cobertura arbórea por incêndios se comparados a outras causas:

Gráfico 4 – Perda de cobertura arbórea por incêndios em comparação a outras causas no período 2001-2023



Fonte: (WRI Brasil, 2024).

políticas. Embora o tribunal não tenha imposto medidas específicas à Suíça, a decisão reforçou a pressão sobre os governos para que intensifiquem suas ações contra as mudanças climáticas.

²⁵ É uma organização sem fins lucrativos que atua no desenvolvimento de soluções sustentáveis para questões ambientais, econômicas e sociais no Brasil. Faz parte da rede global do *World Resources Institute*, uma instituição de pesquisa e políticas ambientais presente em diversos países. A missão do WRI Brasil é contribuir para a transição do país para um futuro mais sustentável, resiliente e inclusivo.

Sobre o gráfico acima, assevera-se que as perdas de vegetação que não estão ligadas a incêndios ocorrem, em sua maioria, por outras ações antrópicas, tais como remoção mecânica para atividades agrícolas ou exploração de madeira ou por fatores naturais, como danos provocados por vendavais ou pelo movimento natural dos rios em seu curso (WRI Brasil, 2024). Mas, no geral, é interessante notar como a relação de intervenção do ser humano na natureza tem cada vez mais afetada o meio ambiente, tanto que na Bolívia, país vizinho do Brasil, em 2019 mais de 50% da perda de cobertura arborea (aproximadamente 500 hectares) adveio justamente de queimadas (WRI Brasil, 2024).

Como consequência, pondera-se que as queimadas estão diretamente ligadas ao Ciclo do Carbono, e no atual cenário encontra-se também um processo denominado Ciclo Climático dos Incêndios. Nessa linha de raciocínio, ao queimar árvores, libera-se carbono — gás diretamente relacionado ao efeito estufa — na atmosfera, aumentando, dessa forma, a temperatura do planeta — aquecimento global — e, conseqüentemente, o número de ondas de calor, o que provoca ainda mais incêndios (Rocha, 2023). Não é atoa que a WRI Brasil (2024) destaca que as mudanças climáticas são os pilares do aumento quantitativo de incêndio e que, por sua vez, as ondas de calor já são cinco vezes mais prováveis e intensas se comparadas a 150 anos atrás.

Além disso, as queimadas e o desmatamento diminuem o número de vegetação florestal, acarretando, dessa forma, maior quantidade de carbono atmosférico, uma vez que essa vegetação é a principal responsável pela captura do gás, através do processo da fotossíntese (Fernandes, 2023).

Portanto, o planeta encontra-se preso em uma cadeia de destruição antrópica que tem como principais vítimas o próprio ser humano e os diversos biomas mundiais e seus ecossistemas.

1.2 FUNDAMENTOS ÉTICOS E O PAPEL DO MEIO AMBIENTE NA INTERDEPENDÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS E NA COMPREENSÃO DO CONTEÚDO DO PARADIGMA DA SOLIDARIEDADE

Para melhor compreensão do conteúdo a ser abordado neste subitem, o divide, por questão estrutural, em três tópicos. No primeiro, serão discutidos os fundamentos éticos que envolvem a relação entre o ser humano e Meio Ambiente (ou Natureza), ponderando a importância da virada de uma perspectiva antropocêntrica para uma ética ecocêntrica. Ademais, será apresentada como essa relação intrínseca o ser humano e o Meio Ambiente é

capaz de afetar a concretização de Direitos Humanos, mostrando, a partir da característica da interdependência, como os aspectos ecológicos (inseridos na terceira dimensão dos Direitos Humanos) são essenciais à concretização das demais dimensões de direitos (individuais e coletivos). Ao final, a solidariedade será apresentada como um elemento essencial na distribuição de responsabilidades sobre a tutela ambiental.

1.2.1 Fundamentos éticos da tutela ambiental: do antropocentrismo ao ecocentrismo

A crescente conscientização sobre a relevância do Meio Ambiente como componente fundamental dos direitos de terceira geração tem sido acompanhada, nas últimas décadas, por uma necessidade premente de incorporar uma dimensão ética às discussões sobre a proteção ecológica. Esta abordagem ética se apresenta como um elemento crucial para superar a dicotomia enraizada entre o ser humano, tradicionalmente visto como o dominador, e a Natureza, frequentemente reduzida a um mero objeto de dominação - uma perspectiva característica do Antropoceno.

A gênese das deliberações acerca da urgência de se estabelecer uma ética ambiental robusta remonta, particularmente, ao período compreendido entre as décadas de 1960 e 1970. Este intervalo temporal foi marcado por uma convergência singular de fatores: a intensificação de movimentos sociais, a proliferação de organizações não governamentais dedicadas à causa ambiental, a divulgação de pesquisas ecológicas inovadoras e um empenho crescente em abordar as questões ambientais em um contexto internacional. Esta conjunção de elementos catalisou um debate mais amplo e profundo sobre a intrincada relação entre a humanidade e o meio natural, transcendendo as limitações impostas por considerações meramente econômicas.

Em sua essência, a ética ambiental aspira a uma reformulação radical do paradigma moderno, que até então havia cristalizado uma relação com a Natureza baseada predominantemente em princípios materialistas, mecanicistas e extrativistas, perpetuando uma dinâmica de dominação. O objetivo central desta nova ética é estabelecer parâmetros e limites claros para a intervenção humana no ambiente natural, abordando esta questão a partir de múltiplas dimensões. Conforme elucidado por Fensterseifer e Sarlet (2021, p. 78/79), estas dimensões englobam aspectos intrageracionais, intergeracionais e interespecies, proporcionando uma visão holística da responsabilidade ecológica. Além disso, a ética ambiental se propõe a questionar e expandir os limites tradicionais da moralidade, explorando

a possibilidade de estender o reconhecimento de valores intrínsecos para além da esfera humana, incluindo outras formas de vida e ecossistemas.

A complexidade e abrangência desta temática deram origem a uma miríade de correntes de pensamento, cada uma com suas nuances e pontos de intersecção, o que torna desafiadora a tarefa de sistematizar tipologicamente o pensamento ecológico contemporâneo. No entanto, em meio a estes debates iniciais e muitas vezes acalorados, observou-se uma preponderância do ambientalismo de matriz *antropocêntrica*, que trouxe consigo o conceito amplamente difundido de desenvolvimento sustentável.

Leff (2014, p. 133-138) oferece uma análise crítica deste fenômeno, argumentando que a noção de desenvolvimento sustentável emerge como um produto discursivo teórico e político da globalização econômico-ecológica. Segundo o autor, este conceito se apresenta como uma espécie de ‘*lei-limite*’ da Natureza, contrapondo-se à autonomização da lei estrutural do valor econômico. Leff sustenta que o discurso do desenvolvimento sustentável busca estabelecer uma política de consenso mínimo, capaz de acomodar os diversos e muitas vezes conflitantes interesses de países, povos e classes sociais no que tange à apropriação dos recursos naturais. Contudo, é imperativo reconhecer que a popularização e, por consequência, a banalização retórica em torno do discurso do desenvolvimento sustentável acabou por vulgarizar a expressão. Este processo de vulgarização resultou na incorporação do termo ao discurso oficialista, muitas vezes esvaziando-o de seu significado original e potencial transformador. Assim, embora o conceito de desenvolvimento sustentável tenha emergido como uma tentativa de conciliar o progresso econômico com a preservação ambiental, sua aplicação prática e interpretação têm sido objeto de intenso debate e crítica no âmbito acadêmico e político.

A perspectiva ambiental contemporânea tem suas raízes em uma filosofia que, tradicionalmente, atribuía valor intrínseco exclusivamente aos seres humanos. Esta abordagem, predominante no ambientalismo convencional, adota uma postura ética centrada no ser humano, priorizando as necessidades, aspirações e interesses da nossa espécie em detrimento de outras formas de vida e do ecossistema como um todo. Nesse paradigma, a natureza e seus componentes não-humanos são frequentemente percebidos como meros instrumentos para a satisfação das demandas humanas (Lourenço, 2019, p. 51).

Esta concepção *antropocêntrica* e utilitarista encontra-se refletida de maneira significativa na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, um marco fundamental no direito ambiental internacional. Embora este documento represente um avanço importante na conscientização global sobre questões ambientais, sua linguagem e

princípios ainda revelam uma tendência a valorizar a natureza primordialmente como um repositório de recursos destinados a atender às necessidades humanas. No entanto, é crucial observar que a Declaração de Estocolmo não se alinha completamente com o antropocentrismo em sua forma mais radical ou extremada. Diferentemente desta visão mais extrema, que nega qualquer valor intrínseco a entidades não-humanas e não impõe restrições éticas à exploração da natureza, a Declaração adota uma postura mais moderada, reconhecendo, ainda que de forma limitada, a importância de preservar o meio ambiente além de seu mero valor instrumental para os seres humanos (Lourenço, 2019, p. 53).

A ideologia subjacente a esta perspectiva ambiental tradicional estabelece uma dicotomia rígida entre humanidade e natureza, posicionando o ser humano como sujeito ativo e a natureza como objeto passivo. Esta visão dualista tem implicações profundas na forma como se concebe e interage com o mundo natural. Ao reduzir elementos não-humanos do ambiente a meros ‘recursos naturais’, promove-se uma objetificação sistemática do mundo natural, tratando-o como um conjunto de ferramentas ou *commodities* à disposição da humanidade. Tal paradigma legitima e incentiva uma relação de exploração desmedida, fundamentada na presunção de direitos ilimitados da humanidade sobre o restante da biosfera. Frise-se que essa dinâmica de poder assimétrica entre ser humano e natureza tem sido objeto de intenso escrutínio e crítica por parte de ambientalistas, filósofos e cientistas sociais contemporâneos, que argumentam pela necessidade urgente de recalibrar a relação com o mundo natural para uma mais equilibrada, sustentável e eticamente defensável:

No antropocentrismo, leis naturais passaram a controlar as relações homem-natureza, e nenhum valor moral ou ético é atribuído à natureza e, conseqüentemente, às outras espécies de vida. O homem nunca é visto como parte da natureza, senão acima desta. O homem reina absoluto sobre a natureza com total liberdade para subjugar-lá. O valor atribuído é meramente utilitário. Os recursos naturais são utilizados para o próprio bem-estar humano (Nogueira, 2012, p. 44).

No panorama intelectual da modernidade, diversos pensadores compartilhavam ideologias semelhantes, destacando-se entre eles René Descartes e Francis Bacon. Descartes (2008, p. 50-53) propôs uma visão que elevava o ser humano a um patamar superior em relação às demais criaturas. Segundo sua perspectiva, a essência da superioridade humana residia na tríade composta pela alma, pela razão e pela capacidade de comunicação verbal. Esta concepção cartesiana relegava os animais a uma categoria inferior, considerando-os meros autômatos desprovidos de consciência e sentimentos, destituídos de qualquer valor intrínseco. Como observam Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 85), esta linha de pensamento pavimentou o caminho para uma cisão completa entre a humanidade e o ambiente natural,

dando início a um processo de instrumentalização da vida não-humana que teria consequências profundas e duradouras.

O filósofo ainda argumentava que o propósito fundamental da busca pelo conhecimento científico deveria ser o de proporcionar benefícios gerais para a humanidade. Ele vislumbrava que, através da aplicação de uma filosofia prática e da utilização criteriosa dos elementos naturais, seria possível ao homem exercer domínio sobre a natureza, subjugando-a aos seus desígnios e necessidades:

[...] podemos descobrir uma filosofia prática, pela qual, conhecendo a força e as ações do solo, da água, do ar, dos astros, dos céus e de todos os outros corpos que nos rodeiam, tão distintamente quanto conhecemos os diversos ofícios dos nossos artesãos, poderíamos emprega-las igualmente em todos os usos que a que são próprios e assim tornar-nos mestres e donos da natureza (Descartes, 2008, p. 54).

Por sua vez, Francis Bacon (1999, p. 98), cujas metodologias baseadas na exploração e experimentação da natureza lhe renderam o epíteto de *‘Torturador da Natureza’*, advogava veementemente pelo estabelecimento de um domínio humano irrestrito sobre todos os elementos do universo, fundamentado no avanço do conhecimento científico. O pensador inglês entendia que a ambição mais nobre e sábia que poderia existir é a vontade de instaurar e estender o domínio da raça antrópica para todo o universo. Bacon (1999, p. 98) proclamava enfaticamente: “que o gênero humano recupere os seus direitos sobre a natureza, direitos que lhe competem por dotação divina. Restitua-se ao homem esse poder e seja o seu exercício guiado por uma razão reta e pela verdadeira religião”.

Apesar de suas raízes históricas profundas, o antropocentrismo permanece fortemente enraizado no pensamento contemporâneo, com uma parcela significativa da população ainda aderindo à noção de que tudo o que não se enquadra na definição de humano é relegado à categoria de coisa, reafirmando o ser humano como o único *‘sujeito’* verdadeiro no cosmos. No entanto, observa-se que uma parcela da doutrina atual reconhece certas modificações ou atualizações no conceito clássico dessa visão, incorporando a temática ambiental no espectro das preocupações humanas. Esta nova perspectiva é frequentemente denominada como antropocentrismo alargado, mitigado ou reformado.

Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 67) elucidam que a preocupação com o meio ambiente se intensificou consideravelmente a partir da década de 1960. O agravamento da crise ecológica, resultante da ação predatória do próprio ser humano sobre o planeta, desencadeou um temor social generalizado de que a degradação ambiental pudesse representar uma ameaça à própria perpetuação da espécie humana na Terra.

Nesse contexto de crescente conscientização, a proteção ecológica passou a ser considerada não pelo reconhecimento de um valor intrínseco ou independente do meio ambiente, mas primordialmente porque este se configura como um fator preponderante para a realização plena da dignidade humana. Assim, o que se busca resguardar é o valor extrínseco da natureza, ou seja, os benefícios que ela pode proporcionar à humanidade. O filósofo norueguês Arne Naess (1973) denominou esse movimento de '*ecologia superficial*', caracterizando-o como uma luta contra a degradação ambiental motivada primariamente pela compreensão de que um meio ambiente saudável constitui um pré-requisito essencial para a saúde e o bem-estar humanos.

É importante observar que, mesmo nessa perspectiva mais abrangente, a noção da natureza como um recurso ou bem ambiental ainda persiste. Embora essa vertente imponha certas limitações à atuação antrópica no ambiente, estabelecendo deveres de proteção em relação à natureza, ela não chega a atribuir valor moral intrínseco aos elementos ecológicos, nem busca promover uma convivência verdadeiramente ética, pacífica e integrada com os demais organismos vivos. Pelo contrário, essa abordagem tende a reforçar a ideia de bem ou patrimônio ambiental, atribuindo um caráter ainda mais econômico e financeiro aos ecossistemas.

Paradoxalmente, essa visão acaba por reafirmar o direito do ser humano de explorar, degradar e interferir no meio ambiente – e em tudo que o integra –, ainda que de forma mais moderada e consciente. O objetivo principal dessa moderação é garantir que esse direito de exploração não se esgote, permitindo sua perpetuação através das gerações futuras. Um exemplo emblemático dessa abordagem antropocêntrica alargada pode ser observado na decisão relativa à caça de baleias realizada pelo Japão no Oceano Antártico. A atividade foi suspensa temporariamente (e não definitivamente interrompida) pela Corte Internacional de Justiça, baseando-se simplesmente no fato de que a prática não se alinhava adequadamente aos preceitos dos programas científicos declarados pelo país oriental. Notavelmente, a decisão ignorou quaisquer considerações referentes ao valor intrínseco da vida das baleias, reafirmando implicitamente o valor instrumental desses mamíferos como meros recursos ambientais à disposição da humanidade.

Na visão de Pacheco Fiorillo (2010, p. 31), a concepção antropocêntrica, portanto, é aquela que prioriza a proteção ambiental primordialmente em função de sua utilidade para a espécie humana. Segundo esta ótica, os elementos naturais são valorizados principalmente como '*bens ambientais*', ou seja, recursos necessários para assegurar a dignidade e o bem-estar humano. Contudo, uma análise mais aprofundada revela as fragilidades e consequências

negativas dessa abordagem, porquanto, ao vincular a preservação do meio ambiente exclusivamente à dignidade da espécie humana tem-se como resultado a negligência com as necessidades vitais de outras formas de vida e, também, a redução do valor intrínseco dos elementos naturais a meros recursos à disposição do homem. Essa perspectiva implica que a proteção ambiental só se justifica na medida em que serve aos interesses humanos. Levando esse raciocínio ao extremo, em um cenário hipotético onde a humanidade pudesse prescindir completamente dos recursos naturais, a conservação do meio ambiente perderia sua razão de ser.

Em contraponto a essa visão antropocêntrica e buscando expandir os limites da consideração moral para além da esfera humana, surgiram correntes filosóficas que propõem uma reavaliação profunda da relação entre a humanidade e o mundo natural. Dentre estas, destacam-se particularmente o *biocentrismo* e o *ecocentrismo*, para reconhecer o valor inerente de outras formas de vida e dos ecossistemas como um todo.

É crucial observar, no entanto, que mesmo essas teorias mais inclusivas não escapam completamente de um certo grau de antropocentrismo. Isso porque os critérios utilizados para atribuir status moral a outras espécies inevitavelmente passam pelo crivo da percepção humana. Como argumenta Naconecy (2006, p. 41), sempre existirá um antropocentrismo perspectivo em qualquer análise ética, ainda que o objetivo final não seja necessariamente o benefício direto da humanidade.

Dentro desse espectro de pensamento ético, o *biocentrismo* se destaca por propor que todos os organismos vivos possuem valor intrínseco, constituindo-se como fins em si mesmos. Essa visão, embora apresente variações, fundamenta-se no princípio de que a simples condição de estar vivo confere a animais, plantas e micro-organismos o direito a considerações morais (Lourenço, 2019, p. 77). Trata-se de uma perspectiva que busca equalizar o valor moral de todas as formas de vida, focando-se na individualidade de cada ser. O critério fundamental para atribuição de valor nessa corrente é a essência biológica, com o objetivo primordial de garantir que cada organismo possa desenvolver plenamente seu potencial ecológico, livre de interferências humanas prejudiciais. Entre os pensadores proeminentes que contribuíram para o desenvolvimento e disseminação dessa corrente filosófica, destacam-se figuras como Albert Schweitzer, médico e filósofo alemão laureado com o Prêmio Nobel da Paz em 1952, e o autor norte-americano Paul W. Taylor. Suas obras e reflexões foram instrumentais na construção de uma ética ambiental mais abrangente e inclusiva, desafiando as concepções tradicionais sobre o lugar do ser humano na natureza e propondo uma relação mais harmoniosa e respeitosa com todas as formas de vida.

A filosofia de Schweitzer (1964, p. 255) propõe uma perspectiva revolucionária sobre a ética, fundamentada em um princípio cardinal: o respeito incondicional por todas as manifestações de vida. Esta visão transcende as fronteiras convencionais da moralidade, expandindo o círculo de consideração ética para abranger não apenas a humanidade, mas toda a biosfera em sua magnífica diversidade, de modo que no cerne deste paradigma ético encontra-se a noção de que a verdadeira integridade moral só pode ser alcançada quando o indivíduo demonstra uma disposição genuína para estender sua compaixão e auxílio a qualquer organismo vivo, independentemente de sua espécie. Esta abordagem holística desafia as concepções antropocêntricas tradicionais, convidando os seres humanos a reconsiderar suas posições no tecido da vida. Por isso, qualquer ação que resulte na destruição ou no impedimento do florescimento da vida é categoricamente condenada como uma transgressão ética:

O homem não será realmente ético, senão quando cumprir com a obrigação de ajudar toda a vida à qual possa acudir, e quando evitar de causar prejuízo a nenhuma criatura viva. Não perguntará então por que razão esta ou aquela vida merecerá a sua simpatia, como sendo valiosa, nem tampouco lhe interessará saber se, e a que ponto, ela for ainda suscetível de sensações. A vida como tal lhe será sagrada. Ele não arrancará folhas de árvores; não cortará flores; cuidará em não pisar em nenhum bicho. Nas noites de verão, ao trabalhar à luz da lâmpada, preferirá manter as janelas fechadas e respirar um ar viciado, a ver inseto após inseto cair na mesa com as asas queimadas (Schweitzer, 1964, p. 256).

Da mesma forma, Taylor (1981) delineia uma ética focada na vida que se baseia em três pilares fundamentais. O primeiro fator envolve a adoção de uma atitude moral em relação à Natureza, uma postura que ele chama de *‘respeito pela Natureza’*. Em seguida, vem a concepção do mundo natural como o próprio habitat da humanidade, convidando a todos a adotar uma atitude adequada em relação aos ecossistemas terrestres e suas diversas comunidades de seres vivos. O terceiro componente abrange o desenvolvimento de um sistema de normas e padrões morais destinado a guiar nosso tratamento dos ecossistemas e suas comunidades vivas, bem como a formulação de princípios normativos que concretizem o respeito pela Natureza.

A perspectiva de Taylor coloca os seres vivos como centros únicos e igualitários de dignidade, atribuindo-lhes valor intrínseco – esse reconhecimento independe das características individuais do ser; bastando que pertençam à comunidade da vida, a real concretização do seu bem é considerada algo de valor inerente, sem qualquer tipo de dominação humana sobre seres não-humanos (Taylor, 1981).

Contudo, aderir ao biocentrismo em sua forma radicalmente igualitária se revela utópico, vez que torna inviável a manutenção da vida humana se todos os interesses dos seres

vivos fossem sempre ponderados igualmente. Essa visão, ao ignorar as diferenças variantes entre espécies, pode induzir a uma apatia humana em relação aos outros seres, fragilizando sua implementação prática. Devido a estas dificuldades naturais do biocentrismo, alguns estudiosos advogam por uma versão não igualitária, onde os valores atribuídos aos seres vivos seguem uma hierarquia baseada na complexidade de cada organismo (Lourenço, 2019, p. 106). Dessa forma, a vida continua a atuar como um critério essencial de valoração intrínseca, embora haja variações de moralidade entre os diferentes seres. Entretanto, o entrave da abordagem *biocêntrica não igualitária* reside no fato de que qualquer medida de valoração mais dificultosa tenderá a favorecer critérios que beneficiam os humanos, aproximando perigosamente essa visão do antropocentrismo.

Por fim, as abordagens *ecocêntricas* se contrapõem à expansão moral individual. Ao contrário do biocentrismo, elas não buscam ampliar o número de indivíduos abrangidos individualmente pela comunidade moral, mas sim coletivamente. Assim, promovem o reconhecimento de valor intrínseco para ecossistemas e espécies na sua totalidade, e até mesmo para a própria Terra, dado o entrelaçamento interdependente entre os seres vivos e o sistema planetário.

O pano de fundo sobre o qual as correntes ecocêntricas se desenvolvem repousa no holismo. Nesse contexto, a moralidade não se direciona primordialmente aos indivíduos, mas sim aos conjuntos naturais e coletivos (Lourenço, 2019, p. 165). Assim, a ideia de interdependência destaca a comunidade biótica, enquanto o valor do indivíduo é visto como adicional dentro de um sistema que precisa manter um equilíbrio pleno.

Aldo Leopold (2020, p. 17-18), um dos principais defensores do ecocentrismo e ambientalista americano, propunha uma ética da Terra que ampliava a moralidade para abranger os sistemas naturais em sua totalidade. No geral, nutria uma compreensão mais profunda da Natureza, definindo padrões éticos com base na integridade, estabilidade e beleza ambientais. O Autor também criticava grande parte dos sistemas econômicos, incluindo o capitalismo, que, na visão dele, priorizam a distribuição de bens e a aquisição material como garantidores da qualidade de vida, negligenciando os impactos causados pela degradação ambiental (Leopold, 2020, p. 28-29). Paradoxalmente, apesar de não ser contrário à caça em si, o Autor argumentava em favor do desenvolvimento de uma consciência ecológica que considerasse os indivíduos como responsáveis pela manutenção da saúde da Terra.

Para além, Arne Naess, filósofo norueguês, é outro nome influente do pensamento ecocêntrico, conhecido por criar o termo '*ecologia profunda*'. Esse conceito apresenta uma perspectiva ambiental diferente e mais abrangente em relação ao conservadorismo tradicional,

que Naess chamava de '*ecologia rasa*'. Na sua visão, a ecologia rasa limita-se a combater a poluição e esgotamentos de recursos, com foco na prosperidade humana, especialmente dos países ricos; já em oposição, a ecologia profunda aborda preocupações mais profundas como diversidade, complexidade, autonomia, descentralização, simbiose, igualitarismo e a falta de hierarquias (Naess, 1989, p. 29).

Para a ecologia profunda, tanto a vida humana quanto a não humana possuem um valor intrínseco. Esse valor, em relação à vida não humana, não está subordinado à sua utilidade para os seres humanos (Naess, 1989, p. 29). Tal premissa é um dos oito princípios fundamentais da ecologia profunda estabelecidos por Naess. Compreende-se, então, que o mundo natural possui valor em si mesmo, e que um reconhecimento dessa moralidade eleva a condição dos indivíduos. Propõe-se um '*igualitarismo biosférico*', embasado numa visão integrada do humano e da Natureza, onde a proteção ambiental é resultado da compreensão de que nós somos parte desse todo.

De acordo com Capra (1997, p. 17), a ecologia profunda identifica a interdependência essencial entre todos os fenômenos, evidenciando que os seres humanos, tanto sociedades quanto indivíduos, estão integrados nos processos e ciclos naturais, dos quais dependem. Desta forma, esta visão compartilha semelhanças com percepções espirituais ou religiosas. A concepção de ecologia profunda critica as premissas fundamentais do pensamento ocidental, ainda que seja neste contexto que ela encontra suas raízes.

Ademais, não se perde de vistas que há teorias que emergiram de experiências de culturas historicamente subjugadas pelo olhar hegemônico, que se aproximam, mas não se confundem, com os princípios da ecologia profunda. Estas teorias enriquecem e particularizam a causa ecológica através da perspectiva dos marginalizados, tanto que um exemplo notável desta ética, muitas vezes negligenciada, provém do pensamento indígena latino-americano, cujas críticas ao desenvolvimento econômico e seus impactos negativos sobre a Natureza são frequentemente encapsuladas na ideia do bem viver (Acosta, 2011).

Para os povos originários da Abya Yala, a Terra é considerada a progenitora de todos os seres que nela habitam, e cada ecossistema é visto como um espaço vital a ser respeitado. Existe um profundo respeito pela Natureza, fundamentado na compreensão de que tudo na Terra e, inclusive, no cosmos, possui vida, não existindo distinção entre seres animados e inanimados (Acosta, 2011). Assim, é dever do ser humano coexistir em equilíbrio com a Natureza, respeitando e preservando seus ciclos.

Este paradigma ético, concebido a partir das tradições indígenas, oferece uma vantagem considerável em relação às abordagens ocidentais, uma vez que se insere em uma

prática que visa integrar uma visão holística do ambiente. Nesta perspectiva, os humanos são partes de uma comunidade de seres bióticos e abióticos, com valores intrínsecos, dependentes e interconectados.

Dentre essas perspectivas éticas aplicadas ao Meio Ambiente – ou à Natureza – destaca-se que a mudança de um enfoque antropocêntrico para um paradigma ecocêntrico na abordagem da crise ambiental, e a possibilidade de sua implementação no contexto jurídico-constitucional brasileiro, requer a análise da abordagem adotada na América Latina (Oliveira, 2022). Isso ocorre porque as tradições dos povos nativos do continente inspiraram a inclusão dos direitos da Natureza em uma Constituição pela primeira vez em 2008, na Constituição do Equador, a partir dos artigos 10 e 71 (Oliveira, 2022). A Bolívia também avançou no reconhecimento dos direitos da Natureza, incorporando ao seu sistema jurídico-constitucional as cosmovisões andinas, que valorizam a Natureza por seu valor próprio e imanente²⁶. As filosofias do *buen vivir/vivir bien*, com suas particularidades culturais indígenas, conforme descrito por Hunacuni Mamani (2015), propõem um novo modelo de interação entre os seres e um novo padrão de desenvolvimento, descrito pelo autor como “um paradigma ancestral comunitário”, no qual a harmonia com a Natureza é um valor comum a todas as nações indígenas. Assim, no contexto jurídico-constitucional do Equador (2008) e da Bolívia (2009), consolida-se uma nova perspectiva ecocêntrica, que supera o antropocentrismo e reconhece a cultura da vida, bem como a relação indissociável de interdependência e complementaridade entre os seres vivos, expressa no valor fundamental da harmonia, que se desdobra em valores como unidade, inclusão, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementaridade e equilíbrio (Freitas; Moraes, 2013).

O sistema jurídico-constitucional brasileiro, por exemplo, diferentemente de algumas abordagens mais ecocêntricas, ainda se apoia em uma matriz antropocêntrica, priorizando a proteção ambiental em função das necessidades humanas. Isso é evidente no artigo 225 da Constituição Federal, que afirma que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Brasil, 1988). As expressões ‘*todos*’, ‘*uso comum do povo*’ e ‘*para as presentes e*

²⁶ A Constituição boliviana, embora não consagre explicitamente os direitos da Natureza, estabeleceu no preâmbulo e nos princípios, valores e fins do Estado, o *buen vivir* (suma qamaña) e a harmonia com a Natureza como princípios ético-morais da sociedade plural (Hanacuni Mamani, 2015, p. 74). Posteriormente, por meio da lei infraconstitucional *Ley Marco de La Madre Tierra Y Desarrollo Integral para Vivir Bien* n.º 300, de 15 de outubro de 2012, os direitos da Natureza foram positivados (Fernandes; 2023).

futuras gerações’ refletem claramente essa perspectiva antropocêntrica (Freitas; Moraes, 2013).

Apesar disso, a Constituição brasileira demonstra uma consciência ecológica significativa, como destaca Ferreira da Silva (2003, p. 27), ao elogiar a preocupação ecológica presente no texto constitucional. Isso é observado especialmente quando o legislador aborda a “preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais” e valoriza a Natureza por si mesma, mesmo que sob uma ótica antropocêntrica, ao promover a fauna e a flora e proibir práticas que ameacem suas funções ecológicas, causem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade. Inclusive, essa consciência ecológica é elevada à categoria de ilícito penal no § 3º, ao abordar condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente, ainda que sob um prisma antropocêntrico (Brasil, 1940).

Nesse contexto, Sarlet e Fensterseifer (2020) defendem a adoção da integridade ecológica como um novo princípio do Direito Ambiental, já presente tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional. Isso é evidenciado por expressões como ‘*processos ecológicos essenciais*’ e ‘*funções ecológicas*’ no artigo 225 da Constituição Federal, bem como em leis infraconstitucionais, como a Lei de Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009, art. 4º, I) (Brasil, 2009) e o Novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012), que menciona “*a integridade do sistema climático*” no art. 4º, inciso I, entre outros (Brasil, 2012). Segundo os autores, esse princípio está alinhado com os Direitos da Natureza e com o paradigma jurídico ecocêntrico (Sarlet; Fensterseifer, 2020).

Portanto, como enfatizam Capra e Mattei (2018), é crucial promover uma mudança de paradigma inspirada nos princípios fundamentais da ecologia e no novo pensamento sistêmico da ciência contemporânea. Boff (2008, p. 95) argumenta que as ações humanas e suas normas de conduta devem ser guiadas pela integração do ser humano ao meio ambiente, pois a predominância do interesse humano na resolução de conflitos de direitos envolvendo a proteção da Natureza pode ameaçar a própria existência humana no planeta. Assim, o Direito deve incorporar valores éticos de natureza ecológica para o presente e garantir a proteção da vida, da dignidade e dos Direitos Humanos das gerações futuras.

1.2.2 Relação entre Meio Ambiente e a interdependência dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos – assim entendidos como aqueles imprescindíveis para o aperfeiçoamento humano, isto é, para o progresso social, ou para o desenvolvimento da

civilização (Rocasolano; Silveira, 2010) – são divididos em dimensões²⁷, baseadas nas suas características principais e no momento histórico em que surgiram. Atualmente, se classificam em três principais (individuais, coletivos e difusos); porém, alguns autores – como Paulo Bonavides (2010) – consideram a existência de outras que se adequam ao contexto global e às novas dimensões da contemporaneidade, como, por exemplo, a tecnologia, a cibernética, a bioética e a inteligência artificial, englobando, nessas questões, os impactos dessas inovações para o direito.

Os direitos de *primeira dimensão*, considerados negativos²⁸, referem-se aos Direitos Civis e Políticos, que surgiram no século XVIII, no contexto das Revoluções Americana²⁹ e Francesa³⁰, influenciados principalmente pelo iluminismo³¹, tendo seu foco em questões relacionadas à proteção das liberdades individuais e direitos políticos, limitando, dessa forma, o poder do Estado sobre esses axiomas (Rocasolano; Silveira, 2010). Tais direitos possuem importantes instrumentos internacionais, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966, sendo de suma importância para a construção e consolidação da dignidade humana e formação das democracias (Rocasolano; Silveira, 2010).

²⁷ Utiliza-se, neste caso, a expressão ‘*dimensão*’ em detrimento de ‘*geração*’, por compreender que aquela retrata melhor a ideia de complementariedade dos Direitos Humanos.

²⁸ Em sua essência, exigem que o Estado se abstenha de interferir nas liberdades individuais. A ideia de ‘negatividade’ aqui se refere à obrigação do Estado de não agir, ou seja, de não violar essas liberdades. O Estado deve evitar a intervenção nos direitos e liberdades dos indivíduos, garantindo que estes possam exercer suas liberdades sem impedimentos injustificados (Rocasolano; Silveira, 2010).

²⁹ A Revolução Americana, também conhecida como Guerra de Independência dos Estados Unidos, ocorreu entre 1775 e 1783. Foi um conflito crucial que resultou na independência das treze colônias britânicas na América do Norte, levando à formação dos Estados Unidos da América. A Declaração de Independência dos Estados Unidos, adotada em 1776, é um dos documentos fundadores que afirmam claramente os direitos naturais e inalienáveis dos indivíduos.

³⁰ A Revolução Francesa, ocorrida entre 1789 e 1799, foi um marco histórico que transformou profundamente a estrutura política e social da França, com repercussões significativas no direito e na governança mundial. Por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), proclamou-se direitos universais e inalienáveis, como a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão e o direito à propriedade, influenciando constituições futuras e estabelecendo bases para o direito moderno. A Revolução Francesa foi um catalisador para a modernização do direito, promovendo a ideia de que a lei deve ser expressa pela vontade geral e aplicada igualmente a todos. Este movimento desafiou o poder absoluto e estabeleceu o princípio da soberania popular, influenciando profundamente o desenvolvimento do constitucionalismo e dos direitos humanos globalmente.

³¹ Caracterizado pela valorização da razão e do método científico, o Iluminismo promoveu uma reavaliação crítica das estruturas sociais, políticas e jurídicas vigentes, desafiando as tradições e propondo uma nova ordem baseada em princípios racionais e universais. Sob a perspectiva jurídica, o Iluminismo introduziu conceitos fundamentais que moldaram o Estado de Direito moderno. Entre esses, destaca-se a ideia de contrato social, elaborada por filósofos como John Locke e Jean-Jacques Rousseau. Outro aspecto relevante do Iluminismo no campo jurídico é a defesa da separação dos poderes, proposta por Montesquieu e, por sua vez, a codificação das Leis.

Os direitos de *segunda dimensão* são considerados positivos,³² em que, diferentemente dos de primeira dimensão, urge a necessidade de interferência dos Estados, com o objetivo de garantir melhores condições de vida e dignidade aos cidadãos (sociais, como educação, saúde, alimentação, moradia, entre outros). Isso se deve à sua origem no século XX, num cenário de desigualdade social e mobilização do movimento trabalhista em busca de melhores condições de vida, impulsionado por ideologias que se destacam nesse âmbito, como, por exemplo, a socialista e de bem-estar social³³, culminando, ao final da Segunda Guerra Mundial, em políticas de proteção social em vários Estados (Rocasolano; Silveira, 2010). Entretanto, diversos fatores dificultam a implementação desses direitos; entre eles encontram-se as limitações financeiras dos países, as desigualdades e as crises econômicas. Como medida para mitigar essas dificuldades e garantir que os direitos sejam exercidos pelos cidadãos, no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), os membros se comprometeram a cooperar e garantir em seu território a plena aplicação dos papéis estatais relacionados aos direitos, sem discriminação e distinção de indivíduos, assim como o respeito à autodeterminação dos povos (Rocasolano; Silveira, 2010).

Os direitos de *terceira dimensão*, também chamados de direitos de solidariedade ou difusos, emergiram na metade do século XX, no contexto pós-Segunda Guerra Mundial. Eles abordam questões cruciais como a descolonização, a autodeterminação dos povos, questões ambientais e o desenvolvimento, enfatizando principalmente a solidariedade e a cooperação, que são objetivos que só podem ser alcançados em uma escala global, a partir de uma perspectiva de responsabilidade compartilhada (Rocasolano; Silveira, 2010). A origem desses direitos está ligada ao cenário encontrado após os conflitos da Segunda Guerra Mundial, que causaram diversos danos aos Direitos Humanos e ao meio ambiente. Isso gerou a necessidade de estabelecer padrões e normas para regular as atividades dos Estados que impactam todos os

³² São 'positivos' porque exigem uma ação ativa por parte do Estado para sua realização. Isso inclui direitos como o direito à educação, à saúde, ao trabalho e à seguridade social. Esses direitos demandam que o Estado implemente políticas e aloque recursos para garantir que todos os indivíduos possam desfrutar de condições mínimas de bem-estar e dignidade. A 'positividade' aqui se refere à necessidade de intervenção e provisão de serviços, o que implica em um papel mais ativo do Estado na garantia desses direitos (Rocasolano; Silveira, 2010).

³³ A ideologia do bem-estar social, no contexto jurídico, constitui um conjunto de princípios e normas que orientam a atuação estatal na promoção da justiça social, equidade e proteção dos direitos humanos dos cidadãos, sendo concretizada por meio de políticas públicas e legislações que visam a assegurar o acesso universal a serviços essenciais, como saúde, educação e assistência social, funcionando como um mecanismo de correção das desigualdades socioeconômicas inerentes ao sistema capitalista. O Estado de bem-estar social, ou *welfare state*, manifesta-se como uma expressão tangível desta ideologia, caracterizando-se pela intervenção estatal na economia e na sociedade com o propósito de garantir o bem-estar dos indivíduos, sendo que, no âmbito jurídico, essa intervenção se realiza através de um arcabouço normativo que estabelece direitos sociais, econômicos e culturais, integrando-os ao rol de direitos fundamentais protegidos constitucionalmente (Rocasolano; Silveira, 2010).

indivíduos. Nesse espírito, surgiram várias declarações e conferências com esse propósito, como a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente e a DUDH – essas iniciativas serviram como base para a formação de constituições e códigos jurídicos, além de estabelecer normas de conduta e objetivos internacionais (Barros; Campello, 2020).

Ainda que se entenda que uma perspectiva ecocêntrica – e a consequente roupagem sobre ‘*Direitos da Natureza*’ – seja a mais adequada para se compreender a relação entre Meio Ambiente e Direitos Humanos, não se pode perder de vistas, aqui, que, o conteúdo essencial dos direitos de terceira dimensão possui papel de destaque à satisfação às demais categorias/espécies de direitos. Mais que isso, pelo paradigma da interdependência de tais dimensões, pode se afirmar que ele se apresenta como um ponto de partida elementar à satisfação dos direitos das demais categorias.

Conforme será bem trabalhado no capítulo 2, na historicidade de todos os documentos internacionais que dão azo ao chamado Direito Ambiental Internacional, tem-se que, após a Declaração de Estocolmo (1972), ficou mais clara a intersecção direta entre Direitos Humanos e Meio Ambiente, uma vez que garantir um ambiente saudável é fundamental para a aplicação de direitos como à vida, à saúde, à moradia e à alimentação (Canotilho, 1995). Nessa perspectiva, pode se chegar à compreensão que a maioria dos aspectos de dignidade, representados em direitos específicos, está relacionada ao meio ambiente, na medida em que ele é o principal provedor das necessidades humanas (Reis; Campello, 2019).

Partindo desse pressuposto, reforça-se que um fator importante para o desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional foi sua interligação com os Direitos Humanos, na medida em que ambos buscam melhores condições de vida. Para Reis e Campello (2019), o Direito Ambiental tornou-se fundamental para a aplicação dos plenos Direitos Humanos, na medida em que as ações antrópicas sobre o meio ambiente impactam diretamente as condições de vida, saúde e outros direitos dos indivíduos. Além disso, o autor enfatiza a importância da ligação e transparência entre o direito ambiental e humano na esfera pública, com o objetivo de tornar a justiça ambiental acessível e eficaz (Pires, 2014).

Por exemplo, conforme dados do Instituto Trata Brasil (Senado Federal, 2019), milhões de brasileiros ainda não têm acesso à água potável e uma grande parte da população sofre com a falta de tratamento de esgoto. O saneamento básico é essencial para a dignidade humana e está no núcleo dos direitos à saúde e ao meio ambiente, tanto que o princípio da universalidade dos serviços de saneamento básico — entendido como a obrigação do Estado de fornecer serviços públicos a todos os cidadãos sem distinção — deriva de outros princípios fundamentais, como a dignidade humana, eficiência, moralidade, imparcialidade e direito à

saúde. Nesse sentido, é crucial lembrar que o reconhecimento da universalidade do saneamento básico implica na responsabilidade estatal de criar condições para que esses direitos constitucionais sejam efetivamente acessíveis a todos, o que necessariamente envolve a proteção da natureza (Mello, 2009).

Relembra-se, neste ponto, que o sistema jurídico tem como um de seus princípios a proteção à vida (primeira dimensão), e essa questão alinha-se com medidas preventivas, no sentido de evitar danos ambientais, também prevenindo consequências de seus impactos para a vida dos indivíduos. Assim, ações que buscam diminuir a emissão de GEE impactam diretamente a saúde dos indivíduos, uma vez que esses gases, segundo o Ministério da Saúde (2022), no Brasil, são os principais causadores de problemas respiratórios e cardíacos, podendo até causar câncer.

De igual modo, o direito à saúde (*segunda dimensão*) se apresenta como uma questão que ultrapassa o estado físico de enfermidade e vai além da não doença, ou seja, impõe a interpretação de que é digno viver em um ambiente saudável e passível de desfrutar plena qualidade de vida, envolvendo, nesse sentido, a questão da qualidade do ar, água, alimentação e proteção – até como forma preventiva (OMS, 2023a). Na mesma linha, a Organização Mundial da Saúde (OMS), ao asseverar que a saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não meramente a ausência de doença ou enfermidade, sustenta, também, a necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado; ou seja, para que o objetivo dos Direitos Humanos em promover a saúde seja alcançado, os impactos naturais devem ser mitigados e prevenidos, em virtude suas implicações na vida de todos os seres humanos. É por isso, então, que a OMS tem, nos últimos anos, alertado sobre os perigos da poluição do ar, que, como dito, é um dos principais riscos ambientais para a saúde, uma vez que a exposição prolongada a poluentes atmosféricos está associada a doenças respiratórias e cardiovasculares, além de aumentar o risco de câncer (OMS, 2023a; 2023b).

Ademais, o direito à moradia (*segunda dimensão*) também passou a ser amplamente afetado pelos constantes desastres naturais, consequentes das mudanças climáticas agravadas por atividades antrópicas, de modo que o número de tempestades e furacões vem crescendo de forma acentuada nos últimos anos. Um exemplo disso é o recente furacão Milton, ocorrido em 2024 na Flórida, que já é considerado um dos maiores registrados nos EUA. Significa dizer, então, que os furacões deixam de ser apenas um fenômeno natural à medida que fatores antrópicos alteram sua normalidade, tanto que Emanuel (2017) destaca que o aumento de

mais de 1°C na temperatura da Terra após a Revolução Industrial elevou em 40% o potencial destrutivo dos furacões³⁴.

De igual forma, a recente crise no Rio Grande do Sul (RS), marcada por chuvas torrenciais e inundações devastadoras, ilustra também a relação entre a intervenção humana na natureza e os desastres naturais, porque decorre de uma série de ações humanas que alteraram o equilíbrio ambiental. Este desastre é considerado o maior da história do estado, afetando mais de 2 milhões de pessoas e deslocando milhares (Smonenaars; Martine, 2024). O desmatamento e a ocupação irregular de áreas de risco são fatores que contribuem significativamente para o agravamento dos efeitos das chuvas, além da remoção da vegetação nativa que reduz a capacidade do solo de absorver água, aumentando o escoamento superficial e o risco de inundações. Também, a ocupação de áreas ribeirinhas e encostas coloca populações em situação de vulnerabilidade, expondo-as aos efeitos devastadores das cheias e deslizamentos (Smoneaars; Martine, 2024). No geral, as mudanças climáticas globais, impulsionadas pela emissão de GEE, também intensificam os eventos climáticos extremos, como as chuvas torrenciais que atingiram o RS, vez que, por exemplo, o aumento da temperatura global leva a uma maior evaporação da água dos oceanos, resultando em chuvas mais intensas e frequentes em algumas regiões.

A análise feita pelo Movimento dos Trabalhadores Ruais Sem Terra (MST)³⁵ (2024) argumenta que o desastre é consequência de um modelo de desenvolvimento econômico, do processo político-institucional e da forma de exploração dos recursos naturais, intensificados pela fase neoliberal do capitalismo, tanto que constantemente tem atribuído ao governo estadual responsabilidade por promover ajustes fiscais, autorizar desmatamento, dismantelar a lei contra agrotóxicos, privatizar serviços públicos e adotar políticas de austeridade, o que agrava a desigualdade na distribuição dos impactos ambientais, afetando mais os vulneráveis (MST, 2024).

³⁴ Para explicar melhor os impactos dos furacões e o aumento da força desse fenômeno nos últimos anos, é importante compreender seu funcionamento. A formação dos furacões começa nos oceanos, à medida que a água quente do mar aquece o ar acima dela, formando correntes de ar que giram devido ao movimento de rotação da Terra, fenômeno denominado Efeito Coriolis. O alinhamento desse efeito com a baixa pressão atmosférica leva à formação de nuvens, gerando, consequentemente, chuvas e tempestades. Todo esse efeito desastroso é classificado em cinco categorias na escala Saffir-Simpson (Emanuel, 2017). No entanto, com o aumento da força e incidência, como no caso do furacão Patrícia, em 2015, e do Milton, em 2024, cientistas consideram a possibilidade de criar uma nova categoria mais alta, uma vez que eventos como esses resultam em enormes alagamentos e destruição de toda a área em sua rota (Azevedo, 2024).

³⁵ O MST é conhecido por sua atuação na reforma agrária e luta por melhores condições de vida para trabalhadores rurais, buscando promover a distribuição equitativa de terras, o desenvolvimento sustentável e a justiça social no campo. O movimento tem sido ativo em questões ambientais e sociais, frequentemente criticando modelos de desenvolvimento que considera prejudiciais ao meio ambiente e às populações vulneráveis.

Assevera-se que a questão da moradia não só se relaciona com a questão ambiental nos desastres tidos por '*naturais*' – como é o caso dos furacões e churras torrenciais, embora as ações antrópicas contribuam para o fenômeno. No Brasil, por exemplo, em tragédias como as de Mariana, 2015, e Brumadinho, 2019, na região de Minas Gerais (MG), são casos de rompimento de barragens de atividades mineradoras. Esse tipo de incidente não só tem impacto ambiental, mas também social, na medida em que os despejos destroem moradias, áreas cultiváveis e poluem as águas, tornando a vida na região insustentável – e tudo promovido exclusivamente pela ausência de estudos de impacto ambientais e pela inobservância dos princípios da precaução e prevenção (Campello; Dias, 2020).

Outro ponto, possivelmente o mais prejudicado, é a questão do direito social à alimentação, onde a agricultura e pecuária têm cada vez mais desafios com relação à produtividade. Mediante a reflexão de Ávila (2020), do Centro de Pesquisas Meteorológicas e Climáticas Aplicadas à Agricultura (Cepagri) da Unicamp, é necessário se atentar a eventos extremos, como fortes chuvas e tempestades, atentando-se a essa nova normalidade climática. Segundo a autora, por conta do aquecimento da atmosfera, aumenta a retenção de umidade, tornando as nuvens, metaforicamente, como uma esponja que retém água e que, quando libera, cai toda de uma vez, provocando, dessa maneira, enormes enchentes e períodos de seca, tornando o clima cada vez menos previsível e menos propenso para as atividades humanas – cenário este extremamente prejudicial para a agricultura e pecuária (Ávila, 2020).

Toda essa questão ligada ao agronegócio tem um impacto social e econômico para as Nações do globo, em que países dependentes dessa atividade agrícola não apenas sofrem com a questão da falta de alimentos, mas também da falta de recursos financeiros para a compra dessas mercadorias. Nessa perspectiva, insumos e alimentos industriais não são produzidos de maneira suficientes, e a demanda é direcionada principalmente a países desenvolvidos por uma questão econômica (Gerent, 2016). Exemplo disso é o Brasil que, embora seja um dos maiores produtores de carne e soja no mundo, acaba optando pela exportação de tais bens desfalcando o mercado interno – o que, por consequência, eleva o preço dos produtos para os brasileiros.

O cenário de pandemia também evidencia bem essa relação. Campello, Oliveira e Amaral (2021) analisaram a inter-relação entre a crise pandêmica da Covid-19 e a crise ambiental, argumentando que a primeira emerge como consequência da segunda. Isso porque, a saúde humana, animal e ambiental são interconectadas e interdependentes, de modo que a degradação dos ecossistemas e a exploração descontrolada da natureza têm contribuído para o surgimento de doenças zoonóticas, como a Covid-19. Inclusive, destacam que as doenças

infecciosas zoonóticas refletem a convergência das crises ecológica e médica, cujas consequências conjuntas se manifestam no padrão de novas doenças emergindo de fontes inesperadas. Explicam, ademais, que as mudanças nas florestas tropicais causadas pela ação antropogênica, como o desmatamento, a defaunação e a fragmentação de habitats, são fatores que contribuem para o surgimento de doenças emergentes. Inclusive, a partir dos ensinamentos de Brierley *et al.* (2016), por sua vez, que realizaram uma modelagem com vírus zoonóticos de morcegos, percebe-se que a atividade antropogênica é um fator determinante na distribuição global de doenças emergentes, corroborando a perspectiva de que a saúde humana está conectada aos ambientes selvagens.

Por outro lado, Alhert, Moreira e Leles (2021) investigaram o direito à moradia no Brasil durante a pandemia da *Covid-19*. Elas discutem como, no Brasil, a urbanização e a industrialização, centradas no capitalismo, sempre apresentaram contradições no acesso à moradia e nas condições de vida. As autoras destacam que, durante a pandemia, a falta de um governo que fornecesse diretrizes consistentes e científicas exacerbou a desigualdade social e a pobreza, especialmente nas áreas urbanas. As remoções e despejos forçados durante a crise sanitária reativaram uma lógica higienista que, sob o pretexto de saneamento urbano, esconde interesses do mercado imobiliário e a criminalização das ocupações³⁶ (Ahler; Moreira; Leles, 2021).

Para além, em uma análise dos impactos da pandemia da *Covid-19* sobre o direito à educação no Brasil, Santana e Sales (2020) destacam os desafios enfrentados pelo sistema educacional. Elas enfatizam que as vastas dimensões territoriais do Brasil, combinadas com diferenças culturais, econômicas e sociais regionais, dificultaram a implementação de práticas pedagógicas uniformes, tanto que criticaram a manutenção do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em um contexto onde o acesso à educação estava comprometido para a maioria dos alunos matriculados no Ensino Médio, exacerbando as desigualdades e discrepâncias existentes (Santana; Sales, 2020). Por sua vez, observaram que a transposição inadequada das atividades presenciais para o ambiente remoto, observando que, em muitos

³⁶ O perigo enfrentado pela elite nas cidades manifesta-se através de diversos fatores, como o "problema" da ociosidade e do vício, a insalubridade das habitações que propiciam a disseminação de doenças contagiosas, e a capacidade de unir os trabalhadores, fomentando revoltas populares e greves. Para as classes dominantes, havia um triplo perigo: além das epidemias afetarem o exército industrial e poderem atingir a elite, existia também o risco político de revoltas populares difíceis de serem controladas. A saúde da classe trabalhadora e sua relação com as aglomerações nas habitações tornaram-se foco de estudo e preocupação política, motivando a criação de instituições estatais para regulamentar tanto as relações de trabalho quanto o ambiente urbano. Essas ações governamentais, com um viés de controle, enfrentaram a efervescência de conflitos sociais, como demonstrado pela Revolta da Vacina nos primeiros anos do século XX. O objetivo de higienizar as residências e áreas ocupadas por trabalhadores pobres frequentemente envolvia a demolição de cortiços, estalagens e casas de aluguel, alinhando-se à ideia de uma cidade moderna (Ahler; Moreira; Leles, 2021).

casos, houve apenas uma transferência do conteúdo dos livros didáticos para o ensino on-line, sem a devida adaptação às especificidades das plataformas digitais. Isso levou a uma má interpretação dos conceitos de Educação a Distância (EaD) e educação online, resultando em práticas desconexas e ineficazes (Santana; Sales, 2020).

A Bahia foi um exemplo de estado que não adotou um programa coordenado pela secretaria estadual, nem aulas on-line, optando por atividades impressas como estudos dirigidos, roteiros e fichas de estudo. Essa escolha, embora compreensível diante das limitações tecnológicas e de infraestrutura, evidencia a falta de uma estratégia pedagógica integrada e adaptada às novas realidades impostas pela pandemia. Apesar de algumas escolas produzirem conteúdo audiovisual e disponibilizarem em plataformas digitais, essas iniciativas foram, em sua maioria, resultado de esforços autônomos e independentes de docentes ou unidades escolares (Santana; Sales, 2020).

Além disso, Araújo e Lua (2021) examinaram o Trabalho Remoto (TR) durante a pandemia sob a perspectiva de gênero. Elas apontam que, embora o trabalho remoto tenha sido amplamente adotado globalmente, é crucial considerar que as mulheres continuam sendo as principais responsáveis pelo trabalho doméstico. Durante a pandemia, a sobreposição entre as jornadas de trabalho profissional e doméstico tornou-se ainda mais intensa e contínua, exacerbando as dificuldades enfrentadas pelas mulheres. As autoras destacam que essa sobrecarga de trabalho sem limites temporais definidos e o aumento das demandas por limpeza no ambiente doméstico transformaram essa situação em uma questão de gênero que precisa ser abordada e superada (Araújo; Lua, 2021). Elas alertam que essa carga desproporcional de atividades domésticas provavelmente persistirá mesmo após a pandemia.

Também em um contexto de pandemia da Covid-19, Silveira e Jaques (2021) destacaram como a questão afetou o direito à liberdade de locomoção (primeira dimensão dos Direitos Humanos) no cenário brasileiro. Isso porque, a necessidade de conter a rápida disseminação do vírus levou à implementação de medidas restritivas de mobilidade em todo o país. A Lei n. 13.979/2020 autorizou a adoção de quarentenas, toques de recolher e restrições de trânsito interestadual e intermunicipal (Brasil, 2020). Essas medidas, embora justificadas pela urgência de proteger a saúde pública, levantaram preocupações sobre a proporcionalidade e a adequação em relação aos direitos fundamentais dos cidadãos, uma vez que a restrição à liberdade de locomoção, um direito essencial em uma sociedade democrática, gerou debates sobre até que ponto o Estado pode intervir na vida privada em nome do bem coletivo. O problema anotado pelos autores esteve, principalmente, atrelada ao fato de que a resposta do governo brasileiro à pandemia foi marcada pela falta de coordenação

e planejamento eficazes, uma vez que as medidas adotadas foram frequentemente descentralizadas e, em muitos casos, conflitantes entre as diferentes esferas de governo — federal, estadual e municipal. Essa desorganização comprometeu a eficácia das ações de combate ao vírus e evidenciou a fragilidade do sistema de gestão de crises do país, tanto que o Supremo Tribunal Federal (STF) teve que intervir em diversas ocasiões para ajustar as medidas, buscando equilibrar a proteção da saúde pública com a preservação dos direitos fundamentais (Silveira; Jaques, 2021).

Todas essas afetações a Direitos Humanos retrata a relação direta e interdependente entre a proteção meio ambiente e consequente garantia dos direitos humanos – relação de interdependência (Reis; Campello, 2019). Portanto, é possível afirmar que a preocupação com o meio ambiente deve ser priorizada no cenário global, na medida em que hodiernamente verifica-se que a qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado é ponto de partida para a concretização dos demais Direitos Humanos (Campello; Lima; Fernandes, 2022) – em especial os destacados acima: saúde, moradia, alimentação, educação, trabalho e liberdade de locomoção.

Ou seja, a dignidade da pessoa humana, que serve de alicerce para os Direitos Humanos, está profundamente ligada à qualidade de vida, a qual depende de um ambiente equilibrado. Frise-se que até mesmo para alcançar os objetivos da Agenda 2030, que em grande parte visam a melhorar a qualidade dos direitos sociais, é crucial promover ações coordenadas e esforços colaborativos entre governos, empresas, sociedade civil e a comunidade internacional (Reis; Campello, 2019) no sentido de se tutelar o meio ambiente, o que envolve, por exemplo, a implementação de políticas públicas que promovam a distribuição equitativa dos recursos naturais, incentivem seu uso eficiente, protejam o meio ambiente e promovam a sustentabilidade.

É inegável, portanto, a interdependência entre a proteção ambiental e os Direitos Humanos, vez que um ambiente saudável é fundamental para a realização da dignidade humana. Em suma, a proteção do meio ambiente deve ser vista como um pilar central na promoção dos Direitos Humanos, reconhecendo que a saúde do planeta é diretamente proporcional à saúde e ao bem-estar das populações humanas (Ayala; Coelho, 2020).

A partir de uma perspectiva ecocêntrica, é crucial reconhecer que os ecossistemas possuem valor intrínseco, e que a sua preservação é essencial para o bem-estar humano imediato e para a sustentabilidade das futuras gerações. Assim, a transição para um paradigma que reconheça essa interdependência é no enfrentamento da crise ecológica global.

Em suma, a proteção do meio ambiente deve ser vista como um pilar central na promoção dos Direitos Humanos, reconhecendo que a saúde do planeta é diretamente proporcional à saúde e ao bem-estar das populações humanas. Portanto, a construção de um futuro sustentável depende da capacidade de integrar essas dimensões, promovendo uma convivência harmoniosa entre o ser humano e a natureza.

1.2.3 A solidariedade como instrumento de enfrentamento dos problemas ambientais

A proteção do meio ambiente está intrinsecamente ligada à proteção dos Direitos Humanos, na medida em que o acesso a um ambiente saudável e sustentável é essencial para a manutenção da saúde, vida e alimentação (Lima, 2021). Como visto, os impactos ambientais geram escassez de recursos, conflitos e deslocamento forçado de populações vulneráveis – vulnerabilidade essa que advém da desigualdade social (Fernandes, 2023). Nessa perspectiva, uma abordagem solidária na tutela dos Direitos Humanos é essencial à concretização de uma sociedade justa e próspera para a presente e as futuras (Russo, 2023).

Na obra *‘The End of Nature’*, de autoria de Bill McKibben (1989), ambientalista norte-americano, é introduzida a expressão ‘fim da natureza’. Na perspectiva da obra, não existe mais espaço natural, uma vez que as intervenções e interações humanas alteram completamente a natureza original. A visão de Bill McKibben está profundamente ligada à necessidade imediata da conservação ambiental e à ascensão da sustentabilidade, tanto que explica que “alteramos a atmosfera e, assim, estamos a alterar o clima. Ao alterarmos o clima, tornamos todos os lugares da Terra artificiais (*man-made and artificial*)” (McKibben 1989).

Uma vez que o ser humano é o protagonista das alterações no ambiente, ele também se torna responsável por políticas que tornem o meio ambiente ecologicamente equilibrado (Rocha, 2023). Isso porque, o desequilíbrio ambiental tornou-se, na contemporaneidade, um dos principais desafios da humanidade, vez que, para combater a problemática, é necessário romper hábitos, conceitos e modos operantes de todas as áreas, impactando, dessa forma, a economia, o modo de vida e a política de diversos países e indivíduos (Sarlet; Fensterseifert, 2019).

Nesse embate entre necessidade de conciliação, países encontram-se numa situação de ambiguidade, dado que o desenvolvimento e a exploração de recursos são fundamentais, porém seus impactos devem ser mitigados. Um exemplo é o Brasil, que incentiva ao mesmo tempo políticas de energia sustentável e exploração de combustíveis fósseis, que liberam carbono na atmosfera (Artaxo, 2023). Acerca do assunto, Wewerinke-Singh (2019) afirma

que o principal objetivo do Direito Ambiental Internacional precisa ser o de mitigar os efeitos das interferências antropogênicas no ambiente a níveis não perigosos para o sistema. Inclusive, Costa Carvalho (2020) propõe duas visões em relação à interação do ser humano com a natureza, sendo elas uma positiva e outra negativa. Na primeira, o ser humano é parte constituinte dos ecossistemas e suas ações fazem parte do curso natural das mudanças de habitat; todavia, contrapondo-se a essa ótica, na visão negativa, as ações da humanidade não fazem parte da natureza e, dessa forma, uma vez que ferem os processos naturais, devem ser combatidas, a partir da localização de um ponto de equilíbrio capaz de reconhecer o papel elementar da ecologia no âmbito mundial.

Os efeitos das mudanças antropogênicas na natureza geram impactos em todas as áreas, sendo elas a resiliência, a composição e a produtividade, além da sociedade, economia e bem-estar dos seres humanos. Nesse contexto, os Estados devem se comprometer a tomar atitudes que objetivam a diminuição dos efeitos na vida da população, cumprindo o papel de responsabilidade maior contra a degradação ambiental, reafirmando que, em casos de danos sérios ou irreversíveis, o princípio da precaução deve ser aplicado (Campello, 2013b), sendo uma regulação ou ação preventiva, ainda que ausentes evidências conclusivas sobre riscos (Wewerinke-Singh, 2019).

Encarando a realidade do Direito em escala global, é inevitável reconhecer a interconexão entre Nações em diversos aspectos, tanto nas iniciativas de suas ações quanto nas consequências e impactos para o ambiente e indivíduos. Isso firma a necessidade da solidariedade como um pilar essencial para a reversão de danos e a promoção do desenvolvimento sustentável, em uma perspectiva de cooperação (Campello, 2013a).

Destaca-se, aqui, que a solidariedade é um valor premente da terceira dimensão dos Direitos Humanos. Embora Miguel Reale (2009) atribua a Norberto Bobbio (2004) a utilização da classificação dos Direitos Humanos em gerações/dimensões (direitos de liberdade, igualdade e fraternidade), fato é que, como bem aponta Cançado Trindade (2000), o primeiro a valer-se de tal expressão foi Karel Vasak – este inspirado na bandeira francesa, durante conferência ministrada, em 1979, no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo (Rocasolano; Silveira, 2010).

A solidariedade, em sua essência, pode ser compreendida como uma ação concreta em prol do bem-estar do outro (Di Lorenzo, 2010, p. 131). É o vínculo mais forte e permanente que pode existir em qualquer comunidade, sendo o ponto de união das diversas partes de uma sociedade. Contudo, a solidariedade não surge em um espaço de igualdade, mas, sim, no contexto da desigualdade, porquanto se manifesta precisamente onde as diferenças existem.

Nesse sentido, a solidariedade tem como objetivo superar a desigualdade, promovendo ações que equilibram as relações, enquanto a desigualdade continua a ser o seu objeto de intervenção (Di Lorenzo, 2010, p. 132). Historicamente, a palavra ‘*solidariedade*’ tem raízes nos conceitos de fraternidade e irmandade, frequentemente associada ao amor altruísta ao próximo na concepção pré-moderna. A Revolução Francesa transformou o ideal de fraternidade em um símbolo de luta pela construção de uma sociedade igualitária, e, com isso, a noção de *fraternité* passou a se politizar, culminando na adoção do conceito de solidariedade, ou *solidarité*, durante a Revolução dos Trabalhadores em 1848 (Brunkhorst, 1997).

Na ótica da terceira dimensão dos Direitos Humanos, a solidariedade pode ser vista como o pilar que fecha sustenta o sistema ético, complementando e aperfeiçoando princípios fundamentais como a liberdade e a igualdade – é seu valor fundante que garante a integridade de sistema, e dá azo à interdependência desses direitos. Ela se caracteriza por reunir os indivíduos em torno do bem comum (difuso), fortalecendo as conexões entre as diversas partes que compõem o todo social (Rocasolano; Silveira, 2010). Segundo Netto Lôbo (2009, p. 81), a solidariedade, como uma categoria ética e moral projetada no âmbito jurídico, estabelece um vínculo racionalmente guiado que impõe deveres de cooperação, assistência, e cuidado mútuo entre os indivíduos; ou seja, se fortalece na medida em que torna os seres humanos conscientes da interdependência social.

Edgar Morin (2005, p. 36), em sua análise sobre o mundo contemporâneo, observa que, em um cenário de crescente hostilidade e separação, mais do que buscar a harmonia utópica, é imperativo reconhecer a necessidade vital e ética de amizade, afeição e amor entre os seres humanos, fundamentais para evitar um cenário de agressividade e desintegração social. Em sua obra ‘*A Via para o Futuro da Humanidade*’, o Autor argumenta que a solidariedade do Estado-Providência, embora importante, não é suficiente. É necessária uma solidariedade concreta, vivenciada, que vá além das estruturas institucionais, envolvendo uma relação direta entre as pessoas, grupos e comunidades (Morin, 2013, p. 76-77).

No que tange à concepção de uma sociedade verdadeiramente justa, Grau (2003, p. 215) distingue entre uma sociedade livre, fundamentada na liberdade plena, e uma sociedade solidária, que busca promover a solidariedade entre os indivíduos e evitar que se tornem inimigos uns dos outros; ou seja, uma sociedade solidária é aquela que assegura uma vida digna e promove a pacificação social e o respeito mútuo. A solidariedade, então, implica na cooperação, no respeito às relações interindividuais e, principalmente, na responsabilidade de cada agente para com o bem-estar coletivo. Santiago e Campello (2016, p. 135) reforçam que,

em tal contexto, a solidariedade exige uma postura ativa tanto do Estado quanto dos indivíduos, que devem reconhecer seus deveres para com os outros.

Neste cenário, a solidariedade se insere no sistema jurídico como uma forma de valorizar a dignidade humana e fomentar uma responsabilidade social compartilhada. Ela desperta a consciência do indivíduo sobre a existência do outro, estimulando uma percepção mais profunda do ambiente social ao seu redor. Nesse paradigma, o Direito deixa de ser apenas uma estrutura normativa e se torna uma ferramenta para promover um mundo mais solidário, no qual o egoísmo e a indiferença social não têm espaço (Cardoso, 2010, p. 109, 116 e 122). Portanto, a solidariedade envolve a construção de uma rede de direitos e deveres que transcendem as relações individuais, exigindo cooperação e respeito mútuo. Ela se constitui como um valor essencial para a manutenção de uma sociedade justa, em que cada agente tem direitos e responsabilidades para com o bem-estar coletivo.

Aqui, não se olvida do debate entre a utilização das expressões ‘*solidariedade*’ e ‘*fraternidade*’ no cerne da terceira dimensão dos Direitos Humanos. A fraternidade é, por sua natureza, um conceito profundamente biopolítico, refletindo as dificuldades e contradições dos sistemas sociais contemporâneos. Tão é verdade que, ao longo da história, esse conceito foi progressivamente esquecido, mas, no cenário atual, ele retorna ao seu significado original: o de compartilhar, de pacto entre iguais, de uma identidade comum, que se estabelece como um direito coletivo, livre da obsessão por uma identidade legitimadora. A fraternidade, assim, se reveste de uma dimensão de mediação entre os indivíduos, oferecendo uma base para a construção de um laço social mais inclusivo e igualitário³⁷.

Embora se entenda pela diferença das expressões e, sobretudo, acerca da importância da ‘*fraternidade*’ à metateoria do *Direito Fraterno*, aqui ainda assim utiliza-se a expressão ‘*solidariedade*’ por ser o foco central de discussão no âmbito de responsabilidade cooperativa/compartilhada, de cunho jurídica.

³⁷ O conceito cristão de fraternidade, que vai além dos laços consanguíneos, ressalta a união dos cristãos como irmãos em Cristo. Essa unidade transcendente compromete os fiéis ao amor ao próximo, que deve se manifestar de forma prática, em atitudes e comportamentos diários. Embora a solidariedade tenha suas raízes no campo jurídico, o sentido cristão dessa prática tem grande influência desde os primeiros tempos da história, promovendo uma unidade entre as pessoas que se sobrepõe a diferenças de religião, raça, cor, sexo ou nacionalidade. Nesse contexto, a solidariedade se concentra nas relações humanas, sem a dimensão política estatal que muitas vezes a define no mundo moderno. A solidariedade pré-moderna, praticada amplamente nas sociedades antigas, se caracteriza por uma forma de altruísmo voltada para a ajuda mútua e a colaboração entre os indivíduos. Esse tipo de solidariedade, por sua vez, não se confunde com o conceito de solidariedade cristã, embora compartilhe com ela o princípio de cuidado e responsabilidade pelo outro. A solidariedade secular, que ainda se mantém presente em diversas culturas e contextos, se diferencia no sentido de não estar necessariamente vinculada a uma visão religiosa, mas mantendo, ainda assim, um forte compromisso com o bem-estar coletivo e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nessa perspectiva de solidariedade, pondera-se que a obra *‘A Tragédia dos Comuns’* de 1968, de Garrett Hårdin, desenvolve o entendimento da gestão dos recursos compartilhados. Segundo o autor, os indivíduos, ao agirem sob a perspectiva de interesses pessoais, conduzem o uso de recursos naturais a um caminho insustentável, em detrimento do uso coletivo e desconsiderando os impactos de suas ações, pois a falta de regulação e intervenção das organizações sobre as atitudes dos indivíduos é o principal causador dessa problemática, o que atrai a necessidade de firmar acordos de cooperação entre agentes (Hårdin, 1968). A ausência de regulação levou ao cenário insustentável observado pelo autor, exemplificado pela pesca predatória, desmatamento, poluição do ar e da água, aquecimento global e outros eventos exacerbados por ações antrópicas³⁸ (Hårdin, 1968).

Há uma importante transição do conceito de *‘Tragédia dos Comuns’* para *‘Comuns Globais’* apresentada por David Bollier (2016), em sua obra *‘Pensar desde los comunes: una breve introducción’*, pois, no primeiro caso, estava limitada a um cenário regional onde a população local deveria cooperar para mitigar os danos causados pelas ações antrópicas (Hårdin, 1968). Contudo, com o desenvolvimento do conceito de *‘Comuns Globais’*, percebe-se que as ações dos indivíduos impactam não apenas o local onde vivem, mas todo o planeta (Bollier, 2016). Essa mudança de perspectiva revela que os impactos sobre os recursos naturais ultrapassam fronteiras nacionais, tornando-se uma questão global, de modo que a gestão coletiva se torna, assim, muito mais difícil – porém crucial –, e a cooperação internacional é essencial para a sustentabilidade das ações humanas e a gestão eficaz desses recursos. Esse dimensionamento dos *‘Comuns’* decorre, como amplamente já dito, de desafios como mudanças climáticas, perda da biodiversidade e poluição impactam não apenas a região causadora, mas também outras regiões, agravando a vulnerabilidade ambiental de muitos países (Bollier, 2016).

As diferenças entre as duas obras estão principalmente no alcance dos impactos das ações dos indivíduos. Em *‘A Tragédia dos Comuns’*, os impactos são limitados a questões regionais, sem considerar a escala global, com regulações e ações restritas ao governo local. Contudo, quando se trata de meio ambiente, os impactos regionais escalam para problemas globais. Nesse ponto, a ideia de *‘Comuns Globais’* explorada por Bollier (2016) é mais eficaz ao analisar realisticamente o que acontece e o que deve ser feito para enfrentar a questão

³⁸ Hårdin (1968) exemplifica a tragédia dos comuns através do uso de pastagens comunitárias: cada pastor deseja maximizar o uso da terra para aumentar seu rebanho, mas se todos os pastores fizerem isso, a pastagem será sobrecarregada e eventualmente destruída. O problema central, segundo ele, é a falta de regulação e controle sobre o uso dos recursos comuns, o que leva a uma exploração excessiva e insustentável.

ambiental, sugerindo não apenas políticas locais, mas um sistema eficiente de cooperação e políticas globais por meio de acordos, leis e tratados internacionais.

Contrapondo as visões de ‘A Tragédia dos Comuns’ e ‘Comuns Globais’, Elinor Ostrom, em seu artigo ‘*Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action*’, publicado em 1990, apresenta uma nova ideia. Analisando diversos sistemas de gestão de recursos, o autor critica a visão tradicional de privatização e regulação estatal sobre a natureza e evidencia que, sob determinadas condições, os indivíduos são capazes de, através da colaboração e instituições, criar condições para gerenciar recursos de maneira mais eficaz e sustentável (Ostrom, 1990). Entre os principais argumentos do autor, destacam-se a diversidade de soluções, governança coletiva, princípios de *design*, capacidade de adaptação e importância do conhecimento local. Essas características sustentam a base teórica do autor, ampliando a compreensão sobre os recursos comuns e influenciando políticas públicas e práticas de desenvolvimento sustentável em todo o mundo, numa abordagem otimista baseada em evidências e estudos sobre comunidades globais.

Referente à diversidade de soluções, o autor argumenta sobre a quantidade e formas de gerenciamento de recursos e a importância da consideração da cultura, da sociedade e do ambiente relacionados à especificidade de cada comunidade (Ostrom, 1990). Assim, ao colocar em evidência fatores de cada comunidade, nota-se que o conhecimento local é de suma importância para a formação de soluções que desempenham de maneira mais eficiente a proteção e o uso dos recursos naturais da região. Além disso, no que diz respeito aos princípios de *design*, os sistemas de organização precisam definir limites e regras que levem em consideração a opinião dos indivíduos. Logo, a participação, adjunta a uma monitorização efetiva e, caso necessário, à aplicação de sanções, também desempenha um papel essencial para que a natureza seja preservada e os valores individuais não se sobreponham aos coletivos (Ostrom, 1990).

Em suma, todos esses ideais trazem diversos desafios para as comunidades globais; nesse sentido, destaca-se a capacidade de adaptação como uma importante ferramenta para a manutenção dos recursos. Abordando esse tema, Ostrom (1990) afirma que, em seus estudos sobre sistemas de governança coletiva, os indivíduos conseguem executar importantes medidas e soluções de conflitos, por meio da implementação do respeito dos próprios cidadãos em relação à natureza – perspectiva que na Agenda 2030 é sugerida por meio da educação ambiental. Nesse sentido, um dos pontos que se destacam na questão ambiental é o diálogo, pois somente a partir do diálogo entre gerações, sempre trazendo a sabedoria e a

inovação como princípios, é possível transformar a sociedade e levá-la a um caminho sustentável (Ostrom, 1990).

É por esse motivo que, atualmente, o conceito que melhor define a preservação e a preocupação com os recursos naturais a longo prazo é a chamada solidariedade intergeracional³⁹, que retrata compromisso entre gerações para garantir o bem-estar e a sustentabilidade ao longo do tempo (Campello; Silveira; Biscola, 2022). Nesse compromisso precisam estar englobados diversos aspectos macroeconômicos, políticos e sociais, além, é claro, da educação e a ética, pois sem conscientização e moralidade, não é possível compreender a importância da preservação ambiental e a empatia para com as próximas gerações e com a preservação do planeta.

O desenvolvimento sustentável, definido como a capacidade de atender às necessidades do presente sem comprometer a aptidão das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades (Comparato, 2013), impõe a cooperação e a sustentabilidade como elementos indissociáveis. Nesse sentido, Campello, Silveira e Biscola (2022) explicam que a solidariedade entre as nações, povos e grupos humanos, tanto da mesma geração quanto entre a geração atual e as futuras, é crucial para a efetivação desse princípio (desenvolvimento sustentável). O dever da geração presente de garantir às futuras gerações uma qualidade de vida no mínimo igual à que desfruta atualmente é fundamental, especialmente considerando a ameaça que a degradação ambiental representa para a biosfera e para o gênero humano, e requer a adoção de um modelo de desenvolvimento que não se limite à exploração indiscriminada dos recursos naturais e à busca por resultados a curto prazo (Campello; Silveira; Biscola, 2022).

Nesse viés, a cooperação solidária, associada à responsabilidade compartilhada para alcançar objetivos comuns e interesses global, emerge como um pilar do Direito Ambiental Internacional sob o paradigma da sustentabilidade, exigindo uma reinterpretação da

³⁹ A reivindicabilidade dos direitos de solidariedade, no entanto, permanece como um ponto controverso, questionando-se se a solidariedade pode ser considerada uma obrigação jurídica ou se se limita a uma obrigação moral ou princípio do Direito Internacional (Campello; Calixto, 2017). Apesar do ceticismo de alguns teóricos, a existência de referências expressas à imprescindibilidade da solidariedade internacional em diversos instrumentos internacionais sugere o reconhecimento desse direito pela comunidade internacional (Campello; Calixto, 2017). A crescente importância atribuída aos debates internacionais sobre o reconhecimento dos direitos humanos, apontada por Bobbio (2004) como um sinal positivo em meio aos desafios da superpopulação, da degradação ambiental e do poder destrutivo dos armamentos, reforça a necessidade de se buscar a efetiva proteção desses direitos, em vez de apenas fundamentá-los. A construção de uma cultura de proteção ambiental e de solidariedade, embora possa parecer utópica, é uma necessidade premente nos tempos de globalização, em que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se confunde com o direito da humanidade a um planeta com funções e processos ecológicos preservados (Carvalho, 2008). A educação, com uma abordagem humanística, democrática e participativa, desempenha um papel fundamental nesse processo (Carvalho, 2008), preparando as novas gerações para serem operadoras e transmissoras dessa cultura de solidariedade e proteção ambiental, essencial para a construção de um futuro sustentável.

cooperação internacional no contexto do Antropoceno, para atender às urgências dessa nova realidade (Campello; Silveira; Biscola, 2022). O fortalecimento e o estímulo à cooperação internacional, para além das regras da boa vizinhança, são essenciais para que a cooperação, como instrumento internacional multilateral, se materialize em solidariedade, responsabilidade e deveres de cooperação inerentes aos Estados e a todos os atores da sociedade internacional.

Sobre o assunto, destaca-se que Figueres e Rivett-Carnac (2020), ambos participantes das negociações do Acordo de Paris sobre mudanças climáticas, publicaram obra *‘O Futuro que Escolhemos: Sobreviver à Crise Climática’*. Nela, os autores apresentam temas e ideais a serem seguidos com o objetivo de solucionar e mitigar problemas relacionados à questão ambiental. O primeiro deles é a urgência na ação climática, destacando que, caso não haja cumprimento, a humanidade enfrentará dois futuros possíveis, de modo que, para evitar o pior deles, são apresentadas estratégias de mitigação, sempre enfatizando a importância da interconexão e da responsabilidade coletiva entre os indivíduos, Nações, Organizações, entre outros, como ideal para a solução da problemática ambiental (Figueres; Rivett-Carnac, 2020).

O primeiro futuro descrito na obra mencionada é o *‘futuro da inação’*, no qual é apresentado um cenário que evidencia as consequências para o planeta e para a humanidade – tais como aumento da temperatura global, eventos climáticos extremos, elevação do nível do mar, perda da biodiversidade, além de impactos socioeconômicos – caso não haja ações imediatas e eficientes para promover mudanças nas ações que impactam o clima (Figueres; Rivett-Carnac, 2020). Além disso, por prejudicar atividades importantes da parte econômica e social, como a agricultura e a pesca, esse futuro traria como consequência uma instabilidade global, dado que os recursos escassos levariam pessoas e governos a conflitos, gerando, por conseguinte, instabilidades públicas e privadas – é o que tem acontecido, por exemplo, nos conflitos pelo Rio Nilo⁴⁰, na Bacia do Rio Jordão⁴¹, na Guerra do Golfo de 1990/1991⁴² e na

⁴⁰ O Rio Nilo é uma fonte vital de água para vários países do nordeste da África, incluindo Egito, Sudão e Etiópia. A construção da Grande Barragem do Renascimento Etíope (GERD) pela Etiópia criou tensões significativas com o Egito, que depende do Nilo para a maior parte de sua água doce. As negociações têm sido difíceis, com o Egito temendo que a barragem reduza significativamente o fluxo de água, afetando sua segurança hídrica e agrícola.

⁴¹ A Bacia do Rio Jordão é compartilhada por Israel, Jordânia, Palestina, Síria e Líbano. O acesso e o controle sobre a água do rio têm sido uma fonte de disputa na região, porque a escassez de água contribui para tensões políticas e sociais, exacerbando os conflitos existentes entre essas nações.

⁴² Embora as causas da Guerra do Golfo sejam várias, o controle sobre os vastos recursos petrolíferos da região desempenhou um papel central. O Iraque, sob o regime de Saddam Hussein, invadiu o *Kuwait*, alegando que o país estava extraindo petróleo de campos iraquianos. A invasão levou a uma resposta militar internacional liderada pelos EUA para expulsar as forças iraquianas do *Kuwait*, destacando como o petróleo pode ser um catalisador para conflitos internacionais.

Disputa do Mar do Sul da China⁴³. Todas as adversidades e eventos citados no *‘futuro da inação’* servem como alerta para que exista uma mudança social, onde a sustentabilidade seja observada de forma efetiva, permitindo que um novo futuro possa ser criado a partir deste momento, descrito como *‘futuro da ação’* (Figueres; Rivett-Carnac, 2020).

Contrariando o cenário do *‘futuro da inação’*, o *‘futuro da ação’* é aquele em que as propostas para diminuir e controlar a crise climática são aplicadas de forma eficaz na sociedade. Nele, há uma redução nas emissões de carbono, por exemplo, por meio da transição para fontes de energia renovável, e é implementada uma economia verde e sustentável. Dessa forma, há conservação da biodiversidade e justiça climática, onde cuidados sociais são presentes para que a desigualdade econômica seja mitigada e países prejudicados no contexto da injustiça ambiental, causada pela crise climática e resultante das ações de países desenvolvidos, alcancem seu desenvolvimento (Figueres; Rivett-Carnac, 2020). Nessa vertente, em uma visão otimista apresentada pelos autores, é importante o empoderamento coletivo e individual, a inovação tecnológica, o incentivo à economia circular, o fortalecimento da educação e conscientização, a resiliência e adaptação e, principalmente, a colaboração global (Figueres; Rivett-Carnac, 2020).

Construir o cenário para esse futuro é essencial, não só para que a geração atual viva de forma saudável e confortável, sem que os impactos das crises ambiental e climática a atinjam de forma severa, mas também para garantir que as futuras gerações tenham condições de vida digna. Isso evidencia a responsabilidade intergeracional, pois a responsabilidade para com as futuras gerações parte dos indivíduos que vivem no presente. Responsabilizar o passado não garante um futuro, mas, no presente, se vive as consequências das atitudes passadas. Cabe, como responsabilidade coletiva dos indivíduos do presente, deixar um legado de mudança para que, no futuro, as próximas gerações possam ter acesso a direitos humanos (Campello; Silveira; Biscola, 2022).

Seguindo esse ideal, a ONU conceitua o desenvolvimento sustentável como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações suprirem as próprias necessidades (ONU, 1987). As características desse desenvolvimento englobam diversos aspectos econômicos, sociais e ambientais, sempre com responsabilidade, participação e inclusão de indivíduos e governos, premissas introduzidas no Relatório de

⁴³ O Mar do Sul da China é rico em recursos naturais, incluindo petróleo e gás, além de ser uma rota marítima crucial. Vários países, como China, Filipinas, Vietnã, Malásia e Brunei, reivindicam partes do mar e as disputas territoriais resultaram em tensões militares e diplomáticas, com a China construindo ilhas artificiais para reforçar suas reivindicações, o que preocupa os países vizinhos e a comunidade internacional.

Brundtland, publicado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 1987).

Um aspecto importante do desenvolvimento sustentável é a sua natureza holística, com interdependência entre as dimensões econômica, social e ambiental, visto que, como já dito, a crise em uma delas afeta diretamente a eficiência e a aplicação das outras (Barros; Campello, 2020). Sendo as causas interligadas, as soluções integradas tornam-se um caminho para resolver a problemática. Logo, a associação entre as áreas pode, e só por meio dela é possível, melhorar a qualidade de vida dos indivíduos por meio de iniciativas conjuntas, sobretudo no âmbito da cooperação internacional (Campello; Lima, 2021).

Sob esse aspecto, a participação multissetorial torna-se fundamental, porque, por meio da colaboração entre governos, empresas e ONGs, sempre respeitando os direitos dos povos, aplicando o diálogo, ouvindo os indivíduos e, além disso, incentivando a participação ativa deles com uma visão de inclusão social (Campello; Silveira; Biscola, 2022), é possível que medidas de sustentáveis, como a agricultura verde, o planejamento urbano e a energia renovável, sejam mais aplicáveis e que auxiliem na reversão dos problemas ambientais para o futuro.

Nessa perspectiva, considerando que a cooperação internacional é fundamental e que os impactos das atividades locais refletem não apenas na região em que ocorrem, mas também no cenário global (Campello; Silveira; Biscola, 2022), surge a ideia de uma governança ambiental global para solucionar aspectos importantes relacionados à crise climática que afeta o planeta e os indivíduos como um todo (Campello; 2013a; Campello, 2013c). Nesse sentido, é importante o reconhecimento de que as estratégias entre os atores que atuam na questão climática considerem a problemática como um bem comum global.

Aqui, relembra-se que, no *‘Estado Constitucional Cooperativo’* (Häberle, 2007), a postura ética e solidária busca consolidar valores na sociedade, freando o consumo irracional e reconhecendo a finitude dos recursos ambientais, o que implica uma mudança de rumo no desenvolvimento do indivíduo, priorizando o consumo moderado, responsável e solidário (Campello, 2013a). Para tanto, a cooperação internacional, estimulada pela crescente interdependência entre os povos, impõe mutações no conceito de soberania, responsabilizando o Estado não apenas pela poluição territorial, mas também pela poluição sem efeitos transfronteiriços, como no controle de emissão de gases e seus reflexos no aquecimento global. Essa preocupação pela busca por padrões éticos e solidários globais assumida pela ONU, que advém desde a Agenda 21, visa a alcançar a cooperação internacional e nacional no contexto do desenvolvimento sustentável.

1.3 JUSTIÇA CLIMÁTICA E O PAPEL DOS ESTADOS NA TUTELA AMBIENTAL

Desde os primórdios das relações humanas, o conceito de justiça tem gerado uma série de reflexões e discussões, refletindo sua complexidade e relevância para a convivência social. No âmbito da filosofia ocidental, com o surgimento do pensamento socrático e o foco nas questões humanas⁴⁴, a justiça rapidamente se tornou um dos principais temas de debate.

Logo no início, a ideia de justiça já fascinava os gregos. Embora Sócrates não a tenha tratado como tema central de suas investigações, ele não se furtou à discussão. O filósofo grego abordava a justiça de duas maneiras: sob a ótica legalista, que considerava as normas e leis, e sob uma perspectiva transcendental, mais voltada à natureza do ser humano. Sobre isso, leciona Nader (2007, p. 99):

O grande sábio identificou a justiça com a própria lei: “eu digo que o que é legal é justo”; “quem obedece às leis do Estado, obra justamente, quem as desobedece, injustamente”. Sócrates orientava no sentido da plena obediência à lei, proclamando ser um ato de injustiça a sua violação, pois a mesma seria oriunda do consentimento dos cidadãos, provocando o desrespeito em quebra de um pacto [...] Na riqueza das idéias socráticas, encontram-se também manifestações de natureza jusnaturalista, , pois, no diálogo com hípias, o sábio aborda sobre leis não escritas de natureza universal, que seriam de origem transcendental.

Seguindo essa linha de pensamento, Platão, com base em sua *Teoria do Conhecimento*, expandiu a análise do justo para além das ações individuais. Para ele, a verdadeira justiça não se limitava à conduta moral do indivíduo, mas deveria ser entendida no contexto da organização social⁴⁵. Assim, sua filosofia moral enfatizava a busca por uma sociedade justa. Platão acreditava que o equilíbrio social se daria quando cada indivíduo ocupasse seu lugar adequado dentro da estrutura comunitária (Tsuruda, 2016). Miguel Reale (2010, p. 165) elucida esse conceito ao afirmar que “[...] eis, portanto, o conceito de justiça ‘segundo a natureza’: que ‘cada um faça aquilo que lhe compete fazer’, os cidadãos e as classes dos cidadãos na Cidade e as partes da alma na alma”.

⁴⁴ Antes do impacto das discussões socráticas, a filosofia grega era dominada pelos chamados "pré-socráticos". Esses pensadores estavam mais focados na compreensão da natureza e dos elementos que compõem o mundo físico, sem grandes preocupações com questões existenciais ou éticas. Eles buscavam explicações para o cosmos e seus fenômenos, mas não estavam interessados em investigar profundamente temas relacionados à vida humana ou à justiça. Dessa forma, não havia espaço para uma reflexão filosófica mais aprofundada sobre a justiça, que só viria a ganhar destaque com a abordagem de Sócrates.

⁴⁵ Para Platão, a posição de cada indivíduo na sociedade é determinada pela natureza de sua alma, que se divide em três categorias distintas, conforme sua Teoria do Conhecimento. As almas de bronze são aquelas voltadas para a produção material, representadas principalmente pelos comerciantes e trabalhadores. Já as almas de prata são associadas à defesa da comunidade, e são características dos guerreiros e defensores da sociedade. Por fim, as almas de ouro pertencem aos filósofos, indivíduos cuja principal função é refletir, pensar e liderar o coletivo, guiando as decisões da sociedade com sabedoria e discernimento. Essas divisões refletem a ideia de Platão de uma sociedade ideal, onde cada classe desempenha seu papel de maneira harmônica, em conformidade com sua natureza e vocação.

Embora o tema da justiça tenha sido explorado por diversos filósofos ao longo da história, foi Aristóteles quem sistematizou o estudo da justiça sob uma perspectiva *sociológica*, lançando as bases jurídicas para sua compreensão. Aristóteles a definiu como uma virtude que se manifesta nas relações sociais, ou seja, só se concretiza no contexto da interação entre os indivíduos. A justiça, para ele, repousa em dois pilares fundamentais: a igualdade e a proporcionalidade (Tsuruda, 2016, p. 99). Nesse contexto, o filósofo grego classificou a justiça em dois tipos principais: a distributiva e a cumulativa, ou restaurativa. A justiça distributiva, segundo Paulo Nader (2007), refere-se à distribuição proporcional dos bens produzidos na sociedade, de acordo com o mérito de cada indivíduo. Já a justiça cumulativa, aplica-se às relações de troca, garantindo que haja equivalência entre o que é dado e o que é recebido. A cumulativa pode se manifestar de duas formas: voluntária, como nos contratos de compra e venda, ou involuntária, como no caso de um crime (Nader, 2007).

De acordo com os ensinamentos de José Guilherme Melquior (2014), a noção de justiça proposta pelos filósofos clássicos, especialmente por Aristóteles, como sendo baseada na igualdade e na proporcionalidade, teve grande influência sobre os debates filosóficos modernos e contemporâneos, que buscaram redefinir o conceito de justiça. A ascensão do constitucionalismo clássico trouxe à tona a importância da igualdade jurídica, assim como os direitos de primeira dimensão, que passaram a ser vistos como essenciais para a realização do ideal comum (Rawls, 1997). Por outro lado, os utilitaristas adotaram uma abordagem diferente, considerando justo aquilo que proporcionasse o maior benefício para a coletividade, ou seja, o que maximizasse a utilidade social.

No cenário contemporâneo, John Rawls introduziu uma nova perspectiva sobre o conceito de justiça, centrando-se na distribuição de direitos e deveres dentro das instituições políticas que organizam a sociedade (Rawls, 1997). Para Rawls, definir a justiça implica encontrar a melhor maneira de dividir as obrigações, direitos e bens entre os indivíduos, sendo o justo aquilo que assegura uma distribuição equitativa desses recursos.

Com esse propósito, Rawls adota uma abordagem contratualista inovadora, propondo que uma sociedade justa seria aquela em que as normas são aceitas por todos e garantem condições mínimas de vida para cada pessoa (Rawls, 1997). Ele chega a essa conclusão através de uma situação hipotética, que denominou de '*posição original*'. Nessa situação, imaginada antes da formação da sociedade, os indivíduos estão atrás de um '*véu da ignorância*' — ou seja, sem saber suas características pessoais ou posição social — e devem acordar um pacto que definirá os direitos e deveres de cada um (Rawls, 1997). A partir dessa

concepção, Rawls propôs dois princípios fundamentais para guiar a construção de uma sociedade justa, os quais constituem os pilares da sua teoria:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para outras”. 2. “Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos (Rawls, 2007, p. 64).

Em síntese, a conjugação dos dois princípios propostos por Rawls resultaria em uma sociedade fundamentada não apenas nos direitos e garantias já consagrados pela tradição liberal, mas também em um sistema de proteção social mínima, garantindo que os cidadãos não ficassem desamparados. Rawls parte da premissa de que, em uma situação hipotética, ninguém aceitaria arriscar viver em condições de miséria, mesmo que isso oferecesse a possibilidade de uma riqueza desproporcional em relação aos outros (Rawls, 2007). Assim, a justiça deixa de ser vista apenas como igualdade, como a entendida por Aristóteles, ou como a igualdade formal defendida pelos liberais clássicos, e passa a ser entendida como equidade, ou seja, uma justiça que busca tratar de maneira justa as diferentes condições e necessidades dos indivíduos.

Além de sua profunda influência no pensamento liberal, a obra de John Rawls foi um marco no ressurgimento da visão do Direito, que passou a ser compreendido não mais exclusivamente por meio das normas, mas como um campo que envolve princípios éticos e valores fundamentais. Isso deu origem à corrente pós-positivista do século XX, que construiu uma nova matriz jurídica baseada no princípio da dignidade da pessoa humana. Esse novo paradigma desencadeou um modelo hermenêutico mais flexível e aberto às novas teorias da argumentação, como as de Chaïm Perelman e Robert Alexy, em contraste com o antigo modelo legalista (Alexy, 2020, p. 32).

Partindo do ideal de justiça proposto por John Rawls, destaca-se que o conceito de ‘*justiça climática*’ nasceu da ‘*justiça ambiental*’ e pode-se considerar como seu berço os EUA, na década de 1980 (Carvalho de Oliveira, 2022). Este novo tema, de grande importância no cenário geopolítico internacional relacionado ao Direito Ambiental Internacional, emergiu justificado pelo início de Organizações dedicadas a promover e trazer equidade aos grupos minoritários prejudicados, como negros, indígenas e populações mais pobres, afetados pelas atividades das grandes corporações que lucram com a degradação do meio ambiente (Gomes, 2023). Nesse sentido, os EUA, sendo historicamente o maior emissor global de gases de efeito estufa (GEE), não apenas são, mas devem ser o principal precursor e

agente desse sistema de proteção das populações vítimas dessas atividades (Carvalho de Oliveira, 2022).

Conforme citado anteriormente, a '*Tragédia dos comuns*' (Hardin, 1968; Oström, 2002); explica como, no cenário globalizado, as atividades realizadas em uma Nação geram impactos além de suas fronteiras, tornando-se uma questão global. Inúmeras Nações, especialmente as mais vulneráveis econômica e socialmente, sofrem os impactos das atividades realizadas pelos países desenvolvidos, que atingiram essa condição devido à constante exploração, tanto dos recursos naturais quanto das populações dessas nações vulneráveis. Configura-se, assim, um cenário em que as justiça ambiental e climática tornam-se fundamentais para mitigar os danos dessas relações.

Todavia, na prática, há muito pouco interesse dos países responsáveis por danos ambientais em promover o desenvolvimento sustentável e ainda menos em auxiliar financeiramente ou reduzir as emissões de GEE, contrariando a cooperação global – o que prejudica tanto o avanço do desenvolvimento sustentável quanto a aplicação das aspirações ambientais internacionais. Portanto, torna-se evidente que se deve promover o debate sobre ética, moral e justiça, para que o compartilhamento do ônus, conforme menciona Gomes (2023), seja efetivo e a responsabilidade climática possa ser concretizada.

Nos EUA, destacam-se as origens da '*justiça ambiental*' em 1982, quando, na Carolina do Norte, no condado de Warren, moradores de uma comunidade afro-americana se revoltaram contra o despejo de produtos tóxicos em áreas próximas (Carvalho de Oliveira, 2022). Isso resultou em mobilizações sociais envolvendo diversos atores da sociedade civil, política e ativistas ambientais, levando à constatação, em 1983, de que não apenas a comunidade mencionada estava nessa condição, mas também outras duas, sofrendo de maneira semelhante os impactos da negligência estatal⁴⁶ – devido à vulnerabilidade econômica e social, essas comunidades encontravam-se em situação de injustiça ambiental (Carvalho de Oliveira, 2022).

⁴⁶ Em 1982, na cidade de Afton, localizada no condado de Warren nos Estados Unidos, aproximadamente 60% dos 16 mil habitantes eram afro-americanos, muitos deles vivendo em situação de extrema pobreza. A decisão de instalar na área um aterro para resíduos contaminados com bifenilos policlorados (PCB) serviu como um catalisador para que a comunidade afro-americana local organizasse protestos de alcance nacional contra as desigualdades socioambientais, dando origem ao movimento de justiça ambiental (Bullard, 2005; Rammê, 2012).

Conforme Bullard (2005) e Rammê (2012), o incidente em Afton impulsionou a realização de um estudo significativo em 1983, conduzido pelo *U.S. General Accounting Office* (GAO), uma entidade autônoma e apartidária que serve ao Congresso dos EUA. O estudo intitulado "*Siting of hazardous waste landfills and their correlation with racial and economic status of surrounding communities*" revelou que 75% dos aterros de resíduos tóxicos se localizavam em comunidades majoritariamente afro-americanas, apesar de essa etnia representar apenas 20% da população da região.

Os protestos em *Warren County* catalisaram a realização de uma pesquisa importante em 1987, intitulada '*Toxic Waste and Race*', solicitada pela Comissão de Justiça Racial da *United Church of Christ* (UCC). Este foi o primeiro estudo a examinar a relação entre a localização de indústrias de resíduos e características demográficas (Rammê, 2012). Bullard (2005) destaca que esse estudo evidenciou que a raça era o fator mais determinante na seleção dos locais para essas indústrias, excedendo outros aspectos significativos como pobreza, valor das propriedades e posse de imóveis. Em face de situações como essa, o termo '*racismo ambiental*' foi criado como resultado dessa pesquisa pelo reverendo Benjamin Chavis. Segundo Acserald, Mello e Bezerra (2009), de modo que essa expressão decorreu especialmente da imposição desproporcional, intencional ou não, de resíduos perigosos à comunidades de cor. Sobre isso, Acserald (2002, p. 53) aponta diversos fatores que explicam a distribuição desigual dos riscos: a disponibilidade de terras mais baratas em áreas habitadas por minorias, a falta de oposição local devido à organização fraca e à escassez de recursos políticos nessas comunidades, a limitada mobilidade espacial das minorias por causa da discriminação residencial, e a sub-representação dessas minorias nas agências governamentais responsáveis pelas decisões sobre localização de rejeitos.

Como produto da '*justiça ambiental*', a definição de '*racismo ambiental*' permitiu, conforme destacado por Acserald (2002, p. 53), que as organizações dedicadas à proteção socioambiental debatessem de maneira mais estruturada as inter-relações entre raça, pobreza e poluição. Além disso, proporcionou aos pesquisadores a oportunidade de aprofundar seus estudos sobre as conexões entre problemas ambientais e desigualdade social. O objetivo era desenvolver ferramentas que possibilitassem uma '*avaliação de equidade ambiental*' eficaz, incorporando variáveis sociais nos tradicionais estudos de avaliação de impacto.

Acserald (2002) observa que transformações começaram a ocorrer dentro do próprio Estado. Sob intensa pressão, a Agência de Proteção Ambiental dos EUA (EPA) estabeleceu, em 1990, um grupo de trabalho destinado a investigar o risco ambiental em comunidades de baixa renda. Após dois anos de estudo, o grupo concluiu que os dados disponíveis eram insuficientes para uma discussão aprofundada sobre a relação entre equidade e meio ambiente, embora as informações existentes já apontassem para questões desconfortáveis. Em resposta, foi recomendada uma maior inclusão de comunidades de baixa renda e minorias nos processos de tomada de decisão relacionados às políticas públicas ambientais.

Bullard (2005) destaca que o movimento por justiça ambiental recebeu um significativo impulso em 1991, quando foi realizado o *First National People of Color Environmental Leadership Summit* em Washington. Este evento, que durou quatro dias,

reuniu mais de 650 organizações populares e líderes de todo o mundo, que compartilharam estratégias e desenvolveram planos para enfrentar problemas ambientais impactando pessoas de cor, tanto nos EUA quanto no exterior. Assim, o evento expandiu o foco inicial do movimento, que era principalmente contra resíduos tóxicos, para incluir discussões sobre saúde pública, segurança no trabalho, uso da terra, transporte, moradia, alocação de recursos e empoderamento comunitário.

Como fruto desse evento, foram estabelecidos 17 Princípios de Justiça Ambiental, os quais orientaram a reformulação da política ambiental dos EUA, visando a incluir as demandas das chamadas ‘minorias’ — latinos, afro-americanos, asiático-americanos e indígenas — nas ações ambientalistas do país (Acserald; Mello; Bezerra, 2009). Em junho de 1992, o documento já havia sido traduzido para o espanhol e o português, permitindo que o movimento por justiça ambiental fosse debatido na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Cúpula da Terra, realizada no Rio de Janeiro, conhecida como Rio/1992 (Bullard, 2005).

Os movimentos por justiça ambiental, nesse sentido, buscam evidenciar que os impactos ambientais não são distribuídos de forma equitativa. As comunidades marginalizadas, muitas vezes, enfrentam uma carga desproporcional de poluição e degradação ambiental (Guimarães, 2018). Este ‘*ecologismo dos pobres*’, como menciona Alier (2015), destaca como essas comunidades se organizam para lutar contra práticas insustentáveis e injustas, propondo alternativas que respeitam tanto o meio ambiente quanto os direitos humanos. O movimento também enfatiza a necessidade de incluir essas vozes nas discussões e decisões ambientais, garantindo que políticas mais justas e inclusivas sejam desenvolvidas. A luta por justiça ambiental, portanto, vai além da simples proteção ambiental; trata-se de defender os Direitos Humanos e sociais das pessoas mais vulneráveis ao impacto das decisões econômicas e políticas. Ao reconhecer e abordar essas desigualdades, o movimento por justiça ambiental trabalha para um futuro onde todos possam viver em um ambiente seguro e saudável, independentemente de sua origem social ou econômica.

Considerando o vasto leque de desigualdades sociais, a exposição diferenciada aos riscos ambientais frequentemente é obscurecida pela pobreza e pelas condições de vida insalubres associadas a ela. Assim, as profundas injustiças sociais no Brasil, por exemplo, acabam por naturalizar a distribuição desigual da poluição e o ônus desproporcional dos custos do desenvolvimento (Herculano, 2008), comprometendo o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto na Constituição Federal (Art. 225). A desigualdade limita a liberdade de escolha dos indivíduos, fazendo com que o nível de

aceitação dos riscos impostos por terceiros dependa do grau de vulnerabilidade a que se está sujeito. Dessa forma, existem “diferentes ‘vulnerabilidades’, distintas situações e condições que se entrelaçam em variados momentos e locais” (Acserald, 2015). Para romper com essas dinâmicas, é necessário superar as causas das privações enfrentadas pelos grupos sociais e modificar as relações que esses agentes estabelecem com o espaço social em que vivem (Acserald, 2015). Diante de todos esses desafios, o Brasil se apresenta como um cenário com grande potencial político para o movimento por justiça ambiental (Acserald; Mello; Bezerra, 2009).

É importante destacar, entretanto, que a análise da justiça ambiental vai além das interações entre indivíduos em seu contexto social, abrangendo também sua relação com o ambiente natural e outras formas de vida. Pode-se afirmar que a justiça ambiental é essencial para promover uma convivência mais solidária entre as pessoas, tanto no presente quanto no futuro, assim como entre humanos e outras espécies (Peralta, 2014). Nesse sentido, Peralta (2014) destaca que a justiça ambiental possui três dimensões: (i) justiça intrageracional, que ocorre entre membros da mesma geração; (ii) justiça intergeracional, entre a geração atual e as futuras; e (iii) justiça interespecies, envolvendo a relação entre humanos e outros seres vivos.

A desigualdade ambiental ‘*intrageracional*’ se manifesta por meio de uma proteção ambiental desigual e também pelo acesso desigual aos recursos naturais. Quando políticas ambientais (ou a falta delas) geram riscos ambientais desproporcionais, sejam intencionais ou acidentais, para os pobres, habitantes de regiões depreciadas e grupos étnicos marginalizados, evidencia-se uma proteção ambiental desigual. Assim, a diferença nos níveis de exposição aos riscos ambientais não é um fenômeno ‘natural’, mas resultado de processos sociais e políticos que distribuem injustamente a proteção ambiental. O acesso desigual aos recursos ambientais pode ocorrer tanto na produção, em relação aos recursos disponíveis, quanto no consumo, quando os recursos são transformados em produtos manufaturados (Acserald, Bezerra e Mello, 2009, p. 73-74).

Por sua vez, a perspectiva ‘*intergeracional*’ da justiça ambiental enfatiza que cada geração deve receber o planeta em condições pelo menos tão favoráveis quanto aquelas vivenciadas pelas gerações precedentes, garantindo acesso justo aos recursos naturais, fundamentado no princípio de equidade entre gerações. Esta ideia origina três princípios de equidade intergeracional: a ‘*preservação de opções*’, a ‘*preservação da qualidade*’ e a ‘*preservação do acesso*’. O primeiro princípio aborda a manutenção da diversidade de recursos naturais e culturais, assegurando que as gerações futuras possam utilizá-los para atender suas próprias demandas. O segundo princípio visa a garantir um ambiente de

qualidade comparável entre gerações. O terceiro princípio foca no acesso igualitário aos recursos do planeta entre diferentes gerações (Weiss, 2008, p. 616). Esses princípios são pensados para satisfazer critérios de equilíbrio, flexibilidade, aceitação cultural e clareza. É crucial equilibrar as necessidades das gerações atuais com as das futuras, evitando, por um lado, o consumo excessivo pelos contemporâneos sem consideração pelas futuras gerações, e por outro, a imposição de sacrifícios irracionais para atender a necessidades futuras incertas. Dada a imprevisibilidade dos valores das gerações vindouras, é essencial proporcionar-lhes opções e qualidade para que possam satisfazer suas próprias prioridades e demandas. Além disso, os princípios devem ser amplamente aceitos por diversas culturas globais e suficientemente claros para permitir sua implementação eficaz (Weiss, 2008, p. 616-617).

Ressalta-se, aqui, que a questão climática surge como um exemplo significativo de equidade intergeracional, tanto que Weiss (2008, p. 619) destaca que a crise climática global, amplamente agravada por atividades humanas, levanta questões de justiça entre a geração atual e as futuras, além de afetar diversas comunidades dentro das gerações futuras. Isso porque, o uso dos recursos do planeta para benefício próprio impõe muitos custos às gerações futuras, na forma de impactos e danos climáticos, o que evidencia a necessidade urgente de adaptação a esta nova realidade. Inclusive, em resposta às injustiças que atingem as futuras gerações humanas devido às mudanças climáticas globais, Weiss (2008, p. 624) propõe a necessidade de se estabelecer uma Declaração de Direitos e Obrigações Planetárias. Esta declaração, fundamentada no princípio da equidade intergeracional, serviria como guia para o desenvolvimento de políticas específicas e a criação de normas em áreas críticas que conectam o presente ao futuro, como a crise climática.

Já a '*justiça interespécies*' refere-se à relação ética e equilibrada entre os seres humanos e os demais seres vivos que compõem a biosfera. Ela se fundamenta no reconhecimento do valor intrínseco de cada forma de vida, independentemente de sua utilidade para a humanidade. A partir disso, busca superar a visão antropocêntrica, que coloca o ser humano como centro do universo e considera a natureza como um mero instrumento para satisfazer seus interesses, propondo uma convivência mais harmônica e respeitosa com todas as espécies, reconhecendo sua importância para o equilíbrio ecológico e para a própria sobrevivência humana (Carvalho de Oliveira, 2022). A '*Carta de Princípios da Justiça Ambiental*', reforça essa perspectiva ao afirmar a 'unidade ecológica' e a 'interdependência de todas as espécies', bem como o "direito a usos éticos, equilibrados e responsáveis do solo e dos recursos naturais" em prol de um planeta sustentável para todos os seres vivos (Carvalho de Oliveira, 2022).

É a partir dessa perspectiva que, por outro lado, complementando – ou delimitando – abordagem sobre justiça ambiental passa-se a falar também em ‘*justiça climática*’. Esta parte do reconhecimento de que os impactos das mudanças climáticas afetam, quanto ao grau de intensidade, diferentemente os grupos sociais (Milanez; Fonseca, 2011). A demanda, assim como na justiça ambiental, parte especialmente da vulnerabilidade de grupos e Nações menos favorecidas que lidam com maior dificuldade com tais problemáticas.

Isso não implica que os segmentos mais abastados de uma Nação estejam imunes aos eventos extremos mencionados. A diferença central é que esses grupos possuem recursos materiais, como o acesso a Direitos Sociais (como cuidados de saúde, educação, habitação, saneamento, alimentação, entre outros), o que lhes permite desenvolver estratégias de adaptação e resiliência frente aos impactos experimentados. Especificamente no contexto brasileiro, Fensterseifer (2013, p. 38) destaca que:

[...] na maioria das vezes, aqueles mais vulneráveis a fenômenos climáticos (como inundações, deslizamentos, secas, etc.) pertencem aos segmentos mais pobres e marginalizados da sociedade, que, após tais eventos climáticos, acabam perdendo o pouco que possuíam (residência, bens materiais essenciais para a sobrevivência, etc.) e não têm meios financeiros para acessar os bens sociais necessários para uma vida digna. Esses indivíduos e grupos sociais geralmente residem em áreas ambientalmente arriscadas e altamente vulneráveis a eventos climáticos extremos, como, por exemplo, encostas sujeitas a desmoronamentos, regiões próximas a rios assoreados e sem vegetação nas margens, manguezais, áreas de preservação permanente em geral, entre outros locais.

O termo ‘*Justiça Climática*’ foi utilizado pela primeira vez em 1999, quando cientistas chamaram a atenção para os impactos da indústria petrolífera através do documento ‘*Greenhouse Gangster vs. Climate Justice*’ (Bruno; Karliner; Brotsku, 1999). Esse texto revelava que, naquele ano, aproximadamente 112 empresas eram responsáveis por 80% das emissões de GEE na atmosfera, e cinco dessas empresas sozinhas contribuíam com 10% das emissões. A publicação buscava expor o monopólio existente na indústria do petróleo e como esse pequeno grupo de empresas tinha um grande impacto no clima global. Para tanto, o documento defendia que, embora todos os países devessem colaborar na redução das emissões de GEE, os países economicamente avançados em termos de industrialização deveriam liderar a transição para uma economia menos dependente de combustíveis fósseis (Bruno; Karliner; Brotsku, 1999).

Suzana Borràs (2016) ressalta que os desafios advindos da crise climática surgem em um contexto de profunda desigualdade, resultante do fato de que as mudanças climáticas são causadas principalmente por ações dos países mais ricos, que lideraram a Revolução Industrial, enquanto os efeitos mais severos são sentidos pelas populações dos países mais

pobres e vulneráveis. Para Borràs (2016), reconhecer essa desigualdade extrema no cerne da crise climática é crucial para questionar profundamente os modelos predominantes de organização e pensamento social que têm desestabilizado os ecossistemas do planeta.

De acordo com Suzana Borràs (2016), a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas de 1992 estabeleceu os alicerces para o desenvolvimento do conceito de Justiça Climática. Esse tratado internacional formalizou o princípio das ‘responsabilidades comuns, porém diferenciadas’, reconhecendo a maior responsabilidade dos países industrializados na crise climática, mesmo diante da necessidade de cooperação global. Para Campello e Silveira (2012), a Justiça Climática representa o principal objetivo a ser alcançado através do princípio de equidade introduzido no tratado. Nesse contexto, a Convenção-Quadro funciona como um marco legal que sustenta a existência de uma dívida climática entre os países do Norte e do Sul Global (Lima, 2021). É evidente que comunidades tradicionais, como pequenos agricultores, pescadores, ribeirinhos, indígenas e, de maneira geral, as populações pobres do mundo, devido à sua vulnerabilidade social, estão mais propensas a sofrer com as mudanças climáticas causadas pelo aquecimento global, apesar de serem as que menos contribuem para esse problema. Inclusive, o reconhecimento de que essa situação é injusta e gera sérios conflitos socioambientais impulsionou as demandas por justiça climática, que se juntaram ao movimento por justiça ambiental em nível internacional, tornando-se atualmente uma das principais bandeiras desse movimento. São exemplos de movimentos por justiça climática no mundo: (i) *Fridays for Future*, com presença internacional⁴⁷; (ii) *Ende Gelände*, na Alemanha⁴⁸; (iii) Movimento do Centro Contra a Exploração do Gaz, em Portugal⁴⁹; (iv) *Anti-Pipeline Movement*, na América do Norte⁵⁰; (v) *Anti-Fracking*

⁴⁷ Em meados de 2018, uma jovem sueca de apenas 15 anos, chamada Greta Thunberg, deu início a um movimento que viria a se tornar global. Frustrada com a falta de ação do governo de seu país em relação à crise climática, ela decidiu protestar todas as sextas-feiras em frente ao parlamento sueco. Essa iniciativa individual rapidamente se transformou no movimento conhecido como *Fridays For Future* (FFF). O FFF ganhou força rapidamente, com jovens de todo o mundo aderindo à causa e estabelecendo grupos locais em seus respectivos países. Os participantes do movimento clamam pela priorização da ciência e buscam soluções urgentes para a emergência climática. Com esses propósitos, o FFF tem conseguido mobilizar multidões que saem às ruas exigindo “*justiça climática imediata!*”.

⁴⁸ Na Alemanha, uma coalizão de movimentos ambientalistas chamada *Ende Gelände* tem organizado diversas ações de resistência civil pacífica. O objetivo principal é combater a exploração de minas, especialmente nas regiões da Renânia, Lusácia e na floresta de Hambach. Desde 2015, esses ativistas têm realizado com êxito várias operações, reunindo milhares de pessoas para interromper o funcionamento de usinas de carvão por períodos que variam de horas a dias. A próxima mobilização está agendada para o início de agosto, como parte da campanha “*By 2020 We Rise Up*”.

⁴⁹ Em território português, ainda existem duas concessões ativas para a exploração de gás natural nas regiões de Batalha e Pombal. Esses contratos, firmados em 2015 pelo governo anterior, pertencem à empresa australiana *Australis Oil&Gas*. Apesar do atual governo socialista adotar um discurso pró-ambiente e de descarbonização econômica, essas concessões ainda não foram revogadas. Em resposta a essa situação, surgiu em 2018 o Movimento do Centro Contra a Exploração de Gás, que além de exigir o cancelamento desses contratos, também pleiteia a revogação da legislação que facilita a entrada de empresas petrolíferas no mercado nacional.

Movement, na Argentina⁵¹; (vi) Marcha das Mulheres Indígenas, no Brasil⁵²; (vii) *Extinction Rebellion*, com presença internacional⁵³.

Regiões economicamente desfavorecidas, como a África Subsaariana, América Central, América do Sul, Sul da Ásia, além de alguns pequenos estados insulares de baixa altitude, especialmente no Oceano Pacífico e no Caribe, são as mais suscetíveis aos efeitos das mudanças climáticas, apesar de terem contribuído de forma mínima para a crise ambiental (IPCC, 2021). O que impulsiona o envolvimento desse movimento não são apenas as alterações climáticas em si, mas as suas consequências sobre as condições de vida das populações pobres, criando uma situação de injustiça social. Há uma ‘*mão invisível*’ envolvida nesta situação, descrita como “o reino do capital produtivo que se transformou em capital rentista” (Rodrigues; Wanderley, 2019, p.11), que está ligada aos processos produtivos e às soluções socioambientais. A elite dominante tenta fazer prevalecer a ideia de que esta crise é passageira, a concentração de riqueza é justificada pelo mérito de uma minoria privilegiada, e que a tecnologia resolverá todos os problemas decorrentes das crises socioambientais.

Devido às mudanças climáticas, eventos extremos como tempestades, secas, furacões, tufões, ondas de calor ou frio intenso, elevação do nível do mar e derretimento das geleiras na Antártida e Groenlândia estão se tornando cada vez mais comuns. Portanto, as repercussões do Antropoceno não devem ser percebidas como uma evolução natural e benéfica da

⁵⁰ Há mais de cinco séculos, desde o início da colonização da América do Norte, as populações indígenas têm lutado para preservar seus territórios. Elas enfrentam um sistema capitalista que as marginaliza, nega seus direitos e, como a história demonstra, muitas vezes as extermina. No entanto, essas comunidades persistem em sua resistência, provando repetidamente que estão na vanguarda de uma batalha crucial para todos nós. Nos Estados Unidos e no Canadá, por exemplo, grupos indígenas têm liderado a oposição contra diversos projetos de oleodutos, como o *Keystone XL* e o *Dakota Access*.

⁵¹ Na região de Vaca Muerta, situada na fronteira entre Argentina e Chile, encontra-se uma das maiores reservas de gás e petróleo do mundo. Este território é tradicionalmente habitado pelo povo Mapuche, que há séculos enfrenta perseguições por seu papel como guardiões da terra. Os Mapuche organizam-se contra a extração de combustíveis fósseis em suas terras, tanto por meio de ações diretas - como bloqueios contra forças policiais e trabalhadores - quanto por vias legais.

⁵² No Brasil, em 2019, representantes de mais de uma centena de comunidades indígenas realizaram uma marcha em Brasília. O protesto visava contestar políticas do governo Bolsonaro e defender a demarcação de terras indígenas. Milhares de mulheres se manifestaram contra assassinatos de indígenas, contra a mineração em áreas protegidas e contra mudanças administrativas que afetavam a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). As nações indígenas têm reafirmado constantemente seu compromisso com a causa ambiental, deixando claro que defenderão suas terras contra interesses econômicos predatórios.

⁵³ O *Extinction Rebellion* (XR) é um movimento descentralizado que emprega táticas de desobediência civil não violenta. Seu objetivo é impedir a extinção da humanidade e minimizar os impactos de um possível colapso social futuro. O movimento ganhou notoriedade em outubro de 2018, quando emitiu uma Declaração de Rebelião contra o governo britânico em Londres. Nas semanas seguintes, milhares de ativistas ocuparam as principais vias da capital inglesa. O XR rapidamente se expandiu internacionalmente, inclusive para Portugal. Em setembro de 2019, o grupo português do XR organizou um bloqueio em uma importante avenida de Lisboa, causando congestionamentos significativos e ganhando ampla cobertura midiática nacional.

humanidade; pelo contrário, são resultado de um processo social específico que coloca em xeque a sobrevivência humana na Terra (Manzano, 2016).

Em uma obra recente do Observatório do Clima intitulada *‘Quem precisa de Justiça Climática no Brasil’*, Marina Silva (2022), atual Ministra do Meio Ambiente, argumenta que a dimensão ecológica da Justiça Climática é global e afeta todos os seres vivos, embora alguns sejam impactados de forma crônica e outros de maneira mais aguda. Segundo ela, quando ocorrem eventos climáticos extremos, todos sofrem com os desequilíbrios ecológicos, embora as consequências mais severas afetem os mais vulneráveis.

Na 26ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP26), em 2021, houve uma significativa mobilização de jovens, além de cerca de 100 mil manifestantes que clamavam por Justiça Climática. As manifestações também destacaram demandas do movimento negro, como a da Coalizão Negra por Direitos, que enfatizou a importância de considerar a questão racial no debate sobre Justiça Climática (Lopes, 2022).

Aqui, assevera-se que, simultaneamente, a adesão dos movimentos sociais à questão climática tem crescido nos últimos anos, especialmente no Brasil. Essas questões têm levado à judicialização de temas relacionados a políticas públicas ambientais e climáticas, como no caso da Ação de Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) n. 760, onde partidos políticos e organizações, como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), buscaram o judiciário para proteger direitos socioambientais, mais especificamente sobre a preservação da Amazônia e o combate ilegal⁵⁴.

Destaca-se que há múltiplas abordagens para o conceito de Justiça Climática. Essa justiça pode ser entendida como o esforço para definir as diferenças entre as responsabilidades de mitigação dos países do Norte e do Sul Global, conforme discutido por Borràs (2016). Outra perspectiva foca nas populações mais vulneráveis, utilizando outros enfoques epistemológicos como a interseccionalidade e a teoria decolonial (Lopes, 2022).

Para enfrentar a desigualdade na distribuição dos custos e benefícios relacionados às questões climáticas, o movimento por justiça climática busca implementar todas as suas dimensões, incluindo a ‘distributiva’, a ‘procedimental’ e a ‘restauradora’. A dimensão

⁵⁴ A ADPF 760 foi proposta por partidos políticos e organizações da sociedade civil que alegam que o governo federal não está cumprindo adequadamente suas obrigações constitucionais de proteger o meio ambiente, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal. Os proponentes argumentam que o governo federal tem falhado em implementar políticas efetivas para combater o desmatamento e proteger a biodiversidade da Amazônia. Eles destacam a importância da região como um dos principais reguladores climáticos globais e um habitat crucial para inúmeras espécies. “O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime, determinou que a União tome providências, no âmbito do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) e de outros programas, para reduzir o desmatamento na Amazônia Legal para a taxa de 3.925 km anuais até 2027 e a zero até 2030” (STF, 2024).

‘*distributiva*’ focaliza sua análise nas origens das mudanças climáticas e nas modificações sistêmicas necessárias para corrigir situações de injustiça, com o objetivo de assegurar uma distribuição equitativa dos impactos e riscos climáticos, abordando, assim, o conceito de ‘dívida climática’ – decorrente da poluição desproporcional da atmosfera, um bem coletivo, por países industrializados, tanto no passado quanto no presente, limitando o espaço ambiental disponível para o desenvolvimento de nações mais pobres e o direito a um clima estável para as gerações atuais e futuras (Borrás, 2016). Assim como a relação entre justiça ambiental e justiça climática, a dívida climática emerge da ideia de ‘dívida ecológica’, já que essas dívidas e injustiças se concentram majoritariamente nos países do Sul Global, agravando ainda mais suas vulnerabilidades.

A ‘*dívida ecológica*’ é um termo econômico que descreve a responsabilidade dos países mais ricos pela exploração histórica e contínua dos recursos naturais das Nações em desenvolvimento, pela transferência de impactos ambientais para esses países e pelo uso irrestrito do espaço ambiental global para depositar seus resíduos. O termo também abrange a destruição do planeta causada pelos padrões de consumo e produção desses países, impactando a sustentabilidade local e o futuro da humanidade (Alier, 2015).

Embora o conceito de ‘*dívida climática*’ seja significativo, a justiça climática é mais abrangente por diversas razões. Em primeiro lugar, porque engloba a realidade diferenciada das sociedades empobrecidas, que não têm opções viáveis de desenvolvimento devido ao saque de seus recursos por outros países e à falta de infraestrutura social e política interna, combinada com escassos recursos financeiros e tecnológicos. Além disso, abrange a vulnerabilidade desigual entre países, resultante da maior exposição de algumas nações aos impactos das mudanças climáticas e, portanto, a efeitos mais graves. Finalmente, incorpora o reconhecimento de responsabilidades diferenciadas entre os países devido às contribuições desiguais para a criação desse problema global, refletido na ideia de dívida climática (Borrás, 2016).

Os países em desenvolvimento têm promovido o conceito de justiça climática, destacando a ‘responsabilidade histórica’ das Nações desenvolvidas pelas emissões de carbono acumuladas ao longo do tempo, o que é conhecido como ‘dívida de emissões’. Esses países argumentam que as Nações mais ricas já consumiram grande parte da capacidade da atmosfera de absorver carbono e, portanto, devem compensar os países em desenvolvimento pelo uso excessivo desse bem comum. Além disso, as Nações mais pobres defendem que o direito de emissão deveria ser proporcional ao tamanho da população e que as decisões deveriam ser tomadas por meio de processos inclusivos, que permitam a colaboração e a

participação de todas as partes interessadas. Em contrapartida, os países desenvolvidos alegam que estão buscando alternativas economicamente eficientes para mitigar os problemas ambientais, em vez de adotar uma distribuição dos custos que seja social e historicamente justa para reduzir a crise ambiental⁵⁵ (Milanez; Fonseca, 2011).

Ainda, é importante considerar a perspectiva geracional da justiça climática, que aborda as obrigações relacionadas ao respeito aos Direitos Humanos tanto das gerações atuais (*justiça intrageracional*) quanto das futuras (*justiça intergeracional*). O foco aqui é a prevenção de danos, com a geração atual tendo a responsabilidade de assegurar que as futuras gerações possam usufruir de um clima adequado, que garanta seus Direitos Humanos para uma vida digna, como os direitos à vida, à saúde e a um meio ambiente saudável (Campello; Dias, 2020). Desde 2015, houve um aumento no número de ações judiciais movidas por indivíduos ou (ONGs) contra Estados, sob a alegação de que a falta de ação governamental para enfrentar as mudanças climáticas violaria direitos humanos dos cidadãos.

Ademais, a dimensão ‘*procedimental*’ da justiça climática refere-se à equidade nos processos administrativos e judiciais para resolver disputas e alocar recursos, sendo fundamental para democratizar a definição de risco (o que é considerado risco e quem é responsável por ele), em geral controlada por instituições onde se manifestam as “relações de definição dominantes”, que refletem relações de poder (Bauman, 2013). Essa dimensão representa uma demanda por democracia participativa na reforma desses sistemas, que requerem o desmantelamento da estrutura de poder das empresas de combustíveis fósseis, grandes responsáveis pelo aquecimento global (Borràs, 2016), destacando a relação significativa entre a mobilização democrática e a capacidade da sociedade de se proteger contra injustiças ambientais (Acserald, 2002).

A perspectiva procedimental em negociações internacionais sobre clima incorpora nuances adicionais, que incluem o reconhecimento de elementos como a responsabilidade histórica e a necessidade de transferir recursos e tecnologia para os países do Sul Global, visando a alcançar a justiça climática (Borràs, 2016). Esses elementos, inclusive, foram reconhecidos juridicamente em 1992, com a adoção da Convenção-Quadro das Nações

⁵⁵ Adverte-se aqui que a noção de responsabilidade histórica enfrenta críticas, pois os países mais industrializados se desenvolveram numa época em que não se reconhecia a atmosfera como um recurso limitado. Portanto, não se deveria responsabilizar aqueles que promoveram um modelo de produção baseado na exploração desenfreada de recursos, ou seus descendentes que se beneficiaram dessas práticas, por ações que, na época, eram consideradas legítimas. Apesar dessas críticas serem plausíveis, é importante lembrar que as economias desenvolvidas tiraram grande proveito da industrialização passada, muitas vezes em detrimento dos países menos desenvolvidos (Borràs; Pérez, 2016).

Unidas sobre Mudança do Clima, celebrada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), no Rio de Janeiro⁵⁶.

Assevera-se também que, procedimentalmente, a regulamentação de compromissos diferenciados estabelece um tratamento desigual em relação às obrigações de redução de emissões de GEE, conforme desenvolvido no agora expirado Protocolo de Kyoto. Neste protocolo, apenas os países desenvolvidos, listados no Anexo I, assumiram compromissos obrigatórios de redução de gases de efeito estufa. É por esse motivo que, na prática, a eficácia dos MDL tem sido questionada, na medida em que se observou que, ao invés de reduzir as emissões em seus próprios territórios, empresas e governos têm financiado projetos de redução de emissões em outros lugares (Barbosa; Oliveira, 2016). Ou seja, esse sistema não conseguiu transformar as sociedades dos países industrializados em direção a uma redução permanente de emissões, por meio de investimentos em mudanças tecnológicas e aumento da conscientização social e política, que levariam à redução do consumo e transporte de energia⁵⁷.

A Convenção do Clima também consagrou o princípio da precaução, que estabelece que a falta de certeza científica completa não deve ser usada como desculpa para adiar ações necessárias para prevenir danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente. Prolo (2021) destaca que esse princípio foi fundamental por muito tempo para o desenvolvimento do regime internacional de mudanças climáticas, especialmente “até que a comunidade científica internacional alcançasse consenso sobre as causas humanas do aquecimento global” (p. 11).

⁵⁶ O objetivo principal da Convenção do Clima, conforme seu artigo 2º, é alcançar a estabilização das concentrações de GEE na atmosfera em um nível que evite interferências antropogênicas perigosas no sistema climático. Este objetivo deve ser alcançado em um prazo que permita aos ecossistemas se adaptarem naturalmente às mudanças climáticas, assegurando que a produção de alimentos não seja comprometida e que o desenvolvimento econômico possa continuar de forma sustentável.

Além de reafirmar o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, o Preâmbulo da Convenção do Clima destaca a desigualdade de responsabilidade na origem do problema climático. Ele reconhece que os países desenvolvidos têm uma responsabilidade histórica pelas emissões e, portanto, devem tomar a liderança nas ações de combate às mudanças climáticas.

Além do preâmbulo, o artigo 3º da Convenção do Clima também oferece diversos fundamentos para a justiça climática. Este artigo estabelece o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, enfatizando que todos os países têm o dever de combater a crise climática e seus efeitos devastadores. No entanto, ele distingue entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento signatários da convenção. Foi reconhecido que os primeiros foram historicamente os maiores responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa na atmosfera. Por essa razão, cabe a eles uma responsabilidade maior no combate às mudanças climáticas. Isso implica reconhecer que os países industrializados são responsáveis por um modelo de desenvolvimento insustentável e, portanto, devem assumir compromissos mais significativos na mitigação do problema, reduzindo suas emissões e compensando os danos já causados (Barbosa; Oliveira, 2016).

⁵⁷ De fato, os mercados de carbono funcionam sob uma lógica que pode ser considerada prejudicial, pois acabam beneficiando apenas os países mais ricos. Esses países podem comprar direitos para continuar poluindo, cumprindo assim seus compromissos de Kyoto de maneira economicamente eficiente, sem comprometer seu crescimento econômico (Borrás; Peréz, 2016).

Naquela época, é importante notar que apenas os países desenvolvidos tinham obrigações explicitamente quantificadas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa. O Brasil⁵⁸ e outras economias emergentes eram ainda considerados países em desenvolvimento, embora fossem cada vez mais incentivados a adotar voluntariamente medidas concretas de mitigação climática (Prolo, 2021).

Em 2015, a divisão das obrigações entre países desenvolvidos e em desenvolvimento foi significativamente modificada com o Acordo de Paris, firmado na COP-21 e aprovado por 195 países membros da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Campello; Lima, 2018). Na ocasião, reconheceu-se a séria ameaça que as mudanças climáticas representam para a humanidade e para o Planeta, requerendo assim a colaboração de todas as nações para reduzir as emissões globais de GEE (ONU, 2015a). Para isso, *procedimentalmente*, prevê apoio financeiro e tecnológico dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento. Também, o preâmbulo do acordo também enfatiza a importância de respeitar os direitos das minorias no enfrentamento das mudanças climáticas, refletindo o ideal de justiça climática⁵⁹ (Campello; Lima, 2018).

Em verdade, o Acordo de Paris é um marco significativo nas negociações internacionais sobre o clima, pois estabelece uma base mais sólida para o movimento de justiça climática (Borràs, 2016). Diferente do regime bipartido vigente durante o Protocolo de Quioto, que separava as obrigações de países desenvolvidos e em desenvolvimento sob o princípio das ‘responsabilidades comuns, porém diferenciadas’ (ONU, 1992), o Acordo de Paris introduz uma obrigação principal aplicável a todos os países. Isso porque, os signatários, independentemente de seu status de desenvolvimento, devem apresentar suas Contribuições Nacionalmente Determinadas, o que implica que todos devem participar dos esforços globais de mitigação das mudanças climáticas (Prolo, 2021). Nesse espeque, Contipelli (2020) salienta que o Acordo de Paris alterou significativamente a abordagem das negociações climáticas internacionais ao passar de um regime distributivo baseado em metas legalmente

⁵⁸ Em relação a isso, o Presidente Lula, em 2009, anunciou durante a Conferência das Partes 15 (COP15), em Copenhague, que o Brasil estava se comprometendo voluntariamente a reduzir entre 36,1% e 38,9% das suas emissões projetadas até 2020 (Prolo, 2021). Este compromisso levou à criação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009), atualmente regulamentada pelo Decreto 9.575/2018, que quantificou as metas voluntárias de emissão em toneladas de carbono e detalhou as ações necessárias para seu cumprimento adequado. Entre essas ações, estava a redução de 80% dos níveis de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média registrada entre 1996 e 2005 (Nusdeo, 2021).

⁵⁹ “Reconhecendo que a mudança climática é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao tomar medidas para combater as mudanças climáticas, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade, o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, empoderamento das mulheres e a igualdade intergeracional” (ONU, 2015b).

vinculantes do Protocolo de Quioto, conhecido como abordagem ‘*top-down*’, para um processo ‘*bottom-up*’ de compromissos voluntários de mitigação.

Significa dizer que o Acordo de Paris trouxe uma nova abordagem ao regime internacional climático, ao modificar a aplicação do princípio das ‘responsabilidades comuns, porém diferenciadas’. Este princípio, embora mantenha sua presença no Acordo, passou por uma releitura significativa, vez que todos os países, independentemente de sua contribuição histórica para a crise climática, são agora obrigados a apresentar metas individuais de redução de emissões (ONU, 2015b). Essa modificação levou à redefinição do próprio nome do princípio, que agora é conhecido como o ‘*princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais*’. Isso é claramente detalhado no artigo 2º, item 2 do Acordo de Paris, que afirma que “Este Acordo será implementado de modo a refletir equidade e o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais” (ONU, 2015b).

Esta mudança é justificável, pois o atual contexto global reconhece que o risco das mudanças climáticas é concreto e possui potencial para causar consequências catastróficas. Dessa maneira, a necessidade agora é por ações preventivas, baseadas em certeza científica robusta, em vez de meramente precaucionais, o que torna a resposta global às mudanças climáticas mais equitativa e adaptada às capacidades e condições de cada nação.

Para lidar com a necessidade de implementar internamente o Acordo de Paris, os países começaram a desenvolver suas próprias legislações sobre mudanças climáticas⁶⁰. Isso se deu por meio de: (i) ratificação de tratados climáticos internacionais; (ii) criação de leis relacionadas ao clima, incluindo normas constitucionais, processos legislativos em níveis nacional, estadual e municipal, além de regulamentos infralegais; e (iii) elaboração de planos estratégicos para mitigação e adaptação climática. As políticas nacionais para enfrentar as mudanças climáticas também podem utilizar instrumentos de mercado, como a imposição de taxas sobre emissões de carbono e a implementação de sistemas de comércio de emissões (Carvalho, 2021).

Por fim, a última dimensão da justiça climática, a ‘*restauradora*’, se destaca pela busca pela equidade e reparação dos danos causados pelas mudanças climáticas, constituindo-

⁶⁰ No contexto brasileiro, o Acordo de Paris foi incorporado ao ordenamento jurídico por meio da aprovação do Decreto Legislativo 140/2016 e da promulgação do Decreto 9.073/2017. Em deliberação sobre a ADPF 708, o Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento de que tratados internacionais ratificados pelo Brasil que tratam de questões ambientais, como o Acordo de Paris, têm status *supralegal*, sendo comparáveis a tratados de Direitos Humanos, alicerçado na premissa de que o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano a ser protegido (STF, 2022).

se em um pilar essencial para a construção de um arcabouço jurídico-normativo que visa a mitigar os efeitos deletérios das alterações do clima e promover uma redistribuição justa dos ônus e bônus decorrentes das ações antrópicas sobre o meio ambiente global. Esta perspectiva restaurativa, alicerçada nos princípios basilares do Direito Ambiental Internacional, como o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada (adaptado agora nos moldes do Acordo de Paris), e o princípio do poluidor-pagador, busca transcender a mera compensação financeira, abrangendo um espectro mais amplo de medidas que visam reestabelecer o equilíbrio ecológico e socioeconômico entre as Nações e comunidades afetadas de maneira desproporcional pelos impactos das mudanças climáticas.

Essa dimensão pode ser compreendida como um desdobramento lógico e necessário do princípio da solidariedade intergeracional, consagrado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que preconiza a responsabilidade das gerações presentes em preservar o meio ambiente e os recursos naturais para as gerações futuras. Desta forma, a implementação de mecanismos restaurativos no âmbito da justiça climática não se limita apenas à reparação dos danos já causados, mas se estende à prevenção de futuros prejuízos e à promoção de um desenvolvimento sustentável que garanta a equidade intra e intergeracional (Campello; Dias, 2020).

A questão central, entretanto, é que essa dimensão tem sido reivindicada por organizações da sociedade civil em diversos tribunais, tanto nacionais quanto internacionais, com o objetivo de alcançar uma distribuição equitativa dos riscos e consequências dos impactos climáticos, dando azo ao fenômeno da *'litigância climática'*. Os casos mais notórios buscam afirmar o dever do Estado na proteção ambiental, destacando a falta de ação do governo em implementar medidas de mitigação e adaptação e o desrespeito ao direito das futuras gerações a um clima seguro e estável (Borrás, 2016).

Nos últimos anos, diversos países promulgaram leis e políticas nacionais voltadas para a questão climática, muito pela pressão internacional que vem gradativamente aumentando. Consequentemente, o Poder Judiciário tem sido acionado com maior frequência para deliberar sobre casos que pressionam os governos a efetivar a regulação existente por meio de ações concretas e a preencher lacunas legislativas e regulatórias, sendo esse fenômeno conhecido como litigância climática. Ou seja, envolve casos levados a cortes administrativas, judiciais e outros órgãos investigativos que lidam com questões factuais ou legais relacionadas ao clima, bem como esforços de mitigação e adaptação⁶¹. Os casos mais relevantes, conforme será

⁶¹ Além dos âmbitos internacional e nacional, há uma perspectiva transnacional que aborda os aspectos globais das mudanças climáticas, impulsionada pela expansão dos litígios climáticos em diversos países, fomentando um

ponderado no item seguinte, buscam responsabilizar os Estados por sua obrigação de proteger o meio ambiente, destacando a falta de ação governamental em medidas de mitigação e adaptação, além do desrespeito ao direito das futuras gerações a um clima seguro e estável (Carvalho, 2021).

Em conclusão, tem que a justiça climática representa o momento atual em que a humanidade é reconhecida como a principal força de mudança no Planeta, o que exige uma governança transnacional e um constitucionalismo climático – Estado Constitucional Cooperativo, na visão de Häberle (2007) – que estabeleçam as bases para uma nova série de conflitos climáticos em escala global. Isso porque, o surgimento do Antropoceno requer uma integração entre a governança do clima e o constitucionalismo global, promovendo o que se entende por constitucionalismo climático (Manzano; Borràs, 2019), decorrente justamente da crescente conscientização sobre como a seriedade da emergência climática tem impulsionado uma transformação à ideia da formação de um direito ligado à manutenção da estabilidade climática.

movimento global em prol da justiça climática. A disparidade entre os responsáveis pela crise climática e aqueles que sofrem seus efeitos sustenta a busca pela justiça climática, defendida por organizações da sociedade civil em várias instâncias judiciais, visando uma distribuição equitativa dos riscos e consequências dos impactos climáticos.

2 CONSTRUÇÃO NORMATIVA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E O *GREENING* NOS SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Aqui, propõe-se a analisar a evolução histórica e normativa do Direito Ambiental Internacional, bem como sua crescente integração aos sistemas de proteção dos Direitos Humanos, fenômeno conhecido como '*greening*' ou '*esverdeamento*' dos Direitos Humanos.

Inicialmente, o capítulo debruça-se sobre as quatro fases históricas da proteção ambiental pelo Direito Internacional, traçando um panorama evolutivo que se estende desde os primeiros tratados bilaterais do século XIX até os regimes multilaterais contemporâneos. Esta análise histórica não se limita a uma mera cronologia de eventos, mas busca compreender as forças motrizes, os contextos políticos e econômicos, e as mudanças paradigmáticas que moldaram o desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional ao longo do tempo. Especial atenção será dada aos marcos jurídicos fundamentais, como a Conferência de Estocolmo de 1972, a Conferência do Rio de 1992 e o Acordo de Paris de 2015, examinando como estes instrumentos refletem e, ao mesmo tempo, influenciam a evolução da consciência ambiental global e das abordagens jurídicas para a proteção do meio ambiente.

Em seguida, o capítulo aborda as fontes do Direito Internacional Público e a eficácia normativa do Direito Ambiental Internacional, explorando a interação entre tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito e outras fontes reconhecidas pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Esta seção visa a proporcionar uma compreensão aprofundada dos mecanismos de criação e aplicação das normas ambientais internacionais, analisando criticamente a eficácia destes instrumentos frente aos desafios ambientais contemporâneos. Serão examinados os desafios específicos enfrentados pelo Direito Ambiental Internacional, como a necessidade de lidar com incertezas científicas, a natureza transfronteiriça dos problemas ambientais e a tensão entre soberania estatal e necessidade de cooperação global.

Por fim, o capítulo se debruça sobre a busca pela tutela do meio ambiente nos sistemas de proteção de Direitos Humanos, explorando o fenômeno do '*greening*' destes sistemas. Esta análise abrange tanto os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos – como o europeu, o interamericano e o africano – quanto o sistema global das Nações Unidas. Serão examinadas decisões judiciais e quase-judiciais emblemáticas que têm contribuído para a consolidação do Direito Humano a um meio ambiente saudável, bem como para a interpretação ecológica de outros Direitos Humanos já consagrados.

Ao longo do capítulo, será dada ênfase à análise crítica dos avanços e limitações do Direito Ambiental Internacional, bem como às perspectivas futuras para o fortalecimento da proteção jurídica do meio ambiente em escala global. A discussão buscará estabelecer conexões entre a evolução normativa do Direito Ambiental Internacional e os desafios práticos de sua implementação, preparando o terreno para as análises mais específicas sobre responsabilidade estatal e litigância climática que serão desenvolvidas nos capítulos subsequentes.

2.1 AS QUATRO FASES DA HISTORICIDADE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL PELO DIREITO INTERNACIONAL

A construção histórica do Direito Ambiental Internacional, assim como a dos Direitos Humanos, configura-se como um processo dialético, marcado por tensões, negociações e ressignificações constantes entre diferentes atores e sistemas de poder. O conceito de *dinamogenesis*, proposto por Rocasolano e Silveira (2010), oferece uma perspectiva analítica fundamental para compreender essa evolução, ao destacar que o desenvolvimento de novos campos jurídicos não resulta de um processo linear ou harmonioso, mas emerge de embates e contradições inerentes às relações de poder estabelecidas.

No âmbito específico do Direito Ambiental Internacional, essa dinâmica se revela particularmente tensionada, porquanto envolve disputa entre Estados e tensões fundamentais entre modelos de desenvolvimento econômico, interesses geopolíticos e a necessidade crescente de preservação dos sistemas ecológicos globais (Gomes, 2023). A evolução normativa nesse campo representa, portanto, um permanente processo de negociação entre lógicas aparentemente antagônicas: o imperativo do crescimento econômico e a urgência da preservação ambiental. Isso porque, a estruturação desse ramo jurídico internacional evidencia uma transformação paradigmática nas relações entre sociedades humanas e meio ambiente. Inicialmente caracterizado por uma abordagem eminentemente utilitarista e antropocêntrica, o Direito Ambiental Internacional gradualmente incorporou perspectivas mais atenciosas, reconhecendo a interdependência dos sistemas ecológicos e a necessidade de uma governança ambiental transnacional (Alves, 2021).

Contudo, essa transformação não ocorre de forma harmoniosa ou consensual, mas através de conflitos permanentes entre diferentes visões de mundo e modelos de desenvolvimento (Rocasolano; Silveira, 2010). Os países desenvolvidos, historicamente responsáveis pela maior parte da degradação ambiental global, frequentemente se posicionam

de forma distinta dos países em desenvolvimento, que buscam compatibilizar proteção ambiental com legítimas demandas de crescimento econômico e superação da pobreza (Cancio, 2021).

A *dinamogenesis* no Direito Ambiental Internacional manifesta-se, portanto, como um processo permanente de ressignificação normativa, no qual diferentes atores – Estados, organizações internacionais, sociedade civil, comunidades tradicionais e movimentos ambientalistas – disputam narrativas, interpretações e estratégias de proteção ambiental. Cada avanço normativo representa, nesse sentido, não um ponto de chegada, mas um momento provisório de equilíbrio em uma arena de permanente negociação e conflito (Rocasolano; Silveira, 2010). Essa perspectiva dialética permite compreender por que o desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional não se configura como uma trajetória linear de progresso, mas como um campo de permanente tensão e reconfiguração; ou seja, as normas internacionais ambientais expressam, assim, não apenas um conjunto de regras, mas sobretudo as correlações de força existentes em cada momento histórico, revelando as contradições e possibilidades de transformação das relações entre sociedades humanas e meio ambiente (Cancio, 2021).

O firmamento do Direito Ambiental Internacional passa, no geral, por quatro fases distintas: (i) entre o século XIX e a primeira metade do século XX, disposta em tratados eminentemente bilaterais; (ii) o período entre 1945-1972, que retrata o fortalecimento de organizações internacionais; (iii) entre 1972-1992, no qual o desenvolvimento sustentável, a responsabilidade e a cooperação são tidos como paradigmas relevantes na produção normativa e; (iv) o período Pós Rio-92 até os dias atuais, que evidencia uma maturidade maior no aspecto de solidificação do Direito Ambiental Internacional (Alves, 2021).

2.1.1 Primeira fase

Na *primeira fase* de desenvolvimento, a evolução do Direito Ambiental Internacional durante o período dos Tratados Bilaterais (Século XIX – Primeira Metade do Século XX) caracterizou-se por uma abordagem eminentemente antropocêntrica e utilitarista, na qual a proteção ambiental estava intrinsecamente vinculada aos interesses humanos imediatos, especialmente no que concerne à preservação de espécies e recursos naturais com valor econômico ou estratégico para as Nações (Fitzmaurice, 2002).

Nesse contexto histórico, os mecanismos de proteção ambiental concentravam-se primordialmente na salvaguarda de flora e fauna consideradas ‘úteis’ para o ser humano,

evidenciando uma perspectiva marcadamente instrumental da natureza, na qual os elementos ambientais eram compreendidos como recursos a serem explorados e não como sistemas ecológicos dotados de valor intrínseco. Tal concepção refletia o paradigma científico e jurídico predominante, no qual o ambiente era percebido como um conjunto de recursos passíveis de apropriação e manipulação segundo os interesses econômicos e desenvolvimentistas das nações (Fitzmaurice, 2002).

Inicialmente, destaca-se que a Arbitragem de 1893, denominada '*The Pacific Fur Seal Arbitration*' representa o marco paradigmático nos primórdios do Direito Ambiental Internacional, configurando-se como um instrumento jurídico que transcendeu a mera regulação comercial para estabelecer precedentes no âmbito da proteção de recursos naturais marinhos, especialmente no que concerne à preservação de espécies de focas no Oceano Pacífico (Fitzmaurice, 2002). Referida arbitragem, protagonizada pelo Reino Unido e pelos EUA, emergiu de um contexto histórico no qual a exploração de recursos naturais era compreendida sob uma perspectiva utilitarista e economicista, na qual a conservação de espécies marinhas estava vinculada aos seus potenciais benefícios econômicos imediatos (*Tribunal of Arbitration Convened at Paris*, 1895). Por isso, a proteção das focas não decorria de uma motivação preservacionista *per se*, mas de uma racionalidade que buscava garantir a sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a manutenção de um equilíbrio econômico específico (Fitzmaurice, 2002).

Nesse contexto, o acordo arbitral estabeleceu mecanismos normativos inovadores para a época, instituindo restrições específicas quanto à caça, captura e perseguição de focas marinhas em determinadas áreas do Oceano Pacífico, incluindo os mares de Bering, Kamchatka, Okhotsk e Japão. Tais regulamentações não apenas delimitavam zonas de proteção, mas também prescreviam períodos específicos nos quais as atividades de caça seriam expressamente proibidas, notadamente entre 1º de maio e 31 de julho de cada ano, demonstrando uma abordagem jurídica incipiente, porém sofisticada, para os padrões da época (*Tribunal of Arbitration Convened at Paris*, 1895). De todo modo, a arbitragem revelou-se particularmente inovadora ao estabelecer mecanismos de controle e fiscalização das atividades de caça, exigindo que os governos signatários implementassem sistemas de monitoramento e registro das capturas, bem como mecanismos de comunicação e transparência entre as Nações envolvidas (Fitzmaurice, 2002).

Inclusive, um aspecto particularmente relevante da arbitragem consistiu na proibição expressa de métodos de caça considerados predatórios, vedando o uso de redes, armas de fogo e explosivos, ao mesmo tempo em que reconhecia e preservava métodos de caça tradicionais

de comunidades indígenas (*Tribunal of Arbitration Convend at Paris*, 1895). Também, a arbitragem estabeleceu um precedente fundamental no Direito Internacional ao proibir medidas unilaterais de conservação fora dos limites territoriais de um Estado (*Tribunal of Arbitration Convend at Paris*, 1895), antecipando princípios que posteriormente seriam consolidados em tratados internacionais ambientais (Fizmaurice, 2002).

Do ponto de vista jurídico-normativo, ‘*The Pacific Fur Seal Arbitration*’ pode ser compreendida como um momento de gestação importante nas relações internacionais, no qual emergiam os primeiros contornos de uma consciência jurídica global acerca da necessidade de regulação e proteção dos recursos naturais. Mais do que um simples acordo bilateral, a arbitragem representou um laboratório normativo no qual princípios fundamentais do Direito Ambiental Internacional começavam a ser esboçados e experimentados (Alves, 2001).

Ademais, inserida no contexto do imperialismo europeu na África, a Convenção para a Preservação de Animais Selvagens, Pássaros e Peixes na África, celebrada em 1900, emergiu de uma perspectiva eminentemente colonial, na qual a preservação da fauna africana era compreendida não como um imperativo ético ou ecológico autônomo, mas como um instrumento de gestão e controle dos recursos naturais dos territórios colonizados. Essa abordagem revelava uma concepção profundamente assimétrica das relações internacionais, na qual as potências europeias assumiam para si o protagonismo na definição das estratégias de conservação ambiental em territórios subjugados (França et. al., 1990). De todo modo, do ponto de vista jurídico-normativo, a Convenção introduziu mecanismos inovadores de regulação da exploração faunística, estabelecendo categorias diferenciadas de proteção que demonstravam uma sofisticação regulatória incipiente (Alves, 2001). A classificação das espécies em diferentes níveis de proteção – com destaque para as categorias A e B⁶² – representava uma abordagem pioneira de diferenciação normativa baseada em critérios de vulnerabilidade e importância ecológica (França et. al., 1990)

Essa convenção pode ser compreendida, sob uma perspectiva crítica, como um instrumento jurídico profundamente ambivalente. Ao mesmo tempo em que introduzia

⁶² A Categoria A incluía as espécies consideradas em maior risco de extinção ou aquelas de significativa importância ecológica ou econômica, para as quais se aplicavam restrições mais rigorosas. As espécies classificadas nesta categoria estavam sujeitas a proibições totais ou a regulação muito restritiva quanto à caça, captura e comércio. A proteção dada a essas espécies era prioritária, refletindo uma preocupação com a preservação das mesmas devido ao seu valor estratégico ou à ameaça de extinção. Já a Categoria B, por outro lado, abrangia espécies que, embora não estivessem em risco imediato de extinção, ainda requeriam alguma forma de proteção para garantir sua sustentabilidade e a manutenção de populações saudáveis. As restrições para as espécies nesta categoria eram menos rigorosas do que para a Categoria A, permitindo algum nível de exploração, mas ainda assim sujeitas a regulamentações específicas que visavam controlar o impacto humano e garantir uma exploração sustentável (França et. al., 1990).

mecanismos inovadores de proteção faunística, reproduzia lógicas coloniais de dominação e instrumentalização dos recursos naturais africanos. A preservação das espécies era concebida não como um valor intrínseco, mas como uma estratégia de gestão colonial que buscava garantir a exploração dos recursos naturais em territórios subjugados (Alves, 2021).

Já em 1902, a ‘*Convenção para a Proteção das Aves Úteis à Agricultura*’, foi um tratado multilateral assinada por diversos países europeus, tais como Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Grécia, Luxemburgo, Mônaco, entre outros, com a pretensão de regular a proteção de espécies específicas com base em sua utilidade econômica, neste caso, em relação à agricultura (França et. al., 1902). Percebe-se que o tratado refletia a preocupação predominante da época em proteger determinadas espécies de aves que eram consideradas benéficas para a agricultura, principalmente por atuarem no controle de pragas que poderiam comprometer as colheitas – o que evidencia o caráter antropocêntrico do instrumento (Fitzmaurice, 2002). Assim, ao reconhecer o valor dessas aves na agricultura (não havia a inclusão de uma lista específica de aves, mas depreende-se tratarem de espécies tais como pardais, andorinhas, cucos, etc.) (França et. al., 1902), a Convenção buscava garantir que suas populações fossem mantidas em níveis que assegurassem sua função ecológica de controle biológico de pragas (Alves, 2001). Desse modo, a convenção estabelecia diretrizes para a conservação dessas aves, promovendo restrições à sua caça e captura indiscriminada.

Ademais, marcando o início de relações internacionais entre Canadá e EUA, o ‘*Tratado de Limites da Água de 1909*’ (‘*Boundary Waters Treat*’) foi assinado e radica-se na necessidade de estabelecer mecanismos jurídicos capazes de dirimir potenciais conflitos atinentes aos recursos hídricos compartilhados, notadamente nas bacias hidrográficas fronteiriças, onde a sobreposição de jurisdições poderia configurar cenários de litígio internacional (EUA; Grã-Bretanha, 1909). Neste contexto, a normativa em apreço apresenta-se como um modelo de cooperação jurídico-ambiental, cuja arquitetura normativa privilegia princípios de equidade, razoabilidade e preservação dos ecossistemas aquáticos transnacionais entre os signatários (Alves, 2021).

Nele, a institucionalização da Comissão Mista Internacional (*International Joint Commission - IJC*) representa um mecanismo hermenêutico importante, porquanto configura um órgão binacional dotado de prerrogativas mediadoras e investigativas que transcendem os modelos convencionais de resolução de conflitos internacionais – e que funciona até hoje (Fitzmaurice, 2002). Referida comissão, ao congregar representantes de ambas as Nações, inaugura um modelo de governança hídrica fundamentado no diálogo institucionalizado, na

cooperação técnico-científica e na busca consensual de soluções para controvérsias potencialmente geradoras de tensões diplomáticas (EUA; Grã-Bretanha, 1909).

Os princípios de equidade e uso razoável, basilares na estruturação normativa do tratado, consubstanciam-se como vetores hermenêuticos que orientam a interpretação e aplicação das disposições convencionais (Alves, 2001), estabelecendo balizas jurídicas que impedem utilizações predatórias ou unilaterais dos recursos hídricos, ao mesmo tempo em que garantem o desenvolvimento socioeconômico das comunidades ribeirinhas (EUA; Grã-Bretanha, 1909). A relevância do tratado para o Direito Ambiental Internacional está na compreensão, sobretudo, de que os recursos hídricos são vistos não como elementos de soberania absoluta, mas como patrimônio compartilhado.

Embora represente um esboço do que mais adiante seria chamado efetivamente de cooperação internacional, fato é que, ainda assim, referido tratado guarda sua ideologia antropocêntrica (Fitzmaurice, 2002). Isso porque, os recursos hídricos são compreendidos não como sistemas ecológicos autônomos, mas como instrumentos de expansão econômica e geopolítica, configurando-se como objetos passíveis de dominação e exploração pela racionalidade humana (Alves, 2021). Adverte-se, ainda, que a sofisticação jurídica do documento manifesta-se precisamente na sua capacidade de institucionalizar uma perspectiva de dominação que transcende os limites da mera normatividade técnica, erigindo-se como um verdadeiro dispositivo epistemológico de controle e instrumentalização dos sistemas naturais hídricos.

Por sua vez, o *‘Tratado das Nações Unidas com a Grã-Bretanha relativo à Preservação e Proteção de Lobos-Marinheiros’*, assinado em 1911, visou a proteger as populações de lobos-marinheiros no Oceano Pacífico. A preocupação com a sobrevivência desses animais surgiu devido à sua caça excessiva, que ameaçava a sustentabilidade da espécie, de modo que o tratado estabeleceu restrições à caça, incluindo a proibição de matar, capturar ou perseguir esses animais em determinadas áreas e períodos (EUA et. al., 1911). Do ponto de vista jurídico, ele reflete a aplicação do princípio da cooperação internacional, além de, também, regular a atividade humana para evitar danos ambientais (Alves, 2001).

Por fim, o último documento relevante nessa fase é a *‘Convenção Relativa à Preservação da Fauna e da Flora em Seu Estado Natural de 1933’*. Assinada em Londres por poderes coloniais europeus, essa convenção tem sido considerada a *‘Magna Carta da conservação da natureza’* e o *‘ponto alto da institucionalização da proteção internacional da natureza antes da Segunda Guerra Mundial’* (Alves, 2021).

Historicamente, a Convenção de 1933 substituiu a Convenção para a Preservação de Animais Selvagens, Pássaros e Peixes na África, e foi posteriormente substituída pela Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais de 1968. A Convenção de 1933 refletia a preocupação crescente com a proteção da fauna e da flora selvagens, reconhecendo que esses recursos naturais estavam em perigo de extinção ou danificação permanente (França et. al., 1933). No geral, a Convenção estabeleceu obrigações específicas para os Estados signatários, prevendo a criação de áreas protegidas e a limitação da ocupação humana desses territórios, além de promover a domesticação de animais considerados úteis e proibir métodos de caça considerados anti-esportivos (França et. al., 1933). Além disso, a convenção estabeleceu duas classes de espécies a serem protegidas: a Classe A, que incluía 17 mamíferos, três pássaros e uma planta, cuja morte ou captura somente poderia ser autorizada com permissão especial para pesquisas científicas ou outros objetivos excepcionais – alguns dos mamíferos notáveis incluíam o gorila, o rinoceronte e o ocapí –; e a Classe B, que permitia a caça com permissões especiais, sem necessidade de motivos específicos (França et. al., 1933).

Além disso, a Convenção de 1933 influenciou a criação de áreas protegidas em várias partes do mundo (Fitzmaurice, 2002). No Brasil, por exemplo, o Código Florestal de 1934 definiu que as florestas nativas seriam consideradas de interesse comum a todos os habitantes do país e estabeleceu limitações aos direitos de propriedade (Brasil, 1934). Essa visão integrada da natureza, que considerava tanto aspectos estéticos quanto científicos e utilitaristas, refletia os objetivos da Convenção de 1933, que sintetizavam as principais preocupações relacionadas com a preservação da natureza na época (Fitzmaurice, 2002).

De modo geral, essa fase embrionária do Direito Ambiental Internacional caracterizou-se pela elaboração de tratados bilaterais essencialmente pragmáticos, nos quais os Estados buscavam estabelecer acordos que regulassem a exploração de recursos naturais compartilhados, com ênfase na gestão de recursos hídricos, proteção de espécies de interesse econômico e prevenção de conflitos relacionados ao uso de territórios e recursos transfronteiriços.

A progressiva formação das relações internacionais e o crescente reconhecimento da interdependência dos sistemas ecológicos globais começaram a desafiar essa perspectiva estritamente utilitarista, sinalizando uma transformação gradual na compreensão jurídica sobre a proteção ambiental. Os tratados bilaterais desse período, embora limitados em seu escopo, representaram os primeiros passos fundamentais para o desenvolvimento de uma consciência jurídica internacional acerca da necessidade de regulação e proteção dos recursos

naturais, pavimentando o caminho para abordagens mais abrangentes e sistêmicas que seriam desenvolvidas nas décadas subsequentes.

2.1.2 Segunda fase

Já a *segunda fase* de evolução do Direito Ambiental Internacional, entre o período de 1945-1972, remonta o pós-Segunda Grande Guerra no qual a formação de Organizações Internacionais é o ponto alto no fortalecimento dos Direitos Humanos. Em 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU); em 1946 adveio a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (Inglês: FAO) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO); em 1947, teve-se o Conselho Econômico, Social e Ambiental; em 1948, formou-se a Organização Marítima Internacional (OMI) – antiga Organização Consultiva Intergovernamental Marítima; além de outras contemporâneas ao mesmo período.

Nesse período, destaca-se, primeiramente a ‘*Conferência das Nações Unidas sobre a Conservação e Utilização de Recursos de 1950*’. Realizada em *Lake Success*, Nova York, reuniu especialistas de diversos países para discutir a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, incluindo minerais, água, florestas e energia. Embora não tenha resultado em acordos vinculantes, a Conferência foi importante para conscientizar a comunidade internacional sobre a importância da gestão sustentável dos recursos naturais e para promover a troca de informações e experiências entre os países participantes (ONU, 1950). Isso, pois, abordou temas como o manejo florestal, a conservação do solo e da água, o desenvolvimento de energia hidrelétrica e a exploração mineral, destacando a necessidade de integrar as considerações ambientais no planejamento e desenvolvimento econômico (ONU, 1950).

Ademais, em 1954, a ‘*Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar por Petróleo*’, adotada em Londres, representou um marco na proteção do meio ambiente marinho (Alves, 2021), estabelecendo normas para prevenir a poluição causada por descargas de óleo de navios (OMI, 1954). Assim, a Convenção estabeleceu zonas proibidas para descargas de óleo, requisitos para a construção de navios petroleiros e a obrigação de registrar as descargas de óleo⁶³ (OMI, 1954).

⁶³ A Convenção de 1954 foi posteriormente revisada e atualizada em diversas ocasiões para incorporar os avanços tecnológicos e as crescentes preocupações com a poluição marinha, refletindo a evolução do Direito Ambiental Internacional em resposta aos desafios emergentes.

Já em 1958, adveio a ‘*Convenção sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto Mar*’ – uma das quatro convenções resultantes da primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar –, e abordou a questão da pesca em alto mar e a necessidade de conservar os recursos pesqueiros (ONU, 1958). Nesse sentido, estabeleceu o princípio da liberdade de pesca em alto mar, mas também a obrigação dos Estados de cooperar na conservação dos recursos pesqueiros e de adotar medidas para evitar a sobrepesca (ONU, 1958). Para além, também estabeleceu a base para a criação de organizações regionais de pesca, que desempenham um papel importante na gestão dos recursos pesqueiros em diferentes áreas do oceano (Fitzmaurice, 2002).

O ‘*Tratado da Antártida*’, de 1959, foi assinado em Washington, e designou a Antártida como uma zona de paz e cooperação científica, proibindo atividades militares e promovendo a pesquisa científica internacional (ONU, 1959). Ainda, estabeleceu um regime para a gestão ambiental da região, com o objetivo de proteger o ecossistema único do continente (ONU, 1959). A importância desse documento está no fato de ser um marco na cooperação internacional para a proteção ambiental, estabelecendo um precedente para a gestão de áreas além da jurisdição nacional e para a promoção da pesquisa científica como base para a tomada de decisões racionais (Alves, 2021).

O último documento do período foi a ‘*Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais de 1968*’, adotada em Argel, que estabeleceu princípios para a conservação da flora e da fauna, a gestão sustentável dos recursos naturais e a cooperação regional em questões ambientais – na mesma linha, inclusive, que se discutiu na fase anterior (OUA, 1968). A convenção reconheceu a importância da conservação da natureza para o desenvolvimento sustentável da África e a necessidade de integrar as considerações ambientais nas políticas e programas de desenvolvimento (OUA, 1968).

Esses tratados e convenções, juntamente com a crescente conscientização sobre a interconexão entre as atividades humanas e o meio ambiente, impulsionaram a evolução do Direito Ambiental Internacional no período entre 1945 e 1972, preparando o caminho para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972, que marcou uma nova fase na história da proteção ambiental internacional (Fitzmaurice, 2002). Entretanto, chama-se à atenção que a relevância do período está não apenas nos documentos acima mencionados, mas, também nos casos negociados pelas Organizações Internacionais, que solidificam o papel das arbitragens no cenário internacional.

A ‘*Arbitragem Trail Smelter Dispute*’ é um caso que se estendeu de 1938 a 1941, e envolveu uma disputa entre os EUA e o Canadá devido à poluição transfronteiriça causada

por uma fundição de chumbo e zinco localizada em Trail, na Colúmbia Britânica, Canadá. A fumaça da fundição, carregada de dióxido de enxofre, causou danos às plantações e propriedades no estado de Washington, EUA (EUA; Canadá, 1941). O tribunal arbitral binacional, composto por um painel de árbitros nomeados por ambos os países, concluiu que o Canadá era responsável pelos danos causados e estabeleceu a obrigação de cessar as emissões prejudiciais. Além disso, o tribunal determinou que o Canadá deveria pagar uma compensação pelos danos já causados (EUA; Canadá, 1941).

Este caso foi pioneiro ao aplicar o princípio de que nenhum Estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de maneira que cause danos ao território de outro Estado. Esse princípio, posteriormente, influenciou a formulação de normas internacionais relacionadas à poluição transfronteiriça e à responsabilidade ambiental (EUA; Canadá, 1941). Outro aspecto importante do caso é que ele enfatizou a importância da ciência e da evidência técnica na resolução de disputas ambientais, justamente porque se fez uso extensivo de testemunhos de especialistas e dados científicos para determinar a extensão dos danos e a responsabilidade do Canadá; ou seja, estabeleceu um padrão para o uso de evidências científicas em litígios ambientais internacionais (Fitzmaurice, 2002). Também, determinou que o Canadá deveria pagar uma compensação pelos danos já causados (EUA; Canadá, 1941), retratando, assim, o pioneirismo em aplicar o princípio de que nenhum Estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de maneira que cause danos ao território de outro Estado.

Por sua vez, o ‘*Caso de Corfu*’, julgado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) em 1949, é um dos casos mais significativos na história do Direito Internacional, não apenas por suas implicações legais, mas também por seu impacto na formação de princípios fundamentais do Direito Internacional Público (Alves, 2021). Em síntese, a disputa envolveu o Reino Unido e a Albânia e surgiu de um incidente ocorrido em 22 de outubro de 1946, quando dois navios de guerra britânicos, *HMS Saumarez* e *HMS Volage*, sofreram explosões ao passar pelo estreito de Corfu, resultando em danos significativos às embarcações e na morte de tripulantes britânicos; as explosões foram causadas por minas navais, e o Reino Unido acusou a Albânia de responsabilidade por não ter avisado sobre a presença das minas, além de alegar que a Albânia permitiu ou foi responsável pela colocação das minas (CIJ, 1949).

Embora não seja um caso estritamente ambiental, a decisão da CIJ estabeleceu vários princípios importantes. Em primeiro lugar, a Corte afirmou o princípio da soberania territorial, reconhecendo que a Albânia tinha soberania sobre suas águas territoriais, mas

também a responsabilidade de não permitir que seu território fosse usado de maneira prejudicial a outros Estados (CIJ, 1949). Além disso, a CIJ destacou a obrigação dos Estados de não permitir atos ilícitos em seu território que possam causar danos a outros Estados, mesmo que tais atos sejam realizados por terceiros, concluindo, assim, que a Albânia tinha conhecimento da presença das minas e falhou em notificar outros Estados sobre o perigo, o que configurou uma violação do direito internacional – este aspecto do julgamento reforçou a responsabilidade dos Estados de garantir que suas ações, ou a falta delas, não resultem em danos a outros países (CIJ, 1949). Outro ponto significativo foi o reconhecimento do direito de passagem inocente em águas territoriais (CIJ, 1949) – um princípio que mais tarde seria incorporado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Fitzmaurice, 2002). Dessa forma, a CIJ afirmou que, em tempos de paz, os navios têm o direito de passagem inocente através de estreitos internacionais, uma decisão que ajudou a clarificar as normas de navegação internacional (CIJ, 1949).

No geral, destaca-se que o ‘Caso de Corfu’ é notável pelo uso de evidências circunstanciais e inferências lógicas na determinação da responsabilidade – uma abordagem que influenciou posteriormente a forma como as evidências são consideradas em casos de direito internacional. A decisão da CIJ é uma referência importante em questões de responsabilidade estatal, soberania territorial e direitos de navegação, influenciando tanto o Direito Internacional Público (DIP) quanto o Direito Ambiental Internacional.

Por fim, nesta fase, destaca-se a ‘*Arbitragem do Lago Lenoux*’, decidida por um Tribunal Arbitral binacional em 1957. O caso envolveu uma disputa entre a França e a Espanha sobre o uso das águas do Lago Lanoux, localizado nos Pirineus Franceses. A França planejava desviar as águas do lago para um projeto de geração de energia hidrelétrica, o que a Espanha temia que afetasse o fluxo de água para o rio Carol, que atravessa a fronteira entre os dois países e era crucial para as necessidades hídricas espanholas (Áustria; Itália, 1957).

O Tribunal Arbitral, composto por especialistas em Direito Internacional, decidiu a favor da França, mas com importantes ressalvas. Isso porque, reconheceu o direito soberano da França de utilizar os recursos hídricos em seu território, mas enfatizou que esse direito não era absoluto, de modo que destacou a obrigação da França de não causar danos significativos aos interesses da Espanha, reafirmando o princípio de que os Estados devem considerar os direitos e interesses dos países vizinhos ao planejar o uso de recursos naturais compartilhados (Áustria; Itália, 1957). Frise-se que um dos aspectos mais significativos da decisão foi a ênfase na cooperação e na negociação entre os Estados, de modo que o Tribunal determinou que a França deveria consultar a Espanha e buscar um acordo sobre o uso das águas do Lago

Lanoux antes de implementar o projeto hidrelétrico (Áustria; Itália, 1957). Além disso, estabeleceu, também, que, ao planejar o uso de recursos naturais que possam afetar outros Estados, é essencial realizar estudos de impacto e compartilhar informações relevantes com os países potencialmente afetados (Áustria; Itália, 1957).

Diante dessa análise, sobretudo a partir dos três casos analisados, é possível compreender que o Direito Ambiental Internacional foi marcado por um avanço significativo no papel das organizações internacionais e, principalmente, para a construção das bases de cooperação internacional que passaram a ser exigidas no momento posterior a 1972, com a Declaração de Estocolmo.

2.1.3 Terceira fase

A *terceira fase* na consolidação do Direito Ambiental Internacional remonta o período entre 1972 e 1992; ou seja, entre a Declaração de Estocolmo de 1972 e a Eco-92. Esse período é significativamente importante porque já na década de 1960, especialmente após o fortalecimento das Organizações Internacionais e o firmamento de paradigmas anteriores de cooperação entre Nações, os impactos ambientais ganham evidências, o que exige a apresentação de respostas globais (Alves, 2021). É onde surgem de maneira mais clara e prescritiva noções sobre responsabilidade, desenvolvimento sustentável e cooperação internacional.

Inicialmente, a *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*, realizada em Estocolmo em 1972, inaugura uma era de conscientização e cooperação global em face dos desafios ambientais (Alves, 2021). Este documento, embora desprovido de força jurídica vinculante, exerceu influência na formulação de políticas nacionais e internacionais, estabelecendo princípios basilares que reverberam até os dias atuais (Fitzmaurice, 2002). A Declaração de Estocolmo, em sua essência, reconheceu a interconexão entre o bem-estar humano e a qualidade do meio ambiente, consagrando o direito a um ambiente saudável como um direito humano fundamental, indissociável da dignidade e do pleno desenvolvimento da pessoa humana (ONU, 1972). Este preceito, posteriormente reiterado em diversos instrumentos jurídicos internacionais, consolidou-se como um pilar central na busca por um desenvolvimento sustentável e equitativo. Tanto é assim que dispôs expressamente que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar” (ONU, 1972).

Além de consagrar o direito a um ambiente sadio, a Declaração de Estocolmo introduziu o inovador conceito de responsabilidade intergeracional, reconhecendo a obrigação moral e jurídica das gerações presentes em preservar o meio ambiente para as gerações futuras (ONU, 1972). Este princípio, que transcende as fronteiras temporais e geográficas, impõe a necessidade de se considerar os impactos de longo prazo das atividades humanas no planeta, demandando a adoção de políticas e práticas sustentáveis que garantam a disponibilidade de recursos naturais para as próximas gerações (Barros; Campello, 2019). A Declaração, ao mencionar que o ser humano é “portador de solene obrigação de proteger e melhorar esse meio ambiente, para as gerações presentes e futuras” (ONU, 1972), instaurou um novo paradigma na relação entre a humanidade e o meio ambiente, rompendo com a visão antropocêntrica que historicamente relegou a natureza a uma posição secundária em relação aos interesses econômicos e de desenvolvimento.

A Declaração de Estocolmo, ademais, ressaltou a importância da cooperação internacional na resolução de problemas ambientais transfronteiriços, reconhecendo que os desafios ambientais são de natureza global e exigem esforços conjuntos da comunidade internacional (ONU, 1972). Neste contexto, instou os Estados a promoverem a troca de informações, tecnologias e experiências em matéria ambiental, fomentando a cooperação científica e técnica para a busca de soluções inovadoras e eficazes (ONU, 1972). Este princípio da cooperação internacional, posteriormente incorporado em diversos tratados e acordos ambientais, consolidou-se como um elemento essencial na Governança Ambiental Global, demonstrando a necessidade de uma abordagem multilateral a proteção do meio ambiente (Campello; Silveira; Biscola, 2022).

Nesse sentido, os governos também possuem responsabilidade, uma vez que o planejamento e o desenvolvimento urbanos e econômicos devem estar alinhados a políticas que busquem o benefício da população e a proteção do meio ambiente. Essa responsabilidade estatal presente na Declaração de Estocolmo parte da necessidade de exigências empresariais e da preservação a respeito de questões demográficas e de populações nativas, ressaltando, ainda, a necessidade de um sistema educacional voltado para questões ambientais (ONU, 1972).

A Declaração de Estocolmo, por fim, erigiu uma base conceitual de desenvolvimento sustentável, embora este termo não tenha sido explicitamente utilizado no documento. Assim, em seu preâmbulo, reconheceu a necessidade de se harmonizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, buscando um equilíbrio entre as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento (ONU, 1972). Este princípio, posteriormente

desenvolvido e formalizado no *Relatório Brundtland* e na *Eco-92*, tornou-se um paradigma central na agenda internacional, orientando as políticas de desenvolvimento em direção à sustentabilidade e à equidade (Campello; Silveira, Biscola, 2022).

É por esse motivo que se diz que a Declaração de Estocolmo consubstancia um marco histórico na evolução do Direito Ambiental Internacional, inaugurando um novo capítulo na relação entre a humanidade e o meio ambiente, pautado pela conscientização, pela cooperação e pela busca de um desenvolvimento sustentável (ONU, 1972). Seus princípios, embora não vinculantes, exerceram profunda influência na construção de um regime jurídico internacional para a proteção ambiental, pavimentando o caminho para a elaboração de tratados e acordos que visam a garantir um futuro sustentável para as gerações presentes e futuras (Reis; Campello, 2018).

Outro documento importante para o período é o '*Relatório Brundtland*', também conhecido como '*Nosso Futuro Comum*', publicado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD). É relevante, pois, moldou o discurso global sobre desenvolvimento sustentável, na medida em que, indo além de um mero diagnóstico dos problemas ambientais da época, o relatório propôs uma nova visão de desenvolvimento, integrando as dimensões ambiental, econômica e social, e lançando as bases para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92), realizada no Rio de Janeiro em 1992 (Campello, 2013b).

A grande contribuição do *Relatório Brundtland* reside na sua definição de desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (ONU, 1987). Esta definição capturou a essência do desafio da sustentabilidade, ressaltando a necessidade de se equilibrar as demandas do presente com as necessidades das gerações futuras (Lima, 2021). O Relatório, ao adotar uma perspectiva de longo prazo, rompeu com a visão tradicional de desenvolvimento, que priorizava o crescimento econômico a qualquer custo, sem levar em conta os impactos ambientais e sociais (Fernandes, 2023).

O documento também destacou que o consumismo desenfreado, impulsionado por uma cultura de descarte e pela busca incessante por bens materiais, exerce uma pressão insustentável sobre os recursos naturais do planeta (ONU, 1987). Por sua vez, também chamou a atenção para a necessidade de se controlar o crescimento populacional, mas ressaltou que este controle deve ser acompanhado por políticas de desenvolvimento social e

econômico que garantam o acesso à educação, à saúde e a oportunidades de emprego para todos (ONU, 1987).

Outro aspecto crucial abordado pelo *Relatório Brundtland* é a responsabilidade compartilhada de todos os países na proteção do meio ambiente; ou seja, o relatório rejeitou a visão simplista que atribuía a culpa pela degradação ambiental exclusivamente aos países desenvolvidos, reconhecendo que todos os países, independentemente do seu nível de desenvolvimento, têm a responsabilidade de proteger o meio ambiente (Campello, 2013b). Assim, defendeu a necessidade de uma ação coletiva e da cooperação internacional para enfrentar os desafios ambientais globais, propondo a criação de parcerias entre governos, setor privado e sociedade civil (ONU, 1987). Ademais, foi destacado o papel do Estado na regulação das atividades econômicas e na promoção do bem público, sugerindo o uso de instrumentos econômicos, como impostos e subsídios, para incentivar práticas sustentáveis (ONU, 1987).

Já em 1992, foi aprovada, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (*Rio-92*). Na Declaração, os participantes buscavam a melhor maneira de conciliar fatores sociais, econômicos e ambientais com a finalidade de aumentar a participação pública e a cooperação dos Estados nas questões ambientais e, dessa forma, mitigar os impactos e proteger os ecossistemas da Terra do desenvolvimento destrutivo das nações (ONU, 1992).

Na Declaração do Rio, existem 27 princípios que deveriam ser seguidos para alcançar o desenvolvimento sustentável, podendo ser separados em três áreas distintas: o papel social, relacionado aos indivíduos; o papel do Estado, com regulamentações e leis; e, por fim, a cooperação, que busca a parceria entre as nações quanto à preservação ambiental. Nessa perspectiva, a junção desses elementos, de forma harmoniosa, faria com que um objetivo em comum, no caso a redução de impactos ambientais na vida de todos os cidadãos, fosse alcançado (ONU, 1992).

A princípio, a interação social é colocada como um fator importante para a causa ambiental no mundo, uma vez que a participação ativa dos indivíduos é fundamental para a efetividade das propostas da pauta ambientalista (Campello, 2013b). Nesse sentido, a participação popular não só recebe atenção na Declaração quanto à importância da participação plena da população, e nesse sentido inclui mulheres, jovens e indígenas, mas também destaca sua importância para a proteção e preservação dos Direitos Humanos (ONU, 1992). Ainda, a Declaração frisa a vida saudável e produtiva como direito fundamental e

relaciona essa garantia com o desenvolvimento sustentável, pois é a maneira assertiva de conquistar harmonia com a natureza. Além disso, a sustentabilidade aliada ao desenvolvimento não deve e nem pode deixar de lado a visão da desigualdade social, uma vez que a pobreza não é conciliável com o conceito de sustentabilidade nela estabelecido (Campello; 2013b), reforçando, nesse ponto, um ideal de que a exploração dos recursos naturais, que pertencem a todos, não deve manter privilégios para alguns em detrimento de condições dignas para outros (ONU, 1992). Outro ponto disposto na Declaração do Rio é a necessidade de resolução de conflitos. Isso, pois, guerra e Direitos Humanos e ambientais são condições opostas, mas, ainda afirma prescreve que, em caso de conflitos, o meio ambiente deve ser respeitado e, caso necessário, reparos devem ser feitos após o término do conflito, havendo responsabilização dos países. Logo, a busca pela paz é crucial, porque nela é possível desenvolver melhor os aspectos ambientais e promover condições de vida dignas às futuras gerações (ONU, 1992).

O segundo aspecto importante na Declaração do Rio se trata da responsabilidade dos Estados e da cooperação mútua entre eles, no ideal de que, para a preservação ambiental internacional, são necessários diversos aspectos de comunicação e interação entre Nações, não existindo discriminação arbitrária na questão ambiental (ONU, 1992). Seguindo essa premissa, tanto a comunicação e o intercâmbio de capacidades endógenas quanto o meio ambiente são fundamentais para o desenvolvimento sustentável e a precaução quanto a danos ambientais (Campello; Dias, 2020), principalmente em países vulneráveis⁶⁴ (ONU, 1992).

O terceiro ponto a se ponderar sobre os princípios da Rio-92 é a questão normativa e política de regulação quanto ao meio ambiente. Trata, portanto, sobre direitos, deveres, responsabilidades e limitações sobre Estados e corporações privadas quanto ao uso e impactos sobre o meio ambiente. Nesse sentido, orienta que o Estado deve exercer políticas públicas que busquem o equilíbrio entre interesses individuais e preservação da natureza e, para isso, torna-se válida a criação de normas jurídicas que fortalecem a tutela ambiental (ONU, 1992). Para tanto, por exemplo, a eliminação do consumo não sustentável é fundamental, bem como processos de indenização com a finalidade de reparação (Campello, 2013b). Essa premissa toma ainda mais importância em áreas de fronteira, onde os impactos deixam de ser um problema interno, transformando-se em um problema regional que impacta direta ou

⁶⁴ As responsabilidades estatais permeiam o campo da restituição e ajuda para países vulneráveis, os quais sofrem impactos por atividades estrangeiras, e, além disso, a obrigação nacional de controle de eventuais atividades que prejudiquem o meio ambiente dentro do território onde determinado Estado exerce soberania. Nesse ponto, o princípio da boa-fé é essencial para o desenvolvimento de atividades ambientalistas, tendo a comunicação como base, atendendo e ouvindo as partes relacionadas, como, por exemplo, países vizinhos e povos nativos (ONU, 1992).

indiretamente outras nações, destacando que, nessas condições, a consulta e o diálogo são fundamentais para evitar conflitos entre nações (Fernandes, 2023).

Ao colocar o meio ambiente como prioridade nacional e internacional, a avaliação das atividades que exploram em algum nível os recursos naturais torna-se um dos pilares das obrigações do Estado, uma vez que evitar um dano é muito mais importante e prudente que repará-lo posteriormente. Para que isso ocorra, os governos devem estar ativamente agindo junto com os cidadãos e outras nações, numa cooperação mútua com a finalidade de proteção do ambiente (Campello; Dias, 2020).

Ressalta-se que no período também ocorreram os seguintes eventos: (i) ‘*Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção*’ (CITES, na sigla em inglês), assinada em Washington, D.C., em 3 de março de 1973⁶⁵; (ii) ‘*Convenção de Helsinque*’ de 1974, formalmente conhecida como a ‘*Convenção sobre a Proteção do Meio Ambiente Marinho da Área do Mar Báltico*’⁶⁶; (iii) ‘*Carta Mundial da Natureza*’, adotada em 1982 durante a ‘*Conferência de Nairóbi*’⁶⁷; e (iv) ‘*Convenção das*

⁶⁵ Este acordo internacional, composto por mais de 180 países signatários, visa regular o comércio internacional de espécies da fauna e flora silvestres ameaçadas de extinção, garantindo que este comércio não represente uma ameaça à sua sobrevivência. A CITES, ao estabelecer um sistema de licenças e controles para o comércio de espécies listadas em seus anexos, busca conciliar a utilização sustentável dos recursos naturais com a conservação da biodiversidade. A CITES opera com base em um sistema de três anexos, que classificam as espécies de acordo com o grau de ameaça a que estão sujeitas. O Anexo I inclui as espécies ameaçadas de extinção, cujo comércio internacional é proibido, exceto em circunstâncias excepcionais, como para fins científicos ou de conservação. O Anexo II lista as espécies que, embora não estejam necessariamente ameaçadas de extinção no presente, podem vir a sê-lo se o seu comércio não for estritamente controlado, de modo que o comércio destas espécies é permitido, mas sujeito à obtenção de licenças e à demonstração de que a sua exportação não prejudicará a sua sobrevivência na natureza. O Anexo III, por sua vez, inclui espécies que são protegidas em pelo menos um país signatário, que solicitou a assistência da CITES para controlar o seu comércio internacional (ONU, 1973).

⁶⁶ Esta convenção foi estabelecida em resposta à crescente preocupação com a poluição e a degradação ambiental na região do Báltico, uma área particularmente vulnerável devido à sua natureza quase fechada e à intensa atividade humana ao seu redor. Um dos aspectos notáveis da Convenção de Helsinque é a criação da Comissão de Proteção do Meio Marinho do Báltico (HELCOM). Esta comissão é responsável por supervisionar a implementação da convenção, facilitando a cooperação entre os estados signatários e promovendo ações coordenadas para a proteção do Mar Báltico. A HELCOM também atua como um fórum para a troca de informações, desenvolvimento de políticas e monitoramento do estado ambiental da região. Em resposta às mudanças nas condições ambientais e aos avanços no conhecimento científico, a Convenção de Helsinque foi revisada e atualizada em 1992. Esta versão revisada fortaleceu os compromissos dos países signatários, introduzindo medidas mais rigorosas para o controle da poluição e estabelecendo metas específicas para a redução de nutrientes e substâncias perigosas no Mar Báltico. Apesar dos progressos significativos alcançados sob a Convenção de Helsinque, a região do Mar Báltico ainda enfrenta desafios ambientais substanciais, como a eutrofização, a perda de biodiversidade e a poluição por substâncias químicas (ONU, 1974).

⁶⁷ Este documento, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, destaca princípios fundamentais para a conservação da natureza, enfatizando a interdependência entre os seres humanos e o meio ambiente. A Carta Mundial da Natureza estabelece que a natureza deve ser respeitada e que suas funções essenciais não devem ser perturbadas, afirmando que a sua conservação deve ser uma prioridade em todo o mundo, com o reconhecimento de que a proteção dos ecossistemas e da biodiversidade é essencial para o bem-estar humano e para a manutenção da vida na Terra. O documento também aborda os direitos e responsabilidades dos indivíduos e das Nações em relação à proteção ambiental, de modo que enfatiza que todos têm o direito de viver em um ambiente saudável e que têm a responsabilidade de proteger e conservar a natureza para as gerações presentes e futuras. A

Nações Unidas sobre o Direito do Mar’ (CNUDM), adotada em 1982 e frequentemente referida como a ‘*Constituição dos Oceanos*’⁶⁸.

Desse modo, a *terceira fase* da consolidação do Direito Ambiental Internacional, situada entre os anos de 1972 e 1992, representa um marco de transformação paradigmática na relação entre as Nações e o meio ambiente, caracterizando-se por um amadurecimento das normas e princípios que regem a proteção ambiental em escala global, evidenciado pela crescente conscientização e cooperação internacional (Fitzmaurice, 2002). Assim, ao colocar o meio ambiente como prioridade nacional e internacional, a avaliação das atividades que exploram em algum nível os recursos naturais torna-se um dos pilares das obrigações do Estado (Campello, 2013b), uma vez que evitar um dano é muito mais importante e prudente que repará-lo posteriormente (Campello; Dias, 2020). Para que isso ocorra, os governos devem estar ativamente agindo junto com os cidadãos e outras nações, numa cooperação mútua com a finalidade de proteção do ambiente (Campello; Silveira; Biscoa, 2022).

2.1.4 Quarta fase

O período pós-Eco-92, que inaugura a *quarta fase* de consolidação do Direito Ambiental Internacional, é caracterizada por uma série de avanços significativos que reforçaram a proteção ambiental global na perspectiva anteriormente mencionada (Alves,

Carta propõe que as atividades humanas sejam planejadas e geridas de forma a minimizar os impactos negativos sobre o meio ambiente. No geral, a Carta Mundial da Natureza advoga pelo uso sustentável dos recursos naturais, destacando que qualquer exploração deve ser realizada de modo a não exceder a capacidade de regeneração dos ecossistemas. Ainda, o documento sublinha a importância da educação ambiental e da cooperação internacional na promoção da conservação da natureza, de modo que incentive os países a colaborarem em questões ambientais globais e a compartilharem conhecimentos e tecnologias que possam ajudar na proteção do meio ambiente (ONU, 1982a).

⁶⁸ A CNUDM é um dos tratados internacionais mais abrangentes e significativos no que diz respeito à governança dos oceanos e mares do mundo, pois estabelece um quadro legal para todas as atividades marinhas e marítimas, cobrindo uma vasta gama de questões, desde direitos de navegação até a exploração de recursos marinhos. Assevera-se que o documento foi o culminar de quase uma década de negociações internacionais, refletindo a necessidade de um regime jurídico equilibrado que pudesse acomodar os interesses de todos os Estados, sejam eles costeiros ou sem litoral. Antes da convenção, o direito do mar era regido por uma série de tratados e costumes que não cobriam adequadamente as dificuldades das questões marítimas modernas. Um dos principais aspectos da CNUDM é a definição clara das várias zonas marítimas e os direitos e responsabilidades dos Estados dentro dessas zonas. As principais zonas incluem: (i) mar territorial, até 12 milhas náuticas da costa, onde o Estado costeiro exerce soberania plena, embora com a obrigação de permitir passagem inocente de navios estrangeiros; (ii) Zona Econômica Exclusiva (ZEE), que se estende até 200 milhas náuticas, onde o Estado costeiro tem direitos exclusivos para explorar e usar os recursos marinhos, incluindo a pesca e a extração de minerais; (iii) Plataforma Continental, referente ao leito e subsolo do mar além do mar territorial, até o limite de 200 milhas náuticas ou mais, dependendo das características geológicas, onde o Estado costeiro tem direitos de exploração e; (iv) Alta Mar, que são águas além das jurisdições nacionais, abertas a todos os Estados para navegação, sobrevoo, pesca e pesquisa científica, mas sujeitas a regulações internacionais. Para resolver disputas que possam surgir em relação à interpretação ou aplicação da convenção, a CNUDM estabelece mecanismos de resolução pacífica, incluindo tribunais internacionais e arbitragens (ONU, 1982b).

2021). Logo nos anos subsequentes, é possível verificar inúmeros diplomas internacionais nesse sentido, tais como: (i) Convenção sobre Responsabilidade Civil pelos Danos Resultantes de Atividades Perigosas para o Meio Ambiente de 1993, em Lugano; (ii) Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, particularmente, na África, de 1994, em Nova York; (iii) Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, no ano de 1994, em Nova York; (iv) Acordo Internacional sobre Madeira Tropical de 1994, em Genebra; (v) Convenção Internacional sobre Responsabilidade e a Indenização por Danos Ligados ao Transporte pelo Mar de Substâncias Nocivas e Potencialmente Perigosas de 1996, em Londres; (vi) Tratado sobre a Completa Proibição dos Testes Nucleares de 1996, em Nova York; (vii) Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas de 1996, em Caracas; (viii) Convenção sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos d' Água Internacionais para Fins outros que não a Navegação de 1997, em Nova York; (ix) Protocolo à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima de 1997, em Quioto; (x) Protocolo sobre Responsabilidade e Reparação por Danos Resultantes de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seus Depósitos de 1997, na Basileia; entre outros.

Sem o objetivo de esgotar integralmente a análise de cada instrumento, destacam-se, doravante, os considerados mais importantes à consolidação do Direito Ambiental Internacional na sua *quarta fase*.

O '*Protocolo de Quioto*', adotado em 1997 e em vigor desde 2005, representa um marco significativo no Direito Ambiental Internacional e na Governança Global do Clima, estabelecendo um instrumento jurídico vinculado à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) que impõe obrigações legalmente vinculantes para os países desenvolvidos reduzirem suas emissões de gases de efeito estufa, constituindo, assim, em um avanço sem precedentes na legislação ambiental internacional (ONU, 1997).

A fundamentação jurídica do Protocolo assenta-se no princípio das 'responsabilidades comuns, porém diferenciadas', consagrado no Direito Ambiental Internacional, reconhecendo que, embora todos os países tenham a responsabilidade de combater as mudanças climáticas, os países desenvolvidos devem assumir a liderança devido à sua contribuição histórica para o problema e à sua maior capacidade econômica e tecnológica para enfrentá-lo (Campello; Silveira, 2012). Do ponto de vista normativo, o Protocolo inova ao estabelecer metas quantificadas de redução de emissões para os países do Anexo I (majoritariamente nações desenvolvidas), representando uma evolução significativa em relação a tratados ambientais

anteriores, que muitas vezes se limitavam a declarações de intenções sem compromissos mensuráveis (ONU, 1997).

O Protocolo de Quioto introduz mecanismos de flexibilidade inovadores, como o Comércio de Emissões⁶⁹, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL)⁷⁰ e a Implementação Conjunta⁷¹, fundamentados em princípios de direito econômico internacional, criando um sistema de incentivos baseado no mercado para a redução de emissões e demonstrando uma abordagem pragmática e economicamente eficiente para o cumprimento das obrigações legais. O MDL, em particular, merece destaque por seu caráter pioneiro na promoção da cooperação Norte-Sul em matéria ambiental, permitindo que países desenvolvidos invistam em projetos de redução de emissões em países em desenvolvimento (ONU, 1997), criando, desse modo, um mecanismo jurídico-econômico que fomenta a transferência de tecnologia e o desenvolvimento sustentável, alinhando-se com os princípios de equidade e desenvolvimento do direito internacional (Fitzmaurice, 2002).

A estrutura de *compliance* do Protocolo também representa um avanço significativo, com o estabelecimento de um Comitê de Cumprimento dotado de poderes para monitorar e aplicar sanções em caso de não conformidade (ONU, 1997), fortalecendo a eficácia jurídica do acordo e criando um precedente importante para futuros tratados ambientais (Fitzmaurice, 2002).

Embora o Protocolo de Quioto, como instrumento jurídico, não esteja isento de críticas, principalmente devido a não participação dos EUA (que o abandonou em 2001) e à ausência de metas obrigatórias para grandes economias emergentes, frequentemente apontadas como limitações à sua eficácia global (Alves, 2021), estas não diminuem a

⁶⁹ É um sistema que permite que os países ou entidades com compromissos de redução de emissões adquiram ou vendam unidades de emissão entre si. Este mecanismo fundamenta-se na premissa de que o custo de redução de emissões varia significativamente entre nações e setores econômicos. Assim, ao permitir a transação de créditos de emissão, promove-se uma alocação mais eficiente dos recursos, induzindo as partes a reduzirem suas emissões onde for economicamente mais vantajoso. Legalmente, cada unidade representa o direito de emitir uma tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e), e as transações estão sujeitas a rigoroso monitoramento, relatório e verificação para garantir a integridade do sistema (ONU, 1997).

⁷⁰ Trata-se de um sistema que permite que países desenvolvidos invistam em projetos de redução de emissões em países em desenvolvimento, recebendo, em contrapartida, créditos de redução de emissões certificados (CERs). O MDL visa à dupla finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável dos países anfitriões e permitir que os países investidores cumpram parcialmente suas metas de emissões de forma economicamente eficiente (ONU, 1997).

⁷¹ É um mecanismo que permite que países com compromissos de redução sob o Protocolo de Quioto realizem projetos de redução de emissões em outros países também com compromissos, gerando unidades de redução de emissões (ERUs). Este mecanismo é particularmente comum entre países do Anexo I do Protocolo, geralmente nações com economias em transição. A Implementação Conjunta permite que o país anfitrião do projeto beneficie-se da transferência de tecnologia e investimentos, enquanto o país que investe pode utilizar as ERUs para alcançar suas metas de redução. Juridicamente, a Implementação Conjunta exige processos de aprovação e verificação para garantir que os projetos gerem reduções de emissões reais, mensuráveis e longas (ONU, 1997).

importância do documento como um marco na evolução do Direito Ambiental Internacional (Fitzmaurice, 2002). Inclusive, a extensão do Protocolo através da ‘*Emenda de Doha*’, em 2012, demonstra a flexibilidade e adaptabilidade deste instrumento jurídico – características essenciais para lidar com um desafio tão dinâmico como as mudanças climáticas (ONU, 2012) –, não apenas estendendo o período de compromisso, mas também reforçando as obrigações legais dos países signatários – o que evidencia compromisso contínuo da comunidade internacional com os objetivos do Protocolo (Campello; Reis, 2018).

Por sua vez, os ‘*Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*’ (ODM), publicados em 2000 pela ONU, representam um instrumento importante na consolidação de uma abordagem holística para o desenvolvimento sustentável, integrando preocupações ambientais com metas socioeconômicas globais (ONU, 2000). O documento, ao ressaltar a importância de valores fundamentais como o respeito pela natureza, reafirma princípios estabelecidos em acordos ambientais anteriores e eleva a questão ambiental a um patamar de igual importância com outros objetivos de desenvolvimento, como a erradicação da pobreza e a promoção da igualdade de gênero (Gomes, 2023).

A ênfase na necessidade de prudência na gestão de recursos e na mudança de valores insustentáveis reflete uma compreensão mais profunda da interconexão entre os sistemas ecológicos e socioeconômicos, reconhecendo que a preservação do meio ambiente é fundamental para a manutenção da biodiversidade, dos ecossistemas e, principalmente, para garantir a base de recursos necessária para o desenvolvimento humano sustentável e o bem-estar das gerações futuras (ONU, 2000); ou seja, representa uma evolução no pensamento ambiental internacional, superando a dicotomia tradicional entre conservação e desenvolvimento, e estabelecendo as bases para uma compreensão mais assente com os desafios ambientais globais (Rocha, 2023). Inclusive, o tópico IX dos ODM, ao colocar a sustentabilidade em evidência (ONU, 2000), reafirma o compromisso internacional com acordos ambientais anteriores, como a Agenda 21 e o Protocolo de Quioto, e estabelece uma ligação explícita entre estes instrumentos e os objetivos mais amplos de desenvolvimento global. Também, retrata uma integração particularmente significativa no contexto do Direito Ambiental Internacional, na medida em que reforça a natureza transversal e intergeracional das questões ambientais e sua relevância para todos os aspectos do desenvolvimento humano (Rocha, 2023).

Nos ODM, a referência específica ao Protocolo de Quioto e à necessidade de sua rápida entrada em vigor evidencia uma compreensão da urgência das questões climáticas e da importância de ações concretas e mensuráveis para a redução das emissões de gases de efeito

estufa (ONU, 2000). Além disso, ao enfatizar a proteção da biodiversidade, das florestas e dos recursos hídricos, os ODM reconhecem a elementaridade crítica destes sistemas naturais para a estabilidade ecológica global e, sobretudo, à sustentabilidade, uma vez que países em desenvolvimento muitas vezes dependem diretamente destes recursos para subsistência e crescimento econômico (Alves, 2021).

Ademais, em 2002, ocorreu a ‘*Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável*’, com o principal intuito de implementar compromissos já estabelecidos na Rio-92, revisar e promover novos planos de ação, como, por exemplo, a Agenda 21, e, além disso, discutir acerca de novos temas emergentes (ONU, 2002). Esses novos temas incluem, em especial, as mudanças climáticas, que vinham tomando caminhos preocupantes já na época. Nesse sentido, a Cúpula destacou a necessidade de fontes de energia renováveis aliada ao uso de tecnologias sustentáveis na condição de prioridades da discussão, por entender ser indispensável, no momento, redução da utilização de combustíveis fósseis, com a finalidade de reduzir a liberação de carbono na atmosfera, no ideal de combater o efeito estufa e o aquecimento do planeta (Campello, 2013b).

No geral, no período entre 2002 e 2015, o Direito Ambiental Internacional foi mais construído a partir de adequações nos documentos anteriormente mencionados, que deram as bases de sustentação a esse ramo de preocupação – em especial aquelas de 1972, 1987, 1992, 1997 e 2000. No período, retoricamente, algumas outras Convenções foram aprovadas no seio do Direito Internacional, tais como: (i) ‘*Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes*’ (2001)⁷²; (ii) ‘*Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento*

⁷² A Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada em 2001, é destinada a enfrentar os desafios ambientais e de saúde pública decorrentes do uso e dispersão de substâncias químicas altamente tóxicas e persistentes. O papel central da Convenção reside na criação de um quadro jurídico que obriga os países a adotar medidas para eliminar ou restringir a produção e uso de poluentes orgânicos persistentes (POPs). Esses poluentes são conhecidos por sua capacidade de resistir à degradação ambiental, o que lhes permite viajar longas distâncias e se acumular em ecossistemas e cadeias alimentares, afetando gravemente a biodiversidade e a saúde humana. A estrutura normativa da Convenção de Estocolmo se articula em torno de vários eixos principais. Primeiramente, a eliminação e restrição de POPs estão no cerne do tratado, conforme delineado nos seus artigos iniciais. Os Estados são obrigados a implementar legislações nacionais que proíbam ou restrinjam a produção e o uso das substâncias listadas, com exceções limitadas e bem definidas para usos específicos. Além disso, o tratado exige que os países desenvolvam planos de ação nacionais para a implementação de suas obrigações, o que inclui a gestão ambientalmente correta de estoques e resíduos de POPs. Outro aspecto crucial da Convenção é a promoção da cooperação internacional, essencial para abordar um problema que, por sua natureza, transcende fronteiras. A troca de informações, a assistência técnica e a transferência de tecnologias são componentes fundamentais para garantir que todos os Estados, especialmente aqueles em desenvolvimento, tenham a capacidade de cumprir suas obrigações sob o tratado. Além disso, a Convenção estabelece um procedimento rigoroso e baseado em evidências para a avaliação e inclusão de novas substâncias na lista de POPs controlados. Este processo é conduzido pelo Comitê de Revisão de POPs, que avalia as propostas de adição de novas substâncias com base em critérios científicos de persistência, bioacumulação, potencial de transporte a longa distância e toxicidade (ONU, 2001).

Prévio Informado’ (2004)⁷³; (iii) ‘*Convenção sobre Diversidade Biológica*’ (CDB), instituída para discutir a implementação de metas, sobretudo em relação ao Plano Estratégico para a Biodiversidade, no período de 2011-2020, bem como as Metas de Aichi para a Biodiversidade⁷⁴; (iv) ‘*Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20, 2012)*’ e; (v) ‘*Convenção de Minamata sobre Mercúrio*’ (2013)⁷⁵.

No que tange à ‘*Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20)*’, destaca-se que ela foi organizada para marcar o 20º aniversário da

⁷³ A Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado (PIC), que entrou em vigor em 2004, é um tratado internacional sobre a regulação de produtos químicos perigosos. Foi desenvolvida com o objetivo de promover a responsabilidade compartilhada e os esforços conjuntos entre países na gestão dos movimentos transfronteiriços de produtos químicos e pesticidas. O foco central da Convenção é assegurar que países que importam essas substâncias tenham as informações necessárias para tomar decisões informadas sobre a aceitação ou rejeição de tais produtos, protegendo assim a saúde humana e o meio ambiente. No geral, estabelece um procedimento formal conhecido como Consentimento Prévio Informado, que obriga os países exportadores a notificar e obter o consentimento dos países importadores antes do envio de produtos químicos listados no tratado. A lista de produtos químicos sujeitos ao PIC é constantemente revisada e atualizada por um comitê técnico, assegurando que o tratado permaneça relevante e eficaz diante de novos desafios químicos. A estrutura jurídica da Convenção de Roterdã é composta por vários elementos essenciais. Primeiramente, ela estabelece obrigações para os países notificarem a importação e exportação de produtos químicos listados, promovendo a transparência e a troca de informações detalhadas sobre os riscos associados a cada substância. A implementação deste sistema de notificação é apoiada por um processo de decisão nacional, onde cada parte da Convenção deve comunicar suas decisões de importação para os produtos químicos controlados. Além disso, a Convenção promove a troca de informações científicas e regulatórias entre os países signatários, de modo que as partes são incentivadas a compartilhar dados sobre acidentes e riscos relacionados ao manuseio de produtos químicos, contribuindo para a construção de uma base de conhecimento global que apoie a tomada de decisões informadas (ONU, 2004).

⁷⁴ Assevera-se que a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), adotada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, teve o objetivo de promover a conservação da biodiversidade, o uso sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos. A CDB está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento de estratégias globais para a proteção da biodiversidade, destacando-se o Plano Estratégico para a Biodiversidade 2011-2020 e as Metas de Aichi, que foram estabelecidas para orientar as ações globais nesse período. O Plano Estratégico para a Biodiversidade 2011-2020 foi concebido como um roteiro para inspirar ações amplas e coesas de conservação em nível global, nacional e local, estando estruturado em torno de cinco objetivos estratégicos que abordam as causas subjacentes à perda de biodiversidade, reduzem as pressões diretas sobre a biodiversidade, melhoram o estado da biodiversidade, aumentam os benefícios da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos e fortalecem a implementação através da participação inclusiva. Cada um desses objetivos é apoiado por um conjunto de 20 metas específicas, conhecidas como Metas de Aichi para a Biodiversidade. As Metas de Aichi, por sua vez, auxiliam na orientação dos esforços internacionais para a conservação e uso sustentável da biodiversidade, de modo que abrangem uma ampla gama de ações, desde a conscientização pública sobre a importância da biodiversidade até a integração das considerações de biodiversidade nos processos de desenvolvimento e planejamento. Algumas das metas mais destacadas incluem a eliminação de incentivos prejudiciais à biodiversidade, a expansão de áreas protegidas, a prevenção de extinções de espécies ameaçadas e a implementação de estratégias para a redução da degradação de habitats (ONU, 2010).

⁷⁵ A Convenção de Minamata sobre Mercúrio, adotada em 2013, visa a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos do mercúrio. Este elemento químico, altamente tóxico, é um poluente global que pode se acumular em ecossistemas e organismos vivos, causando sérios problemas de saúde e ambientais. Inclusive, a convenção recebeu o nome da cidade de Minamata, no Japão, onde ocorreu um dos mais notórios casos de contaminação por mercúrio já vistos no mundo. No geral, o principal objetivo da Convenção é reduzir a liberação de mercúrio em todas as fases de seu ciclo de vida, desde a mineração até a eliminação de resíduos. Por exemplo, a convenção proíbe a produção, exportação e importação de uma lista específica de produtos que contêm mercúrio, como termômetros e baterias, com algumas exceções para usos essenciais. Também, dispõe que a mineração artesanal e de pequena escala de ouro, que utiliza mercúrio para a extração do metal deve ser reduzida, entre outras (ONU, 2013).

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Rio-92) e reuniu líderes mundiais, ONGs, empresas e outras partes interessadas para discutir e renovar o compromisso global com o desenvolvimento sustentável (ONU, 2012b).

No âmbito da Rio+20 estava a necessidade urgente de reavaliar o progresso global em direção ao desenvolvimento sustentável, num momento em que o mundo enfrentava uma interseção de crises ambientais, econômicas e sociais (ONU, 2012b). Entre as crises ambientais, destacavam-se as mudanças climáticas, que se manifestavam em eventos climáticos extremos cada vez mais frequentes e intensos, como furacões, secas e inundações, além da perda acelerada de biodiversidade e a contínua degradação dos ecossistemas marinhos e terrestres⁷⁶. No âmbito econômico, a crise financeira global de 2008 ainda repercutia, resultando em recessões prolongadas em várias economias desenvolvidas e afetando o comércio e o investimento globais. Socialmente, o mundo lidava com crescentes desigualdades econômicas e sociais, exacerbadas por altas taxas de desemprego, especialmente entre jovens, e por tensões sociais em várias regiões, que muitas vezes resultavam em instabilidade política e conflitos (ONU, 2012b). A Conferência, portanto, visava abordar essas questões dentro do contexto de uma crise econômica global, que exigia que os países equilibrassem o crescimento econômico com a sustentabilidade ambiental (Lima, 2021).

As discussões na Rio+20 foram marcadas por negociações entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, refletindo uma diversidade de interesses e prioridades. Os países desenvolvidos, em sua maioria, pressionavam por compromissos mais rígidos e específicos em termos de sustentabilidade ambiental, argumentando que a transição para uma economia verde⁷⁷ era essencial para mitigar os impactos das mudanças climáticas e promover um uso mais eficiente dos recursos (De Oliveira, 2017). Por outro lado, os países em desenvolvimento enfatizavam a necessidade de apoio financeiro e transferência de tecnologia para implementar tais medidas, alertando que sem assistência adequada, as exigências ambientais poderiam se traduzir em barreiras ao desenvolvimento econômico e à erradicação da pobreza (Lima, 2021).

⁷⁶ São casos, por exemplo: o derramamento de Petróleo no Golfo do México (2010), o Terremoto e Tsunami no Japão (2011), enchentes no Paquistão (2010) e a Crise Alimentar e seca severa no Chifre da África (2011).

⁷⁷ É definida como uma economia que resulta em melhor bem-estar humano e equidade social, ao mesmo tempo que reduz significativamente os riscos ambientais e a escassez ecológica. No contexto da Rio+20, não se propõe como um substituto para o desenvolvimento sustentável, mas sim como um veículo para alcançá-lo, focando em uma série de princípios fundamentais, tais como inclusão social e redução da pobreza, eficiência no uso de recursos, baixas emissões de carbono, resiliência ecológica, entre outros (De Oliveira, 2017).

O documento final da Rio+20, intitulado ‘*O Futuro que Queremos*’, reflete a abrangência das negociações. Inicialmente, reafirmaram-se os princípios fundamentais do desenvolvimento sustentável, destacando a necessidade de integrar plenamente as dimensões econômica, social e ambiental nas políticas e estratégias nacionais e internacionais (ONU, 2012b). Inclusive, um dos principais elementos desse documento foi a promoção de uma economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, um conceito que, apesar de controverso⁷⁸, foi aceito como um caminho potencial para alcançar um crescimento econômico sustentável e inclusivo.

Além disso, a Rio+20 destacou a importância de fortalecer o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e a necessidade de estabelecer ODS (ONU, 2012b), que sucederiam os ODM em 2015. A Conferência também reconheceu a importância vital da participação da sociedade civil, do setor privado e de outros atores não estatais na promoção do desenvolvimento sustentável, tanto que a participação na Conferência contou com diversos membros da sociedade civil (ONU, 2012b) – inclusive, essa inclusão foi vista como essencial para garantir que as políticas e práticas de sustentabilidade fossem amplamente aceitas e implementadas de maneira eficaz em todos os níveis da sociedade (Lima, 2021).

Embora tenha enfrentado críticas por sua falta de compromissos vinculantes e específicos (Almeida, 2012; Cechin; Pacini, 2012), a Conferência estabeleceu uma base sólida para futuras iniciativas e acordos internacionais, como a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e o Acordo de Paris sobre mudanças climáticas. Portanto, a Rio+20 reafirmou a importância de uma abordagem holística para o desenvolvimento sustentável, que reconhece as interdependências entre crescimento econômico, inclusão social

⁷⁸ O conceito de economia verde discutido durante a Rio+20 foi considerado controverso por diversas razões, refletindo a diversidade de interesses entre as Nações e as partes interessadas envolvidas. Primeiramente, havia preocupações de que a transição para uma economia verde pudesse criar novas formas de protecionismo econômico, porque alguns países em desenvolvimento temiam que os padrões ambientais mais rigorosos impostos pelos países desenvolvidos pudessem se traduzir em barreiras comerciais, dificultando o acesso de seus produtos aos mercados internacionais e, assim, prejudicando suas economias (De Oliveira, 2017). Além disso, o conceito de economia verde foi visto como uma tentativa de ‘pintar de verde’ práticas econômicas que, na essência, não eram sustentáveis. Assim, havia um receio de que o foco excessivo em soluções tecnológicas e de mercado pudesse desviar a atenção das causas estruturais dos problemas ambientais e sociais, como o consumo excessivo e a desigualdade econômica (De Oliveira, 2017). Inclusive, neste aspecto, a crítica mais assente foi sobre o fato de que sem uma abordagem mais abrangente que incluísse justiça social e redistribuição de recursos, a economia verde poderia perpetuar ou até exacerbar as desigualdades existentes (De Oliveira, 2017). Outro ponto de controvérsia foi a definição vaga do que constituía uma economia verde, o que gerou incerteza sobre como ela seria implementada na prática, vez que a falta de clareza sobre os critérios e indicadores para medir o progresso em direção a uma economia verde levantou dúvidas sobre a eficácia das políticas propostas e a possibilidade de mensurar resultados concretos. Por fim, a economia verde foi vista como uma abordagem que poderia desvalorizar os conhecimentos e práticas tradicionais de comunidades locais e indígenas, que muitas vezes têm uma relação intrínseca com o meio ambiente (De Oliveira, 2017). A integração dessas perspectivas foi considerada essencial para o verdadeiro desenvolvimento sustentável, mas houve preocupações de que elas poderiam ser marginalizadas em favor de soluções mais tecnocráticas (De Oliveira, 2017).

e proteção ambiental, e estabeleceu um caminho para um futuro mais sustentável e equitativo para todas as Nações.

Em 2015, a problemática climática voltou a ser debatida com ainda mais destaque no ‘*Acordo de Paris*’, que teve como objetivo estabelecer compromissos claros que não foram solucionados na Conferência de Copenhague⁷⁹, em 2009 (Campello; Lima, 2018). O acordo, então, estabelece números precisos e comprovados por bases científicas quanto aos limites de alteração da temperatura, metas e responsabilidades (ONU, 2015a).

Quanto aos números adotados, ficou estabelecido que os esforços nacionais deveriam objetivar manter a temperatura bem abaixo de 2°C, com o esforço de limitar a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais (ONU, 2015a). Para isso, deveriam ser feitas metas voluntárias para o controle de emissão de GEE e reavaliadas após cinco anos (ONU, 2015a). Ainda, estabeleceu-se o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, que se refere a maiores atribuições quanto às questões ambientais para países desenvolvidos, uma vez que são os maiores causadores da problemática em questão (ONU, 2015a).

No mesmo ano, foi elaborada a ‘*Agenda 2030*’ da ONU, que estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, onde, na questão ambiental, destaca-se o objetivo de número 13, vez que, nesse objetivo, é descrita a necessidade urgente de medidas que combatam a mudança climática e seus impactos no planeta, destacando o crescimento e adaptação quanto aos desastres naturais (ONU, 2015b). Entre as medidas estão planejamentos, estratégias e compromissos, inclusive financeiros, dos países para medidas contra as alterações do clima, reforçando, ainda, a resiliência e adaptações quanto aos riscos

⁷⁹ A Conferência de Copenhague, oficialmente conhecida como a 15ª Conferência das Partes (COP15) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ocorreu em dezembro de 2009, na Dinamarca. O evento reuniu líderes mundiais, cientistas, ativistas e representantes de mais de 190 países para discutir e abordar a crescente crise climática. Assevera-se que a conferência foi realizada em um contexto de crescente preocupação global com as mudanças climáticas e suas consequências devastadoras. Portanto, o principal objetivo da COP15 era estabelecer um acordo internacional para suceder o Protocolo de Quioto, que estava prestes a expirar. Esperava-se que os países participantes chegassem a um consenso sobre metas de redução de emissões GEE e mecanismos de financiamento para apoiar ações de mitigação e adaptação nos países em desenvolvimento. No geral, as negociações foram frequentemente tensas, refletindo as divergências entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, uma vez que aqueles, historicamente responsáveis por maiores emissões de GEE, enfrentaram pressão para assumir compromissos mais rigorosos de redução. Por outro lado, países em desenvolvimento, que sofrem desproporcionalmente os impactos das mudanças climáticas, demandaram apoio financeiro e tecnológico para implementar medidas de adaptação e mitigação. Um dos principais pontos de discórdia foi a questão da ‘responsabilidade comum, mas diferenciada’. O resultado principal da conferência foi o Acordo de Copenhague, um documento que, embora não vinculativo, estabeleceu o compromisso de limitar o aumento da temperatura global a 2°C acima dos níveis pré-industriais. Também, o acordo também prometeu mobilizar 100 bilhões de dólares por ano até 2020 para apoiar os países em desenvolvimento, embora não tenha especificado claramente as fontes desses fundos (ONU, 2009). Pondera-se que o legado da Conferência de Copenhague é ambivalente, na medida em que, por um lado, foi criticada por não alcançar um acordo vinculativo robusto; por outro, serviu como um catalisador para futuras negociações, pavimentando o caminho para o Acordo de Paris em 2015, que conseguiu unir os países em torno de compromissos mais concretos e ambiciosos (Campello; Lima, 2018).

que envolvem a problemática (Campello; Lima, 2021). Outrossim, a educação é vista como um fator fundamental, pois através dela aumenta-se a conscientização e a capacidade dos indivíduos e das instituições de mitigar, adaptar e reduzir os alertas quanto à mudança do clima (ONU, 2015b).

Outros objetivos adotados na Agenda 2030, por exemplo, incluem proteção, recuperação e uso sustentável de ecossistemas, da vida marinha e dos oceanos, além de reforçar a necessidade de parcerias para o desenvolvimento sustentável (Campello; Lima, 2021). Portanto, fica evidente no documento, quando comparado com o ODM, formulado quinze anos antes, o crescimento da preocupação ambiental e, principalmente, climática, fator que demonstra o crescimento da problemática, mesmo com os esforços existentes (Campello, 2020).

No geral, a análise das quatro fases da proteção ambiental pelo Direito Internacional revela a dificultosa e evolutiva trajetória que caracteriza este campo. Inicialmente, observa-se que o desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional não seguiu um caminho linear e previsível, mas foi marcado por um processo dinâmico e dialético de ressignificações normativas, embates e negociações constantes entre diferentes atores e interesses. Este percurso resplandece o conceito de *dinamogenesis*, que ilustra a inexistência de um progresso harmonioso e sugere uma evolução permeada por conflitos e tensões inerentes às relações de poder estabelecidas globalmente.

Inclusive, a quarta fase, posterior à Eco-92, evidencia a maturidade normativa e a consolidação de tratados multilaterais que reforçam o compromisso global com a sustentabilidade. Instrumentos como o Protocolo de Quioto, o Acordo de Paris e a Agenda 2030 evidenciam um avanço significativo na legislação ambiental internacional, estabelecendo metas claras para a redução de emissões de gases de efeito estufa e promovendo uma integração mais profunda entre os objetivos ambientais e de desenvolvimento humano sustentável.

2.2. FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E EFICÁCIA NORMATIVA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

O Direito Ambiental Internacional trata-se de uma subdisciplina do Direito Internacional que, como visto no item anterior, surgiu com o propósito de lidar com questões que se tornaram preocupantes nas últimas décadas, devido ao crescimento acentuado de crises ambientais que afetam direta e indiretamente os indivíduos (Cancio, 2021). Por sua intrínseca

ligação, é inevitável tratar de um desses assuntos sem que o outro seja citado, na medida em que ambos buscam garantir dignidade e bem-estar, cabendo ainda citar a sua própria relação com os Direitos Humanos (item 1.2).

Esse cenário tem sua origem após a Segunda Guerra Mundial (Rocasolano; Silveira, 2010), com o surgimento da ONU, que, já na sua criação, regula, por meio de Estatuto próprio, a Corte Internacional de Justiça, que é o seu principal órgão jurídico, e atribui ao documento critérios sobre as fontes do Direito Internacional, de modo que, por meio do Artigo 38, considera os tratados ou convenções, os costumes, princípios gerais do Direito, decisões judiciais e doutrinas como fontes do direito (ONU, 1945).

No âmbito do Direito Internacional Público, os '*Tratados*' e '*Convenções*' constituem elementos fundamentais na edificação do ordenamento jurídico que rege as relações entre os Estados soberanos e, em certos casos, outros atores internacionais. Na condição de fontes primárias, desempenham o papel crucial de formalizar compromissos e obrigações que refletem o consenso entre os sujeitos do direito internacional (Varella, 2019).

Os tratados, conforme definidos pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, são acordos internacionais concluídos entre Estados em forma escrita e regidos pelo direito internacional (ONU, 1945), o que lhes confere materialidade e juridicidade (Rezek, 2018). Este instrumento coletivo assume a forma de um contrato entre as partes, possuindo força obrigatória após sua entrada em vigor. As convenções, por sua vez, embora frequentemente usadas como sinônimo de tratados, denotam, em muitos contextos, acordos multilaterais de maior abrangência, destinados a codificar princípios universais ou regionais. Assim, tais instrumentos são frequentemente adotados sob os auspícios de organizações internacionais e visam abordar questões de interesse comum, como os direitos humanos, a proteção ambiental ou o comércio internacional (Trindade, 2003).

A elaboração e adoção de tratados e convenções envolvem processos de negociação, onde os interesses nacionais são harmonizados para alcançar um consenso internacional, de modo que a assinatura de um tratado representa o compromisso inicial dos Estados signatários, enquanto a ratificação formaliza a aceitação do tratado no plano interno, conferindo-lhe juridicidade plena (Rezek, 2018).

No cenário do Direito Internacional Público, os tratados se destacam como uma das fontes mais robustas e formalmente reconhecidas, distinguindo-se das demais fontes por suas características formais e materiais. Formalmente, os tratados são definidos por um conjunto de critérios que garantem seu reconhecimento e aplicabilidade no âmbito jurídico internacional. Primeiramente, os tratados são acordos escritos entre sujeitos de direito

internacional, geralmente Estados – embora possam envolver também organizações internacionais, sendo esse o meio pelo qual se assegura clareza nas obrigações e direitos estipulados, evitando ambiguidades que poderiam surgir de acordos informais ou verbais. Além disso, os tratados seguem um procedimento formal de conclusão que envolve negociação, assinatura, ratificação e, eventualmente, reservas. Este procedimento é essencial para sua validade e entrada em vigor e está regulado por instrumentos como a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. A ratificação, em particular, é um passo formal primordial que representa a aprovação interna do tratado por um Estado, conferindo-lhe força vinculante em relação ao Estado ratificante (Rezek, 2018).

Materialmente, os tratados se distinguem por sua capacidade de criar obrigações jurídicas específicas e claras entre as partes. Este atributo os diferencia dos costumes internacionais, que emergem de práticas gerais aceitas como direito e são muitas vezes mais vagos em suas estipulações. Ou seja, os tratados articulam compromissos detalhados e concretos, o que facilita sua implementação e a avaliação de conformidade. Ademais, os tratados podem abordar uma vasta gama de assuntos, desde segurança e comércio internacional até Direitos Humanos e proteção ambiental, adaptando-se às necessidades dinâmicas das relações internacionais. Outra característica material relevante é a possibilidade de inclusão de cláusulas de solução de controvérsias nos Tratados, que estabelecem mecanismos específicos para resolver disputas sobre a interpretação ou sua aplicação (Rezek, 2018).

Portanto, os tratados, por suas características formais e materiais, não apenas criam um conjunto claro e preciso de regras, mas também fornecem um mecanismo confiável para a cooperação internacional, vez que se destacam como instrumentos vitais para a governança global, estabelecendo um padrão legal que facilita a coexistência pacífica e a interação ordenada entre os diversos atores do sistema internacional (Trindade, 2003).

Por sua vez, a interpretação dos tratados internacionais é uma tarefa de suma importância no Direito Internacional, fornecendo o substrato necessário para a correta aplicação dos compromissos assumidos pelos Estados (Varella, 2019). A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 estabelece um quadro normativo detalhado para a interpretação dos tratados, buscando equilibrar a intenção original dos signatários com a necessidade de adaptação aos contextos contemporâneos. Nesse sentido, o Artigo 31 da Convenção de Viena delinea os princípios gerais que devem reger a interpretação dos tratados, adotando, principalmente a '*interpretação de boa-fé*', que exige que os tratados sejam interpretados de maneira honesta, integrando os objetivos e finalidades do documento

(ONU, 1969). Adicionalmente, a Convenção prescreve que o texto do tratado deve ser interpretado em seu ‘sentido comum’, à luz de seu contexto e levando em consideração o objeto e o propósito do tratado (ONU, 1969). O contexto inclui, mas não se limita, ao preâmbulo e anexos do tratado, além de outros acordos ou instrumentos relacionados à sua conclusão, de modo que é o método textualista que garante que a interpretação permaneça fiel ao entendimento original dos signatários, enquanto permite ajustes razoáveis conforme necessário (Portela, 2019).

Na eventualidade de a aplicação dos princípios gerais não resolver ambiguidades ou contradições, o Artigo 32 da Convenção permite o uso de meios suplementares de interpretação, que incluem, por exemplo, os trabalhos preparatórios (*travaux préparatoires*) e as circunstâncias da conclusão do tratado (ONU, 1945). O recurso a tais meios suplementares é considerado um complemento ao método primário, usado principalmente para esclarecer significados obscuros ou confirmar interpretações já feitas. Inclusive, os *travaux préparatoires* representam as discussões e documentos que antecederam a adoção do tratado, fornecendo percepções sobre a intenção dos negociadores e as circunstâncias que moldaram o acordo final – semelhante ao método histórico de interpretação (Rezek, 2018).

Destaca-se que, embora a Convenção de Viena não trate explicitamente da interpretação evolutiva, esse conceito tem ganhado aceitação na prática internacional e é frequentemente aplicado por tribunais e tribunais internacionais (Trindade, 2003). Um exemplo em que a interpretação evolutiva foi invocada como argumento em decisões de corte internacional é o caso do ‘Guerra de Namíbia’ (*Advisory Opinion on the Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia*), julgado pela CIJ, em 1971. Neste caso, a Corte considerou que as normas internacionais, particularmente as relacionadas aos Direitos Humanos, devem ser interpretadas de forma evolutiva para refletir as mudanças nas condições e valores sociais globais (CIJ, 1971). De igual modo, no caso ‘*Tyrer v. United Kingdom*’, julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), em 1978, aplicou-se a doutrina da interpretação evolutiva ao interpretar a Convenção Europeia dos Direitos Humanos como um ‘instrumento vivo’ (TEDH, 1978). Portanto, a interpretação evolutiva permite que os tratados sejam aplicados de maneira consistente com o desenvolvimento do Direito Internacional e as realidades contemporâneas, especialmente em áreas como Direitos Humanos (Varela, 2019).

Ademais, os ‘*Costumes Internacionais*’ são definidos como práticas gerais aceitas como direito, caracterizadas por dois elementos essenciais: a prática constante e uniforme dos Estados (*usus*) e a sua aceitação como juridicamente obrigatória (*opinio juris sive*

necessitatis) – este duplo requisito assegura que os costumes internacionais não sejam meras práticas habituais, mas sim normas reconhecidas e seguidas em razão de uma convicção jurídica (Rezek, 2018). Eles desempenham um papel fundamental na formação e desenvolvimento das normas que regem as relações entre os Estados e outros atores na arena internacional, porque refletem práticas amplamente aceitas e reconhecidas como obrigatórias, conferindo-lhes legitimidade e eficácia no sistema jurídico internacional (Trindade, 2003).

Para tanto, a prática dos Estados deve ser suficientemente constante e coerente, refletindo uma continuidade ao longo do tempo. No entanto, não se exige uma uniformidade absoluta, sendo necessário que a prática seja predominante entre os Estados relevantes (Accioly; Silva, 2018). A *opinio juris*, por sua vez, é a crença de que tal prática é requerida por uma norma jurídica preexistente, conferindo ao costume seu caráter normativo (Trindade, 2003).

Assevera-se que a formação de um costume internacional é um processo dinâmico que envolve a interação de diversos elementos da sociedade internacional. Estados, Organizações Internacionais e, em certas circunstâncias, atores não estatais contribuem para o desenvolvimento e reconhecimento de costumes (Rezek, 2018). Semelhante à interpretação evolutiva dos tratados e convenções, a evolução dos costumes é impulsionada pelas mudanças nas relações internacionais e nas percepções éticas e morais globais. A diferença, entretanto, é que os costumes se apresentam como fonte de normas jurídicas em áreas onde os tratados ainda não foram totalmente desenvolvidos ou ratificados, servindo, inclusive, como elementos complementares dos tratados ou, para além, como fonte de inspiração à regulação normativa direta internacional (Rezek, 2018). Exemplo de um costume internacional é impedimento de que um Estado interfira nas questões domésticas de outros Estados, preservando sua soberania e independência política.

Por sua vez, os ‘*Princípios Gerais de Direito*’ funcionam como elementos integradores de ordem e equidade dentro do sistema jurídico internacional, provendo uma base normativa sólida nos casos onde os tratados e os costumes se mostram insuficientes para a resolução de disputas ou lacunas jurídicas. (Portela, 2019) A aceitação deles como fonte do Direito Internacional está consagrada no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, particularmente no Artigo 38, que os reconhece como uma das bases a serem aplicadas pela Corte na sua função de julgar disputas entre Estados (ONU, 1945). Estes princípios não se originam necessariamente do direito internacional *per se*, mas são extraídos das tradições jurídicas nacionais mais avançadas, refletindo conceitos jurídicos amplamente reconhecidos e aplicados nos principais sistemas jurídicos do mundo (Trindade, 2003).

Entre os princípios gerais frequentemente invocados, destaca-se o princípio da boa-fé, que fundamenta a obrigação dos Estados em cumprir suas promessas e acordos internacionais de maneira honesta e leal, evitando abusos de direito e a implementação de práticas fraudulentas ou enganosas – tal princípio é vital para a manutenção da confiança nas relações internacionais, servindo como um alicerce para a estabilidade e previsibilidade no cumprimento das obrigações pactuadas (Trindade, 2003). Outro princípio amplamente reconhecido é o princípio de não causar dano, que impõe aos Estados a obrigação de abster-se de ações que possam prejudicar outros Estados ou os bens comuns da humanidade, como o meio ambiente global. Inclusive, esse princípio tem sido fundamental no desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional, promovendo a responsabilidade e a cautela nas atividades transfronteiriças (Rezek, 2018).

Os princípios de equidade também desempenham um papel crucial, permitindo que os tribunais internacionais introduzam considerações de justiça e imparcialidade ao julgar casos, especialmente na ausência de normas claras ou quando a rígida aplicação da lei possa resultar em injustiça (Portela, 2019). Salienta-se, contudo, que a função dos princípios gerais de direito transcende a simples suplementação de lacunas normativas, atuando como guias interpretativos que permeiam a aplicação do direito internacional, na medida em que expressam valores fundamentais e comuns à comunidade internacional, refletindo uma consciência jurídica coletiva que transcende fronteiras nacionais e culturais (*papel unificador*)⁸⁰ (Accioly; Silva, 2018).

Prosseguindo, no sistema do Direito Internacional Público, as ‘*Decisões Judiciais*’ e a ‘*Doutrina*’ emergem como fontes que, embora secundárias, desempenham papéis críticos na interpretação e desenvolvimento das normas globais. As ‘*Decisões Judiciais*’, em particular as oriundas de cortes e tribunais internacionais, como a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Penal Internacional e o Tribunal Internacional do Direito do Mar, desempenham uma função na interpretação de normas e na resolução de disputas internacionais, fornecendo precedentes que orientam futuros casos e decisões (Accioly; Silva, 2018). Isso porque, a jurisprudência destas cortes contribui para a clarificação e cristalização de normas jurídicas, especialmente em contextos onde os tratados são silenciosos ou os costumes são ambíguos, de modo que oferecem uma aplicação concreta de princípios abstratos, traduzindo normas gerais

⁸⁰ Fala-se em papel unificador porquanto, em um mundo cada vez mais interconectado e diversificado, proporcionam um sentido de unidade normativa que é essencial para a regulação eficaz das interações que caracterizam as relações internacionais contemporâneas. Sua flexibilidade e universalidade tornam-nos ferramentas indispensáveis na promoção de um mundo mais justo, pacífico e sustentável, onde o Direito atua não apenas como um conjunto de regras, mas como um princípio orientador de cooperação e solidariedade entre as Nações.

em soluções práticas para casos específicos. Além disso, desempenham um papel formativo na construção de um corpo coeso de regras, particularmente em áreas emergentes do direito internacional, como direitos humanos, direito ambiental e direito penal internacional (Varella, 2019).

Paralelamente, a ‘*Doutrina*’, composta pelas obras e análises de juristas e acadêmicos renomados, apesar de não terem força vinculativa, oferecem análises críticas e sistemáticas das normas existentes, propondo interpretações que frequentemente guiam juízes e legisladores em suas deliberações; ou seja, a doutrina proporciona um fórum intelectual para o debate e a reflexão, catalisando mudanças ao iluminar áreas negligenciadas e ao sugerir possíveis reformas (Rezek, 2018).

Compreendidas as fontes do Direito Internacional, assevera-se que a maior dificuldade, em matéria ambiental, está na compreensão sobre a sua força normativa (Portela, 2019). Inclusive, chama-se atenção ao fato de que a força normativa dos tratados e convenções é manifesta na sua capacidade de criar direitos e obrigações, impondo-se sobre as legislações nacionais em muitos sistemas jurídicos (Portela, 2019). É sobre esse ponto que, inclusive, reside a maior dificuldade de se fazer valer as normas de Direito Ambiental Internacional, dando-lhe a concretude enquanto instrumento jurídico – e não meramente político.

Essa discussão atrai a necessidade da análise sobre a diferença entre *Soft Law* e *Hard Law*. Esta, apesar de não ser considerada, necessariamente, uma fonte do Direito Ambiental Internacional, influencia a maneira ou o caminho que as discussões sobre certas temáticas seguirão (Campello; Reis, 2018). Tratam-se de diretrizes e declarações não vinculantes juridicamente, mas que, todavia, representam o interesse coletivo, o qual é o fundamento da formação do Direito (Rezek, 2018). Geralmente utilizadas quando não se consegue obter um consenso entre os Estados na tentativa de guiar um comportamento (prescrição de condutas), as normas consensuais são acionadas em contextos onde vínculos e regras mais rígidas não são consentidos (Rezek, 2018). Exemplos disso são a Declaração de Estocolmo (1972) e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), que não impunham obrigações jurídicas, mas apresentavam princípios fundamentais para o desenvolvimento da temática ambiental.

Por outro lado, as normas de *Hard Law* apresentam força jurídica vinculante, por meio de normas legais que especificam as obrigações e penalidades, muitas vezes incluindo sanções em caso de descumprimento (Gonçalves; Campello, 2021). Por esse motivo, demonstram

maior eficácia em sua aplicação. Nesse contexto, estão incluídos tratados como o Protocolo de Montreal (1987) e o Protocolo de Quioto (1997).

Conforme pondera Peter H. Sand (1994), ambas as abordagens desempenham um papel importante na questão ambiental. As normas de *Soft Law* podem servir como uma forma de preparação ou amortecimento diante de resistências, para que, posteriormente, por meio das normas de *Hard Law*, a questão jurídica se torne aplicável a determinado tema ou país. O complemento entre ambas proporciona maior eficácia. Inclusive, Gonçalves e Campello (2021) destacam a importância das normas de *Soft Law*, vez que, enquanto primeiro passo na formalização de instrumentos vinculantes de proteção no âmbito do Direito Ambiental Internacional, aliado à agilidade e não burocratização na sua forma de aprovação, servem principalmente para dar respostas aos problemas ambientais insurgentes, sobretudo porque atuam ‘como catalisadores da *opinio juris dos Estados*’ em relação às características e norma na instrumentalização da proteção a ser construída.

Para além, compreende que, atualmente, a aplicação de normas de *Soft Law* tem sido, por vezes, mais utilizada no contexto do Direito Ambiental Internacional, pois a questão da soberania nacional frequentemente delimita o poder de ação das regulações internacionais sobre a gestão de recursos naturais (Cancio, 2021). Nesse sentido, tais normas têm demonstrado significativa efetividade na incorporação pelos Estados, à medida que, posteriormente, a apresentação do ideal é mais facilmente adotada pelo direito consuetudinário, caso as sugestões se tornem hábitos populacionais em vez de leis que impõem ações específicas por parte de indivíduos e governos (Reis; Campello, 2018).

Uma vez que as normas de *Soft Law* incentivam a cooperação voluntária por meio de princípios e padrões de comportamento esperado, expressando apenas uma preferência em relação à ação tomada para alcançar um propósito de benefício coletivo (Gonçalves; Campello, 2021), elas estão também vinculadas ao ‘*direito flexível*’. Essas normas não se restringem apenas aos tribunais, mas são introduzidas entre empresas e entidades não estatais, como ONGs, já que não operam de forma legislativa, facilitando, assim, sua adoção.

Dentro das normas de *Soft Law*, encontram-se duas classificações: primária e secundária. A classificação ‘*primária*’ diz respeito à introdução de conceitos para futuros tratados ou declarações, destacando a opção de participação ou inclusão na declaração (Rezek, 2018). Por outro lado, a classificação ‘*secundária*’ frequentemente está relacionada a órgãos específicos que regulam compromissos por meio da fiscalização e apresentação de resultados em relação ao acordo proposto, perdendo, assim, a total liberdade quanto à cooperação referente à proposta (Rezek, 2018).

Conforme salientam Reis e Campello (2018), o Direito Ambiental Internacional se fortaleceu por meio das normas de *Soft Law*⁸¹, tanto que, no âmbito da ONU subsistem mais de 210 documentos internacionais – Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, declarações, recomendações, princípios, entre outros – que vão dar a tonicidade das expectativas regulatórias das matérias ambientais.

O surgimento e a evolução das normas de *Soft Law* no âmbito do Direito Internacional Público constituem um processo histórico importante, cujas raízes remontam à primeira metade do século XX (Santos de Oliveira, 2005). A gênese deste conceito, que viria a desempenhar um papel fundamental na regulação das relações internacionais contemporâneas, pode ser traçada até a década de 1930, quando o termo ‘*Soft Law*’ foi empregado pela primeira vez por Arnold McNair (1930). Conforme apontam Oliveira e Bertoldi (2010), McNair utilizou a expressão para designar princípios abstratos em oposição ao direito concreto, lançando assim as bases para uma discussão que se estenderia pelas décadas seguintes acerca da natureza e do papel dessas normas flexíveis no ordenamento jurídico internacional.

O período subsequente à Segunda Grande Guerra representou um marco significativo no desenvolvimento e na consolidação das normas de *Soft Law*. O cenário internacional, profundamente transformado pelo conflito global, demandava novos mecanismos de regulação capazes de responder às tensões emergentes nas relações entre os Estados. Neste contexto, a criação da ONU em 1945 desempenhou um papel catalisador na proliferação e no fortalecimento de tais normas. Como observam Reis e Campello (2010, p. 6271), a partir deste momento, “alterou-se a forma como o Direito Internacional é produzido, que passou a contar tanto com normas de *Hard Law* quanto de *Soft Law*”. Esta mudança paradigmática refletia a necessidade de instrumentos jurídicos mais flexíveis e adaptáveis, capazes de acomodar os interesses divergentes dos Estados em um cenário internacional cada vez mais interdependente.

⁸¹ No que concerne à natureza jurídica da *Soft Law*, persiste uma controvérsia significativa na doutrina internacionalista. A própria denominação ‘*Soft Law*’ encerra um aparente paradoxo, como observam Oliveira e Bertoldi (2010, p. 6268), ao dizerem que “o adjetivo ‘*soft*’ utilizado para qualificar o direito suscita de início que este novo instrumento difere-se do direito em sua acepção usual (*Hard Law*) constituindo-se assim num direito diferenciado ou se o uso do termo *soft* indica tratar-se de algo que não seja direito”. Esta ambiguidade conceitual reflete-se nas divergências doutrinárias quanto ao status jurídico destes instrumentos. Enquanto alguns autores defendem que a *Soft Law* constitui uma categoria normativa *sui generis*, outros argumentam que ela representa uma forma de direito em formação ou, ainda, que se trata de instrumentos de natureza puramente política ou moral. Bobbio (2004) chega a questionar o caráter jurídico conferido à *Soft Law*, colocando-a como uma obrigação meramente moral.

Como dito, um dos fatores preponderantes neste processo foi a multiplicação exponencial de organizações internacionais, que se tornaram atores fundamentais na arena global (Santos de Oliveira, 2005). Estas entidades, dotadas de personalidade jurídica própria e mandatos específicos, passaram a exercer função relevante na elaboração e disseminação de normas de *soft law*. Como observa Dupuy (1991), o PNUMA, por exemplo, exerceu papel de liderança na promoção de convenções regionais voltadas, por exemplo, a proteger os oceanos contra a poluição.

Paralelamente, a necessidade premente de maior flexibilidade nas relações internacionais emergiu como um catalisador para o desenvolvimento da *Soft Law*. Em um mundo caracterizado por rápidas mudanças tecnológicas, econômicas e sociais, os mecanismos tradicionais de produção normativa muitas vezes se mostravam insuficientes para responder de maneira eficaz aos desafios emergentes. Neste contexto, tais normas ofereceram uma alternativa mais ágil e maleável, permitindo aos Estados e outros atores internacionais adaptarem-se mais rapidamente às novas realidades (Hillgenberg, 1999).

A busca por soluções céleres para problemas globais emergentes constituiu outro fator crucial no impulsionamento da *Soft Law*. O surgimento de questões transnacionais urgentes, como as crises ambientais e humanitárias, demandava respostas rápidas e coordenadas por parte da comunidade internacional (Ahmed; Mustoda, 2016). Neste cenário, as normas de *Soft Law* se apresentaram como instrumentos valiosos, capazes de fornecer diretrizes e princípios orientadores em um prazo significativamente menor do que aquele necessário para a negociação e entrada em vigor de tratados formais. Acerca disso, Reis e Campello (2018, p. 6273) destacam que “em 1987, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou uma Resolução denominada Perspectiva Ambiental até o Ano 2000 e, mais adiante como uma base para orientar as ações nacionais e a cooperação internacional em políticas e programas” necessários à concretização da sustentabilidade desejada.

É importante salientar que estes fatores não atuaram de forma isolada, mas sim em uma dinâmica de mútua influência e reforço, justamente porque “através das normas de *Soft Law* pode ser refletida a vontade da comunidade internacional no que diz respeito à resolução de um problema global urgente, independentemente das objeções de um ou poucos Estados” (Reis; Campello, 2010, p. 6274).

Assevera-se que a intensificação das discussões doutrinárias acerca das normas de *Soft Law* ocorreu de forma mais pronunciada entre as décadas de 1970 e 1980 – período marcado por profundas transformações no sistema internacional e na evolução do Direito Ambiental Internacional. Este momento foi caracterizado pela emergência de novos atores no cenário

global, pela crescente abertura das relações internacionais e pela necessidade de abordar questões transnacionais que transcendiam as capacidades regulatórias tradicionais dos Estados (Gonçalves; Campello, 2021). Neste contexto, as normas de *Soft Law* ganharam proeminência como instrumentos capazes de oferecer respostas mais ágeis e flexíveis aos desafios contemporâneos. Na visão de Oliveira e Bertoldi (2010, p. 6278-6279), “o *droit souple* é negociado mais rápida e facilmente, evitando as solenidades e exigências legais e, além disso, não há necessidade de publicação ou registro”. Esta característica tornou-se particularmente relevante em áreas que demandavam respostas céleres, como o Direito Internacional Ambiental.

É importante ressaltar que o desenvolvimento das normas de *Soft Law* não ocorreu de forma isolada, mas sim em constante interação e complementaridade com as fontes tradicionais do Direito Internacional. “Na prática, tais normas muitas vezes são precursoras de negociações de tratados e, ainda, incentivam as práticas de Estado, dando rumo à formação da norma internacional consuetudinária” (Reis; Campello, 2018).

A diversidade de instrumentos de *Soft Law* no DIP reflete a flexibilidade e adaptabilidade que caracterizam essa categoria normativa (Varella, 2019). Estes instrumentos, embora não possuam força vinculante no sentido estrito do termo, exercem significativa influência no comportamento dos atores internacionais e na formação do direito consuetudinário. Nesse sentido, a compreensão dos diferentes tipos e formas de instrumentos de *Soft Law* é fundamental para uma análise aprofundada de seu papel e impacto no ordenamento jurídico internacional contemporâneo.

As ‘*Declarações*’ e ‘*Resoluções*’ de organizações internacionais constituem uma categoria proeminente de instrumentos de *Soft Law*, tanto que a gênese do Direito Ambiental Internacional procede majoritariamente delas. Estas manifestações, emanadas de órgãos deliberativos de entidades como a ONU contribuem na formação e disseminação de princípios e normas de conduta internacional, tanto que Oliveira e Bertoldi (2010, p. 8284) salientam que “alguns instrumentos soft, mesmo sem valor normativo, tem sua importância atrelada ao caráter declaratório de suas regras, cuja importância está em preparar as normas futuras mediante a inserção de princípios e valores jurídicos”. Um exemplo é a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que estabeleceu princípios fundamentais para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, influenciando significativamente a evolução do Direito Internacional Ambiental nas décadas subsequentes.

Ademais, os ‘*Códigos de Conduta*’ e ‘*Diretrizes*’ representam outra forma relevante de instrumentos de *Soft Law*, frequentemente adotados por organizações internacionais,

entidades privadas e até mesmo por Estados. São documentos que visam estabelecer padrões de comportamento e boas práticas em áreas específicas, sem, contudo, impor obrigações jurídicas estritas. Dupuy (1991, p. 425) menciona exemplos importantes, como “os princípios de conduta sobre recursos naturais compartilhados por dois ou mais Estados, no âmbito do PNUMA, em 1978” e as “recomendações do conselho da OCDE sobre os Princípios Referentes à Poluição Transfronteiriça”; ou seja, tais instrumentos, embora não vinculantes, exercem influência na conduta dos atores internacionais, muitas vezes servindo como precursores de normas convencionais ou consuetudinárias.

Também, os ‘*Memorandos de Entendimento*’ constituem uma categoria de instrumentos amplamente utilizada nas relações internacionais contemporâneas. Caracterizados por sua natureza flexível e frequentemente confidencial, permitem aos Estados e organizações internacionais estabelecerem compromissos e diretrizes de cooperação sem as formalidades e rigidez típicas dos tratados (Shelton, 2008).

Por fim, os ‘*Acordos Não Vinculantes*’ representam uma categoria abrangente de instrumentos de *Soft Law* que engloba uma variedade de documentos caracterizados por sua natureza não obrigatória do ponto de vista jurídico. Estes acordos, que podem assumir diversas denominações (*gentlemen's agreements*, declarações conjuntas, atas finais de conferências, entre outras), permitem aos Estados assumirem compromissos políticos ou morais sem incorrer nas obrigações jurídicas associadas aos tratados formais. Hillgenberg (1999, p. 501) destaca que a opção por acordos não vinculantes pode ser motivada por fatores como “a necessidade geral da construção de uma confiança mútua” ou “a criação de um regime preliminar flexível, provendo seu desenvolvimento em etapas”.

Prosseguindo, é importante ressaltar que a distinção entre estes diferentes tipos de instrumentos de *Soft Law* nem sempre é clara ou estanque. Sobre o assunto, Reis e Campello (2018, p. 6273), destacam que “em alguns casos, o mesmo texto/documento pode ser *Hard Law* para alguns Estados e *Soft Law* para outros”, de modo que essa fluidez reflete a própria natureza dinâmica e adaptável da *Soft Law*, que se molda às necessidades das relações internacionais contemporâneas.

A bem da verdade, as normas de *Soft Law* são essenciais no âmbito do Direito Internacional contemporâneo, vez que transcendem a mera complementaridade às fontes tradicionais e contribuem para a evolução e adaptação do ordenamento jurídico internacional às insurgências do cenário global (Santos de Oliveira, 2005). Uma das funções primordiais no Direito Internacional é seu papel como precursora de normas vinculantes (*Hard Law*), porque frequentemente funcionam como base de inspiração para o desenvolvimento de tratados e

convenções internacionais, estabelecendo princípios e diretrizes que, posteriormente, podem ser cristalizados em obrigações jurídicas formais. Nesse espeque, Reis e Campello (2018, p. 6269) observam que “boa parte das convenções multilaterais a nível global tem sido precedida por declarações não vinculantes juridicamente, normas *de Soft Law*” – o que corresponde a um processo evolutivo que permite que temas controversos sejam abordados inicialmente de forma mais flexível, facilitando a construção gradual de consensos e a eventual adoção de normas vinculantes. A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, por exemplo, estabeleceu princípios fundamentais que influenciaram significativamente o desenvolvimento subsequente do Direito Ambiental Internacional, incluindo a elaboração de tratados específicos em diversas áreas.

Outra função crucial da *Soft Law* reside em sua capacidade de auxiliar na interpretação e no preenchimento de lacunas em tratados existentes, pois, seus instrumentos, com sua natureza flexível e adaptável, oferecem orientações para a aplicação e interpretação de normas convencionais, especialmente em áreas caracterizadas por rápidas mudanças tecnológicas ou sociais (Reis; Campello, 2018). Portanto, é uma função interpretativa particularmente relevante em campos como o Direito Internacional Ambiental e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), na medida em que fornece parâmetros para a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados ou princípios gerais contidos em tratados.

A formação de consenso em temas sensíveis ou controversos constitui outra função essencial da *Soft Law* no Direito Internacional, porquanto, em um cenário global marcado por interesses divergentes e sensibilidades políticas, oferecem um meio para que os Estados e outros atores internacionais expressem compromissos e estabeleçam diretrizes sem incorrer nas obrigações jurídicas estritas associadas aos tratados formais (Gonçalves; Campello, 2021). Nesse sentido, como bem explicam Oliveira e Bertoldi (2010, p. 6284), “a adoção de declarações é decorrente de uma escolha por um instrumento mais flexível durante as negociações, posto que em se tratando de temas sensíveis à negociação de um tratado pode ser objeto de bloqueios”. Significa dizer, assim, que a *Soft Law* é particularmente útil em áreas onde o consenso internacional ainda está em formação ou onde existem divergências significativas entre os Estados (Reis; Campello, 2018).

Aqui, é possível perceber que a relação entre as normas de *Soft Law* e as fontes tradicionais do Direito Internacional descritas no Art. 38 da CIJ é caracterizada por uma interação, influência mútua e complementaridade. Esta relação, longe de ser antagônica, revela-se essencial no aspecto da evolução e adaptação do ordenamento jurídico internacional.

No que concerne à interação com *Tratados* e *Convenções*, relembra-se, novamente, que muitas normas *Soft Law* servem como base para a elaboração posterior de tratados, estabelecendo princípios e diretrizes que são posteriormente cristalizados em obrigações jurídicas formais. Já quanto à formação dos *Costumes*, ao estabelecerem padrões de comportamento e expressarem expectativas da comunidade internacional, podem contribuir significativamente para a cristalização de práticas estatais e para a formação da *opinio juris*, elementos essenciais para a configuração do costume internacional (Henckaerts, 2005). Já no que tange à complementaridade aos *Princípios Gerais de Direito*, pondera-se que, muitas vezes, estes encontram expressão e detalhamento em instrumentos de *Soft Law*, tanto que Soares (2004, p. 127) destaca que certas declarações internacionais representam uma “notável consolidação de princípios gerais de direito [...] por seu conteúdo e sua finalidade”.

Essa relação entre a *Soft Law* e as fontes tradicionais do Direito Internacional não é unidirecional, mas sim caracterizada por uma influência mútua e dinâmica, na medida em que, enquanto as normas de *Soft Law* frequentemente se inspiram e se baseiam em princípios e normas estabelecidos pelas fontes tradicionais, elas também contribuem para a evolução e adaptação destas fontes às novas realidades e desafios globais (Santos de Oliveira, 2005).

Diante disso, é possível compreender que a evolução do Direito Internacional Público – especialmente em matéria ambiental – perpassa pela utilização das *Soft Law*, diante de suas vantagens de rapidez, flexibilidade e adaptabilidade, que vão permitir que as Nações abordem questões sensíveis de maneira gradual – comum à *dinamogenesis* dos Direitos Humanos –, sem a necessidade de assumir compromissos juridicamente vinculados e imediatos; ou seja, adotam aspirações de natureza política (Gonçalves; Campello, 2021). Contudo, ao mesmo passo, também apresentam limitações que devem ser consideradas em uma análise abrangente de sua eficácia e impacto no Direito Ambiental Internacional – problema de nebuloso enfrentamento.

A principal limitação é a falta de obrigatoriedade jurídica *stricto sensu* destes instrumentos, porque, diferentemente dos *Tratados* e *Convenções* internacionais, as normas de *Soft Law* não criam obrigações juridicamente vinculantes para os Estados, o que pode resultar em um menor grau de comprometimento e cumprimento, em virtude da ausência de mecanismos formais de *enforcement*. Todavia, ressalta-se que “não ser juridicamente vinculante não significa que efeitos políticos, morais e outros não possam ser até mais convincentes do que os de normas de *Hard law*” (Reis; Campello, 2018).

O padrão ideal de normatização internacional, não se nega, é partir da produção de fontes *Hard Law*. Contudo, no contexto do Direito Ambiental Internacional, as normas de *Soft*

Law desempenham um papel crucial ao facilitar a colaboração entre Nações e ao fomentar a aceitação gradual de princípios ambientais fundamentais. Isso porque, tais normas, enquanto diretrizes, declarações e princípios, constituem um meio flexível e adaptável para abordar questões ambientais, especialmente quando a obtenção de consenso para acordos juridicamente vinculantes se mostra desafiadora. A flexibilidade inerente às normas de *Soft Law* permite que sejam implementadas de forma pragmática, moldando-se às realidades políticas e culturais de cada país, na medida em que incentivam a adoção de políticas inovadoras e práticas sustentáveis, ao mesmo tempo em que enfrentam a questão da soberania nacional.

2.3 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA GLOBAL E A ATUAÇÃO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

O presente item busca explorar a interseção entre a litigância climática global e a atuação dos sistemas de proteção de direitos humanos no âmbito do direito ambiental internacional. Este é um campo que vem ganhando crescente relevância diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas globais e pela necessidade de se encontrar soluções jurídicas eficazes para mitigar seus impactos. A litigância climática desponta como uma ferramenta essencial para promover a responsabilidade ambiental e acelerar a implementação de compromissos internacionais, servindo como um eixo de convergência entre o direito ambiental e os direitos humanos.

No decorrer deste capítulo, será discutida a ideia de que a proteção ao meio ambiente, longe de ser um tema isolado, está intrinsecamente ligada aos princípios universais dos direitos humanos. Esta conexão é manifesta no conceito de *dinamogenesis*, que descreve a transformação contínua das normas jurídicas em resposta às exigências de uma sociedade global em evolução. A partir desta perspectiva, a obra analisa a formação de um sistema jurídico internacional caracterizado pela interconexão normativa que busca harmonizar os ordenamentos doméstico e internacional, a fim de viabilizar uma proteção ambiental mais eficaz.

Outro ponto central a ser abordado é o fenômeno do ‘*greening*’ ou esverdeamento do sistema jurídico, que emerge como um processo de integração de normas ambientais nos direitos humanos, proporcionando um novo enfoque para a litigância climática. Além disso, o capítulo aprofundará a análise de casos paradigmáticos e das tendências recentes da litigância

climática, demonstrando como decisões judiciais têm o potencial de pressionar governos e corporações a cumprirem seus compromissos ambientais, a partir de uma perspectiva central nos sistemas global e regionais de Direitos Humanos.

Finalmente, refletirá sobre os desafios inerentes à construção de um mecanismo efetivo de justiça climática internacional, analisando a possibilidade de criação de instituições como o Tribunal Internacional do Meio Ambiente (TIMA) como um avanço necessário para a consolidação do direito ambiental internacional.

2.3.1 Litigância climática e o fenômeno do *greening*

Conforme se vê da narrativa empregada no início do capítulo, ao compreender a proteção ao meio ambiente como parte de um esforço amplo de afirmação dos Direitos Humanos, é possível perceber que o processo de ressignificações que constitui o seu desenvolvimento histórico — aplicando-se o conceito de *dinamogenesis* — conduziu a uma atual conjuntura jurídica caracterizada pela interconexão normativa entre diferentes sistemas e ordenamentos que se integram com a finalidade de tutelar o meio ambiente.

Nesse sentido, o sistema jurídico global é resultante de convenções político-jurídicas dos atores internacionais — sobretudo aquelas nascentes da dialética entre Estados desenvolvidos e em desenvolvimento — que se formam a partir de consensos nacionais tendentes a delimitar princípios que foram estabelecidos em fóruns internacionais quando do estabelecimento das bases do Direito Ambiental Internacional. Assim, esse intrincado processo de construção normativa expressa uma consciência coletiva global não homogênea acerca das mudanças climáticas que condiciona a efetividade do modelo jurídico de proteção do meio ambiente a uma harmonização dos sistemas doméstico e internacional.

Veja-se que o emprego do verbo ‘*harmonizar*’ refere-se à necessidade de encontrar um mecanismo capaz de aplicar o conteúdo das normas climáticas internacionais no âmbito doméstico. Tal demanda resulta da tendência dos Estados, sobretudo dos desenvolvidos, em estabelecer contornos interpretativos aos compromissos firmados internacionalmente, de modo que os avanços jurídicos em matéria ambiental — que usualmente se dão por meio dos fóruns internacionais — acabam sendo limitados pela aplicação restritiva de seus contratantes.

Dessa forma, ponderar que a efetividade do Direito Ambiental Internacional depende de uma harmonização entre ambos os sistemas — global e doméstico — significa dizer que a tutela do meio ambiente só será possível a partir da construção de um mecanismo que integre os conteúdos das normas internacionais ambientais na ordem doméstica sem as barreiras

interpretativas aplicadas pelos Estados e que geralmente impedem a proteção integral do meio ambiente, isso em razão da natural baixa coercividade do ordenamento internacional, o qual necessita dos instrumentos coercitivos do direito doméstico.

É a partir dessa demanda que a litigância climática surge como um mecanismo garantidor da tutela eficiente do meio ambiente, cuja difusão dá-se a partir do processo de esverdeamento do sistema jurídico ou *greening*, ferramenta dogmática que instrumentaliza diferentes centros jurisdicionais e permite a propagação da tutela ambiental a partir de perspectivas alternativas. Dessa forma, o ponto nodal do terceiro tópico do presente capítulo consiste em analisar a construção teórica ‘*greening*’ como pressuposto para o desenvolvimento e fortalecimento da litigância climática, bem como o posicionamento dos sistemas de proteção de direitos humanos como centros equalizadores capazes de permitir o desenvolvimento de uma justiça climática global.

Nessa perspectiva, para uma conceituação do litígio climático, são importantes as considerações de Jolene Lin (2012, p.35-36) e Davis Markell e J..B Ruhl (2012, p.27)

[...] um componente importante da estrutura de governança que surgiu para regular como os estados respondem às mudanças climáticas nos níveis global, regional e local, exercendo pressão sobre os poderes executivo e legislativo do governo para agir sobre as questões da mudança climática (tradução livre).

[...] qualquer peça de litígio federal, estadual, tribal ou local, administrativo ou judicial, no qual a parte apresenta ou decide diretamente e expressamente uma questão de fato ou lei em relação à substância ou política das causas e impactos das mudanças climáticas (tradução livre).

Nesse sentido, conforme também se vê em Setzer, Cunha e Fabbri (2019), não se pode falar, ainda, em um conceito bem determinado de litigância climática, estando relacionadas ao termo aquelas ações, de natureza judicial ou administrativa, voltadas à tutela do meio ambiente mediante a coerção jurisdicional de atores públicos ou privados cujos resultados impactem direta ou indiretamente as mudanças climáticas (Peel e Osofky, 2015). Assim, uma visão ampliativa do conceito permite enquadrar no âmbito da litigância climática os casos cujo resultado não se resume à responsabilização das condutas que violam os compromissos internacionais acerca das mudanças climáticas, mas, também, explorando o efeito de impactar a moral e a reputação do agente envolvido no dano causado.

Dessa forma, para além dos efeitos de responsabilização pessoal, o litígio climático equaciona-se com a definição de Lobel (2019) que posiciona os tribunais como ‘*fóruns de protesto*’, retirando o juiz do papel de mero julgador do caso concreto para transformá-lo

como árbitro de uma arena política onde diversas cadeias sociais se agitam conforme a agenda jurídico-política global.

Nesse sentido, um conceito ampliativo de litigância climática permite deslocar o enfoque do resultado específico de uma determinada ação para a sua capacidade de pressionar o agente poluidor para o cumprimento orgânico de seus compromissos climáticos, permitindo-se uma revolução social em direção a uma economia global mais sustentável. Esse impacto transformador da litigância climática dá-se por diferentes níveis, como expõe Gonçalves (2023, p. 88):

Administração: litígios que questionam projetos ou atividades particulares. Em casos baseados em projetos, os demandantes podem questionar as emissões de gases de efeito estufa que resultam do licenciamento de uma atividade ou projeto em particular;

Informação/divulgação: litígios em que os demandantes recorrem aos tribunais para exigir mais informações dos governos ou de fontes emissoras. Os casos também podem envolver a divulgação de riscos climáticos, ou reclamações por informações enganosas ou incompletas.

Legislação/políticas: litígios que exigem novas leis e políticas ou que suspendem as existentes. Esses casos tipicamente seriam instaurados contra os governos a fim de conduzir o curso das políticas e regulamentações sobre mudanças climáticas.

Proteção/perda e danos: litígios que lidam com danos à propriedade pessoal ou danos causados por eventos relacionados à mudança climática.

Nessa linha, atualmente, o cenário das disputas jurídicas relacionadas ao clima abrange quatro fundamentos: (i) mitigação; (ii) adaptação; (iii) perdas e danos, além de riscos. Quando se trata de *mitigação*, o objetivo central é compelir as autoridades públicas a adotar medidas que visem à diminuição das emissões de gases de efeito estufa (GEE). Isso inclui a promoção da eficácia das metas de redução, o gerenciamento de mercados de carbono, bem como a supervisão rigorosa sobre iniciativas de combate ao desmatamento e procedimentos de licenciamento ambiental (Gonçalves, 2023).

Nas ações jurídicas focadas na *adaptação*, a responsabilidade recai sobre governos e corporações para que avaliem os riscos e comprometam-se com a implementação de medidas necessárias para amenizar os impactos adversos derivados das alterações climáticas. Por sua vez, o cerne dos litígios relacionados a *perdas e danos* é responsabilizar, em termos civis, tanto entidades governamentais quanto grandes emissores, pelos danos sofridos por indivíduos e comunidades em consequência de eventos climáticos extremos e severas transformações em seu ambiente habitual. Finalmente, a dimensão dos *riscos* se concentra na inclusão de considerações sobre riscos climáticos em processos de licenciamento ambiental, o que abrange estudos de impacto ambiental (EIA) e a formulação de planos setoriais especificamente voltados para o enfrentamento das questões climáticas (Gonçalves, 2023).

Quanto à distribuição dos litígios no tempo, importante o levantamento realizado por Setzer e Brynes (2020), os quais apontaram para um número de 1.587 casos de propositura entre os anos de 1986 e 2020. Desse levantamento, vê-se que a grande maioria diz respeito a casos propostos posteriormente ao ano 2.000, com destaque para um aumento significativo após 2015, ano de conclusão do Acordo de Paris (Setzer; Brynes, 2020). Essa evolução demonstra um crescimento exponencial dos litígios em função da conclusão de novos compromissos internacionais voltados ao combate das mudanças climáticas, relação que torna evidente a ideia dos litígios internacionais estarem por se afirmar como instrumentos eficazes a harmonização entre os sistemas internacional e doméstico.

Outra importante questão é justamente a difusão geográfica dos casos judiciais climáticos. Nesse sentido, o *Global Litigation Database*⁸² possui um total de três mil setecentos e vinte e quatro (3.724) casos, dos quais dois mil quinhentos e quarenta e seis (2.546) são localizados apenas nos EUA, além de outros mil cento e setenta e oito (1.178) litígios identificados nos demais países do globo. Veja-se que, malgrado haja relativa concentração de litígios nos EUA, pode-se perceber um aumento proporcional das demandas climáticas em outros países, uma vez que, em 2020, enquanto o mesmo banco de dados catalogava a existência de dois mil e trinta e três (2.033) em território norte-americano, localizavam-se quinhentos e noventa (590) casos em outros países do mundo.

Da análise desses dados, percebe-se que a quantidade de litígios cresce de forma ampla conforme se passam os anos e aumentam os compromissos internacionais em matéria climática, além de tornarem-se cada vez mais difundidos ao longo do globo. Nesta senda, cumpre salientar que este aumento não se deu forma aleatória, estando intimamente ligado ao surgimento de casos paradigmáticos julgados por tribunais mais progressistas na proteção do meio ambiente. Tais casos trataram de ampliar a incidência de normas internacionais ambientais nos ordenamentos internos a partir do chamado *greening* ou esverdeamento dos Direitos Humanos⁸³ (Costa; Pinto, 2014).

⁸² O *Climate Change Litigation Database* é um recurso abrangente criado pelo *Sabin Center for Climate Change Law* da Universidade Columbia em 2009. Ele consiste em dois bancos de dados interligados: um global e outro específico para os EUA, compilando informações sobre casos judiciais relacionados às mudanças climáticas. Atualmente, o banco contém mais de 3.000 casos de 65 jurisdições, sendo regularmente atualizado. Seu objetivo é rastrear e analisar tendências em litígios climáticos, fornecendo uma ferramenta valiosa para pesquisadores, advogados e formuladores de políticas interessados em ações legais relacionadas ao clima.

⁸³ . Nesses termos, o conceito de "*greening*" dos Direitos Humanos refere-se ao processo de integração de princípios e regras ambientais no âmbito das normas de direitos humanos. Esse processo reconhece que a proteção ambiental é intrínseca ao gozo efetivo de direitos humanos, sobretudo de terceira dimensão, como o direito à vida, à saúde e bem-estar, refletindo uma crescente percepção de que direitos humanos e sustentabilidade ambiental são interdependentes e indivisíveis.

Do ponto de vista jurisprudencial, o *caso Urgenda v. Holanda* ilustra o *greening* dos Direitos Humanos e evidencia a profunda ligação entre a eficácia das normas ambientais e o fortalecimento da litigância climática por meio de normas humanistas. Ocorre que, em 2015, a Fundação Urgenda⁸⁴ processou o governo holandês com base na alegação de que sua inação em relação à redução de emissões de GEE constituía uma violação aos Direitos Humanos das gerações atuais e futuras, admitindo uma perspectiva intergeracional, conduzindo o governo holandês para a obrigação de redução maior do que aquelas acordadas internacionalmente.

De forma inovadora, o Tribunal decidiu em favor da autora, determinando que o governo deveria reduzir suas emissões em pelo menos 25% até 2020 em comparação com os níveis de 1990. Esta decisão foi posteriormente confirmada por instâncias superiores, incluindo a Suprema Corte dos Países Baixos. A decisão do ‘caso Urgenda’ é emblemática para o desenvolvimento do *greening* dos Direitos Humanos por diversos motivos. *Primeiro*, o tribunal holandês reconheceu a responsabilidade do governo de proteger seus cidadãos não apenas como uma obrigação negativa de não causar dano, mas também como uma obrigação positiva de tomar medidas preventivas contra os riscos ambientais, refletindo em uma expansão da interpretação tradicional dos Direitos Humanos para incluir o dever de prevenir danos ambientais substanciais, demonstrando o assim chamado esverdeamento (Mendonça; Borges; Moura, 2022).

Além disso, a decisão baseou-se em uma interpretação evolutiva dos artigos da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, especialmente aqueles relacionados ao direito à vida (Artigo 2) e ao respeito pela vida privada e familiar (Artigo 8). Outro aspecto essencial é que o impacto do caso Urgenda transcende as fronteiras nacionais, influenciando casos e políticas em outras jurisdições globais, o que auxilia na consolidação do *greening* dos Direitos Humanos como plataforma de projeção da litigância climática, vez que representa um precedente importante para litígios tendentes à tutela do meio ambiente baseados em normas de Direitos Humanos em todo o mundo; ou seja, contribuiu na legitimação à reivindicação de que um ambiente seguro e sustentável deveria ser considerado um Direitos Humano.

Veja-se que, embora a sua natureza inovadora, sobretudo por se tratar de condenação judicial que individualizou a responsabilidade de um Estado cuja aparência era a de cumprimento dos compromissos ambientais fixados, ela não se deu sem derivar de uma

⁸⁴ Fundada em 2008, a Fundação Urgenda é uma organização holandesa dedicada a acelerar a transição para uma sociedade mais sustentável e de baixo carbono. Seu principal objetivo é mitigar os impactos das mudanças climáticas mediante a promoção de ações legais e colaborativas, englobando parcerias com cidadãos, empresas e governos. É nessa conjuntura que se notabilizou globalmente pelo litígio histórico contra o governo dos Países Baixos, destacando-se como pioneira na defesa jurídica dos direitos climáticos e ambientais.

progressiva integração doutrinária entre meio ambiente e Direitos Humanos, cujo vínculo jurídico deu-se mediante uma série de progressivas manifestações de organismos internacionais que conduziram ao Acordo de Paris, seu marco definitivo. Nessa linha, apontam-se como prelúdio normativo ao esverdeamento que futuramente se operou mediante entendimento jurisprudencial a Declaração de Malé (2007)⁸⁵ — reconheceu a existência de implicações diretas aos Direitos Humanos por parte das mudanças climáticas —, a Resolução 7/23 (2008) do Conselho de Direitos Humanos da ONU — que afirmou o impacto direto das mudanças climáticas para as pessoas e comunidades globalmente consideradas —, o Relatório Anual do Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos, cujo conteúdo, em resposta à resolução supramencionada, centrou-se na relação entre mudanças climáticas e Direitos Humanos.

Pode-se mencionar, ainda, os Acordos de Cancún, adotados na COP 16, e a Resolução 10/4 do Conselho de Direitos Humanos como documentos produzidos e que, considerados de forma conexa, destacam o nascimento de uma norma geral de *Soft Law*, partilhada por autoridades humanistas e ambientais, que vincula a proteção ao meio ambiente como direito humano que deve ser assegurado (Peel; Osofky, 2018). É justamente com base nessa norma fluida internacional nascente que se assentou o julgamento acima mencionado que condenou o governo holandês, além de ter inspirado outras decisões importantes.

No âmbito da jurisprudência que contribuiu para o desenvolvimento do *greening*, por inspiração do já citado caso Urgenda v. Holanda e da construção do conceito em sede de *Soft Law*, outro litígio de extrema importância foi aquele intitulado *Leghari v. Paquistão*. Neste âmbito, a exordial proposta por Ashgar Leghari, agricultor paquistanês, em 2015, argumentou que a falta de implementação da Política Nacional de Mudanças Climáticas pelo governo paquistanês violava os direitos fundamentais transindividuais protegidos pela Constituição do Paquistão. Nesse linha, Leghari sustentou que a inação do governo contribuía para o agravamento dos impactos das mudanças climáticas, o que colocava em risco a segurança alimentar, a saúde e o bem-estar da população. Na decisão, o Tribunal aceitou o argumento de que o governo tinha a obrigação de proteger os direitos dos cidadãos em face das mudanças climáticas, apontando as mudanças climáticas como uma séria ameaça aos direitos fundamentais, de tal modo que o Estado deveria tomar medidas positivas para mitigá-las (Engelmann; Wedy, 2023).

⁸⁵ Declaration on the Human Dimension of Global Climate Change.

Com isso, o Tribunal ordenou a criação de uma comissão composta por representantes do governo e especialistas em mudanças climáticas para assegurar a implementação efetiva da Política Nacional de Mudanças Climáticas. Dessa forma, o julgado impôs uma pressão significativa sobre o governo paquistanês para que tomasse medidas concretas e imediatas no combate às mudanças climáticas. A formação da comissão de supervisão exigida pela decisão judicial levou a um esforço mais coordenado e sistemático para implementar políticas ambientais e climáticas (Engelmann e Wedy, 2023).

Outro precedente que reforçou a ideia de que medidas para combater as mudanças climáticas não são apenas desejáveis, mas necessárias para a proteção dos Direitos Humanos foi aquele originado na Alemanha, de nomenclatura *Lliuya x Rwe AG*, e cujo escopo extrapolou a perspectiva da responsabilidade dos Estados, adentrando à lógica da responsabilização corporativa. O caso teve início quando Saúl Luciano Lliuya, um agricultor peruano, moveu uma ação contra a empresa energética alemã RWE AG, em função do alegado impacto ambiental das atividades da empresa em sua região. Lliuya argumentou que a RWE, sendo uma das grandes emissoras globais de dióxido de carbono, contribuiu substancialmente para as mudanças climáticas, cujos efeitos tangíveis incluem o aumento do risco de inundações glaciais na cidade de Huaraz, nos Andes peruanos. Sua petição inicial propunha que a responsabilidade da RWE fosse proporcional à sua contribuição para as emissões globais de gases de efeito estufa, solicitando que a empresa compartilhasse os custos das medidas de adaptação necessárias para mitigar tais riscos no Peru (Oliveira, 2022).

A decisão do Tribunal Regional Superior de Hamm, em sede recursal, ao aceitar a possibilidade de análise da tese de causalidade proporcional apresentada por Lliuya, indica um avanço importante no reconhecimento de que empresas podem ser juridicamente responsabilizadas por suas contribuições individuais às mudanças climáticas globais e seus impactos diretos nas comunidades locais. Embora a decisão inicial não tenha determinado a responsabilidade definitiva da RWE, ela abriu caminho para a coleta de evidências e possíveis desdobramentos em outros casos semelhantes, promovendo uma nova abordagem na proteção ambiental. (Oliveira, 2022).

Veja-se que os efeitos dessa decisão para a proteção ambiental são abrangentes. Primeiramente, ela estabelece um precedente potencialmente influente, sugerindo que práticas corporativas insustentáveis possam violar Direitos Humanos, encorajando futuras ações legais similares que busquem responsabilizar empresas por danos ambientais, contribuindo à fixação e difusão do já comentado *greening* Direitos Humanos (Cunha; Rei, 2018). Para além, ao promover uma responsabilização mais rigorosa das empresas, o caso pode catalisar mudanças

nas políticas corporativas, incentivando práticas mais sustentáveis e uma maior consideração pelos efeitos ambientais de suas atividades. Essa última consequência expõe de forma clara os já comentados impactos extrajurídicos do litígio climático, isto é, a capacidade de um caso paradigmático de gerar uma pressão econômico-social grave sobre o sujeito violador, de modo a força-lo a rever suas práticas em direção à construção de soluções compatíveis ao enfrentamento das mudanças climáticas (Oliveira, 2022).

Nesse contexto, malgrado, até aqui, o presente trabalho tenha se empenhado em demonstrar o surgimento do assim chamado esverdeamento dos Direitos Humanos a partir de sua gradual consolidação em consequência da emanção de documentos de *soft law* e casos paradigmáticos, passa-se a chamar atenção ao potencial transformado da litigância climática a partir do vínculo entre Direitos Humanos e meio ambiente nascente do referido *greening*. Nessa linha, o tratamento das demandas climáticas como Direito Humanos ao Meio Ambiente permite a atuação dos sistemas de proteção, os quais representam ferramenta importante no processo de harmonização entre o direito internacional e o doméstico.

Esse papel dos sistemas de proteção aos Direitos Humanos deriva do entendimento de que cada um deles, especificamente os regionais, mostra-se como um centro equalizador de consensos normativos cuja própria natureza — de maior proximidade com o Estado ser responsabilizado — torna mais viável a aplicação das normas internacionais. Essas características — equalizadora e garantidora da eficácia dos direitos humanos — advêm justamente das vantagens oriundas dos sistemas regionais, que se consubstanciam em uma maior similitude cultural dos países partes que permite um envolvimento de seus membros nos consensos políticos que levam aos conjuntos normativos.

Sobre o tema, Flávia Piovesan (2024, p.79) menciona que:

Ao apontar as vantagens dos sistemas regionais, Rhona K. M. Smith destaca: “Na medida em que um número menor de Estados está envolvido, o consenso político se torna mais facilitado, seja com relação aos textos convencionais, seja quanto aos mecanismos de monitoramento. Muitas regiões são ainda relativamente homogêneas, com respeito à cultura, à língua e às tradições, o que oferece vantagens”¹⁴¹. No mesmo sentido, afirmam Christof Heyns e Frans Viljoen: “Enquanto o sistema global de proteção dos direitos humanos geralmente sofre com a ausência de uma capacidade sancionatória que têm os sistemas nacionais, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos apresentam vantagens comparativamente ao sistema da ONU: podem refletir com maior autenticidade as peculiaridades e os valores históricos de povos de uma determinada região, resultando em uma aceitação mais espontânea, e, devido à aproximação geográfica dos Estados envolvidos, os sistemas regionais têm a potencialidade de exercer fortes pressões em face de Estados vizinhos, em casos de violações. (...) Um efetivo sistema regional pode consequentemente complementar o sistema global em diversas formas”.

Consolida-se, assim, a convivência do sistema global — integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos

Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais Convenções internacionais — com instrumentos do sistema regional de proteção, integrado, por sua vez, pelos sistemas europeu, interamericano e africano de proteção aos direitos humanos.

Nesse sentido, o processo de *greening* emerge como uma estratégia essencial para a integração de normas internacionais de proteção ambiental nas convenções de direitos humanos. Este mecanismo adapta e harmoniza legislações locais com os padrões internacionais e, para além, potencializa o papel dos tribunais que compõem a estrutura do sistema internacional de proteção aos Direitos humanos. Destacam-se, neste cenário, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, bem como as Cortes Interamericana e Africana de Direitos Humanos, que têm se mostrado cruciais na promoção dessa agenda.

Nessa linha, o fenômeno manifesta-se como uma via facilitadora para que os efeitos dos litígios climáticos ultrapassem os limites das jurisdições tradicionalmente reconhecidas por sua progressividade. Assim, ele propicia uma perspectiva mais amplamente aplicável de responsabilização, direcionada a Estados que, historicamente, têm se mostrado reticentes em adotar medidas robustas de proteção ambiental (Reis; Araújo, 2016). É justamente a partir dessa, cada vez maior, vinculação entre Direitos Humanos e proteção do Meio Ambiente que se avança gradualmente na jurisprudência do Tribunal Europeu, na Corte Interamericana e na Corte Africana de Direitos Humanos quanto à tutela do meio ambiente.

2.3.2 O Sistema Europeu de Direitos Humanos

Iniciando o debate sobre o *greening* dessas convenções, atem-se, primeiramente, àquele que vem sido promovido pelo Tribunal Europeu, com o surgimento de casos que, progressivamente, vinculam de forma cada vez maior os Direitos Humanos à proteção climática. Nesse sentido, o sistema instituído pelo Conselho da Europa representa o mais antigo mecanismo jurisdicional destinado à proteção dos Direitos Humanos globalmente e, no que se refere à quantidade de casos resolvidos, é também o mais eficaz. Entretanto, malgrado ter sempre o sistema europeu se caracterizado por cumprir posição de vanguarda na proteção aos Direitos Humanos, a sua convenção base não comporta institutos que abriguem especificamente a proteção do meio ambiente. Veja-se que os Estados signatários não ignoram a relevância da integração entre Direito Ambiental e Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Inclusive, Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa já apontou a necessidade de uma emenda à Convenção Europeia de Direitos Humanos com o objetivo de assegurar a

proteção ambiental (Conselho da Europa, 2003). No entanto, as resistências, majoritariamente de caráter econômicas, têm dificultado maiores avanços no discurso ambientalista entre os países de modo que seja possível incorporar os novos consensos ambientais normativamente à Convenção.

Apesar de lacunas ainda existentes, a autoridade interpretativa do Tribunal quanto aos princípios e normas gerais da Convenção, garantida pelo Art. 32 do texto, permite que os julgados adequem o texto à luz das exigências atuais que se referem aos Direitos Humanos. Essas adequações são analisadas principalmente sob a perspectiva do Art. 8º (direito ao respeito à vida privada e familiar), embora também, em menor grau, através dos Arts. 2º (direito à vida) e 6º (direito a um julgamento justo), além do Art. 1º do Primeiro Protocolo (proteção à propriedade). Sobre a temática, afirmam Reis e Araújo (2016, p.178-179) o seguinte:

A Convenção, apesar dos seus mais de cinquenta anos de existência, é um instrumento vivo que deve ser interpretado à luz das atuais condições existenciais . Ou seja, a falta de maiores preocupações dos Estados com a temática ambiental à época da sua elaboração não justifica que os seus atuais aplicadores utilizem essa situação histórica como justificativa para desprezar tema de tamanha relevância. Tendo em vista a lacuna assinalada, a Corte tem sério cuidado ao avaliar situações envolvendo danos ao meio ambiente em sua jurisprudência. Para que a sua atuação se dê sem embaraços, exige ela que o dano ambiental seja consequência de uma privação dos direitos consagrados explicitamente na ConvEDH, tais como o direito à vida, à propriedade, à informação, ao justo processo regular etc. Notamos acentuada semelhança com a proteção reflexa salientada nos trabalhos da CtIADH.

Dessa forma, no âmbito do sistema europeu, alguns foram os litígios que notabilizaram esse esverdeamento dos Direitos Humanos. No caso *López Ostra vs. Espanha* (1994), a demandante argumentou que a operação de uma fábrica de tratamento de resíduos próxima à sua residência em Lorca resultou em poluição ambiental que comprometeu sua saúde e bem-estar, constituindo uma violação justamente ao Art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (TEDH, 1994). O TEDH aceitou a tese de que o Estado espanhol falhou em adotar medidas adequadas para controlar a emissão de poluentes, impondo, assim, uma obrigação de proteção contra interferências ambientais prejudiciais. Da síntese, percebe-se que este foi um dos primeiros casos por meio do qual se reconheceu a responsabilidade estatal em razão de descumprimento de normas ambientais por via reflexa, com base em uma interpretação extensiva da concepção de respeito à vida privada e familiar (Sampaio, 2017).

Outro caso que evidencia a interpretação extensiva do Art. 8º pelo Tribunal Europeu é *Moreno Gómez vs. Espanha* (2004), no qual a Corte foi chamada a examinar o impacto do ruído urbano na proteção do direito de respeito à vida privada e familiar, consagrado na

Convenção Europeia dos Direitos Humanos (TEDH, 2004a). O demandante, Moreno Gómez, alegou que o ruído excessivo proveniente de bares e casas noturnas nas proximidades de sua residência em Valência violava seu direito ao respeito à vida privada e familiar. Apontou-se, portanto, que as autoridades locais falharam em instaurar medidas efetivas para controlar o barulho, resultando em sérios distúrbios à sua qualidade de vida e bem-estar, em uma violação contínua de seus direitos fundamentais (Mazzuoli; Teixeira, 2014).

Na decisão, o Tribunal acolheu a argumentação da demandante, concluindo que houve uma violação efetiva do Art. 8, destacando que o Estado espanhol não adotou ações apropriadas para mitigar o ruído ambiental ou garantir a proteção das posições jurídicas derivantes da referida norma sob titularidade do residente afetado. Essa determinação ressaltou a necessidade de os Estados signatários implementarem medidas concretas e eficazes para prevenir a exposição excessiva ao ruído e outros tipos de poluição que possam interferir no gozo dos direitos assegurados pela Convenção. Assim, a decisão solidifica o entendimento de que o direito a uma vida privada e familiar não deve ser comprometido por fatores ambientais adversos. Os seus efeitos são significativos para a evolução da jurisprudência europeia, ampliando a interpretação dos direitos fundamentais de forma a englobar preocupações ambientais específicas, como o ruído, enquanto fatores que comprometem a qualidade de vida (Mazzuoli; Teixeira, 2014).

O caso reforça a ideia de que a proteção contra poluições ambientais é uma extensão lógica e necessária de Direitos Humanos universais, exigindo que os Estados membros adotem políticas públicas que promovam ambientes urbanos mais saudáveis e vivíveis. Veja-se que o caso *Moreno Gómez vs. Espanha* ilustra como o Tribunal está disposto a reconhecer um ambiente saudável como parte integrante dos direitos à vida privada e familiar, posicionando-se como um importante precedente para a construção de uma abordagem holística que reflete a interdependência entre a proteção ambiental e a realização dos direitos básicos no continente (TEDH, 2004a).

Outro caso do Tribunal que reforça essa ascensão gradual do *greening* na jurisprudência da Corte é justamente o *Taskin e Outros vs. Turquia (2004)*, no qual os demandantes argumentaram que a concessão de uma licença para a operação de uma mina de ouro usando cianeto na região de Bergama, Turquia, constituía uma ameaça significativa ao meio ambiente e à saúde pública. Nesta senda, alegaram que as autoridades turcas não conduziram uma avaliação ambiental adequada e falharam em proteger o direito da comunidade local a um ambiente seguro, com fulcro na mesma interpretação extensiva operada no Art. 8º dos casos anteriores (TEDH, 2004b).

Nesse sentido, a tese central dos demandantes girava em torno da necessidade de avaliações ambientais meticulosas e da participação pública como meios para garantir a proteção dos direitos fundamentais diante de atividades econômicas potencialmente perigosas. Assim, a violação da referida norma foi confirmada por decisão da Corte, sublinhando que o Estado turco não tomou medidas suficientes para mitigar os riscos ambientais provenientes da operação de mineração, tendo o tribunal criticado a falta de transparência no processo de concessão e a inobservância de práticas de avaliação ambiental abrangentes e inclusivas. A decisão sublinhou a importância da participação pública e da transparência em decisões ambientais (TEDH, 2004b).

Por sua vez, no caso *Di Sarno e Outros vs. Itália*, a tese alegada referiu-se má gestão dos resíduos sólidos na Campânia expôs a população a riscos à saúde e ao meio ambiente, violando diretamente o mesmo direito à vida privada e familiar. Ainda, a decisão reforçou a necessidade de os Estados garantirem uma gestão ambiental eficaz como parte da proteção dos direitos humanos (TEDH, 2012).

Embora a tutela do meio ambiente venha se incorporando à jurisprudência do tribunal mediante o *greening*, ela tende a sofrer com os limites que derivam da impossibilidade se estender a interpretação das normas para além do razoável. Nessa linha, indica Sampaio (2017, p. 794):

O emprego da interpretação extensiva nem sempre é muito efetiva, dadas as exigências que traz consigo, notadamente a de que seja demonstrado um dano direto, imediato ou iminente. Não basta, como visto, o mero risco à saúde como, por exemplo, uma eventual ou suposta exposição à radiação nuclear pela proximidade do local onde se realizariam testes atômicos (EUROPA, 1995), de uma estação de energia nuclear (EUROPA, 1997), da linha de ferro, por onde seriam transportados seus resíduos (EUROPA, 1996a) ou, ainda, pelo acometimento de leucemia em decorrência dessa exposição, sem prova de relação causal direta ou dos prejuízos à saúde (EUROPA, 1998c). Se houver um grau de incerteza razoável, não haverá proteção. Essa questão de prova se relaciona com a necessidade de que o postulante seja uma “vítima potencial” ou uma pessoa lesada pelo ato omissivo ou comissivo impugnado, não havendo possibilidade de “*actio popularis*” ou de uma ação coletiva com legitimado ativo a discutir um direito que não o tenha afetado. É a leitura restritiva que se dá ao artigo 34 da Convenção, a dizer que a Corte pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação pelos Estados dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos (EUROPA, 2007b). Como se nota, o sucesso da demanda depende da gravidade e da evidência do dano ambiental associado à seriedade da violação de um direito reconhecido pela Convenção. Em *López Ostra*, a Corte reconheceu que a poluição ambiental era grave o bastante para tornar insuportável a vida privada e familiar. Nem sempre é, entretanto, previsível, quanto será considerado grave ou tolerável um dano. Aspectos do conteúdo processual do direito podem convencer os juízes. A falha em prestar informações sobre os riscos de uma atividade, por exemplo, pode ser o argumento decisivo (EUROPA, 1998a). Quando há atentado às próprias leis ambientais do país, aumentam-se também as chances de convencimento, avaliando-se que o Estado não realizou um justo equilíbrio entre o interesse geral e o direito ao respeito à vida

privada (BOYLE, 2007, p. 489). Em *Fadeyeva v. Rússia*, por exemplo, a Corte reconheceu que “a violação do direito interno, nesses casos, poderia levar necessariamente à constatação de uma violação da Convenção.” (EUROPA, 2005, § 95) 16. O mesmo argumento foi empregado em *Dzemyuk v. Ucrânia* (EUROPA, 2014), dentre outros tantos casos.

É possível perceber, assim, que o esverdeamento dos Direitos Humanos na jurisprudência do Tribunal Europeu não é recente, mas que o nível de extensão das normas usualmente não afeitas às regras ambientais é cada vez maior. Nessa perspectiva, em recente decisão, o caso *KlimaSeniorinnen v. Suíça*, datada de 9 de abril de 2024, o Tribunal Europeu encontrou uma violação do direito ao respeito pela vida privada e familiar, tendo concluído, com base nos Arts. 8º e 2º, que a Suíça não cumpriu suas obrigações positivas em relação às mudanças climáticas, com lacunas críticas no estabelecimento de um arcabouço regulatório doméstico relevante, incluindo através de um orçamento de carbono ou limitações nacionais de emissões de GEE, não tendo alcançado, ainda, suas metas passadas de redução de emissões de GEE (TEDH, 2024).

Embora reconhecendo que as autoridades nacionais gozam de ampla discricionariedade quanto à implementação de legislação e medidas, o Tribunal sustentou que as autoridades suíças não atuaram a tempo e de forma adequada para conceber, desenvolver e implementar legislação e medidas relevantes neste caso. Além disso, o Tribunal concluiu que o Artigo 6 § 1 da Convenção se aplicava à reclamação da associação requerente sobre a implementação efetiva das medidas de mitigação segundo a legislação doméstica existente. A determinação introduzida pelo Tribunal, de que os Estados têm obrigações positivas de implementar medidas e políticas eficazes para mitigar as mudanças climáticas, reflete um passo substancial no *greening* dos Direitos Humanos (TEDH, 2024).

2.3.3 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O processo de *greening*, conforme mencionado, não se limita apenas ao modelo europeu, estendendo-se a todos os demais componentes do sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos. Desse modo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos mostra-se como importante órgão de aplicação das normas de proteção ambiental por via reflexa, com um conjunto de julgados que antecede o próprio nascimento da jurisprudência relativa à matéria no Tribunal Europeu (Mazzuoli; Teixeira, 2013).

Tal qual a normativa europeia, a Convenção Americana de Direitos Humanos, originalmente, não tratou de direitos econômicos, sociais ou culturais, concentrando-se nos

direitos civis e políticos. Portanto, para que questões ambientais possam ser introduzidas no sistema regional interamericano, teve-se de necessário adotar a estratégia de incorporar a dimensão ambiental aos Direitos Humanos (Silva; Ramos, 2024).

Em 5 de março de 1985, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) abordou seu primeiro caso que, embora de maneira indireta, estava relacionado ao meio ambiente. Este marco se deu com a publicação da Resolução n. 12/1985 no âmbito do Caso n. 7615. A resolução reconheceu que o Estado brasileiro, por uma falha em agir devidamente, não havia adotado as medidas indispensáveis para proteger direitos fundamentais dos Yanomamis (CIDH, 1985). Entre esses direitos, estavam incluídos o direito à vida, à liberdade e à saúde, conforme definido no artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH), o direito à liberdade de residência e trânsito (Art. VIII da DADH), bem como o direito à preservação da saúde e ao bem-estar (Art. IX da DADH).

Este evento pioneiro levou, num momento posterior, ao desenvolvimento e adoção do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como Protocolo de San Salvador. Este documento foi de suma importância ao incluir na proteção convencional um conjunto de direitos sociais, tais como o direito ao trabalho, a liberdade de organização sindical, à alimentação, à educação, ao acesso à cultura, à proteção familiar, além dos direitos das crianças, idosos, pessoas com deficiência e à proteção ambiental (CIDH, 1985). Ainda assim, o artigo 19.6 do referido Protocolo impõe certas restrições, permitindo que apenas os casos especificamente relacionados ao direito de organizar-se sindicalmente (Art. 8) e ao acesso à educação (Art. 13) sejam passíveis de apresentação aos mecanismos de monitoramento através de petições iniciais, tanto pela Comissão quanto pela Corte (Wagner; Souza, 2022).

No tocante às questões ambientais, destaca-se a análise pela Corte do primeiro caso a invocar os direitos das comunidades indígenas, que foi determinante na evolução da jurisprudência. No caso da *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni contra Nicarágua*, o cerne da questão envolvia a concessão inadequada de permissões para exploração florestal em territórios indígenas (CIDH, 1998). Neste contexto, a Corte interpretou de forma ampliada o conceito de proteção do direito de propriedade. Não se limitando à visão individualista tradicional, a Corte reconheceu que, entre os povos indígenas, esse direito se entrelaça à ideia de propriedade comunal, considerando a coletividade bem como os componentes culturais, espirituais e ancestrais, essenciais para a integridade econômica e continuidade das comunidades. Este entendimento foi posteriormente revisitado no caso do *Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil* (CIDH, 2018).

Outro aspecto relevante desenvolvido na jurisprudência da Corte foi o conceito de ‘*dano espiritual*’, que surgiu a partir do caso *Moiwana v. Suriname*. Este caso envolveu o sofrimento psicológico profundo de indígenas deslocados de suas terras ancestrais, que acreditavam estar sendo assombrados pelas almas dos mortos em um massacre promovido por forças armadas (CIDH, 2005). A Corte endossou que havia violações dos direitos à integridade pessoal (Art. 5.1), garantias e proteção judicial (Arts. 8 e 25), direito à propriedade (Art. 21) e à liberdade de circulação e residência (Art. 22). Esse reconhecimento ressalta que o respeito aos direitos humanos está profundamente vinculado à convivência em sociedades multiculturais, onde as diversidades étnica, cultural e social dos povos devem ser respeitadas e promovidas (CIDH, 2005). Tal contexto evidencia a relação intrínseca entre direitos humanos e o multiculturalismo (Valverde; Oliveira, 2016).

No geral, o que se percebe da avaliação dos casos submetidos à Corte e que buscam tutelar o meio ambiente mediante o alargamento de normas de Direitos Humanos é um padrão similar àquele encontrada no Tribunal Europeu, isso em razão da aplicação dessa dimensão ambiental estar-se mediante a constatação de violações do direito à vida e à propriedade privada. Entretanto, a abordagem dá-se sempre em face das comunidades mais vulneráveis frente ao avanço na exploração econômica por meio das estruturas capitalistas, como um típico reflexo da herança colonial herdada pela exploração do continente pelas potências colonizadoras (Mazzuoli; Teixeira, 2015).

Nessa perspectiva, o recente caso *La Oroya v. Peru*, cuja sentença foi publicada em 27 de novembro de 2023, é um exemplo paradigmático de como o esverdeamento tem ganhado força na doutrina da Corte Interamericana (CIDH, 2023). Neste contexto, os demandantes, compostos por grupos de residentes de La Oroya e diversas organizações de defesa dos Direitos Humanos, levantaram tese central alegando uma violação sistemática de direitos fundamentais (CIDH, 2023). Eles argumentaram que o Estado peruano falhou em suas obrigações internacionais ao não regular de maneira adequada as atividades da fundição de metais em La Oroya. Esta negligência resultou em níveis críticos de poluição ambiental, acarretando graves prejuízos à saúde da população local, especialmente em crianças, que apresentaram níveis elevados de chumbo no sangue. Assim, os demandantes afirmavam que o Estado violou direitos essenciais à vida, à saúde e a um ambiente saudável, conforme previsto em tratados internacionais de direitos humanos (CIDH, 2023).

A decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos confirmou em grande parte os argumentos dos demandantes, o que acarretou no fato de o Estado peruano ter sido julgado negligente ao não implementar as regulações ambientais necessárias, nem as medidas

eficazes para mitigar a poluição gerada pela operação da fundição. A Comissão destacou a responsabilidade do Estado em proteger os Direitos Humanos de seus cidadãos, incluindo o direito a um ambiente saudável (CIDH, 2023). Como parte das medidas corretivas, o Peru foi instado a elaborar políticas ambientais mais robustas e a fornecer assistência médica adequada aos afetados pela contaminação em La Oroya (Fagundez; Albuquerque, 2024).

Dessa forma, a decisão proferida no caso La Oroya v. Peru teve importantes repercussões para a jurisprudência em matéria de proteção ambiental, tendo reforçado a obrigação dos Estados em integrar a tutela do Meio Ambiental em suas responsabilidades de Direitos Humanos, estabelecendo um precedente que encoraja uma abordagem mais sustentável e interpretativa das suas normas (CIDH, 2023). Este marco jurisprudencial influencia a política interna do Peru e serve como referência para outros países ao reforçar a interconexão entre dos Direitos Humanos à evolução do Direito Ambiental Internacional. Nesse sentido, sobre o julgamento, apontam Fagundez e Albuquerque o seguinte (2024, p.10-11):

O caso Comunidade La Oroya vs. Perú é um caso excepcional de julgamento, dado que demonstra uma relação entre a contaminação do meio ambiente e a violação de Direitos Humanos para uma população inteira, abarcando tanto povos indígenas quanto não indígenas. O caso foi o primeiro a ser admitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que especificamente alegou que os direitos à vida, saúde e integridade física da população da região poderiam ser violados pela degradação ambiental (envolvendo contaminação da água, solo e ar) geradas pela atividade de uma empresa. A decisão da Corte, segundo Boyd (2024), é o julgamento mais forte e abrangente de qualquer corte de Direitos Humanos até o momento. Não só providencia Justiça Ambiental para o povo de La Oroya, como estabelece uma precedente vital a ser empregado por comunidades, cidadãos, defensores de Direitos Humanos Ambientais e tribunais em todo mundo. A Corte Interamericana, em um contexto de crise ambiental global, demonstrou liderança, visão e coragem exemplar.

A atuação da Corte Interamericana no sentido de promover o *greening* dos Direitos Humanos como uma plataforma de ampliar os litígios climáticos em sede internacional, ainda, vai além do contencioso, tendo um importante destaque também a sua competência consultiva. Veja-se que a Opinião Consultiva n. 23, de 2017, conforme advertem Sarlet e Fensterseifer (2019), representou um verdadeiro marco para o processo na Corte, de modo que se admitiu, de forma expressa, a interdependência direta entre a proteção ao meio ambiente e a tutela dos Direitos Humanos, sendo aquela pressuposto para a integral efetivação de múltiplas posições jurídicas protegidas. Assim, extrai-se do documento o seguinte:

[...] consequência da estreita conexão entre a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos [...] não há dúvida que (ii) outros múltiplos direitos humanos são vulneráveis à degradação do meio ambiente, todo o

qual implica uma série de obrigações ambientais dos Estados a efeitos do cumprimento de suas obrigações de respeito e garantia destes direitos (CIDH, 2017).

A iniciativa partiu do Estado colombiano, que apresentou formalmente à Corte um pedido de parecer consultivo. Esse pedido objetivava a esclarecer as obrigações dos Estados em relação à proteção ambiental, em consonância com os direitos à vida e à integridade pessoal estipulados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Em particular, a solicitação buscava entender até que ponto os Estados são responsáveis por atos e omissões que possam comprometer o meio ambiente na região do Caribe e seu entorno sociocultural, levando em consideração as implicações para os direitos humanos (Albuquerque; Barbieri; Rocha, 2021). Nessa perspectiva, ao deliberar sobre a OC-23/17, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ouviu uma variedade de partes interessadas, incluindo Estados membros, órgãos da Organização dos Estados Americanos (OEA), membros da sociedade civil e acadêmicos. Após essas deliberações, a Corte concluiu que a salvaguarda do meio ambiente é intrinsecamente ligada à garantia dos Direitos Humanos. Conforme citado pela Corte, “há uma relação incontestável entre a proteção ambiental e a consecução de outros direitos humanos, uma vez que a degradação ambiental e os impactos adversos das mudanças climáticas afetam de maneira significativa o usufruto efetivo desses direitos” (CIDH, 2017).

A OC-23/17 marca uma notável evolução na abordagem da proteção ambiental dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Ela trouxe o reconhecimento do direito a um ambiente saudável como uma extensão dos direitos econômicos, sociais e culturais, conforme o Art. 26 da CADH. Dessa forma, legitima-se a reivindicação judicial direta desse direito, superando a necessidade anterior de reinterpretar a convenção para incluir temas climáticos e ambientais, um processo anteriormente conhecido como ‘esverdeamento’ da CADH (Weidgenant, 2021, p. 63; Martins; Ribeiro, 2022, p. 153). Também se destacou por sua perspectiva inovadora dentro dos sistemas de direitos regionais, promovendo uma interpretação ampla e abrangente do direito a um ambiente sadio. Ela ultrapassa a visão predominantemente antropocêntrica que limita a proteção ambiental à defesa dos interesses humanos, reconhecendo o dever de proteger os elementos naturais por seus próprios méritos. Dessa forma, a natureza é valorizada por seu valor intrínseco, merecendo proteção jurídica autônoma fundamentada em valores ecológicos (Filpi, 2021).

Nessa perspectiva, esse posicionamento firme da Corte mediante a sua competência consultiva é relevante para direcionar sua jurisprudência no sentido de uma progressiva aplicação das normas internacionais ambientais e, também, para inspirar o próprio

desenvolvimento dos sistemas jurídicos domésticos por meio da incorporação dos conceitos construído no tribunal regional às jurisdições nacionais.

Quanto ao impacto da atuação consultiva sobre as manifestações contenciosas da corte, a influência da OC-23/17 foi flagrante no caso *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Hnhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*, por meio do qual se operou o primeiro exame do direito ao meio ambiente a partir de uma perspectiva autônoma e integrada ao Art. 26⁸⁶ do Pacto de San José da Costa Rica, cuja redação remete à obrigação dos Estados em adotar medidas internas mediante a cooperação internacional com a finalidade de efetivar os direitos humanos (CIDH, 2020). A integralização do direito ao meio ambiente no âmbito do artigo 26 fundamentou-se imediatamente no parecer exarado pelo Tribunal quando da emanção da OC-23/17, o que demonstra a capacidade dos litígios climáticos produzirem efeitos concretos de indução dos Estados-membros quanto à elaboração de instrumentos jurídicos que apliquem as normas internacionais em matéria ambiental como ferramenta necessária à proteção dos Direitos Humanos⁸⁷ (Weidgenant, 2021).

2.3.4 O Sistema Africano de Direitos Humanos

Para além da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o Sistema Africano também caminha em direção à incorporação da dimensão ambiental à defesa dos Direitos Humanos. Entretanto, o acesso à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ACommHPR) e à Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ACtHPR) no contexto das questões ambientais é facilitado pela especificidade do Protocolo

⁸⁶ Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

⁸⁷ Além do litígio de 2020, o já comentado julgamento de *La Oroya v. Peru*, marco divisor na jurisprudência contenciosa referente a litígios climáticos na Corte, deu-se integralmente em base à OC 17/23 e a referida condenação argentina. Essa relação entre o recente acórdão paradigmático e os demais precedentes referenciados pode ser evidenciada a partir da transposição da seguinte passagem da decisão: “2. O direito ao meio ambiente e sua justiciabilidade direta. 27. No tocante à justiciabilidade direta, antes da presente sentença, o Tribunal Interamericano se pronunciou em duas ocasiões: por um lado, na Opinião Consultiva N° 23 sobre as obrigações dos Estados em matéria de meio ambiente relacionadas ao direito à vida e à integridade pessoal (2017); e, por outro lado, no caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina (2020). 2.1. A Opinião Consultiva N° 23 Na OC-23, a Corte IDH destacou que é importante ressaltar que o direito a um meio ambiente sadio, como um direito autônomo, ao contrário de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, tais como florestas, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, mesmo na ausência de certeza ou evidência sobre o risco para indivíduos específicos. Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não apenas por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como saúde, vida ou integridade pessoal, mas por sua importância para os demais organismos vivos com quem se compartilha o planeta, também merecedores de proteção em si mesmos” (tradução livre) (CIDH, 2023, p.184).

da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ACHPR), que consagra explicitamente um Direito Humano substantivo ao meio ambiente. Notavelmente, este direito ambiental é articulado como um direito coletivo dos povos, permitindo, assim, que reivindicações sejam apresentadas por grupos, em oposição a indivíduos – tal característica amplia o espectro das pretensões jurídicas e reforça a proteção coletiva dos direitos ambientais. Nesse sentido, a redação do Art. 24 garante que “[...] todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”, de tal modo que a jurisprudência da corte pode livremente construir o direito ao meio ambiente como um Direito Humano paritário com os demais consagrados na Carta sem a necessidade do processo de esverdeamento (Scholtz, 2015, p.405).

Ademais, a ACHPR abarca tanto direitos sociais e econômicos quanto direitos civis e políticos, assegurando a proteção de ambos em igualdade de condições. Essa característica diferenciada implica que os direitos sociais e econômicos, de acordo com a lógica da ACHPR, não estão sujeitos às qualificações tradicionais de ‘*realização progressiva*’ e ‘*recursos disponíveis*’. Tais qualificações costumam restringir demandas em instrumentos jurídicos de direitos socioeconômicos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Assim, a Carta Africana explicitamente afirma que a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais constitui uma garantia essencial para o pleno gozo dos direitos civis e políticos. Essa declaração apoia uma abordagem que enfatiza a interdependência e a inter-relação entre os diversos tipos de Direitos Humanos (Grant, 2015).

A intervenção mais destacada da Comissão Africana no campo do Direito Ambiental Internacional é evidenciada em sua decisão no caso *Social and Economic Rights Action Centre & Another v. Nigeria*, conhecido como caso SERAC, proferida em 2001. Os eventos advêm da exploração petrolífera nas terras do povo Ogoni, conduzida por um consórcio entre a Companhia Nacional de Petróleo da Nigéria (NNPC) e a *Shell Petroleum Development Corporation* (SPDC) (ACHPR, 2001). Os peticionários alegaram que as operações do consórcio causaram grave degradação ambiental e problemas de saúde devido à contaminação das terras pertencentes ao povo Ogoni. Entre as questões denunciadas estavam o descarte inadequado de resíduos de petróleo no Meio Ambiente e nos cursos d’água locais, além de múltiplos derramamentos de óleo próximos a vilarejos, atribuídos à falta de manutenção das instalações pelo consórcio. Esses incidentes resultaram na poluição do solo, do ar e dos recursos hídricos da população Ogoni, gerando infecções e diversos problemas de saúde. Os peticionários ainda salientaram a omissão do governo da Nigéria em monitorar as operações das empresas petrolíferas e sua falha em exigir que elas cumprissem as normas de segurança

pertinentes (ACHPR, 2001). Adicionalmente, o governo se recusou a fornecer às comunidades Ogoni informações sobre os riscos advindos das atividades das companhias petrolíferas e não as consultou sobre os impactos provocados por tais atividades. (Scholtz, 2015).

A Comissão Africana asseverou que o direito a um ambiente satisfatório demanda que o Estado adote medidas legislativas e outras ações razoáveis para prevenir a poluição e a degradação ecológica, fomentar a conservação e garantir um desenvolvimento ecologicamente sustentável e o uso adequado dos recursos naturais. Este direito, juntamente com o direito à saúde, requer que os Estados se abstenham de atos que ameacem diretamente a saúde e o ambiente de seus cidadãos ou tolerem ações que produzam resultados semelhantes. Tais medidas, conforme delineado pela Comissão, caracterizam a obrigação do Estado de respeitar o direito a um ambiente satisfatório (ACHPR, 2001). Além disso, o Estado tem a responsabilidade de ordenar ou, no mínimo, permitir o monitoramento científico independente de ambientes ameaçados, requerendo e divulgando estudos de impacto ambiental e social prévios a qualquer desenvolvimento industrial significativo, realizando monitoramento adequado e fornecendo informações às comunidades expostas a materiais e atividades perigosas, bem como proporcionando oportunidades significativas para que os indivíduos sejam ouvidos e participem nas decisões de desenvolvimento que afetam suas comunidades (Addaneym; Boshoff; Nyarko, 2018).

Com base nesses parâmetros, a Comissão Africana concluiu que, embora o governo da Nigéria possua o direito de extrair petróleo visando a benefícios socioeconômicos para seus cidadãos, tal extração deve ocorrer em conformidade com as salvaguardas delineadas, assegurando a proteção dos direitos das comunidades hospedeiras. Assim, a Comissão verificou a violação, pelo governo nigeriano, do direito a um ambiente satisfatório do povo Ogoni, solicitando, entre outras medidas, a realização de avaliações de impacto ambiental e social antes do início de futuras explorações petrolíferas. Também foi exigido do governo nigeriano que fornecesse informações sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente às comunidades afetadas e permitisse a participação significativa destas na tomada de decisões (ACHPR, 2001).

Van der Linde e Louw (2003) argumentam que as obrigações delineadas pela Comissão Africana incorporam tanto aspectos processuais quanto substantivos. Os aspectos *processuais* incluem o direito de acesso à informação ambiental ou informação relativa a um possível impacto adverso no ambiente natural, bem como a possibilidade de buscar reparação por violações aos direitos ambientais. Os aspectos *substantivos*, por sua vez, focam na

obrigação dos governos de prevenir a poluição e a degradação ecológica, além de promover a conservação e o desenvolvimento sustentável. Segundo os autores, essas obrigações refletem os valores do direito ambiental internacional, tais como os princípios preventivo e do dever de cuidado.

2.3.5 O Tribunal Penal Internacional (TPI)

Em outra senda, o enquadramento da proteção do meio ambiente no âmbito dos princípios de direito internacional permite que o *greening* expanda-se além das jurisdições típicas do sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos. Nesse sentido, a ‘*ecologização*’ do direito penal internacional refere-se à integração de considerações ambientais na estrutura da justiça penal internacional. O TPI deu um passo significativo nessa direção ao emitir um *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*, que se trata de um documento de política que indica que o Gabinete do Procurador (OTP) do TPI priorizará casos que envolvam crimes que resultem na destruição do meio ambiente, exploração ilegal de recursos naturais ou apropriação ilegal de terras (Klee; Zambiasi, 2018).

Embora a jurisdição do TPI não inclua explicitamente ‘crimes ambientais’ *per se*, o documento de política sinaliza uma disposição para abordar os danos ambientais no contexto dos crimes existentes sob o Estatuto de Roma, particularmente crimes contra a humanidade; ou seja, alinha com o reconhecimento de que a degradação ambiental pode ter impactos severos no bem-estar humano e nos direitos humanos (ICC, 2016).

Nessa linha, o litígio climático, que busca responsabilizar estados e corporações por danos relacionados às mudanças climáticas, está ganhando força em todo o mundo. Embora a maioria dos litígios climáticos ocorra em tribunais domésticos, o TPI poderia potencialmente desempenhar um papel no enfrentamento dos danos mais graves relacionados ao clima (Klee; Zambiasi, 2018). Essa ligação é crucial porque permite que o TPI aborde a destruição ambiental quando ela faz parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil. Por exemplo, considere um cenário em que um Estado ou corporação se envolve em atividades que levam ao desmatamento severo, resultando em deslocamento, perda de meios de subsistência e impactos na saúde das comunidades locais. Se essas ações forem generalizadas e sistemáticas, elas poderiam potencialmente se enquadrar na jurisdição do TPI como crimes contra a humanidade, particularmente se envolverem deslocamento forçado ou perseguição (Klee; Zambiasi, 2018).

Apesar do potencial do TPI como um instrumento para a proteção ambiental, vários desafios e limitações devem ser reconhecidos. Em primeiro lugar, tem-se que jurisdição do TPI é limitada aos crimes listados no Estatuto de Roma, só podendo ele exercer jurisdição quando os tribunais nacionais não conseguem ou não estão dispostos a processar. Desse modo, a integral proteção ao meio ambiente mediante a sua jurisdição dependeria da construção de um novo tipo penal, relacionado ao *ecocídio*, o que torna esse acionamento da Corte Criminal imerso em maiores dificuldade (Gordilho; Ravazzano, 2017).

Ainda, importante mencionar que o foco do TPI em danos ambientais que impactam as populações humanas reflete uma abordagem antropocêntrica dos Direitos Humanos, que pode não abordar totalmente o valor intrínseco do meio ambiente (Klee; Zambiasi, 2019), de tal modo que o desenvolvimento da jurisprudência da corte também estaria condicionado à propagação da dimensão ambiental na jurisprudência da Corte.

Outrossim, o Estatuto de Roma prevê apenas a responsabilidade criminal de pessoas físicas, não de corporações, o que pode limitar a capacidade do TPI de enfrentar a destruição ambiental impulsionada por empresas (Ambos, 2017). É nesse cenário que o conceito de responsabilidade individual depende de uma harmonização com a atual sociedade eivada de riscos, na qual, conforme já comentado, o crescimento indomesticável dos padrões industriais tem no meio ambiente uma de suas principais vítima (Giddens, 2002), fazendo-se necessária a responsabilização criminal internacional também das corporações, nessa perspectiva, Bruno Meria (2009, p.79) afirma:

[...] a delinquência meio ambiental carrega consigo especiais particularidades diretamente relacionadas com os entes coletivos, ou seja, o alto poder econômico que detêm seus autores, o caráter não sempre “identificável” e “quantificável” dos interesses afetados, bem como o alto custo dos meios de prevenção, pontos que dificultam o tratamento da questão com base nos tradicionais alicerces do direito penal.

Dessa forma, o aumento da atenção do TPI aos crimes ambientais, conforme evidenciado pelo *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*, representa um desenvolvimento significativo na ‘ecologização’ do Direito Penal Internacional. Embora o papel do TPI no enfrentamento dos danos relacionados às mudanças climáticas possa ser limitado, ele tem o potencial de responsabilizar indivíduos pelos crimes ambientais mais graves que impactam as populações humanas. Desenvolvimentos futuros no Direito Internacional podem levar ao reconhecimento do ‘ecocídio’ como um crime sob o Estatuto de Roma, fortalecendo ainda mais a capacidade do TPI de proteger o meio ambiente; entretanto,

a própria natureza institucional do Tribunal dificulta a atuação deste para a salvaguarda do meio ambiente.

2.3.6 A Corte Internacional de Justiça (CIJ)

O impulsionamento do Direito Internacional a buscar mecanismos mais eficazes de proteção do meio ambiente, reconhecendo a intrínseca ligação entre a saúde do planeta e o bem-estar humano, também, deu-se em virtude da jurisprudência da CIJ, a qual emerge como um espaço crucial para o desenvolvimento e a aplicação de normas ambientais, servindo como um importante palco para a resolução de controvérsias, a interpretação de princípios fundamentais e a promoção de uma governança ambiental global mais justa e equitativa, conforme assinalado por (Hickman, 2006).

Em primeiro lugar, a CIJ, no exercício de suas funções contenciosa e consultiva, tem se pronunciado sobre questões ambientais de relevância, demonstrando uma crescente preocupação com a proteção do meio ambiente em suas decisões. Nessa linha, primeira manifestação da CIJ sobre a questão ambiental ocorreu em 1996, com o parecer consultivo sobre a Lícitude da Ameaça ou do Emprego de Armas Nucleares (CIJ, 1996). Embora o parecer não tratasse diretamente de uma disputa entre Estados, ele estabeleceu a importância da proteção ambiental para a preservação da vida humana e para as gerações futuras, tendo a Corte reconhecido que a obrigação geral dos Estados de garantir que as atividades sob sua jurisdição respeitem o meio ambiente em outros Estados ou em áreas além da jurisdição nacional faz parte do corpo de regras do Direito Ambiental Internacional (Kohen, 1997).

Em sequência ao pronunciamento da Corte no parecer mencionado, o caso *Gabcíkovo-Nagymaros (Hungria x Eslováquia)*, julgado em 1997, é emblemático em razão ter sido a primeira atuação contenciosa da CIJ em um diferendo com implicações para a proteção do meio ambiente, marcando o reconhecimento da Corte sobre a importância da proteção ambiental e a necessidade de considerar os riscos ecológicos em projetos que afetam recursos naturais compartilhados (Thomé; Venâncio, 2023). O caso envolvia um acordo entre Hungria e Tchecoslováquia (posteriormente Eslováquia) para a construção de um sistema declusas e barragens no rio Danúbio. A Hungria suspendeu os trabalhos alegando preocupações ambientais, enquanto a Eslováquia implementou uma solução alternativa unilateral (CIJ, 1996). Nesse contexto, a CIJ foi chamada a decidir sobre a legalidade das ações de ambas as partes e, embora não tenha adotado formalmente o princípio da precaução como norma costumeira vinculante, admitiu sua relevância e a necessidade de avaliação contínua dos

riscos ambientais, demonstrando uma postura cautelosa em relação a atividades que possam causar danos irreversíveis (Hickmann, 2006).

Nessa linha, a Corte enfatizou que o Direito Ambiental está em constante evolução e que os Estados devem levar em consideração as novas normas e padrões ambientais ao implementar projetos que possam ter impactos transfronteiriços. A CIJ também abordou a questão do estado de necessidade ambiental invocado pela Hungria como justificativa para a suspensão dos trabalhos. Assim, reconheceu-se que um estado de necessidade pode ser invocado em circunstâncias excepcionais, mas estabeleceu critérios rigorosos para sua aplicação, incluindo a existência de um perigo grave e iminente, a proteção de um interesse essencial e a ausência de outros meios para evitar o perigo (CIJ, 1996). Com isso, CIJ concluiu que a Hungria não havia demonstrado que as condições para invocar o estado de necessidade foram satisfeitas. Por esse motivo, malgrado o precedente tenha sido um marco na jurisprudência da CIJ, alguns autores argumentam que a Corte perdeu a oportunidade de fazer avançar o direito ambiental de forma mais significativa, não tendo sido estabelecidos novos princípios ou normas ambientais, mas aplicou os princípios existentes de forma cautelosa (Hickmann, 2006).

Outro caso importante foi o *Usinas de Celulose (Argentina x Uruguai)*, que proporcionou à CIJ a oportunidade de examinar a proteção de um rio internacional e os impactos ambientais de atividades industriais (Hickmann, 2006). Apesar de não conceder as medidas cautelares solicitadas pela Argentina, a Corte destacou a importância da cooperação interestatal e da realização de avaliações de impacto ambiental adequadas, reforçando a necessidade de um diálogo transparente, da busca por soluções conjuntas para a proteção de recursos naturais compartilhados e do respeito aos princípios do desenvolvimento sustentável (Farias; Casado, 2023).

2.3.7 O Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM)

Outro Tribunal que contribui sistematicamente para a proteção do meio ambiente mediante a solução de controversas internacionais é justamente o Tribunal Internacional do Direito do Mar. Nesse sentido, a decisão inaugural do TIDM sobre a matéria abordada refere-se a uma controvérsia envolvendo a Austrália, Nova Zelândia e Japão, centrada na pesca do atum azul do sul. A origem desta disputa remonta ao ano de 1999, quando a Austrália e a Nova Zelândia requereram ao Tribunal a adoção de medidas provisórias contra o Japão, com o objetivo de restringir a pesca experimental do atum azul do sul (TIDM, 2011). As partes

reclamantes argumentaram que a espécie necessitava de uma proteção internacional, dada a sua vulnerabilidade. Por sua vez, o Japão apresentou sua defesa, sustentando que a espécie não demandava uma proteção especial e que a atividade pesqueira não implicava risco de danos irreparáveis à população do atum azul do sul (Guerra; Souza; Neves, 2020).

Em resposta, o TIDM emitiu uma decisão de caráter programático, na qual orientou as partes a engajarem-se em negociações para estabelecer medidas de conservação e gestão sustentáveis da pesca. Como medida provisória, determinou que as partes evitassem realizar a pesca experimental sem o consentimento mútuo, além de estipular um limite quantitativo para a atividade. O caso ilustra a necessidade de uma atenção especializada por parte do TIDM e de mecanismos de proteção ambiental internacional, dado que a pesca internacional frequentemente dá origem a disputas jurídicas contínuas. Ademais, a questão destaca a relevância da tríade ambiental, composta pelos aspectos ecológicos, econômicos e sociais, que estão intrinsicamente relacionados às práticas pesqueiras e à gestão sustentável dos recursos marinhos (TIDM, 1999).

No ano de 2000, o TIDM foi novamente acionado para resolver uma disputa internacional envolvendo a pesca, desta vez entre o Chile e a Comunidade Europeia, centrada na questão da conservação e exploração do peixe-espada no Pacífico. O governo chileno requereu ao Tribunal a criação de uma câmara especial para avaliar as práticas pesqueiras e as medidas de conservação adotadas pelas partes envolvidas, com foco na sustentabilidade da exploração do peixe-espada (Guerra. Souza; Neves, 2020). A câmara, conforme solicitada pelo Chile, deveria cumprir quatro funções específicas: (i) determinar se a Comunidade Europeia havia cumprido suas obrigações de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar; (ii) verificar se as embarcações europeias estavam implementando as medidas adequadas para a conservação do peixe-espada em águas internacionais, adjacentes à Zona Econômica Exclusiva (ZEE) do Chile; (iii) avaliar a conformidade do Decreto chileno, que impôs restrições à pesca do peixe-espada, com os dispositivos da Convenção do Direito do Mar; e (iv) analisar a validade do Acordo de Galápagos em relação às normas estabelecidas pela Convenção do Direito do Mar (TIDM, 2000).

Em 2008, as partes chegaram a um acordo bilateral, resolvendo a disputa de maneira consensual, o que resultou na retirada do processo do Tribunal. No entanto, é importante destacar que o TIDM desempenhou um papel crucial como mediador, facilitando o entendimento entre as partes. Embora sua principal função seja jurisdicional, o Tribunal também atua como um intermediário nos processos de resolução de conflitos, promovendo a

solução pacífica das controvérsias, um princípio fundamental nas relações internacionais (TIDM, 2000).

Outro importante precedente do TIDM ao cenário da litigância global, diz respeito à responsabilidade dos Estados por atividades de pesca ilegal realizadas por embarcações registradas sob sua bandeira, dentro da ZEE de países terceiros. Nesse contexto, a Comissão Sub-Regional de Pesca (SRFC) solicitou um parecer consultivo ao tribunal, no qual questionou (i) sobre as obrigações do Estado de bandeira quando ocorre pesca ilegal não reportada ou não regulamentada dentro da ZEE de terceiros; (ii) acerca da necessidade de o Estado de bandeira ser responsabilizado pelas atividades pesqueiras não regulamentadas realizadas por embarcações ilegais (iii) sobre a possível responsabilização de um Estado ou agência responsável por violação da legislação pesqueira de um Estado costeiro em caso de emissão de licença de pesca a ser emitida a um navio mediante acordo internacional; e (iv) acerca dos direitos e deveres do Estado costeiro para garantir a gestão sustentável de recursos pesqueiros compartilhados e de interesse comum, especialmente com relação às pequenas espécies pelágicas e ao atum (TIDM, 2013).

Nessa linha, a resposta à consulta por parte do ITLOS significou importante precedente no âmbito do direito ambiental marítimo. No que concerne ao primeiro questionamento, os Estados têm o dever de adotar medidas administrativas e regulamentações para a gestão e conservação dos recursos vivos marinhos, além de proteger o ambiente marinho e investigar eventuais falhas no cumprimento dessas obrigações. Em relação à responsabilidade do Estado de bandeira, esta pode ser afastada caso o Estado tome todas as medidas necessárias para cumprir sua obrigação de *'due diligence'*, garantindo que suas embarcações não realizem pesca nas ZEE de outros Estados (TIDM, 2013).

Sobre a terceira questão, o Tribunal afirmou que a organização internacional, sendo a única parte contratante no acordo de acesso à pesca com os Estados membros da SRFC, deve garantir que os navios sob sua bandeira cumpram as leis e regulamentos pesqueiros do Estado membro. Assim, a organização internacional é a única responsável por quaisquer violações relacionadas ao acordo de acesso à pesca, e não os Estados membros. Caso a organização internacional não cumpra suas obrigações de *'due diligence'*, os Estados membros podem responsabilizá-la por violações das leis e regulamentos pesqueiros, cometidas por embarcações de sua bandeira, que pesquem nas ZEE de outros Estados membros da SRFC (TIDM, 2013).

Por fim, o Tribunal esclareceu que os Estados membros da SRFC têm a obrigação de garantir a gestão sustentável dos recursos pesqueiros compartilhados dentro de suas Zonas

Econômicas Exclusivas. Isso inclui a cooperação com organizações internacionais para a conservação do ambiente marinho, a manutenção dos estoques pesqueiros e a prevenção do risco de extinção das espécies, a implementação de medidas de conservação e manejo com base em evidências científicas e, na ausência delas, no princípio da precaução, além de considerar os impactos sobre espécies associadas ou dependentes (TIDM, 2013).

2.3.8 A perspectiva da criação de um Tribunal Ambiental Internacional

O que se percebe de tudo aquilo que se discutiu ao longo deste tópico é que a litigância climática exerce um papel crucial ao promover a responsabilidade em nível governamental e corporativo. Nessa linha, os governos, muitas vezes, não alcançam suas próprias metas climáticas, resultando na necessidade de processos judiciais que os obriguem a adotar políticas eficazes e a cumprir compromissos internacionais, como o Acordo de Paris. Paralelamente, setores industriais, especialmente aqueles vinculados aos combustíveis fósseis, podem ser responsabilizados por suas contribuições significativas para as emissões de GEE. Litígios legais tornam-se, assim, uma ferramenta para forçar essas entidades a adotarem práticas ambientais responsáveis e sustentáveis.

Além disso, a litigância climática está intimamente ligada à promoção dos Direitos Humanos que se expressa mediante o gradual e crescente *esverdeamento* deste em decorrência da evolução da jurisprudência dos tribunais internacionais e da *soft law*. Nessa linha, as alterações no clima impactam diretamente Direitos Humanos, incluindo a vida, a saúde e o acesso à água e alimentação. Enquadrar as mudanças climáticas nesse contexto demanda maior proteção governamental e resposta urgente, colocando a questão no cerne dos direitos fundamentais dos indivíduos e das comunidades afetadas. É por esse motivo que, mediante a proliferação de decisões judiciais, a litigância climática pode induzir mudanças sistêmicas, forçando a modificação de políticas públicas e encorajando a inovação tecnológica na busca por soluções de baixo carbono. Essa pressão pode acelerar investimentos em tecnologias verdes e soluções inovadoras para a redução de emissões, contribuindo para uma economia mais sustentável e resiliente. Ademais, processos judiciais sobre mudanças climáticas têm um efeito significativo na conscientização e educação públicas. Comumente, tais casos recebem atenção midiática ampla, o que aumenta a percepção pública sobre os riscos ambientais e climáticos iminentes. Isso, por sua vez, pode influenciar a opinião pública, gerando maior pressão sobre governos e empresas para que adotem ações concretas e eficazes. Finalmente, a litigância climática oferece um canal de justiça para comunidades

essencialmente vulneráveis às mudanças climáticas, porquanto grupos desproporcionalmente afetados, incluindo comunidades indígenas, podem buscar reparações e suporte para adaptação através de ações legais.

Portanto, a crescente base jurisprudencial em torno destes casos fortalece o reconhecimento legal de que os danos climáticos são passíveis de litígios, legitimando ações futuras e, assim, consolidando uma estrutura jurídica robusta para enfrentamento da crise climática global. Entretanto, malgrado o potencial transformador da litigância climática no globo, os casos em matéria de tutela do ambiente acabam sendo limitados em razão da baixa interlocução entre jurisdições e das limitações que derivam da própria natureza dos Tribunais internacionais. Falar, assim, em uma justiça climática internacional atuante em conformidade com as necessidades de implementação de normativas internacionais exige que a comunidade jurídica repense em uma forma de integração com fulcro a dinamizar o que entende por justiça climática internacional.

Nesse contexto, a criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente (TIMA) surge como uma proposta ambiciosa e necessária para fortalecer a governança ambiental global e garantir a aplicação efetiva das normas de direito ambiental internacional.

Veja-se que o sistema jurídico internacional atual apresenta lacunas significativas na proteção do meio ambiente. Embora existam diversos Tribunais e Cortes com competência para julgar questões ambientais, suas jurisdições são limitadas e fragmentadas. A Corte Internacional de Justiça (CIJ), o Tribunal Penal Internacional (TPI) e o Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) possuem limitações em suas competências, o que enfraquece a proteção do meio ambiente e dificulta a responsabilização dos atores que causam danos ambientais. Nesse sentido, a criação de um TIMA surge como uma solução para suprir essas lacunas e garantir a efetividade das normas de direito ambiental internacional.

Sobre o tema, válidos são os comentários de Gonçalves (2023, p. 114):

Com o crescimento dos litígios que envolvem principalmente o clima, questiona-se também a eficácia da criação de um Tribunal Internacional do Ambiente. Apesar de nunca ter ido adiante, a ideia não é recente. No ano de 1986, em Roma, foi realizado o “Fórum Internacional sobre Justiça e Meio Ambiente”, na Accademia Nazionale dei Lincei, com o foco em promover o debate acerca da necessidade de se criar uma agência de proteção ambiental com alcance supranacional e uma Corte Ambiental Internacional, a fim de proteger o ambiente e sancionar àqueles que o danificarem³⁸⁸. Após isso, e conforme destaca Bruce³⁸⁹, três propostas mais concretas visaram instituir um Tribunal Internacional do Ambiente (“ITE”) ou uma Corte Internacional do Ambiente (“ICE”).

Percebe-se, portanto, que ideia de criar um tribunal internacional para o meio ambiente não é recente, remontando a 1986, com o ‘Fórum Internacional sobre Justiça e Meio

Ambiente’. Desde então, diversas propostas foram apresentadas, como a de Amedeo Postiglione (1989), que propôs um organismo *ad hoc* de jurisdição supranacional, o Tribunal Internacional de Arbitragem e Conciliação Ambiental (ICEAC) (1994), e a Coalizão para o Tribunal Internacional do Ambiente (Coalizão ICE) (2009). No entanto, nenhuma dessas propostas se concretizou até o momento.

A criação de um TIMA é um tema controverso na doutrina jurídica internacional. Os defensores argumentam que ele preencheria as lacunas do sistema jurídico internacional, permitiria o acesso de atores não estatais, promoveria a consistência na resolução de disputas ambientais e incentivaria a adoção de medidas preventivas. Por outro lado, os críticos argumentam que ele poderia causar fragmentação do sistema jurídico internacional, seria difícil de implementar, poderia ser ineficaz e não há uma definição clara do que constitui uma questão ambiental (Postiglione, 1990).

Entretanto, ainda que a ideia seja promissora, o surgimento de um TIMA enfrenta diversos desafios intrincados que demandam soluções difíceis e consensuais. Nessa linha argumentativa, a obtenção de um amplo consenso entre os Estados, por exemplo, é dificultada pelas divergências políticas, econômicas e ideológicas que permeiam as relações internacionais, tornando a negociação e a ratificação de um tratado constitutivo um processo árduo e demorado. A definição da jurisdição do TIMA, por sua vez, exige um delicado equilíbrio entre a necessidade de abranger uma gama significativa de questões ambientais e o risco de sobreposição com a competência de outros Tribunais e Cortes Internacionais, o que poderia gerar conflitos e incertezas (Gonçalves, 2023).

Outrossim, a garantia do acesso de atores não estatais, como indivíduos, ONGs e empresas, levanta questões sobre a soberania dos Estados e a necessidade de equilibrar o direito de acesso à justiça com a proteção contra litígios frívolos ou abusivos. A independência e a imparcialidade do TIMA, por sua vez, dependem da seleção criteriosa de juízes com notório saber jurídico e reputação ilibada, bem como da existência de mecanismos eficazes para prevenir e punir a corrupção e a influência indevida. Por fim, a garantia do cumprimento das decisões do TIMA exige a criação de um sistema de sanções eficazes e proporcionais, que leve em consideração as particularidades de cada caso e a capacidade de cada Estado de cumprir suas obrigações, sem comprometer sua soberania ou seu desenvolvimento econômico. Superar esses desafios requer um esforço conjunto da comunidade internacional, baseado no diálogo, na cooperação e no compromisso com a proteção do meio ambiente (Gonçalves, 2023).

Um dos aspectos mais importantes, e simultaneamente controversos, na criação de um TIMA reside na questão da jurisdição compulsória. Este mecanismo implicaria que os Estados, ao aderirem ao tratado constitutivo do Tribunal, se comprometeriam a submeter suas disputas ambientais à sua apreciação, independentemente de consentimento prévio em cada caso específico. A relevância da jurisdição compulsória para a eficácia do TIMA é inegável, pois, como argumenta Murphy (2020), a ausência desta prerrogativa permitiria aos Estados evitar a submissão de casos nos quais seus interesses nacionais pudessem ser contrariados, esvaziando o potencial do Tribunal como ferramenta de proteção ambiental.

Contudo, a imposição da jurisdição compulsória esbarra em resistências significativas, especialmente no que tange à alegação de violação da soberania estatal, princípio basilar do Direito Internacional. A exigência de que os Estados renunciem, em certa medida, ao seu direito de decidir sobre a submissão de suas controvérsias a um foro internacional representa um obstáculo considerável, conforme evidenciado pelo Princípio 2 da Declaração do Rio de 1992 (CETESB, 2022), que garante aos Estados o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento. A superação deste impasse exige a construção de um consenso em torno da necessidade de considerar o clima e o meio ambiente como patrimônio comum da humanidade, gerando uma obrigação *erga omnes* que transcenda os interesses particulares dos Estados e justifique a limitação de sua soberania em prol da proteção de um bem maior (Gonçalves, 2023,).

Para garantir a efetividade do TIMA, é preciso estabelecer sanções e mecanismos de cumprimento para os Estados que não cumprirem suas decisões, como sanções econômicas ou políticas, a criação de um fundo para financiar projetos de recuperação ambiental ou a exigência de que os Estados adotem medidas para evitar a repetição de danos ambientais. A criação de um TIMA deve ser compatível com o Direito Internacional, inspirando-se nos princípios e nas normas de Direito Ambiental Internacional já existentes; ou seja, para garantir a legitimidade e a eficácia do TIMA, é fundamental que sua criação seja amparada por uma convenção internacional que estabeleça suas competências, jurisdição e detalhes de funcionamento (CETESB, 2022).

Para assegurar a efetividade do TIMA, torna-se imperativo o estabelecimento de sanções e mecanismos de cumprimento robustos para os Estados que descumprirem suas decisões. Estas medidas podem abranger um espectro diversificado, desde sanções econômicas, como a suspensão de acordos comerciais, até sanções políticas, a exemplo da restrição do direito de voto em organizações internacionais. Adicionalmente, a criação de um fundo destinado ao financiamento de projetos de recuperação ambiental, ou a imposição da

exigência de que os Estados implementem medidas concretas para prevenir a reincidência de danos ambientais, configuram alternativas complementares. Em derradeiro, a legitimidade e a eficácia do TIMA repousam sobre a necessidade de sua criação ser alicerçada em uma convenção internacional abrangente, que defina com precisão suas competências, jurisdição e demais aspectos operacionais, garantindo, assim, a sua aceitação e o seu reconhecimento pela comunidade internacional.

Em conclusão, a criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente (TIMA) aparece como passo importante para conferir efetividade à litigância climática como instrumento efetivo e definitivo para difusão da proteção ao meio ambiente. Entretanto, à medida que a construção de uma justiça climática internacional integrada e suficiente é impossibilitada pela ausência de consensos político-econômicos, o método de esverdeamento dos Direitos Humanos utilizado pelos tribunais internacionais, sobretudo aqueles vinculados ao sistema de proteção, como o Tribunal Europeu e a Corte Interamericana, permitem o aumento de litígios climáticos e a aplicação das normas internacionais ambientais.

3 A POSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS À LUZ DA JUSTIÇA CLIMÁTICA

Este capítulo se propõe a discutir responsabilidade internacional dos Estados, sobretudo quando analisada sob a ótica da justiça climática. A discussão adota uma perspectiva que transcende a abordagem tradicional do direito internacional, enfocando a tensão entre a soberania estatal e as demandas emergentes de equidade e proteção ambiental. Nesse contexto, serão analisadas as bases teóricas e práticas que alicerçam a responsabilização do Estado, destacando como o conjunto de obrigações internacionais se funda na necessidade de reparar danos que afetam, de maneira desproporcional, grupos vulneráveis e regiões com menor capacidade adaptativa.

Será explorado o debate sobre a adequação dos instrumentos jurídicos vigentes, os desafios decorrentes das contradições entre normas internas e obrigações internacionais, além da evolução histórica desses mecanismos frente a novos paradigmas de governança global e sustentabilidade. Destaca-se, ainda, a incorporação do paradigma da justiça climática, que amplia o espectro de obrigações estatais para incluir dimensões distributiva, de reconhecimento, processual, interestatal e restaurativa. Essa abordagem integral busca harmonizar os interesses de desenvolvimento com a imperativa proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, evidenciando o papel do Direito Internacional como força propulsora de mudanças estruturais.

Por conseguinte, a partir da análise da Resolução 77/276 da Assembleia Geral da ONU, discutirá como implementação das normas de responsabilidade internacional passa por uma série de entraves que se revelam na incógnita da operacionalização prática dos preceitos jurídicos. Ressaltar-se-á que, embora os dispositivos normativos apontem para uma estrutura adequada de reparação e prevenção das violações, sua aplicação enfrenta desafios que se manifestam em dois níveis: (i) a dificuldade de traduzir as regras abstratas do direito internacional para medidas concretas de reparação, exigindo uma articulação eficaz entre o aparato legislativo interno e os mecanismos de cooperação e fiscalização internacionais e; (ii) os desafios políticos e econômicos que permeiam a implementação – onde a imposição de sanções e medidas corretivas frequentemente é obstruída por interesses estratégicos e *lobbies* que visam a preservar relações comerciais ou geopolíticas. Nesse cenário, o princípio da justiça climática se impõe como um elemento crucial, ao demandar que a responsabilização dos Estados integre um olhar atento às desigualdades históricas e aos impactos desproporcionais sobre os grupos mais vulneráveis.

3.1 REVISITANDO AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA CLIMÁTICA

O modo como se estabelece a responsabilidade internacional do Estado, fundamentada nas normas do direito internacional, caracteriza-se por sua natureza teórica de independência ou preclusão em relação ao direito interno, embora sua execução prática esteja intrinsecamente condicionada às capacidades e ferramentas disponíveis para o Estado. Essa situação decorre do fato de que a comunidade internacional ainda se alicerça em concepções clássicas-modernas acerca do Estado, da soberania e da cooperação internacional, e não em perspectivas pós-modernas (*Estado Constitucional Cooperativo* ou *Governança Global*).

Dessa forma, o sistema de direito internacional encontra-se em um contínuo processo de construção, no qual diversas formulações jurídicas se revelam permeadas por níveis de imprecisão, ambiguidade, generalizações e até dicotomias, enquanto os instrumentos efetivos para a implementação e coação se mostram incompletos e imprecisos (James; et. al., 2019, p. 118-120). Em razão disso, a responsabilidade do Estado emerge como o ponto de convergência entre a soberania estatal e a finalidade teleológica do direito internacional, constituindo o arcabouço que viabiliza a criação de regras funcionais para o comportamento dos sujeitos internacionais, embora os sistemas global e regionais ainda não tenham alcançado a maturidade necessária para responder integralmente às metas originariamente pensadas pela CDI – conforme será visto no item posterior (Jurema; König, 2025, p. 63).

De todo modo, não se pode perder de vista que, contemporaneamente, a incorporação do paradigma da justiça climática possibilita a identificação de uma série de obrigações para os Estados, especialmente no que tange à proteção dos indivíduos em situação de vulnerabilidade, os quais estão submetidos a riscos e danos decorrentes das alterações climáticas de maneira desproporcional. Na análise das obrigações climáticas sob a ótica da justiça climática, torna-se crucial levar em conta as diversas dimensões da justiça ambiental, como já abordado anteriormente, num cenário caracterizado por emergência climática.

Nesse ínterim, a análise do presente subitem seguirá a partir das seguintes dimensões da justiça climática: (i) *distributiva*, que permite identificar as obrigações destinadas a garantir uma distribuição equitativa dos recursos atmosféricos bem como a assunção da dívida climática; (ii) de *reconhecimento*, que fundamenta a imposição de obrigações climáticas considerando a vulnerabilidade socioestrutural frente às mudanças climáticas, evidenciando o peso das desigualdades; (iii) *processual*, que estabelece o conjunto de obrigações voltadas para a equidade no manejo da justiça, de forma a facilitar a resolução de conflitos e a

distribuição de recursos mediante a participação democrática; (iv) *interestatal*, que reforça a imperatividade de impedir que um Estado cause prejuízos a outro; e (v) *restaurativa*, que abrange obrigações relativas à proteção dos direitos das vítimas das mudanças climáticas, garantindo o direito de saber, o direito à justiça e o direito à reparação.

3.1.1 Obrigações climáticas distributivas: dos direitos de *emissão* às obrigações de *mitigação*

A dimensão da justiça em análise refere-se à maneira pela qual os custos e benefícios decorrentes das mudanças climáticas são mensurados, além de evidenciar a maneira como os bens e prejuízos sociais são distribuídos, considerando tanto uma perspectiva *temporal* quanto *espacial* (Mcauley et. al, 2013, p. 107). Conforme argumenta Ikeme (2003, p. 196), pode-se sintetizar essa abordagem em três níveis distintos: (i) a distribuição dos impactos; (ii) a alocação das responsabilidades e; (iii) a repartição dos custos e benefícios. É importante ressaltar, entretanto, que tais níveis – todos marcados por disparidades distributivas – convergem em sua essência ao compartilharem uma natureza intrinsecamente temporal e espacial, além de se fundamentarem em elementos que perpetuam uma distribuição desigual e, por conseguinte, um conflito distributivo que ainda não encontrou resolução do ponto de vista jurídico.

Sob o enfoque da dimensão temporal e espacial da distribuição, torna-se imprescindível reconhecer que a crise climática possui raízes históricas que se estendem e persistem até os dias atuais (Meyera, et. al, 2017, p. 473-483). Um exemplo elucidativo dessa realidade pode ser percebido na comparação das médias de emissões de CO₂ em diferentes localidades. Enquanto países como Moçambique (0,3 toneladas métricas per capita), Malawi (0,1) e Zimbabué (0,9) registram valores ínfimos, as médias atingidas por países desenvolvidos – como os EUA (15,5), Canadá (15,3), Austrália (15,8) e Reino Unido (6) – evidenciam disparidades significativas (Hargrove et. al. 2019).

Entretanto, a injustiça ambiental não se delimita exclusivamente às emissões per capita. Segundo dados fornecidos pelo *Global Carbon Project*, existe uma diferença marcante entre as emissões territoriais, aquelas advindas das atividades realizadas dentro do próprio território, e as emissões de consumo, que englobam aquelas resultantes da produção de bens importados, frequentemente não computadas no total global de emissões (GCP, 2020). Para se ilustrar, em 2018, a União Europeia (UE) foi responsável por 9% das emissões globais quando consideradas as emissões territoriais, porém esse percentual sob uma perspectiva de

consumo alcançou 12% - essa discrepância está diretamente relacionada ao fenômeno da *terceirização da produção*. Entre os anos de 2002 e 2019, a UE ampliou significativamente as suas importações oriundas da China, a ponto de, em 2019, estas representarem 20,5% do total das importações para o bloco europeu. Em vista disso, torna-se inadequado adotar uma visão otimista acerca da redução de emissões territoriais sem se considerar a responsabilidade advinda das emissões incorporadas em bens importados, sobretudo em um contexto globalizado e de terceirização intensificada, especialmente no Caso do Sul Global (Puaschunder, 2020).

De uma perspectiva *espacial*, observa-se que os impactos das mudanças climáticas tendem a se concentrar em regiões de menor capacidade adaptativa. Conforme aponta Neil Adger (2001), os efeitos das alterações climáticas não apenas se manifestam de forma diferenciada tanto espacial quanto socialmente, mas também resultam em uma desproporcionalidade que penaliza os grupos mais vulneráveis, os quais, embora contribuam minimamente para a emissão de GEE, são os mais acometidos pela adversidade. Em casos extremos, como o de um acréscimo de 2°C na temperatura média global, a África figura como a região mais impactada, sofrendo danos que correspondem a diversos pontos percentuais do seu produto interno bruto (Puaschunder, 2020). Paralelamente, na Ásia, estima-se que aproximadamente um bilhão de indivíduos estarão sujeitos à redução de rendimentos provenientes do setor agrícola, à escassez de recursos hídricos e a uma intensificação na frequência e severidade de eventos climáticos extremos (Schneider et al., 2007, p. 793).

Adicionalmente, a *análise substantiva da distribuição* dos impactos climáticos revela uma dimensão profunda da injustiça, a qual leva em consideração a forma como os encargos são atribuídos. Essa abordagem engloba não só a divisão das emissões remanescentes, mas também os custos relacionados às medidas de mitigação e adaptação, considerando, por exemplo, as oportunidades perdidas e a necessidade de indenizações para aqueles que foram desproporcionalmente prejudicados (Moss, 2018).

Em outras palavras, sob o prisma da justiça climática, torna-se imprescindível ir além da mera análise das emissões de GEE e dedicar atenção especial ao estudo da distribuição desigual dos benefícios e privilégios advindos do crescimento econômico. Este crescimento, que simultaneamente intensifica a precariedade de amplos segmentos da população, agrava as disparidades ocasionadas pela crise climática e por diversas outras injustiças sociais, gerando um dever de compensação. Dessa forma, os beneficiários de uma ordem que impõe prejuízos sobre outrem, seja pelo reconhecimento explícito das perdas e danos (Roberts et al., 2015, p. 4-8) ou por meio do conceito de dívida de carbono — que postula que as Nações mais

abastadas devem responder pelos impactos negativos sofridos pelos países mais pobres (Moss, 2018) —, assumem o dever inegável de compensar tais prejuízos, restaurando, na medida do possível, o equilíbrio e a justiça social.

A análise *material* da desigualdade distributiva evidencia que o sistema econômico vigente, aliado aos atuais padrões de consumo, se configura de maneira a concentrar o poder nas mãos daqueles que, direta ou indiretamente, são responsáveis pela degradação ambiental e por diversas injustiças sociais, originando, assim, duas esferas bem distintas: uma zona de sacrifício e outra de privilégio.

Nesse sentido, a denominada *zona de sacrifício* é ilustrada por Bullard (2000, s/p), que a define como “[...] um problema de Justiça Ambiental e expõe como os fardos ambientais injustos foram concentrados em setores marginalizados da sociedade com base no status socioeconômico e na raça, principalmente” (Tradução livre). De forma complementar, o *Relatório de 2022 do Relator Especial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente*, que trata do direito a um ambiente saudável (e não tóxico), ressalta que, embora a população mundial esteja, em teoria, sujeita à exposição a poluentes e produtos químicos tóxicos, existem provas contundentes de que o ônus da poluição recai de maneira desproporcional sobre pessoas, grupos e comunidades que já enfrentam os desafios da pobreza, da discriminação e da marginalização sistêmica (ONU, 2022). Essa situação torna mulheres, crianças, minorias, migrantes, povos indígenas, idosos e indivíduos com deficiências particularmente vulneráveis às adversidades ambientais. Ainda conforme o mesmo relatório, determinadas comunidades residenciais sofrem níveis extremos de exposição a substâncias tóxicas e poluentes, circunstância que lhes confere a designação de ‘*zonas de sacrifício*’, abrangendo populações afetadas tanto pelas atividades antrópicas que originam os gases de efeito estufa quanto pelas consequências das mudanças climáticas, como riscos, desastres, danos e perdas diversas (ONU, 2022).

Zonas privilegiadas, por sua vez, referem-se àquelas associadas a populações de países que se beneficiaram historicamente do desenvolvimento econômico, impulsionado pelo uso intensivo de combustíveis fósseis e marcado pelo legado do colonialismo. Atualmente, essas regiões ocupam posições de destaque, ostentando os melhores mecanismos de adaptação frente aos efeitos adversos do próprio desenvolvimento que contribuíram para originá-los, incluindo a alteração do clima. Essa esfera de privilégio abrange, por exemplo, um seleto grupo de corporações multinacionais — aproximadamente cem em âmbito global, conhecidas como grandes empresas de carbono — que, segundo Grain (2018), são responsáveis por 71% das emissões globais de gases de efeito estufa desde 1988, desempenhando, assim, um papel

central no aquecimento global. De modo geral, emerge um paradoxo notável: os 10% mais ricos da população mundial, que caracterizam essa zona privilegiada, são responsáveis por emissões quase equivalentes às geradas pelos 90% que compõem a maioria menos favorecida, conforme evidenciado por dados da Oxfam. Ademais, Diffenbaug e Burke (2019) argumentam que, enquanto as mudanças climáticas agravam significativamente a pobreza nos países menos desenvolvidos, os países mais abastados se beneficiam economicamente desses mesmos processos.

Em síntese, essa conjuntura evidencia que a concentração de poder reside fundamentalmente com aqueles que mais contribuem para a mudança climática, os quais se mantêm em relativo isolamento em relação aos impactos adversos que essas transformações provocam. Ao mesmo tempo, esses agentes legitimam suas decisões e práticas por meio do poder que detêm, ocasionando sérias repercussões para a maioria da população que habita as *zonas de sacrifício*, tradicionalmente identificadas com os segmentos mais empobrecidos da sociedade global.

Todas essas realidades emergentes da crise climática – bem como os seus efeitos desiguais – encontram raízes em dois sistemas e projetos históricos fundamentais, os quais permanecem de extrema relevância nos dias atuais: o capitalismo e o colonialismo. Esses sistemas foram determinantes na criação de desigualdades profundas e na constituição da natureza sistêmica que caracteriza a crise climática contemporânea.

Nesse mesmo contexto, é fundamental reconhecer que os impactos adversos das mudanças climáticas recaem de forma desproporcional sobre aqueles tradicionalmente excluídos dos benefícios proporcionados pela sociedade moderna – seja na esfera social, econômica ou política. Tal realidade se revela com especial acuidade nos países mais empobrecidos, frequentemente designados como ‘*em desenvolvimento*’ (ONU, 1992), onde as desigualdades históricas e politicamente construídas dentro de suas próprias comunidades potencializam os efeitos cada vez mais intensos e severos das alterações climáticas. Ademais, a revisão das estimativas científicas evidencia que os níveis atuais de aquecimento global já comprometem a segurança de incontáveis populações, ampliando a exposição aos riscos decorrentes do aumento do nível do mar e das inundações costeiras de uma forma que ultrapassa as previsões anteriores.

Portanto, os países que historicamente pouco contribuíram para o agravamento desses riscos – e que tiveram sua capacidade adaptativa seriamente comprometida pela herança da escravidão, do colonialismo e pelas políticas econômicas neoliberais impostas ao longo das décadas – não podem ser os únicos chamados a suportar os maiores custos dessa crise. Em

contrapartida, os benefícios advindos do atual estilo de vida, dos métodos de produção e dos padrões de consumo, sobretudo aqueles desfrutados pelas gerações mais privilegiadas do Norte Global, colidem frontalmente com os direitos tanto das populações do presente, especialmente no Sul Global, quanto das gerações futuras, que inevitavelmente serão inseridas em uma contínua zona de sacrifício (Page, 2007).

Em se pensar em estabelecer obrigações jurídicas, promover a justiça sob a ótica distributiva implicaria impor os maiores encargos de ação climática sobre os países do Norte Global. Esse processo incluiria a transferência sistemática de recursos e de tecnologia dessas nações para aquelas do Sul, com o intuito de viabilizar a adaptação climática dos países menos favorecidos. Tal determinação não se sustenta apenas em fundamentos éticos, mas encontra respaldo em um dos princípios fundamentais da UNFCCC — as *‘Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas e Respectivas Capacidades’*.

Dessa forma, as Partes representativas dos países desenvolvidos devem liderar o enfrentamento das alterações climáticas (ONU, 1992). Isso implica que, embora a adoção de medidas seja uma exigência universal, o caráter e a extensão das ações a serem implementadas devem ser modulados conforme as distintas circunstâncias nacionais. Em outras palavras, essa exigência demanda que (i) os Estados historicamente responsáveis pelas emissões e pelos danos ambientais respondam primariamente pelas soluções a esses problemas; (ii) os países com maior capacidade financeira e tecnológica assumam proporcionalmente mais do ônus decorrente das medidas a serem adotadas; e, por fim, (iii) a responsabilidade pelas mudanças climáticas seja encarada como um fardo coletivo, implicando que atores não estatais também contribuam para suprir as lacunas morais, financeiras e de governança.

A definição dessas obrigações encontra sua justificativa no objetivo primordial da UNFCCC, qual seja, “a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça interferências antropogênicas perigosas no sistema climático” (Artigo 2º) (ONU, 1992). Ademais, o Artigo 4.2 da referida Convenção obriga as Partes do Anexo I a desenvolverem políticas nacionais e a implementarem medidas que mitiguem as alterações climáticas, limitando as emissões antropogênicas de GEE e promovendo a proteção dos sumidouros de carbono (ONU, 1992). Paralelamente, o Artigo 3 enfatiza a necessidade de prevenir danos, destacando o princípio da precaução, o qual estabelece que “a falta de plena certeza científica não deve ser invocada como justificativa para o adiamento de medidas preventivas (ONU, 1992).

Nesse contexto, convém rememorar a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ONU, 1969), que orienta a interpretação literal do Artigo 2º da UNFCCC, conforme disposto no Artigo 31.1 desse documento. Tal orientação implica uma obrigação inescapável de prevenir interferências antropogênicas perigosas no sistema climático, atribuindo essa incumbência aos países *desenvolvidos*. Além disso, cabe a essas mesmas Partes a obrigação de se abster de quaisquer ações que possam comprometer os propósitos e os objetivos delineados no tratado, conforme preconiza o Artigo 18 (ONU, 1992).

3.1.2 Obrigações climáticas de reconhecimento

O reconhecimento abrange uma dimensão que se manifesta tanto no âmbito processual quanto na esfera distributiva, centrando-se, de maneira especial, na valorização das diferenças individuais. Trata-se de um processo em que se estabelece uma relação ideal de reciprocidade entre os sujeitos, na qual cada um é percebido como equivalente ao outro. Em outras palavras, essa abordagem da justiça climática pressupõe a identificação e valorização das pessoas inseridas em contextos de vulnerabilidade, os quais podem ser agravados pelas dinâmicas contemporâneas.

Este reconhecimento não se limita à identificação das diferenças, mas também implica a compreensão aprofundada dessas desigualdades e a implementação de mecanismos de proteção, sobretudo diante do cenário em que a elevação da temperatura global, decorrente das atividades humanas, promove transformações sem precedentes no sistema climático, acarretando consequências dramáticas para pessoas e ecossistemas em escala planetária. Como dito, esses impactos, por sua vez, recaem de forma desproporcional sobre comunidades historicamente marginalizadas, vulneráveis e economicamente desfavorecidas — especialmente naqueles territórios do Sul Global (Fraser, 2000).

De fato, a coletividade afetada representa um grupo vasto e heterogêneo, que ao longo do tempo foi sistematicamente explorada e sacrificada nos processos de desenvolvimento que, inadvertidamente, impulsionaram as mudanças climáticas. A existência de desvantagens históricas, combinada com a exposição geográfica a regiões de elevada vulnerabilidade, coloca esse grupo em uma situação crítica, agravada pelo peso adicional dos ciclos de retroalimentação inerentes à economia capitalista sobre o clima global. Assim, conforme evidenciado na dimensão *distributiva* da justiça climática, mesmo contribuindo minimamente para a mudança climática e já sendo alvo das dinâmicas exploratórias que alimentam tais transformações, a maior parte da população mundial acabará por suportar os efeitos mais

agravados, justamente por carecer de recursos e capacidades suficientes para enfrentar os impactos emergentes.

Conforme analisado anteriormente, a vulnerabilidade ao clima é moldada por uma intersecção de fatores e situações de privilégio e desvantagem. Entre os grupos que se mostram mais suscetíveis aos efeitos das alterações climáticas, destacam-se os integrantes de minorias e comunidades indígenas, os idosos, os portadores de doenças crônicas ou deficiências, e os indivíduos de baixa renda que vivem em áreas historicamente marginalizadas (Islam; Winkel, 2017). Nesse contexto, a discriminação socioestrutural, as relações de poder desiguais e a dependência ecológica desempenham papéis fundamentais na determinação da capacidade de resistência e adaptação dos indivíduos frente aos desafios impostos pelas mudanças climáticas. Por exemplo, em Nações com níveis mais baixos de desenvolvimento, as alterações climáticas poderão dificultar a execução de papéis que envolvem a coleta de água, alimentos e combustível, essenciais para a manutenção de suas famílias (tradicionalmente atribuído às mulheres e meninas). De maneira similar, os povos indígenas e nativos, cuja existência está profundamente interligada ao meio ambiente, correm o risco de experimentar perdas que transcendem o âmbito físico, atingindo dimensões espirituais e comprometedoras seu bem-estar integral (Baird, 2008, p. 04-09).

Para além, os integrantes dessas comunidades carecem dos recursos indispensáveis para desenvolverem estratégias de adaptação às alterações climáticas e mitigarem os seus efeitos, tornando-os ainda mais expostos a seus impactos adversos. Dessa forma, há uma preocupação crescente de que as desigualdades socioeconômicas intranacionais, que historicamente dividem grupos favorecidos dos desfavorecidos, possam se perpetuar em um ciclo vicioso e auto-reforçador – cuja dinâmica ocorre quando a desvantagem inicial transforma os grupos menos favorecidos em vítimas desproporcionais dos efeitos climáticos, culminando em uma intensificação ainda maior da desigualdade ao longo do tempo. Um exemplo elucidativo dessa realidade pode ser constatado ao se observar que, em 2019, oito dos dez países que mais sofreram impactos mensuráveis decorrentes de eventos meteorológicos extremos estavam inseridos na categoria de rendimento baixo a médio-baixo, e que, dentre eles, metade classificava-se como país *menos desenvolvido* (Refief Web, 2021).

Sob a ótica da justiça climática, o reconhecimento das desigualdades deve se traduzir em implicações jurídicas de grande relevância, conforme estabelece o Artigo 3.2 da UNFCCC, o qual preceitua que os diferentes níveis de afetação das Partes decorrentes das mudanças climáticas e as estratégias para implementar a Convenção devem:

[...] ter plenamente em conta as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes que são países em desenvolvimento, especialmente aquelas que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas, e das Partes, especialmente as Partes que são países em desenvolvimento, que teriam de suportar um fardo desproporcional ou anormal ao abrigo da Convenção (ONU, 1992).

A obrigação de *reconhecimento* implica também respeitar, promover e considerar as obrigações relacionadas com os Direitos Humanos e a proteção jurídica dos grupos vulneráveis: os direitos dos povos indígenas, das comunidades rurais e agrícolas, dos migrantes, das crianças, das pessoas com deficiência, deficiências e pessoas em situações vulneráveis, bem como o direito ao desenvolvimento, à igualdade de gênero, ao empoderamento das mulheres e à equidade intergeracional.

3.1.3 Obrigações climáticas processuais

A dimensão *processual* da justiça climática pode ser compreendida como uma avaliação normativa que incide sobre a integridade e a isenção dos métodos adotados nos processos decisórios. Seu escopo primordial reside em assegurar que, mesmo diante das medidas de mitigação e adaptação frente às alterações climáticas, os procedimentos envolvidos se pautem em critérios de justiça, responsabilidade e transparência. Para tanto, é imprescindível que esses processos de deliberação estejam fundamentados em práticas que assegurem a distribuição equitativa de recursos e o financiamento adequado, obedecendo rigorosamente aos princípios da transparência e responsabilização. Nesse sentido, isso engloba a garantia do acesso irrestrito à informação, a viabilidade de participação efetiva na tomada de decisões, a ausência de viés por parte dos decisores e a possibilidade de acesso a mecanismos legais que protejam os direitos dos envolvidos.

Ademais, a justiça processual enfatiza, de maneira incisiva, a necessidade de identificar não apenas as entidades responsáveis pela formulação de padrões, leis, políticas e decisões, mas também os grupos que são incluídos neste ciclo e que, por conseguinte, têm a oportunidade de articular e manifestar suas opiniões. Como afirmado por Oxfam e PnaAdapt (2020), esse enfoque é crucial para que a repartição dos custos e benefícios associados aos recursos atmosféricos se efetive de forma equânime, sendo imprescindível que tal equilíbrio seja alcançado por meio de um processo consensual entre todas as partes envolvidas. Tal perspectiva corrobora a noção de que, conforme destacado por Rawls (1997), a amplitude e inclusividade do processo são determinantes para a sua legitimidade e para a consecução de um resultado que possa ser considerado verdadeiramente justo.

Nesse panorama, um procedimento de tomada de decisão adquire o status de justiça quando se alicerça em bases democráticas, nas quais todos os indivíduos impactados tenham a possibilidade de acesso à informação, participação ativa, manifestação de suas opiniões e influência nos encaminhamentos decisórios. Especificamente no âmbito das mudanças climáticas, a aplicação da justiça processual se desdobra na necessidade de possibilitar que os países em desenvolvimento exercitem sua participação de forma legítima e eficaz na elaboração de normas, contando com condições de transparência que lhes permitam expressar e defender, de maneira articulada e politicamente sustentada, suas próprias perspectivas e interesses (Paavola; Adger, 2006, p. 594-609).

Em um cenário global, observa-se que a concentração assimétrica de poder político e econômico tem se destacado como um dos principais fatores que impulsionam as diversas crises contemporâneas, inclusive a crise climática. Essa distribuição desigual de poder acaba por determinar não apenas a maneira como os bens — como o ar puro — e outras questões ambientais — como a poluição — são valorizados e distribuídos dentro das fronteiras nacionais, mas também exerce uma influência decisiva sobre os processos de tomada de decisão (Adger et al, 2011).

Nesse contexto, diversas barreiras processuais universais limitam a efetividade da participação, diminuindo significativamente as chances de que os países em desenvolvimento possam ampliar sua capacidade de articular e incorporar suas preocupações essenciais nas negociações sobre as mudanças climáticas. As assimetrias existentes, tanto em termos de capacidade como de participação, implicam que muitos governos dessas Nações não conseguem manter uma presença contínua ao longo de todo o processo negociador, tampouco se encontram em posição de representar de forma adequada os interesses e as demandas de seus cidadãos, sobretudo em áreas que exigem uma sólida base de conhecimento jurídico e de argumentação. Diante dessa realidade, os países do Sul Global — historicamente posicionados na periferia dos processos decisórios — sustentam que a legitimidade e a equidade dos resultados alcançados dependem intrinsecamente da legitimidade do processo adotado, isto é, do rigor e do respeito aos princípios da justiça processual.

Entre as responsabilidades processuais que os Estados deveriam assumir no âmbito das questões climáticas, destacam-se: (i) a avaliação dos impactos climáticos com a consequente difusão pública das informações; (ii) a promoção de uma participação substancial nas negociações e na formulação de políticas climáticas, assegurando, de forma concomitante, os direitos à liberdade de expressão e de associação; e (iii) a garantia de acesso a recursos para mitigar e reparar os danos decorrentes dos impactos climáticos.

3.1.4 Obrigações de prevenir danos transfronteiriços

É imperioso reconhecer que os Estados possuem a responsabilidade de adotar medidas eficientes com o propósito de prevenir que as emissões de gases de efeito estufa (GEE) causem danos que extrapolem suas fronteiras. Tal obrigação fundamenta-se no dever consuetudinário de assegurar que quaisquer atividades desenvolvidas sob sua jurisdição não impliquem prejuízos para outros países. Como dito no capítulo anterior, a origem dessa responsabilidade remonta, de maneira emblemática, à arbitragem ocorrida no caso da *Trail Smelter*, fato que consagrou uma das normas basilares do direito ambiental internacional contemporâneo. Em linhas gerais, a responsabilidade de evitar danos transfronteiriços decorre do princípio da igualdade soberana dos Estados, impedindo que um país cause efeitos prejudiciais de forma significativa em território alheio, medida que visa preservar os interesses nacionais de maneira recíproca (Kiss; Shelton, 2007).

Ademais, é plausível ampliar essa obrigação para abarcar os danos decorrentes das emissões de GEE, visto que o potencial dessas emissões para agravar as mudanças climáticas impõe aos Estados a necessidade de mitigar seus impactos. Cumpre destacar que o dever de assegurar que as atividades internas não ocasionem prejuízos transfronteiriços caracteriza-se, essencialmente, por uma obrigação de devida diligência (*due diligence*) – isto é, não se exige um resultado absoluto de não causar danos, mas sim o empenho máximo, mediante a utilização dos recursos disponíveis, para evitar que tais danos se concretizem. Em outras palavras, embora o objetivo seja, invariavelmente, prevenir os danos que possam ultrapassar as fronteiras, a obrigação de devida diligência impõe aos Estados o compromisso de empregar todos os meios adequados e os melhores esforços possíveis para mitigar os riscos envolvidos.

Dentro desse contexto, os Estados se veem compelidos a exercer a *due diligence* na implementação de políticas, na execução de medidas e na adoção de condutas que visem, de maneira eficaz, a evitar os danos advindos das emissões de GEE associadas a atividades internas. Como ilustrado pelo julgamento da CIJ no caso ‘*Fábricas de celulose no Rio Uruguai*’, o significado prático da obrigação de agir com a devida diligência evidencia o imperativo de que os Estados se posicionem de forma proativa e responsável para prevenir os prejuízos transfronteiriços decorrentes de suas atividades:

Trata-se de uma obrigação que implica não só a adoção de regras e medidas adequadas, mas também um certo nível de vigilância na sua aplicação e o exercício de controlo administrativo aplicável aos operadores públicos e privados, como a

monitorização das atividades desenvolvidas por esses operadores (Tradução livre) (CIJ, 2011).

Assim, ao cumprir a obrigação de *due diligence* para evitar prejuízos que se estendam além das fronteiras, os Estados encontram-se na incumbência de implementar medidas regulatórias e ações efetivas de execução que assegurem a conformidade necessária. No que concerne à questão das mudanças climáticas, é essencial que os Estados adotem políticas e medidas capazes de prevenir, limitar ou reduzir as emissões de GEE, de modo a cumprir com sua obrigação geral de devida diligência frente aos danos transfronteiriços decorrentes dessas emissões.

Reforça-se que apesar de a UNFCCC impor aos Estados desenvolvidos a obrigação de adotar políticas e medidas correspondentes à mitigação das mudanças climáticas, tal imposição não demanda necessariamente que as mudanças climáticas sejam mitigadas com êxito; ao contrário, prevê-se uma margem considerável de discricionariedade na escolha e implementação das medidas. Ainda assim, os Estados permanecem vinculados ao imperativo consuetudinário de prevenir danos transfronteiriços e, portanto, devem envidar os melhores esforços para exercer a devida diligência nesse contexto. Conforme mencionado, a exigência de prevenir danos transfronteiriços significativos é de caráter obrigatório tanto para Estados desenvolvidos quanto para aqueles em desenvolvimento. Para além, ao exercerem a *due diligence*, os Estados têm a responsabilidade de regular a conduta do setor público e dos agentes privados, nas áreas sob sua jurisdição ou controle, que possam ocasionar danos ambientais além de suas fronteiras.

Diante desse panorama, torna-se essencial proceder à avaliação do grau de devida diligência associado à obrigação de prevenir os danos transfronteiriços causados pelas emissões de GEE. Esse padrão de *due diligence* pode ser analisado sob duas perspectivas: (i) uma *objetiva*, que avalia a conduta adotada em termos dos meios empregados, e outra (ii) *subjetiva*, que contempla a intenção e o comprometimento dos Estados na busca por resultados que minimizem os impactos ambientais.

Objetivamente, o nível de diligência que um Estado deve empregar na prevenção de danos que ultrapassem suas fronteiras não pode ser consideravelmente inferior ao grau de esforço que se espera dos demais Estados, conforme destaca Lefeber (2012, p. 335). Dessa forma, impõe-se, em princípio, que todos os Estados mantenham uma conduta diligente e compatível no caminho de evitar prejuízos transfronteiriços.

Já pela perspectiva *subjetiva*, o grau exato de diligência exigido em uma situação específica dependerá das circunstâncias particulares do caso, dos recursos disponíveis e da

natureza dos interesses a serem protegidos. Por exemplo, o Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) tem enfatizado a possibilidade de um tratamento diferenciado entre Estados desenvolvidos e em desenvolvimento, ao afirmar que “[...] os requisitos para o cumprimento da obrigação de aplicar a abordagem de precaução podem ser mais rigorosos para os Estados patrocinadores desenvolvidos do que para os Estados patrocinadores em desenvolvimento” (tradução livre). Ainda, o TIDM ressaltou que “o nível de conhecimento científico e de capacidade técnica disponível para um determinado Estado nos campos científicos e técnicos relevantes” é determinante na avaliação do cumprimento dessa obrigação (tradução livre) (TIDM, 2021).

No contexto da regulação das emissões de GEE e da política climática internacional, essa abordagem *subjetiva* encontra respaldo nas disposições da UNFCCC sobre mitigação, as quais estabelecem uma distinção entre Estados em desenvolvimento e desenvolvidos. Tais disposições se fundamentam no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, considerando as respectivas capacidades de cada país (ONU, 1992). Assim, embora se possa argumentar que o padrão de diligência exigido dos Estados desenvolvidos não seja idêntico ao que se espera dos países em desenvolvimento, isso não implica que estes últimos estejam isentos da obrigação de agir com a *due diligence* para prevenir danos que ultrapassem suas fronteiras. Ao contrário, a abordagem subjetiva sugere que o padrão de diligência a ser aplicado deve corresponder a “[...] um padrão internacional objetivo para estados com um nível equivalente de prosperidade” (tradução livre) (Lefeber, 2012).

Em síntese, a avaliação do grau de diligência na prevenção de danos transfronteiriços demanda a consideração tanto de parâmetros *objetivos*, que estabelecem um mínimo de conduta a ser observado por todos os Estados, quanto de fatores *subjetivos*, que ajustam esse padrão às possibilidades e especificidades de cada caso concreto.

Para além, é fundamental reconhecer que o conceito de *due diligence* é dinâmico e sujeito a variações ao longo do tempo, pois o que é considerado suficientemente diligente em determinado momento pode vir a ser insuficiente diante de novos avanços científicos ou tecnológicos, conforme afirmado pelo TIDM (2011). Dessa forma, à medida que a ciência relacionada às mudanças climáticas se desenvolve, os parâmetros de diligência exigidos para cumprir a obrigação de prevenir danos transfronteiriços decorrentes das emissões de GEE tendem a se tornar mais rigorosos, tanto para Estados desenvolvidos quanto para aqueles em desenvolvimento.

Por exemplo, em 1990, os cientistas expressaram apenas uma “[...] preocupação de que as atividades humanas podem estar inadvertidamente mudando o clima do globo por meio

do efeito estufa intensificado” (tradução livre) (IPCC AR4, 1990). Já em 2007, a comunidade científica passou a declarar com “alta confiança que o efeito das atividades humanas desde 1750 foi de aquecimento” (tradução livre), afirmando que a maior parte do aumento observado nas temperaturas globais desde meados do século XX era ‘muito provável’ decorrente do incremento das concentrações antropogênicas de GEE, além de reconhecer que as influências humanas se faziam notar em outros aspectos do sistema climático, como a elevação do nível do mar, alterações nos padrões climáticos, ondas de calor e eventos de precipitação intensa (IPCC AR4, 2007).

Tais avanços no conhecimento científico não apenas catalisaram o desenvolvimento da política climática internacional, mas também passaram a orientar as negociações contemporâneas. A meta quantificada comum estabelecida pela UNFCCC, que objetivava restabelecer os níveis das emissões antropogênicas de GEE aos patamares da década de 1990 até o final do século XX, embora eventualmente alcançada, demonstrou ser insuficiente para evitar interferências perigosas no sistema climático decorrentes da ação humana. Em outras palavras, o que outrora era considerado conduta diligente na década de 1990 não pode ser mais interpretado como tal nos dias de hoje, fato que fica evidente diante dos novos dados científicos apresentados nos relatórios do IPCC, dos compromissos de redução de emissões assumidos por países industrializados para diversos períodos de compromisso e das negociações vigentes para a elaboração de um novo acordo climático.

Considerando o potencial que a obrigatoriedade de prevenir danos transfronteiriços possui para mitigar as mudanças climáticas, percebe-se que seu escopo demanda uma elaboração aprofundada e abrangente. Inicialmente, é imprescindível salientar que essa obrigação não se restringe a aquelas atividades formalmente definidas como perigosas – ou seja, aquelas que apresentam uma elevada probabilidade de causar danos transfronteiriços significativos ou, mesmo com baixa chance, que podem gerar prejuízos catastróficos –, mas se estende a todas as atividades realizadas sob a jurisdição ou controle de um Estado. Nesse sentido, a própria emissão de GEE, isoladamente, não pode ser considerada perigosa, visto que o aquecimento global é fruto da acumulação de emissões oriundas de diversas fontes, além da degradação gradual de sumidouros de GEE em escala global. Portanto, compete aos Estados enfrentar os possíveis efeitos deletérios das emissões regulando com rigor as atividades sob sua responsabilidade, situação que demonstra o cumprimento da devida diligência exigida para prevenir danos de natureza transfronteiriça.

Ademais, o alcance dessa obrigação não se limita ao território estritamente nacional, mas se aplica a todas as áreas sob a jurisdição ou controle do Estado – conforme estabelecido

pela CIJ (1997) –, abrangendo inclusive as emissões provenientes de embarcações e aeronaves que ostentam sua bandeira. Desta forma, a estrutura da obrigação de prevenir danos transfronteiriços é multiforme, composta por uma variedade de deveres processuais e substantivos (Kiss; Shelton, 2007). Em sua atuação diligente, o Estado deve regular as atividades sob sua jurisdição por meio de medidas genéricas ou específicas, segundo a natureza da atividade em questão.

No tocante aos deveres processuais, Lefeber (2012, p. 335) destaca a relevância dos seguintes elementos: (i) a realização de uma avaliação dos impactos transfronteiriços decorrentes de uma medida específica; (ii) a notificação dos Estados que possam ser potencialmente afetados; (iii) a troca de informações pertinentes com os Estados envolvidos; (iv) a condução de consultas e negociações com esses Estados; e (v) o monitoramento contínuo dos impactos ambientais transfronteiriços durante toda a implementação da medida.

Partindo do pressuposto de que as emissões de GEE de uma fonte específica contribuem para a mudança climática global – fenômeno que pode afetar toda a comunidade internacional, inclusive o Estado emissor –, os Estados possivelmente impactados detêm o direito de exigir que os demais cumpram rigorosamente seus deveres de implementação⁸⁸. Inclusive, a CIJ, ao analisar o caso das *‘Fábricas de celulose no Rio Uruguai’*, ressaltou que:

[...] uma prática que, nos últimos anos, ganhou tanta aceitação entre os Estados que agora pode ser considerada um requisito sob o direito internacional geral para realizar uma avaliação de impacto ambiental onde há um risco de que a atividade industrial proposta possa ter um impacto adverso significativo em um contexto transfronteiriço, em particular, em um recurso compartilhado. Além disso, a devida diligência, e o dever de vigilância e prevenção que ela implica, não seriam considerados como tendo sido exercidos, se uma parte que planeja obras suscetíveis de afetar o regime do rio ou a qualidade de suas águas não realizasse uma avaliação

⁸⁸ Recentemente, os Estados Federados da Micronésia exerceram este direito de proteção transfronteiriça. Em uma correspondência encaminhada ao Ministério do Meio Ambiente da República Tcheca, datada de 4 de janeiro de 2010, o governo da Micronésia manifestou sua apreensão em relação ao projeto de modernização da usina elétrica Prunéřov II. Embora uma Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) tenha sido realizada sobre o referido plano de modernização, a análise não abordou os possíveis impactos transfronteiriços da iniciativa. Diante disso, os Estados Federados da Micronésia solicitaram expressamente que o Ministério do Meio Ambiente tcheco emitisse uma declaração final negativa em relação à AIA realizada. De acordo com a posição adotada pela Micronésia, o plano de modernização de Prunéřov II contraria de forma substancial a legislação aplicável tanto pela União Europeia quanto pela República Tcheca. Na ótica do governo da Micronésia, Prunéřov – reconhecida como uma das maiores fontes únicas de emissões de gases de efeito estufa (GEE) no mundo, e a mais expressiva no contexto tcheco – desempenhava um papel significativo no agravamento das mudanças climáticas. Essa contribuição para o aquecimento global poderia gerar impactos ambientais sérios, afetando o território e a sustentabilidade do Estado Micronésio. Ainda, considerando a alta vulnerabilidade da Micronésia aos efeitos adversos das mudanças climáticas – com especial atenção ao risco de inundações – ficou demonstrado que as emissões provenientes de Prunéřov apresentavam um potencial de acelerar a elevação do nível do mar a ponto de ensejar prejuízos ao meio ambiente local. Em 1º de fevereiro de 2010, o Ministro do Meio Ambiente da República Tcheca optou por submeter o projeto a uma avaliação internacional independente, sem que a solicitação formal da Micronésia fosse explicitamente considerada. Contudo, após a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do projeto, o Ministério identificou, em 29 de abril de 2010, que o AIA havia deixado de abordar a dimensão transfronteiriça do empreendimento.

de impacto ambiental sobre os efeitos potenciais de tais obras (tradução livre) (CIJ, 2010)⁸⁹.

Dessa forma, os encargos substantivos que emergem da obrigação de evitar danos que ultrapassem fronteiras são, em grande medida, definidos pela origem desses danos. Assim, para prevenir prejuízos transfronteiriços de relevância no que tange às mudanças climáticas, os Estados estão compelidos a demonstrar a devida diligência por meio da adoção de medidas de mitigação, as quais se traduzem na redução das emissões agregadas de gases de efeito estufa.

3.1.5 Obrigações de adequação e reparação climática

Os países que se encontram em situações de vulnerabilidade amplificadas pelas mudanças climáticas há muito têm manifestado sua convicção de que a origem desta crise está intrinsecamente ligada ao modelo de desenvolvimento dos países industrializados, os quais, por meio de um histórico de superexploração dos recursos naturais e práticas poluentes, contribuíram decisivamente para o agravamento do problema. Dessa forma, recai sobre tais Nações a obrigação de encabeçar as discussões sobre a crise climática, mas também de assumir, de maneira exemplar, a responsabilidade de mitigar e reparar os danos por elas provocados, fundamentando essa exigência no reconhecimento inequívoco de seu papel como causadoras dos impactos ambientais adversos.

É, portanto, imprescindível a instituição de um marco jurídico que transmute a discussão ética e moral em efetivas obrigações legais, de modo a assegurar a responsabilização apropriada daqueles considerados culpados pela deterioração das condições ambientais globais.

Sob essa perspectiva, o arcabouço normativo do Direito Internacional Público sustenta-se em um princípio consolidado, o qual postula que “[...] toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente”⁹⁰. Esse entendimento direciona a responsabilidade pela emergência climática para os Estados envolvidos, os quais não têm se pautado pelo cumprimento dos preceitos normativos tradicionalmente aceitos no âmbito da UNFCCC. Além disso, tais Estados deixam

⁸⁹ Apesar de o caso em questão referir-se a uma situação específica submetida ao Tribunal, a menção ao caráter consuetudinário que impõe a realização de uma Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) em contextos transfronteiriços reveste-se de notável relevância. Sem essa análise, o Estado não pode ser considerado como tendo cumprido adequadamente o seu dever de devida diligência na prevenção de danos transfronteiriços.

⁹⁰ Como já dito no capítulo anterior, este princípio tem sido proclamado em diversas ocasiões pela CIJ, a exemplo do Caso do Canal de Corfu, de 1949.

de observar compromissos consagrados, notadamente a obrigação costumeira preconizada no Princípio 21 da Declaração de Estocolmo e o Princípio 2 da Declaração do Rio de 1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, os quais determinam que cabe aos Estados “[...] garantir que as atividades dentro de sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou a áreas que transcendem os limites da sua jurisdição nacional” (ONU, 1972; 1992). A ausência de um controle efetivo sobre atividades que promovem a emissão de GEE — quer ocorram em território nacional ou sob sua influência direta — resulta em prejuízos significativos para outros países, configurando, assim, uma violação dos preceitos do direito internacional.

Consequentemente, a abordagem legal intrínseca à emergência climática exige uma interpretação aprofundada dos *direitos* e *deveres* que emergem neste contexto, enfatizando a necessidade de reconhecimento de uma série de responsabilidades e vulnerabilidades associadas. Essa análise culmina na identificação de quatro pilares essenciais: (i) o reconhecimento e a afirmação dos direitos e deveres em matéria climática; (ii) a aplicação de um tratamento diferenciado que, mesmo no escopo de um comprometimento comum, leve em conta as peculiaridades de cada Estado; (iii) a implementação de medidas de compensação ou reparação voltadas à mitigação das perdas e danos — conceito que se insere no campo da justiça restaurativa; e, por fim, (iv) a atribuição clara e inequívoca das responsabilidades decorrentes dos impactos ambientais observados.

Em síntese, o desenvolvimento de uma abordagem jurídica robusta e inovadora para enfrentar a emergência climática exige a transformação das discussões éticas em obrigações legais e demanda a redefinição dos papéis dos Estados no cenário internacional, especialmente daqueles cuja trajetória histórica contribuiu de maneira significativa para os desafios ambientais contemporâneos.

A distribuição equitativa das responsabilidades e a definição de soluções constituem, de maneira inequívoca, um dos eixos centrais delineados pelo Acordo de Paris, uma vez que este documento enfatiza “[...] a relação intrínseca entre medidas, respostas e impactos gerados pelas alterações climáticas e o acesso equitativo para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza” (ONU, 2015). Dessa perspectiva, a implementação do Acordo impõe um compromisso inescapável a todas as Nações, as quais deverão se engajar na adoção de estratégias que visem, por um lado, à redução sistemática das emissões de gases de efeito estufa, promovendo, portanto, esforços no campo da mitigação; e, por outro, à elevação da resiliência das sociedades, por meio do aprimoramento das medidas de adaptação. Para tanto, espera-se que cada país submeta suas ‘*Contribuições Nacionalmente Determinadas*’, as quais

se orientam para a meta global de manter o aumento da temperatura média abaixo de 2°C, com a aspiração de se alcançar o limite de 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais (ONU, 2015).

A universalidade da ação em face das mudanças climáticas, bem como o compromisso de cada Estado, encontra seu contraponto na necessidade imperativa de que essa implementação se fundamente nos princípios de equidade e responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais (ONU, 2015). Na esteira dessa premissa, o Artigo 5 do referido acordo estabelece que deve ser providenciado suporte específico às Partes que correspondem a países em desenvolvimento, visando facilitar a execução das medidas proposicionadas (ONU, 2015). Ademais, subentende-se que “os países menos desenvolvidos e os pequenos estados insulares em desenvolvimento podem preparar e comunicar estratégias, planos e medidas [...] que reflitam suas circunstâncias especiais” (ONU, 2015) — conforme delineado no Artigo 6 — e, finalmente, reforça-se que “[...] na implementação deste Acordo, as Partes levarão em consideração as preocupações das Partes cujas economias são mais afetadas pelos impactos das medidas de resposta, particularmente aquelas que são países em desenvolvimento” (Artigo 4.15) (ONU, 2015).

Uma abordagem para conferir à justiça climática uma tradução jurídica eficaz reside na imprescindibilidade do direito internacional em estruturar dispositivos legais aptos a enfrentar os impactos diretos provocados pelas mudanças climáticas, tais como secas, inundações, questões de segurança energética, escassez de água, déficit alimentar, agravamento dos índices de pobreza e o desemprego no mercado de trabalho. Essa necessidade se torna ainda mais premente quando se consideram as condições singulares dos pequenos estados insulares, que, historicamente, carregam um fardo desproporcional decorrente dos efeitos adversos das transformações climáticas, sublinhando a urgência de salvaguardar os direitos humanos de suas populações.

Tal perspectiva advém do princípio que propõe a atribuição de responsabilidades baseadas nas emissões históricas dos países. Diferentemente do que se observa no Acordo de Paris — onde se preconizam ações compartilhadas de forma universal, sem a devida consideração das desigualdades estruturais como ponto de partida — essa premissa determinaria que os países com histórico de maiores emissões sejam justamente compelidos a responder legalmente pelas mudanças climáticas. Nesse contexto, é fundamental que respostas jurídicas abrangentes incorporem mecanismos de financiamento e compensação, integrando-os ao regime internacional de enfrentamento das mudanças climáticas, de modo a

assegurar uma distribuição equilibrada e equitativa dos ônus globais da ação climática, levando em conta a carga desigual previamente imposta por práticas históricas.

Adicionalmente, os relatórios recentes do IPCC (2022) enfatizam que quaisquer adiamentos na redução das emissões intensificarão os impactos adversos das mudanças climáticas e exacerbarão as injustiças já presentes na arena internacional. Conforme exaustivamente discutido no relatório de 1,5°C, a problemática climática constitui, em última análise, uma questão ética – tal qual mencionado no item 1.2 – que convoca a sociedade global a tratar de forma prioritária os Direitos Humanos dos vulneráveis, a partir de uma virada ética ecológica, assegurando-lhes acesso adequado à água, moradia, alimentação, saúde e à própria vida (IPCC, 2019). Em outras palavras, há uma necessidade urgente de converter o imperativo ético em um objetivo que se traduza em justiça legal.

Tal compreensão converge para a ideia de uma justiça climática fundamentada na noção de *dívida climática*, conforme já elucidado no item 1.3. Implica, portanto, reconhecer tanto as disparidades históricas nas contribuições dos países privilegiados para a degradação ambiental global quanto as distintas capacidades técnicas e econômicas que possuem para enfrentar os desafios decorrentes das alterações climáticas. Nesse sentido, a *adaptação* – por si só – mostra-se inviável ou ineficaz em contextos de vulnerabilidade aguda, o que reforça o imperativo de que a responsabilidade decorrente da dívida climática tenha duas implicações centrais: (i) a reparação dos danos causados pelas mudanças climáticas e; (ii) a redistribuição dos recursos imprescindíveis para a mitigação dos impactos e para a implementação de medidas adaptativas.

As implicações discutidas derivam de um dos pilares do direito ambiental, o princípio do ‘*poluidor-pagador*’, o qual estabelece que os encargos devem ser suportados de forma proporcional à quantidade de emissões realizadas por cada agente, implicando, em determinadas circunstâncias, a responsabilização dos mesmos por suas ações. Contudo, ao se aplicar esse princípio no contexto da mudança climática, surgem desafios significativos, como a dificuldade de traçar um *nexo causal* direto entre o emissor e o dano, especialmente considerando-se o conjunto diversificado de emissores que, tanto historicamente quanto na contemporaneidade, contribuem para o aquecimento global. Adicionalmente, a ausência de evidências científicas que demonstrem de maneira inequívoca que determinadas emissões possam ocasionar impactos prejudiciais pode levar esses agentes a invocar a *ignorância* quanto aos efeitos de suas atividades.

Embora seja complicado definir com precisão o momento a partir do qual a alegação de *ignorância* deixe de ser justificável, Singer (2002) enfatiza que há limites para o quanto tal

argumento pode ser usado como excludente de responsabilidade. Com base na perspectiva da justiça climática, é plausível sustentar que atribuir encargos àqueles que, mesmo de forma desculpável, desconheciam os danos decorrentes das suas emissões torna-se adequado, sobretudo se tais emissões lhes tiverem proporcionado benefícios consideráveis. Em síntese, ainda que alguém possa argumentar que é injusto ser penalizado por contribuir inadvertidamente para um dano, essa defesa perde força se se comprova que a atividade prejudicial lhe rendeu vantagens, tornando a cobrança de encargos não tão onerosa e, ao mesmo tempo, sem agravar sua situação preexistente (Grosseries, 2004, p. 38-40).

Outra crítica comumente apresentada diz respeito à atribuição de responsabilidades, alegando que os emissores históricos não se encontram mais presentes e, portanto, seria arbitrário imputar às atuais administrações a responsabilidade por ações passadas. Em resposta, defende-se que as emissões ocorreram dentro do âmbito de um determinado Estado, o qual permanece responsável pelas atividades realizadas em seu território ou sob sua jurisdição. Dessa forma, o Estado que se beneficiou das emissões no passado tem o dever de arcar com os custos no presente. Inclusive, o argumento fundamentado nos benefícios decorrentes da industrialização corrobora essa posição, pois certos Estados, tanto na atualidade quanto no futuro, permanecem a usufruir das vantagens originadas por atividades produtoras de emissões, o que os obriga a assumir, ainda que parcialmente, os custos associados a esses processos⁹¹ (Shue, 2014, p. 41-55).

A partir desse ponto, a estratégia jurídica alternativa para operacionalizar a justiça climática é o fortalecimento da atribuição de responsabilidades pelas reparações climáticas, direcionadas especificamente aos principais responsáveis pela emergência climática. Em termos de reparações, destaca-se um elemento fundamental da COP21, realizada em 2015, que consistiu na inserção de *perdas e danos* como um pilar autônomo, complementar às iniciativas de mitigação e, sobretudo, adaptação, conforme o disposto no Artigo 8 (ONU, 2015). Nesse artigo, os Estados reconhecem a importância de prevenir, minimizar e abordar as perdas e danos, comprometendo-se, ainda que de forma discricionária, a aprimorar a compreensão, a ação e o suporte necessário em uma base cooperativa e facilitadora (ONU, 2015). Contudo, é crucial enfatizar que, conforme salientado pelo UNFCCC (2016), o Artigo 8 do Acordo de Paris não estabelece nem origina qualquer forma de responsabilidade legal ou

⁹¹ Inclusive, à maneira do que se propõe em discursos de justiça climática, difere-se completamente do Acordo de Paris a ideia de que a distribuição de responsabilidades possa ser transferida de forma injusta para as populações mais vulneráveis. Essas populações, já marcadas pela pobreza e pela limitada capacidade de arcar com os custos das emissões de gases de efeito estufa, não podem ser responsabilizadas por encargos que comprometam seu direito a um padrão de vida digno.

mecanismo compulsório de compensação, de maneira que o suporte para perdas e danos climáticos mantém-se integralmente *voluntário*, centrando-se essencialmente no financiamento, sem a exigência de que estados privilegiados assumam obrigações formais de responsabilidade climática. Ademais, observa-se que o Artigo 9, dedicado exclusivamente à questão do financiamento, omite cuidadosamente qualquer referência a perdas e danos, esclarecendo o escopo funcional deste pilar financeiro⁹² (ONU, 2015).

Não parece, à primeira vista, que os postulados presentes na Declaração do Rio de 1992 tenham sido devidamente seguidos, o que resulta na invisibilização das responsabilidades dos devedores, mesmo diante da referência explícita à '*justiça climática*' inserida no preâmbulo do Acordo de Paris. Nesta perspectiva, a imposição de obrigações relativas às reparações climáticas encontra respaldo nos princípios de equidade e tratamento justo. Em termos do princípio do *tratamento* justo, entende-se que aqueles que mais contribuíram para o agravamento de um problema danoso – e, conseqüentemente, se beneficiaram de tais contribuições – detêm o dever de promover correções e reparar os danos ocasionados⁹³. Já no que diz respeito ao princípio da *equidade*, a sua aplicação requer que a responsabilidade seja distribuída levando em consideração a capacidade financeira diferenciada entre as partes envolvidas⁹⁴ – e considerando que a aplicação desse princípio não se restringe apenas à esfera dos Estados, mas se estende para incluir, ao menos em parte, por exemplo, a responsabilidade de grandes corporações envolvidas na extração e comercialização de combustíveis fósseis⁹⁵.

⁹² Referido artigo dispõe que: “Os recursos financeiros fornecidos aos países em desenvolvimento devem melhorar a implementação de suas políticas, estratégias, regulamentos e planos de ação e medidas para lidar com as mudanças climáticas com relação à mitigação e à adaptação, contribuindo assim para a consecução do propósito do Acordo, conforme definido no Artigo 2” (ONU, 2015).

⁹³ Conforme exposto por Shue (1999, p. 533), o início do aquecimento global, associado ao processo de industrialização que beneficiou sobremaneira o Norte Global em detrimento do Sul, exemplifica de forma inequívoca essa lógica de responsabilidade. Ademais, em resposta aos argumentos que sugerem que a geração atual de Estados industrializados não deveria ser onerada com os danos provenientes das ações de gerações pretéritas, Shue (1999, p. 539) defende que as sociedades contemporâneas continuam a usufruir dos frutos de um modelo industrial consolidado e, simultaneamente, contribuem de maneira contínua para o desenvolvimento global, o que impõe a elas um dever positivo de assistência.

⁹⁴ No contexto da crise climática, esse princípio direciona o maior ônus aos países de alta renda, que dispõem de recursos e infraestrutura para arcar com os custos associados à adaptação aos riscos climáticos, em contraste com os países de baixa renda, cuja capacidade de resiliência é limitada.

⁹⁵ Como defende Shue (2014, p. 544), o princípio da equidade também atua de maneira a prevenir que indivíduos ou comunidades que já se encontram em condições precárias venham a enfrentar deteriorações adicionais, uma vez que a justiça demanda que aqueles que possuem menos dos recursos mínimos para uma existência digna tenham garantido o adequado suporte. Assim, torna-se insustentável que Estados que historicamente implementaram processos industriais prejudiciais possam exigir dos países de baixa renda – que, em grande parte, não alcançaram um patamar industrial similar – que assumam sacrifícios para remediar os danos oriundos das atividades industriais que contribuíram para o agravamento do problema climático. Conseqüentemente, as reparações climáticas pressupõem a necessidade de captar fundos e recursos materiais provenientes dos governos dos países que historicamente contribuíram de forma significativa para a crise climática, incluindo, de maneira

Aqui, pondera-se que, pelo atual estágio da responsabilidade internacional dos Estados – conforme analisado no subcapítulo anterior –, Chapman e Ahmed (2021, p. 82-88) sustentam que as reparações não se darão por meio de compensações monetárias diretas, mas sim através da concessão de auxílio financeiro, da transferência de recursos e do repasse de conhecimento técnico a países vulneráveis e de baixa renda. Ademais, torna-se imperativo que todas as Nações, com ênfase especial nas industrializadas, adotem políticas energéticas livre de carbono e implementem ações climáticas ambiciosas. Essa concepção, amplamente aceita pelos Estados signatários do Acordo de Paris, revela, contudo, uma significativa lacuna: nem o imperativo ético-moral da justiça climática, nem a transferência efetiva de recursos, têm sido integralmente alcançados.

Não se pode perder de vista, neste ponto, um ponto essencial. É preciso atentar para o fato de que determinadas propostas de descarbonização podem inadvertidamente perpetuar, ou até mesmo agravar, a injustiça climática. Isso ocorre especialmente quando se adota a chamada ‘*transição justa*’, que, embora busque descarbonizar a matriz energética assegurando que ninguém seja deixado para trás, não aborda de forma adequada os altos custos impostos às *zonas de sacrifício*. Vale ressaltar que a transformação dos sistemas energéticos, especialmente a substituição dos combustíveis fósseis por fontes menos intensivas em carbono – como a energia solar e eólica – demanda a extração massiva de minerais críticos, o que pode desencadear novos desequilíbrios de poder e justiça em nível local e regional.

Nesse contexto, o Relatório do IPCC sobre Mudanças Climáticas e Terras (2018) enfatiza as dificuldades éticas inerentes tanto aos impactos das alterações climáticas quanto às iniciativas de mitigação e adaptação. Segundo o relatório, algumas das soluções propostas para a redução das emissões de carbono na Terra podem, se não forem implementadas com o devido cuidado, intensificar os níveis de injustiça climática em escalas locais e regionais. Assim, o enigma climático — a contradição entre a busca por soluções e os efeitos perversos que elas podem ocasionar — ressurge quando as estratégias de enfrentamento parecem, em última instância, reproduzir as mesmas estruturas sistêmicas de desigualdade que originaram o problema.

indispensável, grandes corporações de extração de combustíveis fósseis. Tais corporações, que usufruíram de benefícios econômicos ao longo de décadas, estiveram na vanguarda das campanhas de negação das alterações climáticas induzidas pelo homem – chegando a financiar cientistas e grupos de pressão – e, quando se tornou impossível refutar definitivamente a existência dos efeitos climáticos adversos, passaram a alegar que a extração e utilização de combustíveis fósseis não seriam as principais responsáveis pelos fenômenos em questão (Oreskes; Conway, 2010).

De todo modo, em última análise, considerando essa dimensão da justiça climática, as obrigações legais a serem impostas aos Estados englobam, primeiramente, a incumbência de diminuir, de maneira significativa ou até mesmo eliminar, os impactos adversos das mudanças climáticas sobre os direitos humanos. Em segundo plano, há a obrigação de aumentar substancialmente o apoio internacional destinado às Partes que se apresentam como países em desenvolvimento, para que possam implementar eficazmente suas medidas de adaptação — conforme previsto no Artigo 7(13) do Acordo de Paris (ONU, 2015). Além disso, impõe-se a responsabilidade relativa à mobilização de recursos para o financiamento climático, ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias, à promoção de capacitação, à formulação de estratégias de longo prazo, bem como à abordagem de perdas e danos e à conservação e aprimoramento dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, entre outras medidas descritas no Acordo.

Nesse sentido, em termos de justiça climática e responsabilidade, espera-se que a assistência financeira seja progressivamente ampliada, conforme prevê o Artigo 9(3), e que os países desenvolvidos comuniquem, de forma transparente, os detalhes referentes à assistência fornecida aos países em desenvolvimento, conforme estabelecem os Artigos 9(5) e 9(7) do mesmo instrumento (ONU, 2015). Além dessas obrigações, reafirma-se a necessidade de intensificar o apoio internacional às Partes em desenvolvimento na implementação de suas estratégias de adaptação, como explicitado no Artigo 7(13) do Acordo de Paris (ONU, 2015). De maneira análoga, a responsabilidade de mobilizar financiamento climático, promover o desenvolvimento e a transferência de tecnologias, fomentar a capacitação, criar estratégias de longo prazo, bem como gerenciar perdas e danos e preservar os sumidouros e reservatórios dos gases de efeito estufa, é reiteradamente ressaltada no Acordo (ONU, 2015).

3.2 ANÁLISE CRÍTICA DO STATUS ATUAL DA RESPONSABILIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O estado atual da evolução da consciência humana sugere uma inclinação para ações guiadas tanto por interesses individuais quanto coletivos e isso acontece mesmo em face do ideal de que os seres humanos deveriam realizar suas obrigações e compromissos de boa-fé de forma voluntária. No cenário do direito internacional, essa dinâmica impõe uma restrição ao se operar dentro dos conceitos tradicionais de coerção, de modo que o sistema busca, portanto, estabelecer obrigações e relações jurídicas como uma necessidade evolutiva

histórica, ainda que a eficácia dos métodos coercitivos de cumprimento da Lei seja bastante limitada.

Em primeiro lugar, os estados nacionais possuem instituições executivas e instrumentos que lhes permitem impor medidas coercitivas. No entanto, o sistema jurídico internacional carece desses mecanismos, apesar da existência de opções limitadas para a imposição de sanções econômicas, políticas e militares em circunstâncias específicas contra indivíduos ou estados que descumprem obrigações internacionais assumidas. Nesse sentido, as *'faltas'* levam novamente à reflexão sobre o papel do Estado, sua soberania e, conseqüentemente, suas responsabilidades, poderes e áreas de atuação – o que implica que a execução dos deveres jurídicos internacionais, assumidos por um estado, ocorre principalmente por meio de suas próprias ferramentas e agências, atuando como regulamentadores e executores diretos.

Ao mesmo tempo, existem mecanismos coercitivos no cenário global que se originaram a partir de diversas comunidades e organizações, com uma gama variada de fundamentos ideológicos e pragmáticos. Esses mecanismos estão em constante desenvolvimento e exibição, apresentando-se em formas que variam bastante, desde pressões diplomáticas, até a suspensão de ajuda financeira multirrecursos para países em desenvolvimento, penalidades econômicas, e até mesmo a exclusão de membros de organizações internacionais. As manifestações dessas coerções confirmam sua existência, mas também destacam a dinâmica cambiante e, por vezes, difícil do *enforcement* internacional.

O debate em torno da eficácia e dos resultados qualitativos do sistema jurídico internacional cumpre um papel essencial na análise abrangente de sua interpretação. No entanto, tais discussões teóricas e científicas, bem como as opiniões divergentes que questionam o propósito e a eficácia do Direito Internacional Público, perdem parte de seu peso quando confrontadas com a realidade concreta e a inexistência de alternativas viáveis para a regulação das relações e processos humanos no âmbito global. O objetivo primordial é assegurar uma segurança jurídica abrangente. Mesmo com suas imperfeições e limitações, a presença do sistema jurídico internacional é imprescindível, pois representa uma fase evolutiva necessária. Esta fase está, em perspectiva e tendência evolutiva, caminhando em direção a uma unificação crescente das normas jurídicas globais em diversas áreas, incluindo as sociais, econômicas e estritamente legais, além de promover uma cooperação aprimorada entre estados, organizações internacionais e outras entidades emergentes no cenário global.

A responsabilidade internacional do Estado desponta como o elo mais imediato do âmago e da teleologia do DIP, contribuindo para o estabelecimento de uma ordem jurídica internacional. Esta ordem serve como um sistema global dedicado à introdução de normas funcionais reguladoras da conduta dos atores internacionais, de modo que o conceito de responsabilidade internacional pode ser visto como uma ponte entre o direito interno e a soberania estatal, no que se refere ao domínio interno, e o objetivo último da implementação factível dos princípios do direito internacional, sendo a *coerção* o nível hierárquico mais elevado.

Em essência, a responsabilidade internacional não é o ponto final do sistema jurídico internacional. Em vez disso, ela funciona como um trampolim que direciona ao objetivo final. A questão fundamental e desafio premente reside na aplicabilidade do direito internacional, porque as normas sobre responsabilidade internacional estabelecem as bases para a implementação desse sistema e atuam como uma interface. Este estabelecimento, embora inicialmente teórico e normativo – como visto no capítulo anterior –, torna-se posteriormente concreto e operacional ao se considerar cada caso de forma individual. Os parâmetros de aplicabilidade, dentro deste contexto jurídico-político, são então definidos e diferenciados ao longo do tempo, conforme os sujeitos e métodos variam.

A evolução das normas do que tratam da responsabilidade do Estado ocorreu de forma gradual ao longo das décadas. No entanto, a consolidação firme deste conceito, com um núcleo definido, é um fenômeno contemporâneo no direito internacional. Frise-se que a trajetória de definição começou em 1928, quando o Tribunal Permanente de Justiça Internacional, no caso *Chorzov*, proclamou que “como princípio do direito internacional, a violação de uma obrigação legal implica responsabilidade pela reparação do dano” (Ortakovski; Milenkovska 2014, p. 120). Além disso, o Projeto de Pesquisa de Harvard, desenvolvido em 1929, intitulado ‘*Responsabilidade dos Estados por Danos Causados em seu Território às Pessoas ou Propriedade de Estrangeiros*’, representa uma das tentativas pioneiras de codificação da legislação sobre a responsabilidade do Estado, ainda que seu alcance tenha sido modesto (Crawford 2015, p. 32). Este esforço é uma evidencial inicial da tentativa de sistematizar e definir o escopo da responsabilidade internacional – um processo que continuou a evoluir ao longo do tempo.

Embora inicialmente o direito internacional se concentrasse na reciprocidade de direitos e deveres, normalmente entre estados ou entre estados e organizações internacionais, seu desenvolvimento tem se orientado progressivamente para a aceitação do multilateralismo e a defesa de interesses públicos globais – este movimento favorece, particularmente, os

interesses da comunidade internacional como um todo. Neste contexto, os esforços e as posições adotadas pela Comissão de Direito Internacional (CDI) desempenham um papel significativo, especialmente no que diz respeito à responsabilidade e na criação de um regime que facilite a implementação dos interesses da comunidade internacional de forma coletiva (Tams; Asteriti 2013, p. 7).

A responsabilidade do Estado foi identificada como uma das quatorze áreas iniciais escolhidas pela *International Law Commission* (ILC) para ‘*codificação e desenvolvimento progressivo*’. O desenvolvimento de normas efetivas nessa área foi um processo de várias décadas, resultando em uma série de documentos. Entre estes, destaca-se a Resolução 56/83 referente à Responsabilidade Internacional dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 2001, que possui um caráter teleologicamente definido, ao equilibrar uma abordagem minimalista com uma definição unificadora da responsabilidade estatal, estabelecendo assim os padrões fundamentais necessários para uma formulação consistente de uma área jurídica que anteriormente carecia de clareza.

Os princípios gerais estabelecidos pela Resolução 56/83 formam um alicerce sólido, enquanto os detalhes específicos são desenvolvidos em uma gama de outros documentos e áreas do direito internacional. Ao promover a unificação da definição de responsabilidade internacional do Estado, a CDI influencia diretamente a percepção global sobre o normativo da responsabilidade estatal. Essa intenção é reforçada pela Assembleia Geral, que, de forma inédita, recomendou essa resolução aos Estados-membros da ONU, independentemente de sua intenção em proceder com a ratificação formal e a incorporação em seus sistemas jurídicos internos – o que indica um compromisso com a uniformização e a estabilidade no tratamento jurídico da responsabilidade estatal a nível internacional.

A questão da justificativa da generalidade contida na Resolução 56/83 frequentemente suscita debates, mas adotar automaticamente o atributo de ‘*generalidade*’ pode ser visto como uma abordagem apropriada. Isso se dá em consideração ao princípio da soberania dos estados, bem como ao desenvolvimento e posicionamento objetivo das circunstâncias dentro do direito internacional, dos quais tal generalidade emana de maneira imanente. A resolução se posiciona no contexto das *normas secundárias*, delineando o que são os princípios gerais da responsabilidade estatal. Dessa forma, estabelece um arcabouço conceitual mais amplo, enquanto os detalhes específicos, tais como os modos de infração do direito internacional e as sanções concretas, são estipulados em legislações mais detalhadas. Por exemplo, o dever de processar e punir indivíduos, incluindo funcionários estatais — frequentemente associado à responsabilidade do estado — é mais propriamente uma questão de normas primárias.

Diversos atos legais que tratam da responsabilidade individual apontam para a obrigação do estado de agir judicialmente (Nollkaemper, 2009, p. 17).

A correlação entre a capacidade de ação da comunidade internacional, dos estados e de subsistemas jurídicos internacionais específicos tende a ser complementar até certo ponto. Contudo, essas capacidades podem estar em desacordo umas com as outras, levando inevitavelmente à necessidade de generalização em um documento unificador, como a Resolução 56/83, para harmonizar as disposições de responsabilidade estatal.

O processo legal completo na determinação da responsabilidade do estado, suas consequências legais, e sua implementação efetiva são complexos e incluem diversos elementos – estes variam desde a definição do que seriam as regras primárias até a escolha de qual *lex specialis* seria aplicável. Também abrangem questões sobre qual órgão ou instituição deveria conduzir o procedimento, quais seriam os atores envolvidos, aspectos relacionados a recursos legais, períodos, e os conteúdos de decisões finais, tudo isso dependendo do subsistema jurídico internacional específico em questão. Após estabelecida a responsabilidade de determinados estados, o sistema internacional em particular possui uma vantagem em termos de execução das decisões devido a seus mecanismos de coerção mais detalhados e eficazes, que asseguram a implementação de suas decisões institucionais.

Por exemplo, o Artigo 55 da Resolução 56/83 da Assembleia Geral da ONU estabelece que as normas de *lex specialis* provenientes de regras jurídicas internacionais têm precedência na aplicação sobre esta resolução, que deve ser tratada como *lex generalis* – esse aspecto funcional é substancial, pois oferece flexibilidade e especificidade ao aplicar as normas de direito internacional a diferentes contextos. Um exemplo significativo dessa abordagem é a interação eficiente entre o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em conjunto com as ações dos países signatários, de tal modo que essa simbiose funcional não só é altamente funcional, como também influencia e gera valor no cenário jurídico internacional⁹⁶.

⁹⁶ As organizações econômicas internacionais também se beneficiam desse tipo de vantagem. Elas lidam com relações que possuem uma natureza mais facilmente quantificável, facilitando a aplicação de normas e a resolução de disputas. A capacidade de atuar com base em regras claras e bem definidas dentro de um quadro jurídico específico oferece a essas entidades uma estrutura robusta para a implementação eficaz de suas decisões. Este enfoque, ao permitir a coexistência de normas gerais com específicas, promove um equilíbrio entre a necessidade de flexibilidade operacional e a aplicação consistente do direito internacional. Essa dualidade assegura que as soluções possam ser adaptadas às necessidades particulares dos diversos atores internacionais, mantendo a integridade do sistema jurídico em que se inserem.

3.2.1 O conceito atual e os destinatários da responsabilidade internacional do estado

A responsabilidade internacional do Estado representa um importante reflexo das limitações inerentes à soberania externa, manifestando-se particularmente quando um Estado incorre em atos que são considerados internacionalmente ilícitos, ou seja, quando infringe uma obrigação que foi acordada num tratado, resultando em perdas ou prejuízos a outro Estado (Ortakovski; Milenkovska 2014, p. 122). Esta responsabilidade pode surgir, por exemplo, quando um Estado viola um tratado de comércio ao impor tarifas discriminatórias, ou quando falha em proteger uma embaixada estrangeira de ataques, ofendendo assim o princípio da inviolabilidade diplomática.

O alicerce do conceito de responsabilidade internacional do Estado é construído sobre os princípios basilares vinculados à soberania e à igual soberania dos Estados (Ortakovski; Milenkovska 2014, p. 122). A *soberania*, neste contexto, implica que cada Estado tem o direito de conduzir seus assuntos internos sem interferência externa, mas também carrega a responsabilidade de não causar dano a outros Estados. A *igual soberania*, por sua vez, significa que todos os Estados são iguais perante o direito internacional e, portanto, igualmente responsáveis por suas ações.

A atual concepção do que constitui a responsabilidade internacional de um Estado advém principalmente da Resolução 56/83. Neste contexto, torna-se necessário um exame detalhado de cada segmento da definição inicial, ressaltando que a sequência apresentada não necessita seguir uma ordem de maior ou menor importância. Inicialmente, é crucial considerar o Estado como um ente regulador no campo do direito internacional antes de determinar efetivamente a extensão de suas responsabilidades. Isso abrange considerações sobre a legalidade ou ilegalidade dos atos, assim como seus efeitos e o momento em que ocorrem. Por exemplo, um Estado pode ser responsabilizado por atos de seus funcionários, mesmo que estes ajam *ultra vires* (além de sua autoridade), desde que estejam atuando em sua capacidade oficial.

Em um sistema internacional abrange múltiplos níveis de interações, circunstâncias e processos, a regulação de grande parte dos aspectos relacionados à responsabilidade internacional é imprescindível. A Resolução 56/83 foca exclusivamente na responsabilidade de um Estado visto como entidade soberana única e consolidada; porém, o desenvolvimento de normas progressivas é evidente, como está claro nas tendências adotadas pela Comissão de Direito Internacional (CDI), particularmente no seu '*Projeto de Artigos sobre a responsabilidade internacional de organizações internacionais*', publicado em 2011. Estes

artigos representam uma tentativa de estender os princípios da responsabilidade estatal a outras entidades que atuam no cenário internacional, reconhecendo que organizações como também podem cometer atos ilícitos.

As recentes abordagens do direito internacional englobam a reinterpretação de categorias e direitos específicos aplicáveis a variados participantes da comunidade internacional, incluindo tanto pessoas físicas quanto organizações internacionais. Isso é especialmente notável na esfera dos Direitos Humanos ou em sistemas internacionais específicos, como aquele jurídico e político desenvolvido dentro da União Europeia. Por exemplo, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos permite que indivíduos processem Estados por violações de direitos humanos, demonstrando uma evolução na responsabilização internacional. Ainda assim, este artigo propõe-se a discutir e enfatizar as ações, capacidades e atributos que qualificam o Estado como um sujeito ativo e passivo no estabelecimento de elementos jurídicos fundamentais para sua responsabilidade internacional. Este princípio fundamental encontra-se consagrado na Resolução 56/83; especificamente, o Artigo 1 estabelece que “todo ato internacionalmente ilícito de um Estado acarreta a responsabilidade internacional desse Estado” (CDI/ONU, 2001). Este artigo é a pedra angular da responsabilidade estatal, estabelecendo uma conexão direta entre a ilicitude de um ato e a consequente responsabilidade do Estado. A determinação do que constitui um ‘ato internacionalmente ilícito’ e a atribuição desse ato a um Estado são, portanto, questões cruciais na aplicação do direito da responsabilidade internacional.

Na continuidade da Resolução mencionada, o Artigo 4 fornece uma definição abrangente e crucial do que constitui um ato de um Estado, elemento fundamental para a atribuição de responsabilidade internacional. Este artigo estipula que “a conduta de qualquer órgão legislativo, executivo ou judicial de qualquer Estado, independentemente de sua natureza como órgão do governo central ou local, cujo status como órgão estatal é definido conforme a legislação interna do Estado” é considerada um ato do Estado (CDI/ONU, 2001). A amplitude desta definição é importante, pois abrange todas as esferas do poder estatal, desde a elaboração de leis até a execução de políticas e a administração da justiça⁹⁷.

⁹⁷ A importância deste artigo reside em sublinhar a abrangência da responsabilidade estatal, que se estende a atos praticados por qualquer parte do governo, seja em nível nacional (governo central) ou local (estados, províncias, municípios). Consequentemente, a conduta de funcionários e órgãos do Estado, quando agem no exercício de sua capacidade oficial – ou seja, dentro dos limites de suas atribuições e competências – é diretamente atribuída ao Estado sob o direito internacional. Por exemplo, se um policial, agindo em nome do Estado, comete um ato de tortura, ou se um tribunal profere uma decisão que viola um tratado internacional, o Estado é considerado responsável por esses atos.

Nos artigos subsequentes, a Resolução oferece descrições precisas sobre as maneiras pelas quais distintos sujeitos podem atuar em nome do Estado, incluindo situações em que indivíduos ou entidades privadas exercem prerrogativas de poder público. É crucial notar que a responsabilização do Estado está circunscrita àquelas ações que derivam do exercício de suas funções oficiais. Assim, os atos realizados na esfera privada pelos funcionários, como, por exemplo, uma transação comercial pessoal, não resultam em responsabilidade estatal, a menos que sejam de alguma forma sancionados, instruídos ou desconhecidos pelo Estado, demonstrando uma falha no dever de vigilância e prevenção(CDI/ONU, 2001)⁹⁸.

A Resolução, portanto, delimita a responsabilidade internacional exclusivamente aos Estados como sujeitos iguais no campo do direito internacional, excluindo assim indivíduos ou outras entidades, a menos que suas ações, reconhecidas pelo Estado, se insiram dentro do escopo das competências conferidas a esses indivíduos. Mesmo que possa existir uma responsabilidade individual alheia à associação direta com o Estado, como em casos de crimes de guerra ou crimes contra a humanidade julgados pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), em muitos casos, a responsabilidade estatal continua a ser preponderante, sob uma perspectiva de responsabilidade vicária⁹⁹ (Ortakovski; Milenkovska 2014, p. 127).

Considerando que a *responsabilidade das organizações internacionais* é uma questão heterogênea e situada em um eixo diferente, é importante mencionar as regras emanadas do Projeto de Artigos de 2011, que detalham as obrigações do Estado na determinação de sua responsabilidade internacional. Em consonância com Projeto, que atua como contrapartes às disposições contidas na Resolução 56/83, a responsabilidade internacional do Estado é formulada em relação a um ato ilícito internacional vinculado à ação de uma organização internacional¹⁰⁰ (CDI/ONU, 2011).

Ademais, os artigos 58 a 62 do Projeto de 2011, que tratam da responsabilidade das organizações internacionais, apresentam disposições cruciais para esclarecer a distinção entre a personalidade jurídica do Estado e a da organização internacional. Em especial, os Artigos

⁹⁸ Um exemplo seria um militar utilizando recursos do exército para fins particulares e ilícitos, sem o conhecimento ou consentimento das autoridades competentes.

⁹⁹ A responsabilidade vicária ocorre quando um Estado é responsabilizado pelas ações de outro ator, devido a uma relação de controle ou dependência.

¹⁰⁰ Isso introduz uma camada adicional às discussões, pois implica que tanto os Estados quanto as organizações internacionais podem ser atores em casos de violações internacionais. Se uma organização internacional, ao empreender suas operações (por exemplo, uma força de paz da ONU), comete um ato ilícito que pode ser atribuído a um Estado membro que ajudou a precipitar essa ação (por exemplo, fornecendo informações falsas ou pressionando por uma ação específica), o Estado também pode ser considerado responsável, delineando uma maior rede de obrigações e imputabilidades no cenário jurídico internacional. Este cenário demonstra a necessidade de uma análise cuidadosa das relações entre Estados e organizações internacionais para determinar a responsabilidade em casos de atos ilícitos.

59, 61 e 62 fornecem subsídios teóricos e normativos, apontando para a compreensão da natureza desses sujeitos jurídicos, bem como para as inter-relações existentes entre eles. Esses dispositivos abordam, de maneira aprofundada, o conceito de soberania nos moldes contemporâneos, que se caracteriza por ser relativa e não absoluta (CDI/ONU, 2011), divergindo – ainda que se baseie – da/na definição de Weber. Além disso, há um tratamento diferenciado no que concerne à distribuição e à aplicação da soberania entre os Estados-membros e a própria organização internacional, conforme previsto nas disposições constitutivas e nos atos legais de cada uma destas entidades (CDI/ONU, 2011).

Conforme exemplificado, o Artigo 59 do referido Projeto estabelece que, se um Estado maneja e exerce controle sobre uma organização internacional e, dessa forma, pratica um ato que, se fosse cometido pelo Estado, seria considerado internacionalmente ilícito, então esse Estado será responsabilizado internacionalmente, desde que tenha conhecimento das circunstâncias que permeiam o ato ilícito em questão (CDI/ONU, 2011). De forma complementar, o Artigo 61, parágrafo 1º, do Projeto de Artigos de 2011 dispõe que:

[...] um Estado-membro de uma organização internacional incorre em responsabilidade internacional se, aproveitando-se do fato de que a organização tem competência em relação ao objeto de uma das obrigações internacionais do Estado, contornar essa obrigação, fazendo com que a organização cometa e aja de forma que, se cometida pelo Estado, constituiria uma violação dessa obrigação (CDI/ONU, 2011) (Tradução livre).

Ainda, no que tange à possibilidade de múltiplos sujeitos serem responsáveis pelo mesmo ato ilícito, o Artigo 48 do Projeto de Artigos de 2011 corrobora essa interpretação ao afirmar que, quando tanto uma organização internacional quanto um ou mais Estados ou outras organizações internacionais são responsáveis pelo mesmo ato ilícito, cada sujeito pode ter sua responsabilidade invocada em relação a esse ato (CDI/ONU, 2011). Por outro lado, a hipótese de sobreposição do controle efetivo entre o Estado e a organização internacional encontra regulamentação no Artigo 7 do Projeto de Artigos de 2011, o qual estabelece que “[...] a conduta de um órgão de um estado que é colocado à disposição de uma organização internacional deve ser considerada sob o direito internacional como um ato da organização que exerce controle efetivo sobre essa conduta” (Tradução livre) (CDI/ONU, 2011). Essa disposição efetua uma distinção fundamental entre o ato praticado pelo Estado e aquele praticado pela organização internacional que tem em sua disposição o referido órgão ou funcionário, sendo essa diferenciação essencial para a determinação das competências e, por conseguinte, para a responsabilização desses dois sujeitos jurídicos internacionais.

3.2.2 A quantificação da gravidade da ilicitude do ato e a extensão do dano

A caracterização de um ato perpetrado por um Estado como internacionalmente ilícito encontra sua regulação primária no direito internacional, independentemente de o mesmo ato ser considerado lícito sob o prisma do direito interno (Art. 3º da Resolução n. 56/83) (CDI/ONU, 2011). Dessa forma, a diferenciação entre a violação considerada grave – que implica, em sua essência, uma transgressão sistêmica e severa dos preceitos *do jus cogens* – e a violação de natureza ‘regular’, isto é, a inobservância de uma obrigação internacional, possibilita uma distinção tanto quantitativa quanto qualitativa, a qual fundamenta a definição das consequências jurídicas decorrentes do ato ilícito em questão.

Em um estágio anterior do desenvolvimento do pensamento jurídico, a CDI defendia que essa diferença deveria ser expressa por meio da categorização das violações em duas classes: (i) aquelas de maior gravidade, denominadas ‘*crimes*’ e; (ii) as de menor relevância, rotuladas como ‘*delitos*’. Contudo, a terminologia utilizada para classificar um ato dentro da esfera criminal permaneceu impregnada de controvérsias teóricas, o que, por sua vez, impediu que a CDI avançasse na discussão acerca das implicações subjacentes à dicotomia crime-delito (Tams; Asteriti 2013, p. 17). Em outras palavras, embora a forma geral de formulação venha a ser amplamente aceita, estando intrinsecamente vinculada a um consenso jurídico-lexical internacional preexistente – que se refere primordialmente à categoria do *jus cogens*, conforme alicerçado na Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados – esta construção também abrange, de forma contextual, definições concernentes à responsabilidade tanto *cívica* quanto *criminal*. Cumpre destacar que essa formulação generalizante se aplica exclusivamente à responsabilidade internacional dos Estados, sem se estender, de maneira automática, àquela imputável a organizações e indivíduos de âmbito internacional, para os quais, em determinadas circunstâncias, a tipificação do ato criminoso é cabível. Em contrapartida, é inteiramente possível a imposição de sanções de natureza penal aos indivíduos que, ao ocuparem cargos governamentais no momento em que o ato ilícito estatal foi cometido, venham a ter sua conduta considerada passível de responsabilização.

No âmbito do direito internacional, a regra geral tende a atribuir a responsabilidade ao Estado e não ao indivíduo; todavia, todas as combinações possíveis de responsabilização encontram respaldo teórico, significando, por exemplo, que o indivíduo pode ser responsabilizado nos casos em que tanto funcionários públicos quanto cidadãos de um Estado tenham cometido atos ilícitos em nível internacional contra a população civil, podendo inclusive ser invocada uma responsabilidade conjunta, que abarque tanto o Estado quanto o

indivíduo (Posner; Sykes, 2006, p. 62). O entendimento da CDI e, posteriormente, da Assembleia Geral da ONU acerca da violação grave de uma obrigação internacional refletiu-se, de maneira inequívoca, na definição contida no Artigo 40 da Resolução 56/83, onde a severidade da transgressão é diferenciada em função da violação ou não de uma norma peremptória do *jus cogens*, situação essa que se torna especialmente relevante e acentuada em contextos em que a infração se reveste de um caráter sistêmico ou, de certa forma, perpétuo (CDI/ONU, 2001).

Existem diversas circunstâncias jurídicas que atuam como obstáculos à prática de atos ilícitos, porém, em nenhum momento deve ser questionada a observância das normas imperativas de *jus cogens*. Isso se deve, sobretudo, ao fato de que, conforme estipulado na Resolução 56/83, diversas disposições asseguram que as obrigações atribuídas ao Estado responsável — isto é, a responsabilidade do Estado — podem abarcar, inclusive, toda a comunidade internacional (*erga omnes*) (CDI/ONU, 2001). Tal configuração implica que, apesar de haver situações jurídicas que impõem uma responsabilidade estatal mais severa, estas estão intrinsecamente ligadas ao interesse jurídico global de todos os países, em razão do caráter vinculativo das normas de *jus cogens*.

A delimitação estrita do conceito de ‘violação grave’ tem sido alvo de críticas, principalmente em virtude de suas consequências, as quais muitas vezes se apresentam como brandas e imprecisas, o que, por sua vez, pode desvalorizar o conteúdo e a real importância dessa tipificação de violação. Nesse contexto, não se pode deixar de mencionar os efeitos das *contramedidas*, as quais emergem como instrumentos destinados a prevenir a ilicitude do ato, sem, contudo, possuir um objetivo de caráter *retributivo*. Relembra-se que retórica do direito internacional tende a atenuar ou até mesmo negligenciar a conotação negativa associada ao termo ‘reparação’.

Nesse cenário, observa-se um aparente conflito entre dois princípios fundamentais estabelecidos na Resolução 56/83: por um lado, a possibilidade conferida a cada Estado de invocar a responsabilidade quando o ato ilícito atinge valores essenciais da comunidade internacional postulados pelas normas peremptórias; por outro, a faculdade de empregar *contramedidas* como um mecanismo legítimo de intervenção no âmbito internacional. Embora seja amplamente aceito que, para a configuração da responsabilidade estatal, seja necessária a ocorrência prévia de uma violação de obrigação internacional acompanhada da efetivação de danos — sejam estes *materiais* ou *morais* —, persiste um debate acalorado na doutrina jurídica acerca dos critérios para quantificação dos danos como parâmetro de avaliação no direito internacional (Crawford, 2015, p. 58).

Em síntese, o debate atual se volta para questões específicas, como a suficiência de qualquer tipo de dano para configurar a violação ou a necessidade de um dano que seja, por assim dizer, ‘*significativo*’ (Crawford, 2015, p. 58), bem como para a definição dos parâmetros que poderiam delinear de forma clara tal significância. Por ora, estes aspectos permanecem como questões em aberto no âmbito da teoria jurídica internacional.

Ainda que se possa identificar tendências jurídicas internacionais, observa-se que frequentemente há uma correlação positiva entre o nível de globalização do sistema e a existência de organizações centrais responsáveis por regular matérias específicas. Essa relação tende a favorecer a manutenção de uma relativa estabilidade nas interações entre atores e sujeitos que compartilham estruturas complexas em seu âmago, mesmo que essa estabilidade implique, por vezes, a omissão ou o tratamento menos rigoroso de violações de menor monta. Assim, nem sempre uma reação enérgica e pautada por princípios – mesmo que destinada a corrigir a infração de uma obrigação – se reverte em benefícios para o panorama global e para a sustentabilidade das relações de longo prazo.

Ademais, é imprescindível que o Estado prejudicado consiga comprovar o dano sofrido, visto que recai sobre ele o ônus da prova para sustentar a imputação de responsabilidade a outro país. Contudo, essa demonstração probatória pode se revelar particularmente dificultosa em diversos contextos, na medida em que a exigência de robustez e clareza na prova varia conforme a gravidade da acusação, atingindo um patamar excepcional quando ocorre a violação de uma norma peremptória de *jus cogens* (Shaw, 2008, p. 567). Portanto, a comprovação do nexo causal entre a transgressão da obrigação internacional e o ato comissivo ou omissivo é um elemento crucial para a atribuição de responsabilidade estatal.

Existem ainda diversas obrigações internacionais distribuídas em áreas variadas – como proteção ambiental, desarmamento e outras medidas preventivas em prol da paz e segurança – nas quais os danos causados a outros Estados podem, por sua natureza, não ser previsíveis, serem de difícil comprovação ou sequer corresponderem ao objeto da obrigação. Entre esses campos, destaca-se, de maneira especial, a seara dos Direitos Humanos, área na qual a França expressou reservas relativamente à Resolução 56/83 (Crawford, 2015, p. 57). É relevante notar que a ilicitude de um ato não se configura apenas *ex delicto*, mas também *sine delicto*, isto é, pode ser deduzida a partir das circunstâncias e do contexto dos tratados setoriais – como as convenções ambientais – onde, por exemplo, a ocorrência de danos transfronteiriços ao meio ambiente gera a responsabilização do Estado responsável (Ortakovski; Milenkovska 2014, p. 123).

Para enfatizar que, mesmo que a invocação de uma responsabilidade derivada desse outro tipo implique um grau considerável de indireção ou imputação, é imperioso que a obrigação internacional em si esteja formalmente estabelecida e que o Estado, ao assumir tal compromisso, o tenha ratificado ou vinculado previamente à prática do ato ilícito (CDI/ONU, 2001). Essa premissa assegura que a responsabilidade de um Estado seja aferida de forma real, evitando-se a imposição retroativa de obrigações, o que se coaduna com os princípios da segurança jurídica e da regra da legalidade internacional em seu escopo geral.

Neste ponto, acrescenta-se que uma conduta, seja comissiva (*'de facere'*) ou omissiva (*'de non facere'*), pode ser imputada ao Estado sob determinadas condições, e essa atribuição é exaustiva, de modo que, salvo previsão legal específica, um comportamento só será atribuído ao Estado quando estiver enquadrado nas hipóteses previamente estabelecidas.

Em síntese, ainda que possam ser discutidas regras de natureza secundária, o conceito de dano encontra respaldo para sua operacionalização legal, permitindo a distinção entre diferentes tipos de prejuízos conforme as áreas regulatórias – como, por exemplo, meio ambiente, relações comerciais e atos criminosos – e possibilitando a definição ou ênfase de exceções apropriadas para determinados contextos jurídicos específicos, desde que haja prescrição específica que gere a pretendida responsabilidade.

3.2.3 Fixação temporal do ato ilícito

Para que um ato seja considerado ilícito, é essencial estabelecer sua relação temporal com o momento em que a obrigação foi assumida. A Resolução 56/83, em seu Artigo 13, trata dessa questão ao dispor que “um ato de um Estado não constitui uma violação de uma obrigação internacional, a menos que o Estado esteja vinculado pela obrigação em questão no momento em que o ato ocorre” (IDC/ONU, 2001). Embora esse dispositivo não apresente, de forma expressa, uma vedação à retroatividade, a vinculação temporal entre o ato ilícito e a obrigação estatal remete diretamente ao princípio da proibição da retroatividade; ou seja, impede a criação de normas com efeitos retroativos, também conhecidas como *leis ex post facto*.

No entanto, sua aplicação no âmbito do direito internacional não é absoluta. Embora amplamente reconhecido pelo direito positivo de diversas Nações, o princípio da irretroatividade possui caráter relativo na esfera internacional, sendo permeado por diversas exceções. Além disso, não há uma norma consuetudinária geral no direito internacional que

impeça, de maneira irrestrita, a promulgação de normas com efeito retroativo (Frick; Oberprantacher, 2009, p. 103).

3.2.4 Consequências da responsabilidade internacional do Estado

O direito internacional não estabelece uma distinção entre a responsabilidade *contratual* e a *ilícita*, de forma que, quando um Estado viola qualquer obrigação, independentemente de sua origem, inevitavelmente surge a sua responsabilização e, conseqüentemente, o dever de prestar reparação (Shaw; 2008, p. 567). As implicações legais impostas ao Estado que incorre no ato ilícito não eximem sua obrigação primária; ou seja, “não afetam o dever contínuo do estado responsável de cumprir a obrigação violada” (Tradução Livre), conforme prescrito no Art. 29 da Resolução 56/83 (CDI/ONU, 2001). Esse dispositivo evidencia que a imposição de sanções legais, derivadas da infração, complementa e não se sobrepõe ao imperativo do cumprimento da obrigação original. Assim, o Estado culpado por um ato internacionalmente ilícito deve, prioritariamente, interromper a prática do ato e oferecer garantias suficientes de que a infração não se repetirá (Art. 30 da Resolução 56/83) (CDI/ONU, 2001).

Adicionalmente, as formas de reparação podem manifestar-se de maneira *isolada* ou ainda por meio de uma *combinação* de medidas, justamente porque o Estado responsável assume o compromisso de compensar integralmente os danos materiais e morais decorrentes do ato ilícito (Art. 31 da Resolução 56/83) (CDI/ONU, 2001). Em uma abordagem mais abrangente, a declaração do Tribunal Permanente de Justiça Internacional no caso ‘*Chorzow*’ estabelece que “[...] a reparação deve, na medida do possível, findar todas as consequências do ato ilícito e restabelecer a situação que, com toda a probabilidade, teria existido se esse ato não tivesse sido cometido”.

Na prática, a experiência internacional revela três formas elementares de reparação para atos ilícitos: (i) restituição; (ii) compensação e; (iii) satisfação, sendo possível também a aplicação combinada dessas abordagens (Art. 34 da Resolução 56/83). É importante ressaltar que, embora as reparações possam apresentar variações qualitativas, elas não possuem caráter punitivo. Em regra, a *restituição* – na medida do possível, retornando à condição original (*restitutio in integrum*) – é priorizada. Para as áreas não passíveis de restituição, a *compensação* se estabelece como forma de reparação, implicando o pagamento de indenizações que englobam tanto os danos emergentes quanto os lucros cessantes (Art. 36 da Resolução 56/83) (Ortakovski; Milenkovska 2014, p. 130). Dado que atingir a restituição

completa é, na prática, um ideal raramente alcançado, a compensação é, com frequência, a modalidade de reparação mais aplicada (Posner; Sykes, 2006, p. 46).

Quando os efeitos decorrentes de um ato ilícito não podem ser integralmente mitigados por meio da restituição ou compensação – conforme estabelece o Art. 39, Parágrafo 1º da Resolução 56/83 – e ainda assim há a imposição de dano moral decorrente do sentimento de injustiça, a reparação deve ser efetuada na modalidade da *satisfação*. Essa forma de reparação implica, por exemplo, o reconhecimento público da violação, a manifestação de arrependimento, o pedido formal de desculpas ou a garantia de que o referido ato ilícito não se repetirá (Ortakovski; Milenkovska, 2014, p. 131).

Adicionalmente, destaca-se que a *combinação* das modalidades de reparação constitui uma alternativa viável, em razão da possibilidade de que os danos material e moral se manifestem de forma simultânea, paralela ou interconectada. Em determinadas situações, notadamente quando ocorre uma grave lesão às normas peremptórias, como previstas no Artigo 40 da Resolução 56/83, surgem consequências específicas que atuam como mecanismo corretivo (CDI/ONU, 2001). Essas consequências estão delineadas no Artigo 41 da mesma resolução e envolvem a cooperação entre Estados mediante recursos jurídicos, visando à cessação imediata da violação grave (CDI/ONU, 2001). Nesse contexto, torna-se imperativo não apenas impedir o reconhecimento de uma situação como legal quando esta decorre de uma infração significativa, mas também proibir a prestação de qualquer assistência que contribua para a manutenção dessa situação. Por isso, o Parágrafo 3 do Artigo 41 enfatiza que as medidas ou restrições iniciais não prejudicam a aplicação adicional de outras sanções previstas para a violação das obrigações internacionais (CDI/ONU, 2001).

Ao se restringir as possíveis reações expressas nos dispositivos supracitados, tem-se que, em face de uma lesão grave, não se impõe a existência de consequências adicionais de natureza substancialmente mais severa, na medida em que as consequências previstas – ainda que decorrentes de infrações graves – permanecem circunscritas ao escopo das reparações e à cessação do ato ilícito. A distinção real, contudo, reside no fato de que Estados terceiros, que não tenham sido diretamente afetados pela infração, não apenas detêm a prerrogativa, mas assumem a obrigação de adotar uma postura ativa, evitando permanecer como meros espectadores passivos (Tams; Asteriti, 2013, p. 17). Em outras palavras, cabe a esses países polarizar e efetivar uma resposta contundente contra aqueles que infringem as obrigações internacionais originárias do *jus cogens*. Entretanto, cumpre ressaltar que essas obrigações impostas a Estados terceiros apresentam um caráter, por vezes, impreciso e ambíguo, o que pode, posteriormente, comprometer uma implementação uniforme ou consistente.

3.2.5 Processamento, efeito e implementação das regras para responsabilidade internacional do Estado

A problemática da responsabilidade do Estado, quando examinada à luz das relações, interdependências e aparentes disparidades entre o direito interno e o direito internacional, manifesta-se tanto na definição e estabelecimento de determinados atos – bem como na sua qualificação como ilícitos sob a égide do direito internacional substancial – como nas questões processuais, abarcando os efeitos normativos e a aplicação dos recursos legais disponíveis. Nesse sentido, o Artigo 3 da Resolução 56/83 ilustra, em termos gerais, que a determinação de um ato estatal como internacionalmente ilícito deve ser regida pelo direito internacional, independentemente de o mesmo ato ser considerado lícito sob o ordenamento doméstico (IDC/ONU, 2001). Ainda que muitos atos sejam reconhecidos como ilícitos tanto pelo direito internacional quanto pelo interno, frequentemente o primeiro impõe obrigações que não se fazem presentes no âmbito doméstico, tornando o recurso aos mecanismos internacionais uma medida exclusiva para a reparação de atos que causem prejuízo e violem o direito internacional (Posner; Sykes, 2006, p. 25).

Além disso, quando a conduta ilícita é definida conforme os parâmetros da lei interna, verifica-se uma atenuação das dificuldades concernentes à implementação e à promoção do direito internacional, bem como à utilização dos respectivos recursos. Em determinados contextos, a prescrição do esgotamento prévio de todas as vias legais nacionais antes de se submeter uma reclamação a um tribunal internacional – como exemplificado pelas condições estabelecidas no Artigo 35 da Convenção Europeia de Direitos Humanos para o acesso ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos – evidencia essa abordagem de forma explícita. Por outro lado, em certas situações, ainda que a necessidade de esgotamento dos recursos internos não seja formulada de maneira explícita, ela se insere de forma implícita no princípio consuetudinário do direito internacional, o qual pressupõe a utilização exaustiva dos remédios nacionais antes de buscar a tutela internacional¹⁰¹ (Shaw, 2008, p. 597).

A disposição em questão, que se supõe deva constar na Carta da ONU e no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, não se traduz em formulações *explícitas* que regulamentem diretamente o tema. A intenção do legislador apenas se insinua de maneira indireta e residual, tal como se evidencia na menção, presente no Estatuto, às fontes que orientam as deliberações

¹⁰¹ Em última análise, esse princípio está intrinsecamente relacionado ao núcleo do próprio ato, ao regime jurídico aplicável tanto no âmbito interno quanto no internacional e ao subsistema do direito internacional que orienta a aplicação dos regulamentos pertinentes.

da CIJ – como as convenções internacionais e os costumes – o que sugere que o tratamento concernente ao esgotamento de recursos internos está, de fato, alocado em determinadas fontes específicas.

Na prática, essa problemática se manifesta por meio de posições e conduções controversas, as quais, entre outros pontos, entram em conflito com os princípios da soberania dos Estados, as regras que regem a imunidade estatal, a priorização no uso dos recursos e as normas relativas à responsabilidade do Estado. Essa contradição torna-se especialmente premente em situações nas quais tribunais criminais internacionais são instaurados, uma vez que a complexidade dos elementos constitutivos envolve desafios excepcionais a serem superados.

Ademais, no cenário em que se observa a coexistência de recursos internos e internacionais aplicáveis a um mesmo ato ilícito, é fundamental considerar a premissa de que os recursos internos possuem supremacia, principalmente por disporem de uma autoridade coercitiva superior para efetivação das decisões judiciais (Posner; Sykes, 2006, p. 26), além de outros mecanismos processuais de controle, como as medidas preliminares de garantia. Contudo, essa perspectiva também apresenta fragilidades, especialmente quando se leva em conta que a percepção subjetiva e os interesses etnocêntricos que podem permear a formulação das normas de responsabilidade estatal se somam à potencial sobreposição e contradição destas com o princípio do *nemo iudex in causa sua*. Apesar das dicotomias e dos embates inerentes a essa temática, a Resolução 56/83, em seu Artigo 44, estabelece que não se pode invocar a responsabilidade do Estado quando a reclamação se insere na hipótese que impõe o esgotamento prévio dos recursos internos (CDI/ONU, 2001).

Inclusive, os conceitos de *erga omnes* e *jus cogens* exercem influência direta na aplicação da responsabilidade internacional (Tams; Asteriti, 2013, p. 27). Em particular, o conceito *erga omnes* alterou de maneira significativa as regras jurídicas que norteiam a implementação da responsabilidade, como apontado por Tams e Asteriti (2013, p. 16). Sob a influência desse princípio, a prática internacional contemporânea passou a adotar diversas modalidades de ‘*execução do interesse público*’ em resposta a violações de obrigações fundamentais do direito internacional (Tams; Asteriti 2013, p. 27). Essa mudança ampliou o espectro de Estados e organizações internacionais aptos a responder por atos que se qualificam como internacionalmente ilícitos (Tams; Asteriti 2013, p. 27).

Ademais, o Estado lesado possui a prerrogativa de optar por renunciar ao seu direito de invocar a responsabilidade de outro Estado perante a transgressão de uma obrigação *erga omnes*, contudo, esse mesmo Estado não tem a atribuição de impedir que outras Nações

apresentem reivindicações fundamentadas nesse mesmo princípio, conforme delineado no Artigo 48 da Resolução 56/83 (CDI/ONU, 2001).

A questão inicialmente aberta acerca da incorporação do princípio *erga omnes* no contexto da responsabilização decorrente da violação de normas peremptórias – um debate intensificado após a celebração da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados – restava na dúvida sobre a aplicabilidade prática do referido princípio. No entanto, a constatação de sua referência em inúmeros casos ao longo dos anos corrobora sua eficácia funcional (Tams; Asteriti, 2013, p. 2).

Em relação à legitimidade ativa atribuída no discurso normativo, observa-se que a Resolução 56/83 enfatiza a efetivação das normas peremptórias ao prever que as obrigações decorrentes da responsabilidade do Estado possam impactar toda a comunidade internacional. Isso significa que, diante de uma violação de uma norma peremptória, o direito de invocar a responsabilidade é conferido a qualquer país, independentemente de este ter sido diretamente afetado do ponto de vista jurídico. Tal configuração, estabelecida pelo legislador – a saber, a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e a Assembleia Geral das Nações Unidas – também cumpre um papel central na determinação da hierarquia normativa, orientando o posicionamento das regras legais atinentes à responsabilidade do Estado.

Por fim, embora a Resolução 56/83 explicita a prevalência da *lex specialis* sobre o ato jurídico em questão, destacando-a em relação à *lex generalis*, o aspecto que transcende o direito internacional comum refere-se à situação em que uma norma imperativa *jus cogens* está incorporada a um tratado. Nesses termos, tal tratado confere uma vantagem significativa (Ortakovsk; Milenkovska, 2014, p. 55) em relação às regras gerais para a determinação da responsabilidade estatal.

Na prática, as reivindicações de responsabilidade são apresentadas em variados níveis governamentais, sendo moduladas pela gravidade dos fatos e pelas complexas relações entre os Estados envolvidos. Ademais, conforme apontado por Crawford (2015, p. 68), a Corte Internacional de Justiça, em determinadas ocasiões, evidenciou conformidade com métodos mais informais para a invocação de responsabilidade. Apesar de a imunidade estatal se fundamentar no princípio essencial da igualdade soberana entre os Estados, ela se configura, praticamente, como um entrave processual que colide diretamente com os mecanismos de responsabilidade do Estado. Embora a Resolução 56/83 preveja, de forma *implícita*, a renúncia da imunidade dos Estados em casos de lesão severa de uma norma *jus cogens*, essa questão permanece com uma margem considerável de imprecisão. Sob a perspectiva predominante do direito internacional, ainda não existe uma regra abrangente que determine

de forma imperativa a renúncia à imunidade, mesmo nas situações de violação de normas peremptórias, conforme ressaltam Tams e Asteriti (2013, p. 22); contudo, é plausível que, futuramente, medidas voltadas à renúncia da imunidade possam ser introduzidas para enfrentar as heterogeneidades inerentes às normas peremptórias.

Paralelamente, impõe-se a discussão acerca do impacto que a responsabilização de um determinado Estado exerce sobre a efetivação dessa responsabilidade. Essa problemática remete a indagações sobre a capacidade de certas instituições e outros fatores internacionais de impor uma atuação eficaz, sobretudo em contextos marcados pela fragmentação do sistema jurídico internacional. A fragmentação, tema que suscita críticas em múltiplas vertentes, é entendida, dentre outros argumentos, como consequência dos esforços empreendidos por poderosos atores internacionais – sejam eles Estados, interesses comerciais ou organizações multilaterais de diferentes naturezas – para consolidar e preservar suas posições no cenário político e jurídico global, bem como para influenciar diversas dimensões das relações e processos internacionais, abrangendo áreas econômicas, sociais, militares e de manutenção da paz. Nesse sentido, Benvenisti e Downs (2007, p. 596) argumentam que a preservação da posição dominante de determinados Estados e a redução da uniformidade do direito internacional estão diretamente relacionadas aos efeitos deletérios da fragmentação.

Entre os desdobramentos mais perceptíveis desse fenômeno, destacam-se a formação de instituições com caráter estritamente funcional e de escopo limitado, resultantes de acordos multilaterais que restringem as possibilidades de articulação entre os atores mais frágeis, diminuindo, consequentemente, seu potencial de influência. Simultaneamente, a ausência de um objetivo global definitivo, a presença de limites pouco claros ou variáveis e a sobreposição de jurisdições contribuem para a impunidade dos Estados poderosos, os quais se veem isentos de responder por suas ações sob diversas justificativas¹⁰² (Benvenisti; Downs, 2007, p. 597).

A fragmentação observada no direito internacional resulta de processos e circunstâncias que se mostram praticamente inevitáveis. Esse fenômeno tem origem, em parte, na escassez de tratados integrativos e holísticos, que abranjam de maneira ampla e sistemática as áreas de interesse comum, em contraposição à existência de um número superior de acordos com propósitos específicos e conceitos restritos, voltados à regulação de setores ou relações particulares. Tais instrumentos jurídicos segmentados emergem de

¹⁰² Por outro lado, os contra-argumentos também merecem destaque, evidenciando-se por meio de uma coordenação regulatória altamente eficaz entre instituições, a manifestação do pluralismo político internacional e o potencial de se alcançar avanços significativos no desenvolvimento do direito e da política internacional, impulsionados por uma saudável competitividade (Benvenisti; Downs, 2007, p. 597).

necessidades pragmáticas, especialmente quando se trata do dinamismo dos fluxos jurídicos internacionais cotidianos – como aqueles relacionados à economia, comércio, reparação de danos e relações trabalhistas –, exigindo a atuação imediata dos sujeitos e a previsão de circunstâncias precisas para garantir a operacionalidade da ordem jurídica global¹⁰³.

Em síntese, a concretização da responsabilidade do Estado adquire um caráter multilateral e relativo, fortemente condicionado pelo subsistema jurídico internacional que estabelece a relação causal direta entre a fragmentação e o próprio conceito de responsabilidade internacional estatal. Entre os fatores de influência originários da fragmentação, destacam-se, primeiramente, o aprimorado sucesso dos países dominantes em promover e impor seus interesses de forma duradoura, o que gera um impacto negativo sobre os sujeitos mais frágeis. Simultaneamente, a eficácia de instrumentos operados por determinados subsistemas – exemplificada pela atuação do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) – pode ser interpretada como um aspecto positivo que contribui para a responsabilização, mas não a garante com plenitude. Esses elementos em conjunto provocam um enfraquecimento dos esforços empreendidos pela Comissão do Direito Internacional (ILC) para se alcançar uma uniformidade e um conceito equilibrado de responsabilidade internacional do Estado.

3.3 PERSPECTIVAS SOBRE A JUSTIÇA CLIMÁTICA NAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES INTERNACIONAIS DO ESTADO A PARTIR DA SOLICITAÇÃO DO PARECER CONSULTIVO À CIJ EM 2023

Em meio aos debates contemporâneos, a atribuição de responsabilidade internacional a um Estado – seja em decorrência de suas próprias ações ou por meio da influência de grandes corporações estabelecidas em seu território – revela-se um procedimento de difícil e custoso. Tal realidade torna-se ainda mais desafiadora diante do crescente fenômeno de integração ambiental nos sistemas de proteção dos Direitos Humanos. Embora seja inegável a necessidade premente de incorporar essas discussões – evidenciada pelos avanços e estruturas interpretativas que emergem para sustentar tal possibilidade –, apoiar-se exclusivamente nessa abordagem pode, paradoxalmente, resultar na desmaterialização da própria responsabilidade,

¹⁰³ Dessa lógica, a proliferação de acordos comerciais justifica-se pela necessidade de atender a demandas pontuais e específicas, enquanto que os acordos estratégicos, dotados de caráter integrativo, abrangendo plataformas amplas e dotados de elementos constitucionais, permanecem menos frequentes. Estes, que se afastam do modelo tradicional de cooperação e introduzem inovações no conceito do tratado, chegam a estabelecer princípios axiológicos e jurídicos gerais, contribuindo para a codificação e o avanço do direito internacional.

sobretudo no caso dos Estados desenvolvidos. Isso ocorre porque o Direito Internacional Público, alicerçado na participação voluntária e facultativa dos Estados, apresenta natureza fragmentada e mecanismos de aplicação ainda incipientes – como ilustra, por exemplo, a recente retirada dos EUA do Acordo de Paris.

De acordo com Wewekinke-Singh (2015, p. 79), o aumento das ramificações especializadas no campo do direito internacional tem incentivado preocupações de que essa fragmentação venha a minar a coerência e a eficácia do sistema jurídico global. Especificamente no contexto das mudanças climáticas, é amplamente discutido que a pluralidade e a fragmentação presentes no ordenamento jurídico internacional podem, inadvertidamente, obstaculizar a cooperação coletiva indispensável para enfrentar o problema de forma efetiva.

Considerando que o Direito Internacional se fundamenta primordialmente no consentimento dos Estados, desponta, no ainda incipiente campo do direito das mudanças climáticas, a problemática de uma possível falta de vontade política para uma ação internacional vigorosa e comprometida, pelo menos num futuro próximo; e tais contendas políticas configuram barreiras que dificultam a efetivação da responsabilidade internacional dos Estados frente às atividades com impactos prejudiciais ao clima.

Diante desse cenário, pretende-se, a seguir, expandir a análise para abarcar outros horizontes relevantes que contribuam para dimensionar a proteção ambiental no contexto das mudanças climáticas, a partir da Resolução 77/276 da Assembleia Geral da ONU – a qual solicita um parecer acerca da responsabilidade internacional dos Estados em face das alterações climáticas.

Nesse íterim, cabe salientar que os Estados industrializados, que usufruíram dos benefícios oriundos da crise climática, não adotaram medidas contundentes para reduzir suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) e, de forma reiterada, têm se mostrado resistentes às iniciativas que visam a assegurar a reparação pelos danos provocados (Evans, 2021). Se o Direito Internacional almeja manter sua legitimidade perante aqueles Estados e populações que reconhecem as mudanças climáticas como uma ameaça de caráter existencial, torna-se imprescindível que esse ordenamento seja interpretado e aplicado de maneira a enfrentar, de forma eficaz, as injustiças sistêmicas que permeiam tanto as origens das mudanças climáticas quanto a sua distribuição desigual de impactos (Sultana, 2022). No mínimo, essa abordagem requer a aplicação rigorosa dos princípios relativos à responsabilidade estatal por conduta ilícita e a estipulação de reparações apropriadas para os Estados e povos desproporcionalmente afetados pelos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Nesse contexto, o requerimento realizado em 2023 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) acerca da emissão de um Parecer Consultivo (PC) pela CIJ sobre as obrigações legais dos Estados no tocante às mudanças climáticas representa uma oportunidade ímpar para o aprimoramento e a evolução do direito internacional. Tal iniciativa encontra respaldo nos princípios jurídicos fundamentais de *equidade* e *responsabilidade*, evidenciando a necessidade de se conferir maior transparência às obrigações e responsabilidades internacionais ligadas à questão climática – aspecto reconhecidamente crítico no panorama do direito internacional –, conforme expresso na histórica resolução 77/296 da AGNU (AGNU, 2023).

A partir disso, considerando as dificuldades já mencionadas em relação à dificuldade de se estabelecer um grau adequado de atribuição de responsabilidade internacional aos Estados pelas mudanças climáticas, pretende-se, aqui, analisar a solicitação do mencionado Parecer Consultivo e, principalmente, auxiliar na compreensão sobre as leis aplicáveis relevantes de acordo com a resolução da Assembleia Geral da ONU e, por sua vez, examinar como a CIJ pode aplicar e interpretar esses princípios legais internacionais fundamentais, considerando a natureza da conduta e do dano envolvido para determinar quais leis internacionais se aplicam.

Inicialmente, adverte-se que a CIJ – instituição criada em 1945 pela Carta da ONU, sucedendo o Tribunal Permanente de Justiça Internacional – exerce duas funções basilares. Em primeiro lugar, a Corte é incumbida de julgar os *litígios* submetidos pelos Estados, cujas decisões apresentam caráter vinculativo, final e sem possibilidade de recurso para as partes envolvidas. Em segundo plano, a CIJ pode emitir *pareceres consultivos* acerca de questões jurídicas por ela submetidas por órgãos competentes da ONU ou por agências especializadas (ONU, 1945). Conforme preconiza a Carta, cabe à Assembleia Geral e ao Conselho de Segurança da ONU o poder de solicitar pareceres consultivos sobre quaisquer questões de natureza jurídica. De igual modo, a Assembleia Geral detém a prerrogativa de autorizar que outros órgãos ou agências especializadas da ONU busquem pareceres consultivos quando surgirem questões jurídicas pertinentes ao âmbito de suas atividades (ONU, 1945).

A ideia de solicitar um Parecer Consultivo do TIJ acerca das mudanças climáticas emergiu pela primeira vez nos bastidores dos círculos diplomáticos em 2011, período em que o Presidente da República de Palau, Johnson Toribiong, instou os membros da ONU a encaminhar uma solicitação ao TIJ para que “determinasse o que significa o Estado de direito internacional no contexto das mudanças climáticas” (Tradução livre) (Hurley, 2011). Apesar dessa clara manifestação inicial, os esforços para operacionalizar tal iniciativa – conduzidos

pelo governo de Palau e pelo subsequente grupo formado sob a égide dos Embaixadores pela Responsabilidade sobre Mudanças Climáticas – acabaram por serem inviabilizados, em virtude da pressão política exercida pelos EUA, que conteu a campanha (Aguon; Wewerink-Shing, 2023).

Posteriormente, a intenção de pleitear uma opinião consultiva foi revivida e endossada por diversos Estados, como as Ilhas Marshall e Bangladesh, além de receber o apoio de movimentos da sociedade civil, contudo sem lograr êxito. A iniciativa, portanto, permaneceu estagnada até que ganhou novo fôlego com o surgimento, em 2019, do *Pacific Islands Students Fighting Climate Change* (PISFCC) – uma organização composta por jovens oriundos do Pacífico – que intensificou sua ação política ao dialogar com os líderes do *Pacific Island Forum*, de modo a demandar formalmente essa opinião consultiva (Aguon; Wewerink-Shing, 2023).

Impulsionada por um ativismo contínuo e articulado, a proposta passou a ser conduzida sob a liderança da República de Vanuatu. Em 2022, contando com um planejamento interno e uma preparação meticulosa, Vanuatu passou a coordenar a formação de um *Grupo Central de Estados*, cujo objetivo consistia em desenvolver, debater e aprimorar um projeto de resolução a ser apresentado à Assembleia Geral. Entre o final de 2022 e o início de 2023, os contornos das questões submetidas à potencial opinião consultiva foram refinados por meio de diversas rodadas informais de negociações e consultas, o que resultou em uma significativa convergência de vontades (Aguon; Wewerink-Shing, 2023).

Quando o projeto de Resolução foi colocado em consideração para adoção pela Assembleia Geral da ONU, contou com um apoio sem precedentes, reunindo 132 copatrocinadores. A resolução, que acabou sendo aprovada por consenso entre os 193 Estados-membros da ONU, representou um marco histórico e revelou um robusto compromisso da comunidade internacional para a busca de soluções jurídicas que abordem de forma incisiva os desafios impostos pelas mudanças climáticas (Wewerink-Singh; Garg; Hartmann, 2023).

Avançando na discussão, mesmo diante do reconhecimento de que o regime climático tem estimulado iniciativas para mitigar os impactos das mudanças climáticas, conforme já ponderado, a sua trajetória em negociações revela falhas consideráveis ao abordar as obrigações estatais mais amplas sob uma perspectiva de justiça. Nesse sentido, adotar uma interpretação e um raciocínio que vão além do texto literal desses acordos é imperativo para garantir a proteção dos Direitos Humanos frente aos efeitos adversos advindos das mudanças climáticas. Dessa forma, a demanda concentra-se em esclarecer, de maneira aprofundada, as responsabilidades dos Estados no âmbito do direito internacional, especialmente no que se

refere às emissões de GEE, as quais desempenham um papel crucial na geração de danos significativos que transcendem fronteiras (Shetye; Orúe; Rodríguez, 2024). Assim, são colocadas duas questões principais:

- a. Quais são as obrigações dos Estados sob o direito internacional para garantir a proteção do sistema climático e de outras partes do meio ambiente contra emissões antropogênicas de gases de efeito estufa para os Estados e para as gerações presentes e futuras;
- b. Quais são as consequências legais, sob essas obrigações, para os Estados onde, por seus atos e omissões, causaram dano significativo ao sistema climático e a outras partes do meio ambiente, com respeito a: (i) Estados, incluindo, em particular, pequenos Estados insulares em desenvolvimento, os quais, devido às suas circunstâncias geográficas e nível de desenvolvimento, são prejudicados ou especialmente afetados ou são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas? (ii) Povos e indivíduos das gerações presentes e futuras afetados pelos efeitos adversos das mudanças climáticas? (ONU, 2023).

No centro desta discussão reside uma ampla lista de fontes que a Corte deve incluir ao fundamentar sua opinião, abarcando tratados dedicados aos Direitos Humanos e Meio Ambiente, além da Carta da ONU e os princípios gerais do Direito Internacional; ou seja, em vez de limitar os critérios da CIJ a um único arcabouço legal, a questão apresentada requer, de maneira deliberada, que todo o corpo do Direito Internacional seja analisado. Por exemplo, a CIJ pode concluir que a prevenção de danos significativos ao sistema climático, bem como a outros elementos ambientais, constitui uma obrigação tanto do direito internacional *consuetudinário* quanto dos *tratados* relevantes, como é mencionado desde o início da análise.

Além disso, as obrigações que emergem do direito internacional consuetudinário assumem considerável importância, uma vez que elas podem abranger um período mais extenso do que algumas obrigações estipuladas por tratados e tendem a se aplicar universalmente a todos os Estados. Em seguida, o conceito de ‘*sistema climático*’ engloba os vários componentes interligados do sistema terrestre afetados pela dinâmica climática—tais como a *atmosfera*, os *oceanos*, a *biosfera* e a *criosfera*. De maneira análoga, o termo ‘*emissões antropogênicas de gases de efeito estufa*’ refere-se às emissões derivadas de atividades humanas que contribuem para o aquecimento global, abrangendo diferentes gases, incluindo dióxido de carbono, metano, óxido nitroso e gases fluorados (Wewerinke-Singh; Garg; Hartmann, 2023).

Por outro lado, é importante destacar que essas obrigações são devidas não apenas a outros Estados, mas também às gerações presentes e futuras. Isso sublinha o impacto duradouro das mudanças climáticas nas gerações atuais e por vir, acentuando a necessidade de abordar as implicações de longo prazo das emissões antropogênicas. De forma a enriquecer a

perspectiva legal, a Corte é incitada a esclarecer e avançar no entendimento das leis que garantem a proteção das gerações futuras contra as ameaças climáticas.

Dessa maneira, a questão fundamental colocada perante a Corte Internacional de Justiça é uma escolha interpretativa, que deve ser guiada, sobretudo, pelos princípios de equidade e das Responsabilidades Comuns Porém Diferenciadas e Capacidades Respectivas. Esse tipo de interpretação servirá como base para o estabelecimento de um novo marco legal sobre responsabilidade climática, que reconhece os padrões históricos de exploração imperial e colonial que contribuíram de forma significativa para o colapso ambiental global e para o sofrimento desproporcional das comunidades mais vulneráveis e carentes do mundo (Shetye; Orúe; Rodríguez, 2024).

É relevante lembrar que um Estado, sob o direito internacional, é responsabilizado quando um ato ou omissão, que lhe possa ser atribuído, infringe suas obrigações internacionais (CDI, 2001). Tal responsabilidade internacional implica determinadas consequências legais, as quais variam conforme a natureza da infração. Por sim, quando uma infração resulta em dano, deve-se proceder com reparações na forma de restituição, indenização e satisfação ao Estado ou grupo de Estados afetados. Independentemente do dano causado, a responsabilidade impõe também uma obrigação secundária de cessar a conduta ilícita. Atos internacionalmente ilícitos podem ser complexos, ou seja, compostos por múltiplos atos ou omissões, e podem ser perpetrados coletivamente por um grupo de Estados.

Dentro desse contexto, o Presidente da CIJ reconheceu que tanto a ONU quanto seus Estados-membros “provavelmente seriam capazes de fornecer informações sobre as questões submetidas à Corte”, convidando-os a submeterem declarações formais sobre as questões jurídicas em questão (CIJ, 2023). Esses procedimentos oferecem uma oportunidade para que Estados e organizações internacionais expressem oficialmente suas posições sobre questões legais. Especificamente sobre a matéria de mudanças climáticas, a participação ativa e abrangente neste processo amplia o entendimento da CIJ sobre o tema abordado e, consequentemente, fortalece a legitimidade dos procedimentos; em especial, destaca-se a importância da participação de Estados mais vulneráveis às mudanças climáticas, pois estes podem fornecer provas cruciais acerca dos impactos dessas mudanças, juntamente com argumentos legais sobre suas implicações (Garrido Alves, 2023).

Além disso, a CIJ autorizou várias organizações internacionais a apresentar declarações escritas, das quais muitas defendem os interesses de Estados insulares vulneráveis

ao clima e pequenos Estados¹⁰⁴ (AGNU, 2023). Após a submissão das declarações escritas, estas são disponibilizadas a todos os Estados participantes e organizações internacionais (Garrido Alves, 2023). Este processo inicia a segunda fase dos procedimentos consultivos, durante a qual todos os participantes têm a oportunidade de fornecer ‘comentários’ escritos sobre as contribuições uns dos outros, aprofundando a discussão e a análise das questões levantadas¹⁰⁵ (Mary; Maru-Singe, 2016).

Após a conclusão das etapas que envolvem a elaboração das manifestações escritas, inicia-se a antecipação das audiências orais (Mary; Maru-Singe, 2016). Embora, sob o aspecto formal, a realização dessas audiências dependa do critério discricionário da Corte, na prática essa atividade tem sido implementada em todas as opiniões consultivas, com a exceção exclusiva daquelas que emergem como apelações contra decisões de tribunais administrativos (Mary; Maru-Singe, 2016). Tais sessões constituem um fórum suplementar de extrema relevância, proporcionando aos Estados a oportunidade de expor de maneira detalhada seus argumentos jurídicos, responder aos pontos críticos levantados por outros Estados ou organizações e engajar-se em um diálogo direto com os juízes responsáveis pelo deslinde dos casos (Mary; Maru-Singe, 2016).

Recentemente, observou-se a emergência de uma prática inovadora, na qual as audiências orais são transmitidas em tempo real ou, alternativamente, disponibilizadas por meio de *uploads*, conforme apontado por Baetens (2022). Essa conduta não só amplia o alcance das audiências, como também as transforma em um espaço valioso para a participação do público em geral e de segmentos não necessariamente especializados na área jurídica. Ao final desta fase, a Corte se reserva para proceder à deliberação, culminando na divulgação da decisão final em audiência pública, seguindo o mesmo procedimento adotado em casos contenciosos (Glickenhau, 2015).

¹⁰⁴ Em um aspecto de grande relevância evidenciado neste parecer consultivo, o Tribunal concedeu autorização à União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) para participar do processo. Tal medida se mostra extraordinária, considerando que, de acordo com o Artigo 66 do Estatuto da CIJ, o direito em questão estaria reservado exclusivamente aos Estados e às organizações internacionais, termo este que, até então, havia sido interpretado pela Corte de forma bastante restrita, limitando-se a organizações intergovernamentais. De maneira notável, a IUCN se distingue das demais organizações internacionais envolvidas, uma vez que não se caracteriza pela exclusividade intergovernamental; seus membros, na realidade, englobam Estados, agências governamentais, ONGs, organizações de povos indígenas, instituições acadêmicas e associações empresariais. Dessa forma, verifica-se que esta é a primeira oportunidade em que uma organização não puramente intergovernamental é considerada uma organização internacional, nos termos do Artigo 66, sendo também autorizada a participar de procedimentos consultivos (AGNU, 2023).

¹⁰⁵ Esta etapa reveste-se de caráter crucial, uma vez que possibilita, de forma fundamental, que Estados e organizações se engajem em um diálogo jurídico aprofundado acerca das questões submetidas à apreciação da Corte. Por intermédio de um processo iterativo—no qual os participantes respondem aos argumentos alheios e, simultaneamente, aperfeiçoam suas próprias posições à medida que assimilam os comentários recebidos—há a oportunidade de enriquecer progressivamente a compreensão das nuances jurídicas em debate, bem como das circunstâncias fáticas que permeiam o caso em questão (Baetens, 2022).

Ademais, especificamente no que tange à análise da aplicabilidade da lei de responsabilidade estatal por causar danos ao sistema climático, a partir da perspectiva da consulta formulada à CIJ, é imperativo iniciar determinando, primeiramente, (i) qual a obrigação internacional que está, alegadamente, sendo infringida e (ii) se essa suposta violação pode ser atribuída de maneira inequívoca a um Estado específico ou a um agrupamento de Estados (Shetye; Orúe; Rodríguez, 2024). Nessa linha de raciocínio, a Questão 1 se propõe a identificar e esclarecer, de forma abrangente, as obrigações específicas dos Estados que regulam as condutas responsáveis por ocasionar danos significativos não somente ao sistema climático, mas também a outros componentes do meio ambiente, enquanto a Questão 2 solicita que a Corte se manifeste quanto às implicações e consequências jurídicas decorrentes do descumprimento dessas obrigações.

Esta questão reúne uma infinidade de elementos significativos: *Inicialmente*, reconhece-se, de forma explícita, que as consequências jurídicas podem advir não somente de condutas ativas dos Estados, mas igualmente de sua omissão em cumprir com as obrigações assumidas sob o direito internacional. Em *segundo lugar*, há uma preocupação particular evidenciada na primeira subcláusula, que ressalta que determinados Estados – com destaque para os pequenos Estados insulares em desenvolvimento – se encontram em posição de particular vulnerabilidade face aos efeitos adversos das mudanças climáticas, mas também são caracterizados como especialmente afetados ou prejudicados (Simon, 2021). *Terceiramente*, essa constatação impõe à Corte o dever de levar em consideração os impactos e encargos desiguais impostos pelas alterações climáticas, de modo que sua decisão esteja em sintonia com as experiências e expectativas daqueles que mais sofrem com tais fenômenos, bem como ressalta os direitos legais desses Estados, os quais emergem da compreensão geral sobre responsabilidade estatal por serem identificados como prejudicados ou especialmente afetados. Além disso, em uma *quarta perspectiva*, a segunda subcláusula da Questão 2 desloca o foco do atendimento exclusivo às obrigações que os Estados possuem, ampliando-o para abarcar responsabilidades em relação aos povos e indivíduos, o que assegura uma atenção especial à situação dos detentores de direitos que, assim como os Estados mais vulneráveis, suportam os maiores impactos provocados pelas mudanças climáticas, ainda que contribuam em menor grau para sua ocorrência (Sultana, 2022).

Dentro desse cenário, e em conjunto com os demais aspectos, devem ser consideradas duas obrigações internacionais essenciais, fundamentadas no direito internacional *consuetudinário*, que têm sido e continuam a ser violadas pelos Estados no contexto das

mudanças climáticas: (i) do dever de prevenir danos ambientais transfronteiriços e; (ii) do dever de respeitar os direitos humanos.

Como já dito, o dever de prevenir danos ambientais transfronteiriços consiste em uma obrigação de conduta que impõe aos Estados a incumbência de assegurar que qualquer atividade realizada sob sua jurisdição ou controle não venha a ocasionar prejuízos ao meio ambiente de outros países. Em sua essência, trata-se de uma responsabilidade de agir com a devida diligência, exigindo que sejam adotadas medidas razoáveis à luz dos riscos previsíveis que podem resultar em danos ambientais de larga escala através das fronteiras. Dessa forma, para se alegar o cumprimento desse dever, é suficiente evidenciar que o Estado empenhou esforços diligentes na prevenção de tais danos, independentemente da efetiva evitação dos prejuízos, o que implica que a configuração da violação não se daria pela ocorrência concreta do dano, mas sim pela insuficiência ou inadequação das medidas razoáveis implementadas para evitá-lo (Lefebvre, 2012).

Quando essa obrigação é analisada sob o prisma das mudanças climáticas, passa a se fundamentar em princípios específicos que regem o regime internacional, dentre os quais se destacam os da Responsabilidade Comum, porém Diferenciada e Respective Capacidades, assim como os princípios da prevenção e da precaução. No contexto do que pode ser descrito como um colapso ambiental global, as medidas consideradas razoáveis passarão, no mínimo, a incluir a necessidade de reduzir as emissões de GEE de maneira que essa redução esteja proporcionalmente alinhada às contribuições históricas de cada Estado, levando em consideração ainda seu estágio de desenvolvimento, suas condições financeiras e as capacidades tecnológicas de que dispõe (Bodansky, 2017), sempre em consonância com a meta de limitar o aumento da temperatura a 1,5°C, conforme estabelecido pelo Acordo de Paris (ONU, 2015).

Embora seja imperativo que todos os Estados se empenhem em realizar esforços de mitigação, cumpre reconhecer que o tempo e a intensidade desses esforços naturalmente variam, uma vez que determinados países possuem necessidades de desenvolvimento que devem ser atendidas, enquanto outros, além de adotarem medidas de mitigação, possuem a responsabilidade histórica de arcar com as consequências das mudanças climáticas, em virtude de dispor de maiores recursos e capacidades para enfrentar esses desafios (Peters; Krieger; Kreuzer, 2020). Nesse sentido, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) enfatizou, de forma explícita, que a “contribuição histórica e contínua desigual” (IPCC, 2021) das emissões de GEE foi a responsável por elevar a temperatura média a níveis superiores a 1,1°C, tanto no período pré-industrial quanto desde o advento da

Revolução Industrial. Assim, conforme já abordado, há um consenso que reconhece a existência de profundas desigualdades relativas às contribuições dos diferentes países, bem como àqueles que, de maneira desproporcional, são os mais afetados pelos impactos negativos decorrentes das mudanças climáticas. Tanto a UNFCCC quanto o Acordo de Paris sublinham que os Estados historicamente responsáveis, dada a sua maior influência sobre o cenário das emissões, têm a obrigação legal de liderar, com o máximo de ambição possível, a implementação de medidas de redução das emissões dos gases de efeito estufa (ONU, 2015).

Considerando o que foi apresentado, pode-se afirmar que a obrigação de prevenir danos ambientais não é cumprida quando um Estado deixa de adotar medidas adequadas para evitar ou mitigar os prejuízos causados ao sistema climático, particularmente quando a redução das emissões de GEE não se apresenta em grau compatível com o zelo exigido, tendo em vista as condições específicas, as capacidades institucionais e as responsabilidades históricas que lhe são inerentes (Rajamami, 2020).

De forma concomitante, verifica-se que a omissão no dever de prevenir danos que ultrapassem as fronteiras nacionais pode, simultaneamente, configurar a quebra das obrigações relativas ao respeito e à proteção dos direitos humanos. Tais preceitos encontram sua origem tanto no direito internacional consuetudinário quanto em tratados especializados de direitos humanos, sendo igualmente aplicáveis às ações de mitigação e adaptação frente às transformações climáticas. Em essência, esses dispositivos obrigam os Estados não somente a se absterem de práticas que possam ocasionar violações dos direitos humanos (aspecto de respeito), mas também a implementarem iniciativas positivas que assegurem a não ocorrência de tais infrações (aspecto de proteção) (Rajamami, 2020).

Ademais, essas obrigações determinam o grau de diligência que se espera de cada Estado, proporcionando uma compreensão mais precisa das medidas que podem ser consideradas aceitáveis tanto para evitar danos ambientais que transcendem os limites nacionais quanto para garantir a salvaguarda dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas (Rajamami, 2020). Entre essas medidas, evidencia-se a necessidade de reduzir as emissões de GEE, objetivando impedir que a elevação da temperatura média global ultrapasse patamares que possam desencadear efeitos adversos severos e irreversíveis sobre os direitos humanos. Embora variações nas capacidades possam influenciar a forma como tais reduções são implementadas, nenhuma distinção deve resultar na isenção de qualquer Estado quanto ao cumprimento deste dever, que decorre intrinsecamente dos direitos humanos universais (Shetye; Orúe; Rodríguez, 2024).

Nesse cenário, a resolução da AGNU que demanda o Parecer Consultivo enfrenta essa problemática na indagação identificada *como* (a) e, de maneira mais específica, na subsequente *pergunta* (b). A referida pergunta (a) versa sobre a conduta dos Estados para a proteção dos sistemas climáticos frente às ‘*emissões antropogênicas*’ de ‘*gases de efeito estufa*’ – isto é, atribuídas à ‘*atividade humana*’, com ênfase nas “contribuições históricas e contínuas decorrentes do uso insustentável de energia, uso da terra e mudanças no uso da terra, bem como nos estilos de vida e padrões de consumo e produção observados em diversas regiões” (AGNU, 2023) entre outros fatores. Portanto, ao se responder à pergunta (a), solicita-se à Corte o esclarecimento das obrigações dos Estados que regem tal conduta.

Além disso, os parágrafos iniciais da Resolução 77/276 revestem de autoridade os tratados pertinentes e as obrigações oriundas do direito internacional consuetudinário, os quais servem de referência obrigatória para a Corte (AGNU, 2023). Dessa forma, a conjugação entre as indagações formuladas no parágrafo operante e o *corpus juris* expresso nos parágrafos introdutórios possibilita identificar de maneira precisa os ‘*atos e omissões*’ dos Estados, isto é, a conduta que, sem dúvida, pode ser atribuída a um Estado e que ocasionou alterações no *sistema climático*, resultando em prejuízos tanto a outros Estados quanto a indivíduos.

Ademais, é notório que a pergunta (b) faz referência explícita à conduta dos Estados “ao longo do tempo em relação às atividades que contribuem para as mudanças climáticas e seus efeitos adversos” (AGNU, 2023), estabelecendo, assim, um patamar mais elevado de exigência – configurando, portanto, um subconjunto da conduta delineada na pergunta (a) e rememorada no preâmbulo 5 da resolução (AGNU, 2026). Em virtude disso, somente os atos e omissões que se mostram relevantes para práticas que conduzem a um ‘*dano significativo*’, e não aquelas ocorrências naturais de caráter catastrófico relativas às mudanças climáticas e seus impactos, podem ser tipificados como negligentes.

Dessa forma, a pergunta (b) requer que a Corte expresse sua posição sobre as implicações legais decorrentes caso os Estados tenham infringido suas obrigações, conforme explicitado na pergunta (a), por meio de seus atos ou omissões que tenham ocasionado um ‘*dano significativo*’ ao *sistema climático*. Assim, a ‘*conduta relevante*’ abrange, de forma individual ou coletiva, os atos e omissões dos Estados – ou grupos de Estados – que culminaram na emissão cumulativa de GEE em patamares capazes de gerar danos severos, não só ao sistema climático, mas também a outros componentes importantes do meio ambiente (Wewerinke-Singh; Garg; Hartmann, 2023).

Além disso, a atribuição desses atos internacionalmente ilícitos pode ocorrer de forma direta, especialmente quando se considera o comportamento dos Estados e das antigas potências imperiais que se beneficiaram da industrialização, a qual, por sua vez, contribuiu significativamente para as mudanças climáticas (Anghie, 2005). Nesse contexto, entende-se que a CIJ deve, de maneira destacada, evidenciar a ausência de medidas mitigadoras que sejam suficientes, tempestivas e apropriadas por parte dos Estados historicamente responsáveis, evidenciando, assim, uma violação coletiva, clara e direta do princípio do não dano. Por fim, neste exercício, é plenamente possível que a CIJ funde suas conclusões de fato nos avanços obtidos pela ciência da atribuição, os quais oferecem subsídios determinantes para a responsabilização desses Estados (Wewerinke-Singh; Garg; Hartmann, 2023).

Levando em consideração a redação estabelecida no pedido de Parecer Consultivo, entende-se que a CIJ deve reconhecer e avaliar atos e omissões de Estados ou grupos de Estados, sozinhos e em combinação, que levaram a emissões cumulativas de gases de efeito estufa em níveis que causam danos significativos ao sistema climático ou outros aspectos do meio ambiente como a forma de conduta que infringe a regra do não dano no âmbito das mudanças climáticas (Wewerinke-Singh; Garg; Hartmann, 2023). Tais condutas correspondem a uma sucessão de ações e omissões que, ocorridas ao longo do tempo, configuram — quando analisadas em conjunto — um ato composto de responsabilidade estatal (Crawford, 2015, p. 57). Essa responsabilidade abrange, por exemplo, as emissões antropogênicas acumuladas de GEE advindas de corporações estatais; os ‘atos’ praticados pelos Estados, manifestados por meio do apoio através de subsídios a atividades relacionadas a combustíveis fósseis, à produção de cimento, ao uso da terra, à mudança no uso da terra e à gestão de florestas; bem como as ‘omissões’, caracterizadas pela insuficiência de regulação dos diversos atores cujas atividades contribuem para a emissão de GEE dentro da jurisdição de um Estado ou dos territórios sob seu controle.

Simultaneamente, considerando o exposto no subitem anterior, reconhece-se que a atribuição dos danos decorrentes de uma violação específica é bastante difícil. Em razão disso, a CIJ deve adotar uma abordagem pautada em regras de causalidade geral e relativa, evitando a aplicação de um princípio de causalidade específica de forma rígida. Essa orientação baseia-se no caráter não contencioso do procedimento, o que afasta a exigência de condenar formalmente qualquer conduta estatal ao se apreciar a jurisdição consultiva (Wewerinke-Singh; Garg; Hartmann, 2023). Por meio do Parecer Consultivo, a Corte deverá emitir uma declaração de direito que, ao reconhecer que determinadas condutas de Estado podem desencadear responsabilidade internacional, ofereça sólidos subsídios para a

reivindicação de cessação dessas práticas e a busca por reparações (Shetye; Orúe; Rodríguez, 2024). Dessa forma, as conclusões extraídas poderão contribuir para informar tanto os processos de negociação no âmbito da UNFCCC quanto o desenvolvimento de novos marcos legais que abordem a responsabilidade e as reparações de forma adequada e efetivada, a partir de uma perspectiva da justiça climática.

No tocante aos deveres de respeitar e proteger os direitos humanos, é fundamental salientar que tais obrigações são devidas *erga omnes* e possuem uma abrangência extraterritorial, especialmente quando se trata dos danos ambientais de natureza transfronteiriça. Nesse contexto, a CIJ já enfatizou no *Parecer Consultivo de 19 de Julho de 2024*, que tratou sobre as consequências legais decorrentes das políticas e práticas de Israel no Território Palestino ocupado, que os “instrumentos internacionais de direitos humanos são aplicáveis em relação a atos realizados por um Estado no exercício de sua jurisdição fora de seu próprio território” (CIJ, 2024), particularmente quando esses tratados não estipulam restrições expressas referentes à sua aplicação territorial. Tal entendimento inclui ainda a consideração da “conduta de um Estado [...] que tem efeitos além de seu território” (CIJ, 2024). Ante o exposto, seria de grande relevância que a Corte seguisse sua própria jurisprudência, bem como a orientação dos órgãos responsáveis pelos tratados de direitos humanos da ONU e a jurisprudência doméstica, para confirmar que violações extraterritoriais do direito internacional dos direitos humanos implicam responsabilidade internacional. Além do mais, tais violações exigem a implementação de reparações específicas, que englobem medidas de garantia para que os ilícitos não se repitam no futuro.

Ademais, considerando a redação apresentada no pedido e os critérios previamente descritos, é possível afirmar que, embora a Corte não defina consequências jurídicas específicas para nenhum Estado em particular, é de se reconhecer que suas conclusões acerca da responsabilidade internacional por danos infligidos ao *sistema climático* poderão, de forma significativa, robustecer as negociações políticas referentes às reparações destinadas aos danos experimentados por Estados e populações. Em termos práticos, a CIJ poderia, por exemplo, esclarecer que os acordos políticos que versam sobre o financiamento destinado a perdas e danos não se configuram, nem deveriam ser interpretados, como formas de reparações mediante compensação, especialmente se tais financiamentos forem condicionados – como ocorre, por exemplo, quando concedidos por meio de empréstimos.

De forma geral, observa-se que as questões suscitadas pela Assembleia Geral junto à Corte espelham uma demanda por maior clareza jurídica a respeito das obrigações que os Estados assumem, no âmbito do direito internacional, para a proteção do sistema climático e

dos direitos humanos das gerações atuais e das futuras perante os danos originados pelas mudanças climáticas. Em razão do fato de que a legislação ainda não se mostra completamente explícita sobre essas matérias, cabe à CIJ *encontrar* as normas legais pertinentes por meio de diversas técnicas interpretativas, dentre as quais se destaca, notadamente, a integração sistêmica. Esse tipo de exercício interpretativo não é alheio à Corte, que em situações pretéritas já consignou a cristalização do direito internacional consuetudinário – como no caso da regra do não dano – e, de modo expressivo, integrou o desenvolvimento do direito de responsabilidade do Estado bem como do Direito Ambiental Internacional (Fitzmaurice; Rydberg, 2023)

Sob essa perspectiva, entende-se que a maneira mais adequada de se proferir uma Opinião é por meio da declaração acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais já consagrados, procedendo-se à sua devida aplicação no contexto das mudanças climáticas, especialmente à luz das premissas estabelecidas pelo Acordo de Paris, em vez de se enveredar pela criação de novos padrões jurídicos. Nessa linha de raciocínio, considerando a linguagem explícita, embora não exaustiva, do pedido de Parecer, a Corte deve pautar sua decisão conforme sua prática consolidada, utilizando a integração sistêmica de outras fontes jurídicas relevantes ao interpretar as questões apresentadas (Fitzmaurice; Rydberg, 2023).

Destarte, é importante ressaltar que as obrigações dos Estados no contexto das mudanças climáticas derivam tanto do direito dos tratados e do direito internacional consuetudinário quanto dos princípios gerais de direito e dos fundamentos do direito internacional público. Dessa forma, uma vez que a responsabilidade pelos danos causados ao sistema climático deve ser analisada por uma perspectiva de justiça climática, tanto as obrigações oriundas quanto as aquelas estipuladas pela UNFCCC e pelo Acordo de Paris devem ser interpretadas de maneira harmoniosa e integrada, tendo sempre em vista a observância das regras gerais do direito internacional (Wewekinke-Sing; Garg; Hartmann, 2023).

Na visão de Fitzmaurice e Rydberg (2023, p. 281), considerando os argumentos apresentados por alguns Estados em processos consultivos anteriores sobre mudanças climáticas, há a alegação de que as obrigações específicas decorrentes da UNFCCC e do Acordo de Paris operam sob regimes jurídicos autônomos, fundamentados na aplicação da regra *lex specialis* e sustentados por estruturas de governança próprias, que criam um conjunto de costumes e hábitos fundamentais (*ethos*) distintivo e restringem a incorporação de outras obrigações no âmbito das mudanças climáticas. Em relação à prevenção da poluição do ambiente marinho ocasionada pelas emissões de GEE, o TIDM reafirmou que os tratados

devem ser interpretados em conformidade com as normas gerais do direito internacional, garantindo que o objetivo de um regime especializado não seja frustrado (Fitzmaurice; Rydberg, 2023).

De modo específico, a CIJ deve proceder à interpretação das regras de responsabilidade do Estado no contexto das mudanças climáticas adotando a perspectiva da equidade — princípio fundamental do direito internacional e elemento central no regime climático. Essa abordagem implica que a Corte deve considerar a necessidade de que as normas sejam aplicadas de forma a alcançar soluções equitativas e justas. No âmbito do regime climático, o princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas e Respectivas Capacidades sintetiza essa noção de equidade, permitindo diferenciar os Estados com base, primeiramente, em sua responsabilidade histórica na causação das mudanças climáticas e, secundariamente, em suas variadas capacidades para prevenir ou mitigar tais mudanças. Tal princípio, presente tanto na UNFCCC quanto no Acordo de Paris, orienta a distinção de obrigações entre os Estados segundo esses critérios, e, por conseguinte, uma interpretação das regras de responsabilidade do Estado por danos ao sistema climático precisa refletir essas divergências de culpabilidade e capacidade.

Em síntese, tendo em vista o caráter das obrigações que se pretende elucidar na questão (a) — obrigações que emergem não somente do direito internacional consuetudinário, mas também de tratados — a CIJ constitui a autoridade apropriada para assegurar que os textos legais dos regimes especializados possam ser integrados de forma coerente ao sistema jurídico global e aplicados em consonância com os fins para os quais foram instituídos. Assim, por meio de seu processo integrador de interpretação jurídica, cabe a ela analisar se e como os conceitos de responsabilidade do Estado se estendem ao contexto das mudanças climáticas, fundamentando sua análise nos princípios da equidade, do compartilhamento de encargos e das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas e Respectivas Capacidades.

Adicionalmente, para que uma decisão da CIJ alcance um grau de legitimidade jurídica, histórica e política, entende-se que é imprescindível o reconhecimento das raízes e das dinâmicas inerentes aos processos coloniais e imperiais que marcaram o desenvolvimento do direito internacional e a criação das normas globais (Simon, 2021). Essa abordagem revela-se essencial na determinação da responsabilidade dos Estados no contexto das mudanças climáticas, uma vez que as causas políticas e econômicas que impulsionaram tais transformações estão profundamente entrelaçadas com padrões imperiais e coloniais de exploração — dinâmicas estas que, por sua vez, foram moldadas e viabilizadas pelo próprio arcabouço jurídico internacional (Simon, 2021). Nesta perspectiva, o contexto da

descolonização foi reiterado pela CIJ ao afirmar que o direito à autodeterminação se configura como “um dos princípios essenciais do direito internacional contemporâneo” (AGNU, 2023), de caráter *erga omnes*, afirmando assim que qualquer impedimento à implementação efetiva desse direito deve ser eliminado, sob pena de impor responsabilidade ao Estado infrator.

Paralelamente, torna-se evidente que a parcela desproporcional de emissões atmosféricas de GEE atribuída a determinados Estados desenvolvidos assume uma dimensão significativamente maior quando se considera a soma das emissões provenientes de suas antigas e atuais colônias, bem como dos territórios coloniais sob sua jurisdição. Nesse cenário, a maioria dos ex-colônias – sobretudo aquelas localizadas na África, Ásia, na região do Pacífico, no Caribe e na América Latina – tem sido historicamente classificada como ‘*zonas de sacrifício*’, uma vez que os processos globais responsáveis pelo aumento das emissões antropogênicas de GEE foram fundamentados em estruturas de racismo sistêmico e colonialismo, além de se apoiarem na extração intensiva de recursos naturais, na industrialização acelerada e em padrões de consumo que culminaram em expressivos níveis de emissões nesses territórios (Simon, 2021). Assim, reconhecer essas injustiças climáticas, juntamente com a adoção de um registro historicamente revisado das emissões cumulativas e a consideração dos relatórios mais recentes do IPCC, revela-se crucial para uma contextualização robusta e adequada das discussões jurídicas acerca da responsabilidade internacional e das transformações provocadas pelas mudanças climáticas (IPCC, 2021).

A decisão da CIJ, para adquirir legitimidade jurídica, histórica e política, precisa reconhecer inegavelmente as raízes e dinâmicas dos processos coloniais e imperiais que influenciaram a construção do direito internacional e a formação das normas globais. Isso porque, ignorar essas realidades seria, de fato, legitimar e aprofundar as estruturas econômicas e políticas impostas pelas potências coloniais, por meio do próprio aparato jurídico internacional, reproduzindo um sistema que historicamente facilitou a exploração e a desigualdade (Simon, 2021). Libertar-se desses padrões profundamente enraizados requer, antes de tudo, que se reconheça essa violência sistêmica da lei como instrumento de poder, para que então se possa proceder à resignificação, correção e implementação de caminhos futuros que evitem a repetição dos erros do passado (Shetye; Orúe; Rodrigues, 2024).

Em última análise, a CIJ se depara com uma escolha interpretativa que oscila entre dois extremos, num terreno comum de difícil delimitação política. Como é esperado que os Estados tragam posições que reflitam seus interesses – prática corriqueira nas negociações climáticas –, pode-se prever que os maiores poluidores e os países do Norte Global tenderão a manter suas posturas e a rejeitar qualquer reconhecimento de responsabilidade ou obrigação

pelos danos ambientais por eles causados. Por outro lado, os Estados mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas tenderão a fundamentar seus argumentos na aplicabilidade dos deveres consagrados no direito internacional consuetudinário, defendendo uma responsabilidade estrita dos poluidores e reivindicando compensações pelos prejuízos, tanto passados quanto presentes e futuros, decorrentes de condutas inapropriadas.

Dessa forma, o papel central da CIJ neste contexto consiste em dirimir uma questão que é, simultaneamente, política e legalmente contenciosa, o que poderá, futuramente, desencadear um impacto direto nas negociações políticas, na formulação de políticas públicas e em eventuais litígios internacionais. Ao esclarecer as obrigações dos Estados e enfatizar a necessidade de justiça climática, a CIJ pode oferecer um quadro jurídico sólido e construtivo, que sirva de suporte para a estabilidade global e garanta que o direito internacional continue a funcionar como uma ferramenta poderosa de equidade e responsabilidade na luta contra as mudanças climáticas.

Nesta Opinião Consultiva, a Corte desempenha, portanto, um papel crucial ao esclarecer as obrigações dos Estados em face das mudanças climáticas, podendo assim optar por reforçar os sistemas desiguais que vigoram ou, alternativamente, traçar um caminho jurídico orientado para a equidade, complementando e integrando o direito aplicável ao processo de negociação global. Independentemente da linha interpretativa que venha a seguir, não há dúvidas de que as conclusões da CIJ exercerão influência decisiva nas futuras negociações climáticas, sobretudo em temas de importância crítica, como é o caso das discussões acerca de perdas e danos, contribuindo substancialmente para a construção de um futuro mais justo e equilibrado em termos ambientais e sociais.

Por fim, é importante recordar, contudo, que as opiniões consultivas proferidas pela CIJ não possuem, por si só, *caráter vinculativo* e, diferentemente dos julgamentos em casos contenciosos, não geram obrigações legais diretas para os Estados. Ainda assim, conforme salientado por Lachs (1983, p. 239), esse instrumento confere à Corte:

[...] um potencial muito maior para desenvolver ainda mais a lei do que os julgamentos em procedimentos contenciosos: os primeiros, diferentemente dos últimos, não se limitam a uma análise estrita dos fatos e submissões que são apresentados ao Tribunal. Uma opinião consultiva pode ter um escopo mais amplo, focando em questões indiretamente relacionadas ao padrão de fatos, desde que o objetivo de fornecer uma resposta à questão seja alcançado. Consequentemente, a elaboração de uma opinião consultiva dá maior liberdade para escrever de forma persuasiva e entrar em um domínio mais amplo do direito (Tradução livre).

No que se refere à interpretação sistêmica, as formas pelas quais o Tribunal identifica e clarifica a Lei demonstram o potencial de provocar um impacto significativo na prática

estatal. Por exemplo, a Assembleia Geral poderia adotar uma resolução na qual manifestasse sua aceitação da opinião consultiva, orientando assim as futuras ações relacionadas à mudança climática em conformidade com o entendimento do Tribunal (Frowein; Oellers-Frahm, 2012). Em outras palavras, tal parecer viabilizaria um ‘efeito justificador’ consistente para as medidas de proteção climática implementadas por organizações internacionais e Estados que se pautem nas conclusões da Corte, de modo que nenhum Estado poderia, de forma plausível, alegar que tais medidas carecem de respaldo jurídico.

Por outro lado, caso a Corte conclua que determinada conduta estatal relacionada à proteção do clima infringe obrigações legais internacionais, especialmente as obrigações *erga omnes*, os Estados teriam plena justificativa para adotar medidas que pressionem o Estado infrator a alinhar sua conduta às exigências do direito internacional. Assim, os procedimentos consultivos perante a CIJ configuram, neste momento, uma etapa crítica na resposta global à crise climática, pois o próprio rito exemplifica a capacidade das instituições jurídicas internacionais de se adaptar e enfrentar desafios globais emergentes, além de reforçar a relevância e resiliência do direito internacional.

Em última análise, o desfecho desses procedimentos terá implicações de longo alcance, estabelecendo um precedente sobre como a comunidade internacional deve abordar questões globais complexas, como a mudança climática, com base em regras e princípios jurídicos internacionalmente amplamente reconhecidos e aceitos, tanto no presente quanto no futuro.

CONCLUSÃO

Ao longo do primeiro capítulo, e em *atendimento ao primeiro objetivo específico*, evidenciou-se que a crise climática não surgiu de forma abrupta, mas se desenvolveu gradualmente. Esse desenvolvimento teve início, principalmente, com a Revolução Comercial e foi significativamente intensificado pela Revolução Industrial. Esse processo foi caracterizado pela busca incessante por lucro, pelo consumismo desenfreado e pela exploração irresponsável dos recursos naturais, aspectos intrínsecos ao sistema capitalista. Tais transformações alteraram profundamente a relação entre a humanidade e o meio ambiente, transformando a natureza em um mero objeto de exploração, desconsiderando os limites de capacidade do planeta.

Como visto, esse contexto sublinha a necessidade de uma reflexão crítica sobre a maneira como a humanidade interage com o meio ambiente, evidenciando a urgência na mudança de paradigma capaz de reverter as tendências atuais. Desse modo, *em se atendendo o segundo objetivo específico da pesquisa*, examinaram-se os fundamentos éticos da tutela ambiental, contrapondo a tradicional visão antropocêntrica, que prioriza o ser humano e justifica a exploração da natureza para benefício próprio, a partir de abordagens mais abrangentes como o biocentrismo e o ecocentrismo. Portanto, ponderou-se que o biocentrismo amplia a consideração moral a todos os seres vivos, reconhecendo seu valor intrínseco, enquanto o ecocentrismo estende ainda mais o escopo ético, ao incluir ecossistemas e a própria biosfera como entidades dignas de respeito e proteção.

Nesse contexto, apresentaram-se críticas ao antropocentrismo, destacando suas raízes históricas na filosofia cartesiana e no pensamento iluminista, que contribuíram para a objetificação da natureza e a legitimação de sua exploração inconsequente. Em contraposição, defendeu-se a necessidade de uma ética ambiental que reconheça o valor intrínseco da natureza, promovendo uma relação de harmonia e respeito entre a humanidade e o planeta. Subsequentemente, analisou-se a relação entre o meio ambiente e a interdependência dos direitos humanos, argumentando que a proteção ambiental é essencial para a realização de diversos direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à água e ao saneamento.

A degradação ambiental, por outro lado, ameaça esses direitos, atingindo desproporcionalmente as populações mais vulneráveis e marginalizadas. Portanto, reafirma-se a importância de uma abordagem integrada dos direitos humanos e do meio ambiente, que reconheça a interconexão entre as dimensões social, econômica e ambiental do

desenvolvimento sustentável. Nessas circunstâncias, viu-se que a solidariedade é compreendida como um instrumento fundamental para enfrentar os problemas ambientais, de modo que, atualmente, há a necessidade de cooperação e responsabilidade compartilhada entre os Estados, a sociedade civil e o setor privado em relação às mudanças climáticas, razão pela qual a solidariedade intergeracional foi especialmente enfatizada como princípio essencial para garantir a sustentabilidade e o bem-estar das futuras gerações.

Nesse cenário, a justiça climática emerge como um aspecto da justiça ambiental, motivada pelas desigualdades na distribuição dos danos ambientais, que afetam desproporcionalmente comunidades minoritárias e economicamente vulneráveis. A origem da justiça climática está na necessidade de mitigar os efeitos das mudanças climáticas e garantir que os custos e benefícios das políticas ambientais sejam distribuídos de maneira equitativa, tanto entre Nações quanto internamente. Nesse sentido, compreendeu-se que os Estados desempenham um papel crucial na implementação de medidas que possam proteger o meio ambiente e que promova a justiça climática, atuando como reguladores, fiscalizadores e promotores de práticas sustentáveis, sobretudo no âmbito das relações internacionais.

A responsabilidade dos Estados na proteção ambiental manifesta-se em várias dimensões, desde a adoção de políticas internas que incentivem a redução de emissões de GEE até a cooperação internacional para o desenvolvimento de soluções conjuntas para os desafios climáticos globais. Assim, os Estados devem comprometer-se a internalizar os custos ambientais de suas atividades econômicas, incorporando os princípios da sustentabilidade em seus processos de tomada de decisão, promovendo a transição para uma economia de baixo carbono e assegurando a participação equitativa de todos os setores da sociedade, incluindo as comunidades mais vulneráveis, na formulação e implementação de políticas ambientais, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e seus direitos protegidos.

Como visto, a implementação da justiça climática requer uma abordagem multifacetada que envolva a adoção de medidas de mitigação, adaptação e reparação, além do não dano. A mitigação refere-se aos esforços para reduzir as emissões de GEE e limitar o aquecimento global, por meio da transição para fontes de energia renovável, da promoção da eficiência energética e da adoção de práticas agrícolas sustentáveis. A adaptação envolve a implementação de medidas para proteger comunidades e ecossistemas dos impactos inevitáveis das mudanças climáticas, como a construção de infraestruturas resilientes, a gestão sustentável dos recursos hídricos e a proteção da biodiversidade. A reparação refere-se à necessidade de compensar as comunidades e os países mais vulneráveis pelos danos e perdas causados pelas mudanças climáticas, por meio de mecanismos financeiros e tecnológicos que

promovam a justiça e a equidade e o não dano, por sua vez, está atrelada à contenção e prevenção de novos danos climáticos.

Para a efetivação da justiça climática, é necessário um esforço conjunto e coordenado de todos os atores da sociedade, incluindo governos, empresas, organizações não governamentais e cidadãos. Nesse contexto, a cooperação internacional desempenha um papel fundamental, por meio da transferência de recursos financeiros e tecnológicos dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento, do fortalecimento das capacidades locais e da promoção de um diálogo aberto e transparente sobre as questões climáticas globais. Em suma, a justiça climática representa um imperativo ético e uma necessidade urgente para a construção de um futuro sustentável e equitativo para todos.

Ademais, no segundo capítulo, buscando atender o *terceiro objetivo específico da dissertação*, foi discutida a evolução do Direito Ambiental Internacional. A construção normativa e o fenômeno do *greening* nos sistemas de proteção dos Direitos Humanos representam um processo marcado por transformações históricas e desafios contemporâneos. É por esse motivo que se viu que a história da proteção ambiental pelo Direito Internacional revela quatro fases distintas, cada uma caracterizada por abordagens e instrumentos específicos, em que a primeira fase, que se estende do século XIX até a primeira metade do século XX, é marcada por tratados bilaterais com um enfoque antropocêntrico e utilitarista, onde a proteção ambiental é vista em função dos interesses humanos imediatos. A segunda fase, por sua vez, entre 1945 e 1972, testemunha o fortalecimento das organizações internacionais e a emergência de uma consciência global sobre a necessidade de cooperação para enfrentar os desafios ambientais. Já a terceira fase, de 1972 a 1992, é impulsionada pela Declaração de Estocolmo e pela crescente preocupação com o desenvolvimento sustentável, responsabilidade e cooperação internacional. Prosseguindo, a quarta fase, iniciada após a Rio-92 e estendendo-se até hoje, caracteriza-se por uma maior maturidade e sofisticação do Direito Ambiental Internacional, com a consolidação de tratados multilaterais e a crescente integração das questões ambientais nos sistemas de proteção dos Direitos Humanos.

Conforme abordou-se também no segundo capítulo, a eficácia normativa do Direito Ambiental Internacional está intrinsecamente ligada às fontes do Direito Internacional Público, que incluem tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito e decisões judiciais. Os tratados e convenções, como a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, desempenham um papel crucial na formalização de compromissos e obrigações entre os Estados, refletindo o consenso internacional sobre a necessidade de proteger o meio ambiente. Os costumes internacionais emergem de práticas gerais aceitas como direito,

moldando o comportamento dos Estados e influenciando a interpretação e aplicação das normas ambientais. Os princípios gerais de direito, como o princípio da boa-fé e da precaução, fornecem um quadro ético e jurídico para decisões ambientais, orientando a conduta dos Estados e promovendo a justiça e equidade. As decisões judiciais, proferidas por cortes e tribunais internacionais, contribuem para a clarificação e interpretação das normas ambientais, estabelecendo precedentes para futuros casos e decisões.

É nesse contexto, onde, inclusive, as normas de *soft law* ocupam papel fundamental, que a litigância climática global emergiu como um mecanismo fundamental para promover a responsabilidade ambiental e garantir a implementação efetiva dos compromissos internacionais. Destarte, ponderou-se que o fenômeno do *greening* dos sistemas de proteção de Direitos Humanos, caracterizado pela crescente integração de normas ambientais nos tratados e convenções de direitos humanos utilizados como parâmetro de julgamento, reflete uma consciência crescente sobre a interdependência entre a proteção ambiental e a realização dos direitos humanos fundamentais. A atuação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Africano de Direitos Humanos pondera o reconhecimento crescente de que as violações ambientais podem ter um impacto significativo sobre os direitos à vida, à saúde, à moradia e a outros direitos fundamentais.

Por sua vez, no terceiro capítulo, foi explorado, inicialmente, as obrigações dos Estados com as mudanças climáticas a partir da perspectiva da justiça climática, de modo que viu-se que tal discussão demanda uma compreensão profunda das desigualdades históricas e contemporâneas presentes nas relações internacionais. Partindo do pressuposto de que as mudanças climáticas afetam de maneira desigual os países e as comunidades, sendo os mais vulneráveis aqueles que menos contribuíram para o problema, tem-se que isso revela aos Estados, especialmente os desenvolvidos, obrigações diferenciadas que vão além de apenas mitigar emissões de gases de efeito estufa, incluindo a promoção de adaptação, a transferência de tecnologia, o apoio financeiro aos países em desenvolvimento, entre outros.

Portanto, as obrigações climáticas dos Estados devem ser interpretadas considerando as dimensões da justiça climática, que abarcam a justiça distributiva, de reconhecimento, procedimental, interestatal, restaurativa e de prevenção a danos transfronteiriços. Conforme abordado, a justiça distributiva requer a distribuição equitativa dos ônus e benefícios das ações climáticas, prevenindo a sobrecarga dos mais vulneráveis com os custos da transição para uma economia de baixo carbono. Já a justiça de reconhecimento implica respeitar e valorizar as culturas e conhecimentos tradicionais de povos indígenas e comunidades locais, fundamentais para a proteção ambiental. Por sua vez, a justiça procedimental demanda a

garantia da participação informada e efetiva de todos os atores sociais, especialmente os mais vulneráveis, nos processos de decisão relacionados às mudanças climáticas. Ademais, a justiça interestatal impõe aos Estados o dever de prevenir danos transfronteiriços de suas atividades, adotando medidas de mitigação e cooperando na proteção do clima global. Ao final, a justiça restaurativa exige reparação pelos danos das mudanças climáticas, incluindo compensações por perdas e danos sofridos por comunidades mais afetadas. Significa dizer que revisitar as obrigações dos Estados sob a perspectiva da justiça climática pondera que tal postulado não é apenas um imperativo ético, mas também uma exigência jurídica orientadora das ações estatais em direção a um futuro sustentável.

Prosseguindo, em atendimento ao *quarto objetivo específico*, ao se analisar especificamente a situação da responsabilidade internacional dos Estados por violações a obrigações decorrentes do enfrentamento às mudanças climáticas, identificou-se que há um estágio relativamente estável e conhecido no que tange à disciplina da matéria, proveniente, sobretudo, da Resolução n. 56/83 da AGNU. Todavia, a exigência cogente dessas obrigações enfrenta desafios significativos, desde a falta de vontade política, da complexidade das negociações que são estabelecidas no âmbito de uma relação de poder – Nações desenvolvidas *versus* Nações em desenvolvimento – e, principalmente, a partir da percepção de que tal pretensão é regida a partir da soberania dos Estados, o que revela a dizer que a eficácia de tal método é bastante limitado.

Nessa linha, compreendeu-se que a limitação em questão se revela por meio de atitudes e encaminhamentos que geram controvérsia, confrontando, dentre outros aspectos, os princípios da soberania dos Estados, as disposições relativas à imunidade estatal, a priorização na alocação de recursos e as regras de responsabilidade do Estado e se ancoram, inclusive, no argumento da perspectiva desenvolvimentista econômica. Primeiro, pois, quando se observa a coexistência de mecanismos processuais internos e internacionais para tratar de um mesmo ilícito, destaca-se que os procedimentos internos tendem a prevalecer, em razão de sua autoridade coercitiva superior e dos diversos instrumentos de controle processual, inclusive medidas preliminares garantidoras. Todavia, essa posição não está isenta de fragilidades, especialmente se considerar que a formulação de normas de responsabilidade estatal pode ser influenciada por percepções subjetivas e interesses etnocêntricos, acabando por entrar em conflito com o princípio do *nemo iudex in causa sua*; tanto é assim que a Resolução 56/83, em seu Artigo 44, define que não é possível invocar a responsabilidade do Estado sem que os recursos internos previamente esgotados sejam observados.

Paralelamente, ponderou-se sobre como a responsabilização de um Estado pode afetar a efetividade das medidas de responsabilização. Essa questão suscita dúvidas quanto à capacidade de determinadas instituições e de outros agentes internacionais em impor ações eficazes, sobretudo em um cenário marcado pela fragmentação do sistema jurídico internacional. Essa fragmentação pode ser atribuída, em parte, aos esforços de atores internacionais de grande potência – sejam eles Estados, interesses comerciais ou organizações multilaterais de diferentes naturezas – que buscam preservar suas posições no cenário global, influenciando aspectos econômicos, sociais, militares e até ações de manutenção da paz. Dessa forma, a consolidação do poder de determinados Estados e a diminuição da uniformidade do direito internacional estão intimamente ligadas aos efeitos adversos decorrentes dessa fragmentação, que dificultam uma posição uniforme sobre a perspectiva da atribuição da responsabilidade.

Assim, apontou-se, como consequência, o surgimento de instituições com funções particularmente limitadas e acordos multilaterais de escopo restrito, que acabam por dificultar a articulação e a influência dos atores menos robustos; ou seja, a ausência de um objetivo global definido, combinada com limites pouco precisos e a sobreposição de jurisdições, colabora para que Estados de grande poder se eximam de responsabilização por meio de diversas justificativas e da influência política que exercem na qualidade de Nações desenvolvidas. Inclusive, a própria fragmentação do direito internacional é fruto de processos e circunstâncias quase inevitáveis. Em parte, essa situação se origina na carência de tratados amplos e integradores que cubram setores de interesse comum, contrastando com a prevalência de acordos específicos, destinados à regulação de setores ou relações pontuais. Esses instrumentos segmentados atendem a necessidades práticas, particularmente diante da dinâmica dos fluxos jurídicos internacionais diários – como os relacionados à economia, comércio, reparação de danos e relações laborais –, que requerem respostas imediatas e a definição de circunstâncias precisas para a manutenção da ordem jurídica global.

Em síntese, a efetivação da responsabilidade do Estado assume um caráter multilateral e relativo, fortemente condicionado pelo subsistema jurídico internacional que vincula a fragmentação ao próprio conceito de responsabilidade estatal. Dentre os elementos que influenciam esse fenômeno, destacou-se principalmente a capacidade dos países dominantes de promover e sustentar seus interesses de maneira contínua, o que gera um impacto negativo sobre os atores mais vulneráveis. Para além, ponderou-se também que, embora alguns instrumentos, como a atuação do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), possam contribuir para a responsabilização, eles não conseguem garantir sua plena eficácia. Inclusive,

esses fatores somados, minam os esforços da Comissão do Direito Internacional (CDI) de alcançar uma uniformidade e um entendimento equilibrado sobre a responsabilidade internacional dos Estados.

Neste ponto, considerando *objetivo geral* da pesquisa consistiu em analisar, a partir da ótica da justiça climática, as obrigações dos Estados em relação ao enfrentamento dos efeitos decorrentes das mudanças climáticas, com a pretensão maior de compreender o cenário atual, no âmbito do Direito Internacional, acerca do mecanismo de responsabilidade direta por tais violações, tem-se que foi devidamente cumprido, sendo relevantes as seguintes ponderações:

1. À luz da justiça climática, tem-se que, em relação às mudanças climáticas, as Nações, sobretudo as em desenvolvimento, possuem as seguintes obrigações: (i) climática distributiva; (ii) climática de reconhecimento; (iii) climática processual; (iv) de prevenir danos climáticos transfronteiriços e; (v) de adequação e reparação climática.

a) A *distributiva* transcende a simples divisão de encargos e benefícios, demandando uma análise aprofundada das causas históricas e estruturais que perpetuam desigualdades sociais e econômicas, justamente por que a concentração de emissões de GEE em poucos países desenvolvidos, frente à crescente vulnerabilidade dos países em desenvolvimento, evidencia a urgência de mecanismos de reparação e compensação que apoiem a adaptação e resiliência das comunidades mais atingidas. Nesse cenário, a ideia de dívida climática ganha relevância, sinalizando a responsabilidade dos países industrializados em financiar a transição para uma economia de baixo carbono e apoiar esforços de mitigação e adaptação nos países do Sul Global.

b) A de *reconhecimento* revela a complexidade da busca por justiça climática, demonstrando que não basta mitigar emissões de GEE e adaptar infraestruturas. É imperativo reconhecer e valorizar as realidades e vulnerabilidades diversas que moldam a experiência humana diante das mudanças climáticas; ou seja, neste aspecto, a justiça climática, em sua essência, exige um compromisso profundo com a equidade, inclusão e respeito às diferenças, garantindo que as vozes marginalizadas sejam ouvidas e suas necessidades atendidas prioritariamente. Desse modo, a proteção do meio ambiente e a promoção da sustentabilidade devem estar intrinsecamente ligadas à garantia dos direitos humanos, especialmente dos mais vulneráveis; ou seja, a abordagem da justiça climática deve considerar dimensões intra e intergeracionais, assegurando que ações presentes não comprometam o bem-estar das gerações futuras. Solidariedade, cooperação e governança ambiental global são essenciais para enfrentar os desafios das mudanças climáticas e construir um futuro mais justo e sustentável para todos.

c) A dimensão *processual* obriga que os processos de mitigação e adaptação às mudanças climáticas devem estar fundamentados em princípios de justiça, responsabilidade e transparência. Para garantir uma deliberação legítima, é imprescindível que haja distribuição equitativa de recursos e financiamento adequado, bem como acesso irrestrito à informação e participação efetiva na tomada de decisões, sem a presença de vieses contrários. Isso importa em dizer que tanto os formuladores de políticas quanto os grupos afetados devem participar do processo, de modo que todos tenham a oportunidade de contribuir para um procedimento consensual, que assegure a repartição justa dos custos e benefícios relacionados aos recursos atmosféricos. E isso, por sua vez, perpassa pela ruptura com a concentração assimétrica de poder político e econômico, que influencia negativamente os processos decisórios, restringindo a participação dos países em desenvolvimento. Decorrente disso, tal dimensão impõe que cabe aos Estados desenvolvidos assumir responsabilidades processuais importantes, como a avaliação pública dos impactos climáticos, a promoção de uma participação substancial nas negociações e a garantia do acesso a recursos para mitigar e reparar os danos das mudanças climáticas.

d) A dimensão de *não dano transfronteiriço* corresponde à obrigação dos Estados de tomar medidas eficazes para evitar que as emissões de GEE causem prejuízos além de suas fronteiras, fundamentando-se em princípios consuetudinários e exemplificado pelo caso Trail Smelter. Essa responsabilidade baseia-se na premissa de que as atividades realizadas no âmbito interno devem ser conduzidas com a devida diligência (*due diligence*), isto é, empregando os melhores esforços e recursos disponíveis para prevenir danos transfronteiriços, sem que se exija um resultado absoluto. Para cumprir essa obrigação, os Estados devem adotar políticas, regras e mecanismos de controle que incluam a avaliação dos impactos ambientais, a notificação e a consulta aos países potencialmente afetados, bem como a monitorização contínua das consequências das atividades reguladas.

e) Por fim, a dimensão da *adequação e reparação* cinge-se em impor às Nações desenvolvidas não apenas liderar as discussões sobre a crise climática, mas também assumir, de forma exemplar, a responsabilidade de mitigar e reparar os danos que lhes são imputados, em função do reconhecimento inequívoco do papel que desempenharam na deterioração das condições ambientais globais. É neste, ponto, inclusive que repousa a estabilização de uma sistemática de atribuição de responsabilidade no âmbito do Direito Internacional Público.

2. Já em relação à posição atual da responsabilidade internacional dos Estados pela violação às obrigações decorrentes das mudanças climáticas, tem-se que atribuir responsabilidade internacional a um Estado – seja por suas próprias ações ou pela atuação de

grandes empresas sediadas em seu território – configura um método dificultoso, cuja situação se torna ainda mais complicada com a crescente tendência de integrar a proteção dos Direitos Humanos às questões ambientais. Embora seja inegável a urgência de incorporar essas discussões – como demonstram os avanços e as novas interpretações que respaldam essa possibilidade –, contar exclusivamente com essa perspectiva pode, de forma paradoxal, levar à desmaterialização da responsabilidade, especialmente em países desenvolvidos. Isso se deve ao fato de que o Direito Internacional Público, que se baseia na adesão voluntária dos Estados, apresenta uma estrutura fragmentada e mecanismos de aplicação ainda pouco consolidados. Não se nega a existência de um movimento premente a uma estrutura de responsabilidade; contudo, não há uma posição consolidada o suficiente para se garantir que seja possível falar-se abertamente em sua atribuição aos Estados a partir dos efeitos decorrentes das mudanças climáticas. Tanto é assim que, nesse contexto, a discussão é intensa sobre a possibilidade de que a pluralidade e fragmentação do ordenamento internacional possam, inadvertidamente, dificultar a cooperação necessária para enfrentar o problema de forma efetiva, vez que trata constantemente sobre interesses contrapostos, que retrata uma dialética comum à *dinamogenesis* dos Direitos Humanos. Isso ocorre principalmente, como já dito e em reforço, pelo fato de que o Direito Internacional fundamenta-se primordialmente no consentimento dos Estados, de modo que emerge, no ainda incipiente campo do direito relacionado às mudanças climáticas, a questão da falta de vontade política para promover uma ação internacional robusta e efetiva no futuro próximo.

Compreendido esse ponto, viu-se, no último subtópico (3.3) que a esperança da consolidação de um regime jurídico que seja eficaz em matéria de responsabilidade internacional ganhou fôlego a partir da Resolução 77/276 da Assembleia Geral da ONU – a qual pede um parecer à CIJ sobre a responsabilidade internacional dos Estados diante das alterações climáticas. E isso, se bem estruturado, representa uma oportunidade singular para o avanço e a renovação do direito internacional, sobretudo se estiver ancorada nos princípios fundamentais de equidade e responsabilidade, ressaltando a necessidade de ampliar a transparência em relação às obrigações e responsabilidades internacionais sobre a questão climática – um aspecto amplamente reconhecido como crítico no atual panorama jurídico internacional –, conforme a própria resolução 77/296 da AGNU.

E aqui, tomando como parâmetro que a problemática da pesquisa tem por finalidade compreender, atualmente, qual é o grau de eficácia do regime jurídico da responsabilidade internacional dos Estados aplicado às hipóteses de violação às obrigações decorrentes das mudanças climáticas sob o paradigma da justiça climática, tem-se que a hipótese mais

adequada a ser confirmada é a primeira, que compreende que apesar do crescente *greening* dos sistemas de proteção de Direitos Humanos por meio da litigância climática, o regime jurídico da responsabilidade internacional dos Estados, aplicado às violações decorrentes das mudanças climáticas sob o paradigma da justiça climática, enfrenta desafios significativos em termos de eficácia, devido à predominância de uma visão antropocêntrica que dificulta a tutela do Meio Ambiente, à falta de mecanismos para garantir que as medidas de mitigação e adaptação não agravem as desigualdades existentes ou criem novas formas de injustiças e, principalmente, pela tensão entre a necessidade de responsabilizar os Estados por suas emissões e a persistência de uma visão tradicional da soberania que dificulta a imposição de obrigações vinculantes e a implementação de mecanismos de reparação, especialmente quando estes afetam a autonomia econômica e as políticas internas e externas dos países desenvolvidos.

Não obstante se alcance essa conclusão, não se nega, contudo, o papel que a litigância climática, abordada a partir do exame de casos apreciados nos âmbitos dos Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos, tem desempenhado na consolidação de uma tutela do Direito Internacional Ambiental, mesmo que ancorado em uma perspectiva antropocêntrica. Tais casos, sobretudo os mais recentes, têm evidenciado a preocupação das Cortes no que tange às deletérias consequências das mudanças climáticas aos Direitos Humanos, permitindo o desenvolvimento do Direito Internacional em um sentido mais protetivo do Meio Ambiente.

Contudo, a eficácia do regime jurídico sobre responsabilidade internacional, como é comum na dialética dos Direitos Humanos, encontra, principalmente em matéria de mudanças climáticas, resistência e imprevisibilidade quanto à tutela e consequente coação a tais espécies de conduto. Tão é nítido o caráter de insegurança mencionado que todos os 183 países componentes da ONU avalizaram a Resolução 77/276 para o fim de se precisar, especificamente, as balizas e contornos por detrás da matéria. Significa dizer, portanto, que ainda que atualmente tal regime jurídico não seja de todo eficaz – até para não se construir interpretações extensivas contrárias à própria lógica da voluntariedade no âmbito do Direito Internacional Público –, fato é que se está diante da maior oportunidade de se estabelecer um remédio que seja capaz de tutelar com efetividade as obrigações materiais apresentadas principalmente no Acordo de Paris.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hidélbrando; SILVA, Geraldo Eulálio Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ACOSTA, Alberto. Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existência. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Org.). **La naturaleza con derechos: de la Filosofía a la Política**. Quito: Abya-Yala, 2011. p. 317-369. Disponível em 10.4067/s0718-65682011000200022. Acesso em: 20 fev. 2025.

ACSELRAD, Henri, MELLO, Cecília Campello do A., BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ACSERALD, Henri e MELLO, Cecília Campello do A. Conflito social e risco ambiental: o caso de um vazamento de óleo na Baía de Guanabara. In: Alimonda, Héctor. (Org.). **Ecología Política: naturaleza, sociedad y utopía**. Rio de Janeiro/Buenos Aires: CLACSO, FAPERJ, ASDI, 2002, p. 293-317. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/ecologia/acselrad.pdf>. Acesso em 09 set. 2024.

ACSERALD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. Editora UFPR. **Desenvolvimento e meio ambiente**. n. 5. p. 49-60, jan./jun. 2002. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/download/22116/14480>. Acesso em: 12 out. 2024.

ACSERALD, Henri. Vulnerabilidade social, conflitos ambientais e regulação urbana. **O Social em questão**. Ano XVIII. Nº 33. 2015, p. 57-68. Disponível em: https://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_33_1_Acserald.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

ADDANEY, Michael. Boshoff, Elsabé. E NYARKO, Michael Gyan. *Protection of enviromental assets in urban Africa: Regional and Sub-Regional Human Rights and Practival Environmental Protection Mechanisms*. **Australian Journal of Human Rights**, v. 24, n. 2, 2018. P.1-19 Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/1323238X.2018.1480235>.

ADGER, W. Neil et al. **Climate change and social inequality**. Norwich, UK: University of East Anglia, 2001.

ADGER, W. Neil et al. This must be the place: underrepresentation of identity and meaning in climate change decision-making. **Global Environmental Politics**, v. 11, p. 1-25, 2011. Disponível em: DOI: 10.1162/GLEP_a_00051. Acesso em: 22 fev. 2025.

AGUON, Julian; WEWERINKE-SINGH, Margareth. *How Vanuatu's Climate Campaign Could Save the World*. **The Nation**, 2023. Disponível em: <https://www.thenation.com/article/environment/vanuatu-icj-climate-change-united-nations/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

AHMED, Arif; MUSTOFA, Jahid. *Role of Hard law in Environmental Protection: An Overview*. **Global Journal of Politics and Law Research**, v. 4, 2. ed., pp. 1-18, 2016. Disponível em: <http://www.eajournals.org/wp-content/uploads/Role-of-SoftLaw-in-Environmental-Protection-An-Overview.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

ALBUQUERQUE, L.; BARBIERI, I. B.; ROCHA, S. R. S. Opinião Consultiva 23/17 como mecanismo de proteção ambiental em jurisdição extraterritorial pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Captura Crítica**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 51-66, dez. 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ALHERT, Betina; MOREIRA, Karine Lima; LELES, Kassya Lanuse de Oliveira. A moradia e a pandemia: Habitação no contexto da crise sanitária de Covid-19. **Revista direitos, trabalhos e política social**, Cuiabá, v. 7, n. 12, p. 20-40, jan/jun 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/11428>. Acesso em: 24 jun. 2024.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. Tradutor: Mauricio Waldman. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2015.

ALMEIDA, Luciana Togeiro de. Economia verde: a reiteração de ideias à espera de ações. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, V. 26, n. 74, p. 93-104, set/set/. 2012. Disponível em: Acesso em: 14 janeiro 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/sbKrQ5LsHmQSYGYMBhZXZQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 27 set. 2024.

ALVES, Jean Alesi Ferreira. **O ambiente e a língua dos Direitos Humanos: normatividade e concretude na proteção ambiental pelos Sistemas Regionais de Direitos Humanos**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/18901/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jean%20Alesi%20Ferreira%20Alves%20-%202021%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

AMBOS, Kai. Article 25: individual criminal responsibility. In: **Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court**. 2. ed. München, 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1972186. Acesso em: 22 out. 2024.

ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. Disponível em: DOI: 10.1017/CBO9780511614262. Acesso em: 24 fev. 2025.

AQUINO, Valéria Emília de. **Responsabilidade civil estatal e Direito Ambiental Internacional: danos ambientais transfronteiriços sob a perspectiva da Organização das Nações Unidas**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/29929>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ARAÚJO, Tânia Maria de; LUA, Iracema. O trabalho mudou-se para casa: trabalho remoto no contexto da pandemia de COVID-19. **Revista brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 46, ed. 27, p. 1-11, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/LQnfJLrjgrSDKkTNyVfgnQy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 jun. 2024.

ARTAXO, Paulo. **Brasil ganha “prêmio” na COP-28: O fóssil do dia**. Rio de Janeiro: sítio on-line da Academia Brasileira de Ciência, 2023. Disponível em: <https://www.abc.org.br/2023/12/05/brasil-ganha-premio-na-cop-28-o-fossil-do-dia/>. Acesso em: 19 out. 2024.

AÚSTRIA; ITÁLIA. **Arbitragem do Lago Lenoux. Itália: Governo da Itália**, 1957. Disponível em: <https://www.ecolex.org/details/court-decision/lake-lanoux-arbitration-france-v-spain-b09cb956-2cb5-479e-ba3a-bbfd4f7b68fc/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

Ávila, Ana Maria Heuminski de. “Tudo está relacionado”: enchentes, incêndios, ondas de calor, recordes de temperatura e o aumento de eventos extremos. Entrevista. In: COLL, Liana. **A estreita relação entre mudanças climáticas e o aumento de eventos extremos**. São Paulo: Jornal da UNICAMP, 2020. Disponível em:

<https://unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2020/02/27/estreita-relacao-entre-mudancas-climaticas-e-o-aumento-de-eventos-extremos/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

AYALA, Patryck de Araújo; COELHO, Mariana Carvalho Victor. Na dúvida em favor da natureza? Levar a sério a Constituição Ecológica na época do Antropoceno. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.10, n.3, p.124-163, 2020. Disponível em: <https://www.rdi.uniceub.br/RBPP/article/view/7235/0>. Acesso em: 08 out. 2024.

AZEVEDO, Ana Lucia. **Categoria 6?** Milton pode inaugurar nova classificação de superfuracões. São Paulo: O Globo, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/clima-e-ciencia/noticia/2024/10/08/categoria-6-milton-pode-inaugurar-nova-categoria-de-superfuracoes.ghtml>. Acesso em: 24 out. 2024.

BACON, Francis. **Novum Organum**. São Paulo: Abril Cultural, 1999 (Coleção Os Pensadores).

BAETENS, Freya. *Transparency across International Courts and Tribunals: Enhancing Legitimacy or Disrupting the Adjudicative Process?* **Nordic Journal of International Law**, 2022. Disponível em: <https://www.duo.uio.no/bitstream/handle/10852/100896/Transparency%2bAcross%2bInternational%2bCourts%2band.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BAIRD, Rachel. The impact of climate change on minorities and indigenous peoples. In: **Minority Rights Group International**, p. 1-12, 2008.

BAKCHWAL, Jennifer; PENCIER, Nicholas de; BURTYNSKY, Edward. **Documentário ‘Anthropocene: The Human Epoch’**. 2018. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=df5CTH5iwfU>. Acesso em: 09 out. 2024.

BARBOSA, Rangel e OLIVEIRA, Patrícia. O princípio do poluidor pagador no protocolo de Quioto. **Revista de Direito Ambiental**. n. 44. v. 11, 2006. p. 112-132. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/STJ-1_a508bc9ceb7c7957881ad3e255805ed7. Acesso em: 22 out. 2024.

BARROS; Ana Carolina Vieira de; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Hipótese gaia e a grande corrente da vida: o encontro dos direitos humanos com a biodiversidade global no paradigma da equidade. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 55-71, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/5536>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. **O Brasil na governança das grandes questões ambientais contemporâneas**. Brasília, DF: CEPAL. Escritório no Brasil/IPEA, 2011. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1502/1/td_1618.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Trad: Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENVENISTI, Eyal; DOWNS, George W. *The Empire's New Clothes: Political Economy and the Fragmentation of International Law*. **Stanford Law Review** 60, 2007.

BJORGE, E.; ORAL, N. *The ICJ should appoint experts in the advisory proceedings in Obligations of States in respect of Climate Change*. **National University of Singapore**, 2023.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODANSKY, Daniel. *The role of the International Court of Justice in addressing climate change: some preliminary reflections*. **Arizona State Law Journal**, v. 49, p. 692, 2017. Disponível em: https://arizonastatelawjournal.org/wp-content/uploads/2017/09/Bodansky_Pub.pdf. Acesso em: 08 jan. 2025.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar**: ética do humano – compaixão pela terra. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado** (CPE): La paz: Bolívia, 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sla/> Acesso em 15 out. 2024.

BOLLIER, David. **Pensar desde los comunes: una breve introducción**, Madri: Traficantes de Sueños, 2016. Disponível em: https://sursiendo.com/docs/Pensar_desde_los_comunes_web.pdf, acesso em: 20 nov. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONNEUIL, Christophe; FRESSOZ, Jean-Baptiste. **L'Événement Antropocène : la Terre, l'histoire et nous**. França: Points, 2016.

BONNEUIL, Christophe. **La crise écologique, quelle histoire ?**. Entrevista na Conférences des recherche du CPES. Paris, 6 fev. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=C5fMGkLOSmg&list=PLymkCq4mDYeT_tt6E_fHBbAbLSEaW_1mI. Acesso em: 08 jun. 2024.

BORDIEU, Pierre. **La distinction: critique sociale du jugement**. Paris: Minuit, 1979. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/rfsoc_0035-2969_1980_num_21_3_5027. Acesso em: 05 set. 2024.

BORRÀS, Susana e PÉREZ, Beatriz Felipe. *El régimen jurídico del cambio climático: entre la justicia climática y los derechos humanos*. **Working paper 2**. Universitat Rovira i Virgili: Tarragona, 2016.

BORRÀS, Susana. **Movimientos para la justicia climática global: replanteando el escenario internacional del cambio climático**. Universidad Autónoma de Madrid. Relaciones Internacionales. Número 33. Octubre 2016 – Enero 2017, p. 97-119. Disponível em: <https://revistas.uam.es/relacionesinternacionales/article/view/6729>. Acesso em: 12 out. 2024.

BOYD, David. **Human rights depend on a non-toxic environment: executive summary**. A/HRC/49/53, [S.l.], 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-03/ToxicsSummary.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 23.793, de 23 de Janeiro de 1934**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Brasília: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Brasília: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em 18 out. 2024.

BRIANCINI, Valkiria. **A responsabilidade dos Estados frente às mudanças climáticas: desafios e possibilidades**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/BRCRIS_7e1e957315b2a3082b5514993d4e2766. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRIERLEY, Liam, VONHOF, Maarten J; OLIVAL, Kevin J; DASZAK, Peter; JONES, eKate. Quantificando drivers globais de vírus zoonóticos de morcegos: uma perspectiva baseada em processos. *American Society of Naturalists*., v.187, n.2. fev. 2016. Artigo DOI <https://doi.org/10.1086/684391>. Disponível em: Acesso em: 09 de nov. de 2024.

BRUNKHORST, Hauke. **Solidarität unter Fremden**. Frankfurt: Fischer, 1997.

BRUNO, Kenny; KARLINER, Joshua; BROTSKY, China. **Greenhouse Gangster vc. Climate Justice**. San Francisco: TRAC, 1999. Disponível em: <https://www.corpwatch.org/sites/default/files/Greenhouse%20Gangsters.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BULLARD, Robert D. **Dumping in Dixie: race, class, and environmental quality**. 3. ed. New York: Routledge, 2013. ISBN: 9780429495274. Disponível em: DOI: 10.4324/9780429495274. Acesso em: 18 jan. 2025.

BULLARD, Robert D. **Environmental justice in the 21st century**. January 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/265202823_Environmental_justice_in_the_21st_century. Acesso em 20 nov. 2024.

CALDERAN, Andre Mafra *et al.* ESG NO BRASIL. **Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN)**, v. 5, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/EIGEDIN/article/view/14362>. Acesso em: 23 out. 2024.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. A Organização das Nações Unidas e a Governança Global Ambiental. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (org.); FINKELSTEIN, Claudio (coord.); SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (coord.). **Direito Internacional em Análise**. Editora Clássica: Curitiba, 2013c. v. 2. pp. 122-139.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Direitos humanos e a Agenda 2030: uma mudança de paradigma em direção a um modelo mais equilibrado para o desenvolvimento sustentável. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. (Coord.). **Direitos humanos e meio ambiente: os 17 objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030**. São Paulo: IDHG, 2020.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Meio ambiente e Estado Constitucional Cooperativo. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 353-378, jul./dez. 2013a. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1377>. Acesso em: 24 jun 2024.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **O princípio da solidariedade no Direito Ambiental Internacional**. Direito Ambiental no Século XXI: Efetividades e Desafios. Curitiba: Clássica, 2013b.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; BARROS, Ana Carolina Vieira de. O direito ao desenvolvimento em evidência: construção conceitual e inserção da biodiversidade como quesito chave para o fortalecimento dos direitos humanos. **Revista Argumentum**, v. 21, p. 1151-1175, 2020. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1377>. Acesso em: 25 jul. 2024.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; CALIXTO, Angela Jank. Notas acerca dos direitos humanos de solidariedade. In: **Direito & Solidariedade**. Curitiba: Juruá, 2017.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; DIAS, Eliotério Fachin. Proteção do meio ambiente, desenvolvimento sustentável e a aplicabilidade do princípio da precaução. **Revista de Direito Ambiental (RDA)**, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 37-59, jan./mar.2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/140603>. Acesso em: 14 maio. 2024.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus. O regime internacional das mudanças climáticas: uma análise da cooperação internacional solidária no Acordo de Paris. **Revista Argumentum**, v. 19, p. 659-689, 2018. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/674>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus. Relação entre o tripé do desenvolvimento sustentável e as dimensões dos direitos humanos na agenda 2030. **Revista Argumentum**, v. 22, p. 1027, 2021. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1656/0>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus; FERNANDES, Thaís Fajardo Nogueira Uchôa. Tutela do Meio Ambiente e Emergência de Novos Princípios no Antropoceno. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, v. 13, p. 1-39, 2022. Disponível em: <https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/3167>. Acesso em: 08 maio. 2024.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; OLIVEIRA, André Ferreira de; AMARAL, Raquel Domingues do. O direito fundamental à saúde na intersecção da crise ambiental com a pandemia da COVID-19. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 5, n. 62, p. 596 - 634, fev. 2021. ISSN 0103-3506. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4989>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A valorização da identidade cultural como desafio à concretização do direito ao desenvolvimento. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 3-19, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3220>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas no Direito Ambiental Internacional. **Revista Jurídica Consulex**, v. 374, p. 42-43, 2012.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; BISCOLA, Raquel Viegas Carvalho de Siqueira. O direito ao meio ambiente sob a perspectiva do Princípio da Solidariedade Intergeracional e da Cooperação Solidária. **Revista Argumentum**, v. 23, p. 17-40, 2022. Disponível em:

<https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1692>. Acesso em: 26 ago. 2024.

CAMPELO FILHO, Mussoline Batista. **Tributação indireta: princípios da vedação de confisco e a capacidade contributiva - a mitigação do mínimo existencial**. 2017. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito Social) — Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, 2017. Disponível em:

https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/salao_ensino_extensao/article/view/15242. Acesso em: 10 out. 2024.

CANCIO, Gustavo Santiago Torrecilha. **As normas *jus cogens* dos direitos humanos ambientais**: o Acordo de Paris de 2015 e o seu regime internacional de mudanças climáticas. 2021. Tese (Doutorado) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-17082022-113704/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

CANOTILHO, José Joaguim Gomes. Jurisdicização da ecologia ou ecologização do Direito. **Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente**. (Instituto de Direito do Urbanismo e do Ambiente-Coimbra), n. 4, p. 69-79, dez. 1995. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818300.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

CAPRA, Frijot; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a Natureza e a comunidade. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. Tradução Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1997.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. **Revista de Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 10-29, 2012.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 1962.

CARVALHO DE OLIVEIRA, Daniela Marques de. Limites e potencialidades da litigância climática no Brasil como estratégia de promoção da justiça climática. 2022. Tese (Doutorado) — Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio, 2022. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/61812/61812.PDF>. Acesso em: 28 set. 2024.

CARVALHO, Delton Winter de. Constitucionalismo climático: a tridimensionalidade do direito das mudanças climáticas. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski, STRECK, Lenio Luiz e ROCHA, Leonel Severo. (Orgs.). **Constituição, Sistemas sociais e hermenêutica**. Blumenau/SC: Editora Dom Modesto, 2021, p. 85-105.

CARVALHO, Edson Ferreira de. *La Contribución del Derecho Humano Internacional a la Protección Ambiental: Integrar para mejor cuidar la tierra y la humanidad*. **American University International Law Review**, v. 24, n. 1, p. 6, 2008. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/auilr/vol24/iss1/6/>. Acesso em: 09 nov. 2024.

CECHIN, Andrei; PACINI, Henrique. Economia verde: porque o otimismo deve ser aliado ao ceticismo da razão. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, V 26, n. 74, p. 121-135. Dez/dez. 2012. Disponível em : Acesso em: 05 fevereiro 2016. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ea/a/GbwyfX6gXbbXPQttnVCbbGd/?lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2024.

CETESB. **Princípio 22 da Declaração de Estocolmo**, 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br>. Acesso em: 7 out. 2024.

CIJ. **Caso Gabčíkovo-Nagymaros** (Hungria x Eslováquia), acórdão de 25.09.1997 (caso n. 92 do rol geral da Corte Internacional de Justiça, documento disponível em: https://www.icj-cij.org/cijwww/cdocket/chs/chsjudgment/chs_cjudgment_970925.htm.)

CIJ. **Caso Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria x Eslováquia)**, acórdão de 25 set. 1997. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/92/10835.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2024.

CIJ. **Decisão no caso *Advisory Opinion on the Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia***. Haia: CIJ, 1979. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/53>. Acesso em: 26 nov. 2024.

CIJ. **Decisão no Caso de Corfu**. Haia: Sítio on-line da ONU, 1949. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/1>. Acesso em: 04 nov. 2024.

CLIMATE WATCH. **Historical HGH Emissions**. [S.L]: EUA, 2022. Disponível em: https://www.climatewatchdata.org/ghg-emissions?breakBy=countries&calculation=ABSOLUTE_VALUE&chartType=percentage&end_year=2022&gases=co2&source=PIK&start_year=1850. Acesso em: 14 jun. 2024.

COELHO, Luciana Fernandes. **Uma análise da Opinião Consultiva n. 21 do Tribunal Internacional para o Direito do Mar e das obrigações internacionais de combate à pesca ilegal, não reportada e não regulamentada**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/357368717_Uma_analise_da_Opiniao_Consultiva_no_21_do_Tribunal_Internacional_para_o_Direito_do_Mar_e_das_obrigacoes_internacionais_de_combate_a_pesca_Ilegal_Nao_Reportada_e_Nao_regulamentada. Acesso em: 11 nov. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONTIPELLI, Ernani. Constitucionalismo Global, Direitos Humanos e Litigância Climática. **Revista Jurídica**. v. 03, n. 60, Curitiba, 2020. p. 605 – 633. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/4693/371372840>. Acesso em: 22 set. 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, caso **Verein Klimaseniorinnen Schweiz and others v. Switzerland**, 2024. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22appno%22:\[%2253600/20%22\],%22itemid%22:\[%22001-233206%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22appno%22:[%2253600/20%22],%22itemid%22:[%22001-233206%22]}).

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and others v. Switzerland**, 2024. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-233206>. Acesso em: 12 nov. 2024.

CORTE IDH. **Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 05 de agosto de 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017**. Meio Ambiente e Direitos Humanos. Obrigações Estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos

direitos à vida e à integridade pessoal. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 04 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**, sentença de 6 fev. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 8 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso habitantes de La Oroya vc. Perú**. Sentencia de 27 de noviembre de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 23 de abril de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Habitantes de La Oroya vs. Perú, sentença de 27 nov. 2023**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 8 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017**. Meio Ambiente e Direitos Humanos. Obrigações Estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 9 nov. 2024.

COSTA CARVALHO, Magda. Perspetivar a integridade depois do fim da natureza. *Kairos, Journal of Philosophy & Science*, 23, 2020. Disponível em: https://kairos.campus.ciencias.ulisboa.pt/wp-content/uploads/sites/17/2023/11/10.2478_kjps-2020-0006.pdf. Acesso em: 29 ago. 2024.

COSTA, A. B.; PINTO, J. B. M. **O Projeto dos Direitos Humanos, o Meio Ambiente e a Sustentabilidade**. In: João Batista Moreira Pinto; Alexandre Bernardino Costa. (Org.). *Bases da Sustentabilidade: os Direitos Humanos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 5- 30.

COSTA, Alexandre Bernardino; PINTO, João Batista Moreira. O projeto dos direitos humanos, o meio ambiente e a sustentabilidade. In: PINTO, João Batista Moreira; COSTA, Alexandre Bernardino (Org.). *Bases da sustentabilidade: os direitos humanos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 5-30.

COSTA, Bárbara Josana. **Mínimo existencial e tributação indireta**: a preservação do mínimo existencial pelo estado por meio da tributação seletiva sobre o consumo. 2016. 185 folhas. Mestrado em Direito Público. UNISINOS. 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/6546>. Acesso em: 26 ago 2024.

CRAWFORD, James. *State Responsibility: the General Part*. New York: Cambridge University Press, 2013.

CUNHA, Kamyla Borges; REI, Fernando. Litigância como estratégia de fortalecimento da governança climática: reflexões para o contexto brasileiro. *Revista de Direito Econômico Socioambiental*, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 303-323, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/23709/23502>. Acesso em: 03 nov. 2025.

DANIEL, Juliana Maia. **O mínimo existencial no controle jurisdicional de políticas públicas**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23112016-083805/en.php>. Acesso em: 04 set. 2024.

DE OLIVEIRA, Evandro. Economia verde, economia ecológica e economia ambiental: uma revisão. **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**, [S. l.], v. 13, n. 6, 2017. DOI: 10.22292/mas.v13i6.751. Disponível em: <https://revistasuninter.com/revistameioambiente/index.php/meioAmbiente/article/view/751>. Acesso em: 14 dez. 2024.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**: meditações. São Paulo: Martin Claret, 2008. Texto original de 1637.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de Solidariedade**: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DIFFENBAUGH, Noah S.; BURKE, Marshall. *Global warming has increased global economic inequality*. In: **PNAS**, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332581715_Global_warming_has_increased_global_economic_inequality. Acesso em: 10 out. 2024.

DINH, Nguyen Quoc; PELLET, Alain, DAILLER, Patrick, **Direito Internacional Público**. São Paulo: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

DUPUY, Pierre-Marie. *Hard law and the International Law of the Enviroment*. **Michigan Journal of International Law**, v. 12, 2. ed. Michigan – Estados Unidos da América. 1991. Disponível em: <http://repository.law.umich.edu/mjil/vol12/iss2/4>. Acesso em: 24 nov. 2024.

ELKINGTON, John. *Accounting for the triple bottom line*. **Measuring Business Excellence**, v. 2, n. 3, p. 18-22, 1998. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/ACCOUNTING-FOR-THE-TRIPLE-BOTTOM-LINE-Elkington/fc8b403c91d38bdb5a97cde2cada357255e38163>. Acesso em: 20 maio. 2024.

EMANUEL, Kerry. *Assessing the present and future probability of Hurricane Harvey's rainfall*. In: **Earth, Amospheric, and Planetary Sciences**, v. 114, n. 48. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/abs/10.1073/pnas.1716222114>. Acesso em: 02 set. 2024.

ENGELMANN, Wilson. O caso Leghari v. Paquistão: desafios e aprendizagem. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 13, n. 3, p. 1-15, set./dez. 2023. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/11737/5911>. Acesso em: 3 nov. 2024.

EQUADOR. **Constitución de lá República del Ecuador**. Quito: Lexis Finder, 2008. Disponível em: https://siteal.iiiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_del_ecuador.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

EUA; CANADÁ. **Arbitragem Trail Smelter Dispute**. Washington D.C: Governo dos EUA, 1941. Disponível em: https://legal.un.org/riaa/cases/vol_iii/1905-1982.pdf. Acesso em: 03 nov. 2024.

EUA; GRÃ-BRETANHA. **Tratado de Águas Fronteiriças de 1909**. EUA: Governo dos EUA, 1902. Disponível em: <https://www.ijc.org/en/boundary-waters-treaty-1909>. Acesso em: 26 out. 2024.

EUA; GRÃ-BRETANHA; JAPÃO; RÚSSIA. **Tratado das Nações Unidas com a Grã-Bretanha relativo à Preservação e Proteção de Lobos-Marinheiros de 1911**. EUA: Governo dos EUA, 1911.

FAGUNDEZ, Gabriel T.; ALBUQUERQUE, Luciana; FILIPI, Helena F. F. C. M. Violação de direitos humanos e esforços de adaptação e mitigação: uma análise sob a perspectiva da justiça climática. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 8, n. 1, p. 227-

240, 2020. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/786>. Acesso em: 12 dez. 2024.

FARIAS, Talden Queiroz. Casado, Beatriz Crêspo. O Caso das Papeleiras (Uruguai v. Argentina) e as obrigações ambientais internacionais. **Quaestio Iuris**, v.16, n.02, p.1240-1267, Rio de Janeiro. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/71044/48662>

FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais associados às mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. n. 49, Ago./Set. 2013, p. 30-63. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/794>. Acesso em: 08 out. 2024.

FERNANDES, Thaís Fajardo Nogueira Uchôa. **O direito humano ao meio ambiente equilibrado e a proteção do bioma Pantanal transfronteiriço na época do antropoceno**. 135 fls. Campo Grande: Repositório on-line da UFMS, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/5901>. Acesso em: 22 fev. 2024.

FERREIRA DA SILVA, Olmiro. **Direito Ambiental e Ecologia**: aspectos filosóficos contemporâneos. Barueri: Manole, 2003.

FIGUERES, Christiana; RIVETT-CARNAC, Tom. **O futuro que escolhermos**: como sobreviver à crise climática. Lisboa: Temas e Debates, 2020.

FILIPI, Helena F. F. C. M. **Contribuições da América Latina para uma litigância climática ecologizada**. 2021. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

FILPI, H. F. F. C. M.. **Contribuições da América Latina para uma litigância climática ecologizada**. 2021. 241 f. Dissertação (Mestrado). Mestrado em Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Direito Ambiental Tributário**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FITZMAURICE, Malgosia. “*The International Court of Justice and International Environmental Law*.” In: TAMS, Christian J.; SLOAN, James (Ed.). **The Development of International Law by the International Court of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 187-211. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199653218.003.0015>. Acesso em: 20 fev. 2025.

FITZMAURICE, Malgosia. **A international Protection of the environment**. Nova York: RCADI, 2002.

FITZMAURICE, Malgosia.; RYDBERG, A. V. *Using International Law to Address the Effects of Climate Change: A Matter for the International Court of Justice?*. **YB Intl Disaster L**, v. 4, p. 281, 2023.

FRANÇA *et. al.* **Convenção Internacional para a Proteção das Aves Úteis à Agricultura**. Paris: Governo da França, 1902. Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/22/611_565_639/fr. Acesso em: 23 out. 2024.

FRANÇA *et. al.* **Convenção para a Preservação de Animais Selvagens, Pássaros e Peixes na África de 1900**. Londres: Governo da França, 1900. Disponível em: https://www.iea.ulaval.ca/pages/view_treaty.php?t=1900-

PreservationWildAnimalsBirdsFishAfrica.EN.txt&par=view_treaty_html. Acesso em: 22 out. 2024.

FRANÇA *et. al.* **Convenção Relativa à Preservação da Fauna e da Flora em Seu Estado Natural de 1933**. Londres: Governo de Londres, 1922.

FRASER, Nancy. *Rethinking recognition*. **New Left Review**, v. 3, p. 107-120, 2000.

FREITAS, Raquel Coelho; MORAES, Germana de Oliveira. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Giro Ecocêntrico dos Andes: os direitos de Pachamama e o bem-viver na Constituição do Equador (Sumak Kawsay) e na Bolívia (Suma Qamaña)”. In: FREITAS, Raquel Coelho; MORAES, Germana de Oliveira. (coordenadoras): **UNASUL e o Novo Constitucionalismo LatinoAmericano**. Curitiba PR: CRV, 2013.

FRICK, Marie-Luisa; OBERPRANTACHER, Anderas. **Power and Justice in International Relations, Interdisciplinary Approaches to Global Challenges**. Farnham. Ashgate Publishing Ltd, 2009.

FRUMHOFF, Peter C.; HEEDE, Richard; ORESKES, Naomi. *The climate responsibilities of industrial carbon producers*. **Climatic Change**, v. 132, n. 2, p. 157- 171, 2015. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10584-015-1472-5>. Acesso em: 12 out. 2024.

GARRIDO, Danilo B. *The Concept of International Organization in the practice of the International Court of Justice*. **EJIL:Talk! Blog of the European Journal of International Law**, 2023. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/the-concept-of-international-organization-in-the-practice-of-the-international-court-of-justice/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

GANDRA, Alana. **Brasil lidera ações judiciais climáticas entre países do Sul Global**. São Paulo: Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-12/brasil-lidera-acoes-judiciais-climaticas-entre-paises-do-Sul-Global>. Acesso em: 10 jun. 2024.

GERENT, Juliana. **Conflitos ambientais globais: mecanismos e procedimentos para a solução de controvérsias**. Curitiba: Juruá, 2016.

GLICKENHAUS, Jesse Cameron. *Potential ICJ Advisory Opinion: Duties to Prevent Transboundary Harm from GHG Emissions*. **New York U Environmental Law Journal**, v. 22, 2015. Disponível em: https://www.nyuelj.org/wp-content/uploads/2015/02/Glickenhau_READY-FOR-WEBSITE.pdf. Acesso em: 4 out. 2024.

GLOBAL CARBON PROJECT. **Supplementary data from Global Carbon Budget 2020**, versão 1.0. 2020. Disponível em: <https://www.icos-cp.eu/science-and-impact/global-carbon-budget/2020>. Acesso em: 15 out. 2024.

GOLDSMITH, Edward *et. al.* *A blueprint for survival*. **The Ecologist**. v. 2, n. 1, p. 23-43, 1972. Disponível em: <https://www.resurgence.org/magazine/ecologist/issues1970-1979.html>. Acesso em: 15 nov. 2024.

GOMES, Guilherme Nascimento. **Responsabilidade de países e corporações carbon majors versus os direitos dos carbon minors: uma discussão sobre justiça climática para a governança global do clima**. 2023. 1 recurso online (413 p.). Tese (Doutorado) — Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências, Campinas, SP, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/11661>. Acesso em: 13 jul. 2024.

GONÇALVES, Isabelle Carvalho. **Instrumentos jurídico-internacionais de Proteção Climática: o papel da Governança Global e da Litigância Climática**. Dissertação de

mestrado. Mestrado em direito e ciências jurídico-políticas. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 155fls. 2022 Disponível em: https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/65234/1/Dissertac_a_o%20OFICIAL%20-%20Isabelle%20C.%20Gonc_alves.pdf

GONÇALVES, Pedro Gabriel Siqueira; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. O direito humano à água potável: Influência das normas de soft law no seu processo de afirmação histórica. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 28, n. 11, p. 217–232, 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2021.v28i11.6831. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6831>. Acesso em: 28 ago. 2024.

GORDILHO, Heron José de Santana. RAVAZZANO, Fernando. Ecocídio e o tribunal penal internacional. **Justiça do direito**, v.31, n.3, p.688-704, set/dez, 2017. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7841/4648>. Acesso em: 28 jan. 2025.

GOSSERIES, Axel. Historical Emissions and Free-Riding. In: **Ethical Perspectives**, v. 11, n. 1, p. 36-41, 2004.

GRAIN. *Emissions impossible: how big meat and dairy are heating up the planet*. In: **Institute for Agriculture and Trade Policy**, 2018. Disponível em: <https://grain.org/en/article/5976-emissions-impossible-how-big-meat-and-dairy-are-heating-up-the-planet>. Acesso em: 12 out. 2024.

GRANT, Evadne. *International human rights courts and environmental human rights: re-imagining adjunctive paradigms*. **Journal of Human Rights and The Environment**, v. 6, n.2, September, 2015, p. 156-176. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/view/journals/jhre/6-2/jhre.2015.02.02.xml>.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GUERRA, Sidney. SOUZA, Milton Leonardo Jardim de. NEVES, Marcelo José das. Proteção internacional do meio ambiente marinho: a contribuição do tribunal internacional sobre o direito do mar. **Cadernos de Dereito Actual** v. 14, n.1, pp.46-60, 2020. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/562/317>. Acesso em: 13 out. 2024.

GUIMARÃES, Virgínia Totti. Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. **Teoria Jurídica Contemporânea**. PPGD/UFRJ, Jan.-Jun. 2018, p. 36-63. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17547>. Acesso em: 23 nov. 2024.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Trad. Marcos Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HARDIN, Garret, **Tragedy of Commons**. Science, n.162, p.1243-48, 1968. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.162.3859.1243>. Acesso em: 04 abr. 2024.

HARGROVE, Andrew; QANDEEL, Mais; SOMMER, Jamie M. Global governance for climate justice: a cross-national analysis of CO2 emissions. **Global Transitions**, v. 1, p. 190-199, 2019. DOI: 10.1016/j.glt.2019.11.001. Disponível em: <https://oru.diva-portal.org/smash/get/diva2:1370713/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

HENCKAERTS, Jean-Marie. Estudo sobre o Direito Internacional Humanitário Consuetudinário: uma Contribuição para a Compreensão e Respeito do Direito dos Conflitos Armados. **International Review of the Red Cross**. v. 87, n. 857, pp. 175- 212, 2005.

Disponível em: <https://www.icrc.org/por/assets/files/other/review-857-p175.pdf>. Acesso em: 26 set. 2024.

HERCULANO, Selene. **O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental**. InterfacEHS. v. 3. n. 1. Jan./abr. 2008, p. 1-20. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7955519/mod_folder/content/0/Fichamento_Bibliografia%CC%81fico_Pamela_Gopi_Disciplina%20PCA%205043.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 23 set. 2024.

HERNÁNDEZ, Ángel Rodrigo. *El Principio de Integración de los aspectos económicos, sociales y medioambientales del desarrollo sostenible*. **Revista Española de Derecho Internacional**, Madrid, v. LXIV, n. 2, p. 133-161, jul./dec. 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4043417.pdf>. Acesso em: 08 set. 2024.

HICKMANN, Marcos Homrich. **A Corte Internacional de Justiça e a interação do direito ambiental com a responsabilidade internacionla nos casos Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria x Eslováquia) e Usinas de celulose (Argentina x Uruguais)**. Dissertação de Mestrado. Orientadora Profa Dra Martha Lucia Olivar Jimenez. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/13153>. Acesso em: 5 nov. 2024.

HILLGENBERG, Hartmut. *A Fresh Look at Hard law*. **European Journal of International Law**, v. 10, n. 3, pp. 499-515. 1999. Disponível em: <http://www.ejil.org/article.php?article=597&issue=45>. Acesso em: 13 nov. 2024.

HUNACUNI MAMAMINI, Fernando. **Vivir Bien/Buen Vivir Filosofía, Políticas, Estrategia y experiencias de los pueblos ancestrales**. La Paz, Bolívia: Instituto Internacional de Integración, 6. ed., 2015. Disponível em: <https://dhls.hegoa.ehu.eus/documents/5182>. Acesso em: 24 jul. 2024.

HURLEY. *Island Nation Girds for Legal Battle Against Industrial Emissions*. **The New York Times**, 28 September 2011. Disponível em: <https://archive.nytimes.com/www.nytimes.com/gwire/2011/09/28/28greenwire-island-nation-girds-for-legal-battle-against-i-60949.html?pagewanted=print>. Acesso em: 20 fev. 2025.

IKEME, Jekwu. Equity, environmental justice and sustainability: incomplete approaches in climate change politics. **Global Environmental Change**, v. 13, p. 195-206, 2003. DOI: 10.1016/S0959-3780(03)00047-5.

IPCC. **Climate Change 2021: The Physical Scien Basis – Summary for Policymakers**. Switzerland: IPCC, 2021. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_SPM_final.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.

IPCC. **Climate Change 2021: The Physical Scien Basis – Summary for Policymakers**. Switzerland: IPCC, 2021. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_SPM_final.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.

ITLOS. Casos **New Zealand v. Japan; Australian v. Japan** 1999. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-3-4/>.

ITLOS. **Request for an Advisory Opinion submitted by the Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC)**. Disponível em: <https://www.itlos.org/index.php?id=252>.

ITLOS. **Caso Chile v. Eupean Union**, 2000. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-7/>.

JAMES, Rachel A., et al. *Attribution: How is it Relevant for Loss and Damage Policy and Practice?* In: **Loss and Damage from Climate Change**, p. 118-126. New York: Springer, 2019.

JAQUES, Abner da Silva. **Globalização econômica e os programas de fidelidade no Brasil**: A importância da proteção jurídica do consumidor para a sustentabilidade. 209 fls. Campo Grande: Repositório on-line da UFMS, 2021. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11013934. Acesso em: 20 jul. 2024.

JAQUES, Abner da Silva; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; ASATO, Michelle Junqueira. Delimitação de conteúdo do mínimo existencial no Brasil e sua importância na efetivação da justiça social. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 11, n. 00, p. e0425, 2023. DOI: 10.37497/revistacejur.v11i00.425. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/425>. Acesso em: 28 jul. 2024.

JUREMA, Bernardo; KÖNIG, Elias. *State Power and Capital in the Climate Crisis: A Theory of Fossil Imperialism*. In: SULTANA, Farhana. (Org). **Confronting Climate Coloniality: Decolonizing Pathways for Climate Justice**, p. 62-77. New York: Routledge, 2025. DOI: 10.4324/9781003465973-5.

KLEE, Paloma Marita Cavol. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista direito e liberdade**, v. 20, n11. P.141-177, jan/abr. 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.20_n.01.07.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

KOHNEN, Marcelo G. *L'avis consultatif de la CIJ sur la licéité de la menace ou de l'emploi d'armes nucléaire et la fonction judiciaire*. **European Journal of International Law**, V.2, N.1, p. 336-362, 1997. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/8/2/1436.pdf>.

LACHS, Manfred. *Some Reflections on the Contribution of the International Court of Justice to the Development of International Law*. **SURFACE**, 1983. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/215696267.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2025.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Tradução Luis Carlos Cabral. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araujo. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Forense Universitária, 2020.

LEOPOLD, Aldo. **A ética da Terra de Aldo Leopold**. Tradução Álvaro Boson de Castro Faria. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020.

LEOPOLD, Aldo. **A sand county almanac and sketches here and there**. New York: Oxford University Press, 1949. Disponível em: <http://www.umag.cl/facultades/williams/wp-content/uploads/2016/11/Leopold-1949-ASandCountyAlmanac-complete.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

LEWS, Simon L.; MASLIN, Mark A. *The Human Planet: how we created the Anthropocene*. [S. l.]: **Yale University Press**, 2018. Disponível em: <https://yalebooks.yale.edu/book/9780300264777/the-human-planet/>. Acesso em: 14. jul. 2024.

LIMA, Rafaela de Deus. **A proteção do meio ambiente e dos direitos humanos afetados pelas mudanças climáticas nos sistemas universal e regionais de direitos humanos**. 138

fls. Campo Grande: Repositório on-line da UFMS, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/browse?type=author&value=RAFAELA+DE+DEUS+LIMA>. Acesso em: 23 fev. 2024.

LIN, Jolene. 'Climate Change and the Courts'. *Legal Studies*. Vol. 32, n. ° 1, 2012, pp. 35-36.

LÔBO, Paulo Luiz Netto Lôbo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, Juliana Chermont Pessoa. Justiça Climática à luz da Decolonialidade. In: LOUBACK, Andréia Coutino; LIMA, Letícia Maria R. T. **Quem precisa de justiça climática no Brasil?** Brasília: Observatório do Clima, 2022. Disponível em: <https://generoeclima.oc.eco.br/lancamento-quem-precisa-dejustica-climatica-no-brasil/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019.

LYON, Thomas. *Environmental governance: an economic perspective*. In: DELMAS, Magali A.; YOUNG, Oran R. (Ed.). **Governance for the environment: new perspectives**. Cambridge University Press, 2009. p. 43-68. Disponível em: <https://webuser.bus.umich.edu/tplyon/PDF/Book%20Chapters/Lyon%20Environmental%20Governance%20Chapter.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2024.

MACCARTH, James; RICHTER, Jessica; WEISSE, Mikaela; HARRIS, Nancy. **Os dados mais recentes confirmam**: os incêndios florestais estão aumentando. São Paulo: WRI Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/os-dados-mais-recentes-confirmam-os-incendios-florestais-estao-piorando#:~:text=Esse%20aumento%20na%20atividade%20de,para%20inc%C3%AAndios%20florestais%20globais%2C%20respectivamente>. Acesso em: 20 out. 2024.

MANZANO, Jordi Jaria I. **El derecho, el antropoceno y la justicia**. Editorial. RCDA. Vol. VII. Número 2, 2016. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/rcda/article/view/329544>. Acesso em: 25 jul. 2024.

MANZANO, Jordi Jaria; BORRÀS, Suzana. *Introduction to the Research Handbook on Global Climate Constitutionalism*. In: JARIA-MANZANO, Jordi; BORRÀS, Susana (Eds.). **Research Handbook on Global Climate Constitutionalism**. Cheltenham (UK); Northampton (MA, USA): Edward Elgar Publishing, 2019. p. 1-17.

MARKELL, David; RUHL, J.B. *An Empirical Assessment of Climate Change in the Courts: A New Jurisprudence or Business as Usual?*. **Florida Law Review**. Vol. 64, 2ª ed., 2012, p. 27. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/flr/vol64/iss1/2/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. Tutela jurídica do meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Persona y Derecho** / v. 71 / 2014/2. Disponível em: <file:///C:/Users/Abner/Downloads/3494-Texto%20del%20art%C3%ADculo-13656-1-10-20151201.pdf>.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 199-242, jan./jun. 2013.

MCKIBBEN, Bill. **The End of nature**. New York: Rando House, 1989.

MEIRA, B.T.J. e. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas como consequência da tutela penal ambiental: considerações à luz do ordenamento espanhol. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 9, n. 32, jan./mar. 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo – antigo e moderno**. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014.

MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes. BORGES, Igor de Souza. MOURA, João Vitor Mendonça. Poder Judiciário, Mudanças Climáticas e o Direito à Moradia Adequada: Uma Análise do Caso Urgenda Foundation vs Holanda. **Revista Eletrônica Multidisciplinar UNIFACEAR**, [S. l.], p. 1–11, 2024. Disponível em: <https://revista.unifacear.edu.br/rem/article/view/586>.

MEYER, Lukas H. *Intergenerational justice*. In: **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**, Summer Edition, 2021. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/justice-intergenerational/>. Acesso em: 5 out. 2024.

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. O discurso da Justiça Climática no contexto brasileiro: possibilidades e perspectivas. In: MOTTA, Ronaldo Seroa da Jorge Hargrave; Luedemann, Gustavo; GUTIERREZ, Maria Bernadete Sarmiento (Org.). **Mudança do clima no Brasil: aspectos econômicos, sociais e regulatórios**. Brasília: Ipea, 2011, p. 259-273. Disponível em: https://fmclimaticas.org.br/wp-content/uploads/2014/03/livro-IPEA-Mudan_as-do-clima-no-Brasil-aspectos-econ_micos-sociais-e-regulat_rios.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

MILFONT, Taciano, DUCKITT, John; CAMERON, Linda D. *A Cross-Cultural Study of Environmental Motive Concerns and Their Implications for Proenvironmental Behavior*. **Environment and Behavior**, 38, 745-767. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/242424677_A_Cross-Cultural_Study_of_Environmental_Motive_Concerns_and_Their_Implications_for_Proenviromental_Behavior. Acesso em: 11 set. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O Direito à saúde mental dos trabalhos no contexto de precarização pós-reforma de 2017**. Brasília: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/05-8-dia-nacional-da-saude/#:~:text=Gozar%20de%20sa%C3%BAde%20significava%20n%C3%A3o,apenas%20a%20aus%C3%A2ncia%20de%20doen%C3%A7a%E2%80%9D>. Acesso em: 19 out. 2024.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

MORIN, Edgar. **O Método VI: ética**. 2. ed. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Porto Alegre: Sulina, 2005.

MOSS, Jeremy (ed.). **Climate change and justice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia: Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

MST. **Tragédia no Rio Grande do Sul: é preciso apontar as causas e responsáveis**. São Paulo: MST, 2024. Disponível em: <https://mst.org.br/2024/05/22/tragedia-no-rio-grande-do-sul-e-preciso-apontar-as-causas-e-responsaveis/>. Acesso em: 15 set. 2024.

NACONECY, Carlos. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NAESS, Arne. *Ecology, community and lifestyle: outline of an ecosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

NAESS, Arne. *The shallow and the deep, long-range ecology movement. A summary*. 1973. Disponível em: https://openairphilosophy.org/wp-content/uploads/2018/11/OAP_Naess_Shallow_and_the_Deep.pdf. Acesso em: 8 nov. 2024.

NAZRUL, Islam, S.; WINKEL, John. *Climate change and social inequality*. In: **DESA Working Paper**. New York: UN, Department of Economic and Social Affairs, 2017.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

NOLLKAEMPER, Andre. *State Responsibility for International Crimes: A Review of Principles of Reparation*. University of Amsterdam, 2009.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. A política climática brasileira e seu potencial de judicialização. In KWEITEL, Juana e NEIVA, Julia. **Clima e Direitos Humanos**: Vozes e Ações. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2021, p. 42-46. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/09/ebook_climatico-09-VF.pdf. Acesso em: 04 set. 2024.

OLIVEIRA, Heloisa Montes de. **Caso Lliuya X RWE AG**: estudo do nexos causal como um dos pressupostos da responsabilidade civil ambiental por danos relacionados às mudanças climáticas em decorrência de emissões de gases de efeito estufa. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2022. doi:10.11606/D.2.2022.tde-27092022-112130. Acesso em: 2025-03-06.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do *hard law* na construção do direito internacional ambiental. In: **XIX Congresso Nacional do CONPEDI**, 2010, Florianópolis. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, pp. 6265-6289. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6265_6289.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

OLIVEIRA, Valéria Martins. **O mínimo existencial ecológico e a busca de sua concretização a partir do fundamento ecocêntrico**. 160 fls. Marília: Repositório on-line da Unimar, 2022. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/29A386658326D306A0B37C3BFCD5238.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2024.

OMI. **Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar por Petróleo (OILPOL) de 1954**. Londres: OMI, 1954. Disponível em: <https://www.ecolex.org/details/treaty/international-convention-for-the-prevention-of-pollution-of-the-sea-by-oil-1954-as-amended-in-1962-and-1969-tre-000135/>. Acesso em: 29 out. 2024.

OMM. **Relatório da Organização Meteorológica Mundial (OMM), produzido em 2024**. Genebra: OMM, 2024. Disponível em: <https://wmo.int/news/media-centre/climate-change-indicators-reached-record-levels-2023-wmo>. Acesso em: 20 set. 2024.

OMS. **Climate change**. Genebra: OMS, 2023a. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/climate-change-and-health>. Acesso em: 20 set. 2024.

OMS. **Human rights**. Genebra: OMS, 2023b. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/human-rights-and-health>. Acesso em: 20 set. 2024.

ONU. 2022. **A/HRC/49/53: Direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável: o ambiente não tóxico** - Relatório do Relator Especial sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas ao desfrute de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, 12 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-03/ToxicsSummary.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

ONU. **Acordo de Copenhague**. Copenhague: ONU, 2009. Disponível em: <https://www.c2es.org/document/a-copenhagen-climate-agreement/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

ONU. **Acordo de Paris**. Paris: ONU, 2015a. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.

ONU. **Carta das Nações Unidas de 1945**. Nova York: ONU, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

ONU. **Carta Mundial da Natureza**. Nairóbi: ONU, 1982a. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Nairobi%201982.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2024.

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre a Conservação e Utilização de Recursos**. Nova York: ONU, 1950.

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (COP 28)**. Dubai: ONU, 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/events/conference/conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-mudanca-do-clima-unfccc-cop-28>. Acesso em 14 out. 2024.

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20)**. Rio de Janeiro: ONU, 2012b. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html. Acesso em: 20 nov. 2024.

ONU. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM)**. ONU: Montego Bay, 1982b.

ONU. **Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs)**. Estocolmo: ONU, 2001. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/seguranca-quimica/convencao-de-estocolmo.html>. Acesso em: 16 nov. 2024.

ONU. **Convenção de Minamata sobre Mercúrio**. Minamata: ONU, 2013. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/centroregional/convencao-de-minamata/#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Minamata%20sobre,%C3%A9%20usado%2C%20liberado%20ou%20emitido>. Acesso em: 21 nov. 2024.

ONU. **Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado**. Roterdã: ONU, 2004. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/centroregional/convencao-de-roterda/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Viena: ONU, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

ONU. **Convenção para a Proteção e o Uso de Cursos de Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais de 1974**. Helsinque: ONU, 1974. Disponível em: https://unece.org/DAM/env/water/publications/WAT_Text/Convention_text_Portuguese.pdf. Acesso em: 06 nov. 2024.

ONU. **Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção**. Washington: ONU, 1973. Disponível em: https://www.ibama.gov.br/phocadownload/cites/legislacao/convencao_citesconf1115.pdf. Acesso em: 05 nov. 2024.

ONU. **Convenção sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto-Mar de 1958**. Genebra: ONU, 1958. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-45-15-outubro-1968-346852-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 out. 2024.

ONU. **Cúpula do Milênio**. Nova York: ONU, 2000. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Declaracao-do-Milenio08-de-setembro-de-2000#:~:text=A%20C%C3%BApula%20do%20Mil%C3%AAnio%20das,8000%20Delegados%20e%205500%20jornalistas>. Acesso em: 13 nov. 2024.

ONU. **Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+10)**. Joanesburgo: ONU, 2002. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/rio-10/>. Acesso em 15. Nov. 2024.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre o meio Ambiente, de 1972**. ONU: Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: http://www.defensoria.ms.gov.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/21_-_declara%C3%A7%C3%A3o_de_estocolmo_sobre_o_meio_ambiente_humano_-_1972_-_OK-compactado.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

ONU. **Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto**. Doha: ONU, 2012a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-178-11-dezembro-2017-785902-exposicao-demotivos-154480-pl.html>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ONU. **Metas de Aichi para a Biodiversidade**. Nagoya: ONU, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biodiversidade1/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em: 18 nov. 2024.

ONU. **Protocolo de Quioto**. Quioto: ONU, 1997. Disponível em: http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo_Quioto.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

ONU. **Relatório Brundtland “nosso futuro comum”**. Nova York: ONU, 1987. Disponível em: <https://www.are.admin.ch/are/en/home/media/publications/sustainable-development/brundtland-report.html>. Acesso em: 19 out. 2024.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015b. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

ONU. **Tratado da Antártida de 1959**. Washington D.C.: ONU, 1959. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75963.htm. Acesso em: 02 nov. 2024.

ORENCIO, Naomi; CONWAY, Eric M. **Merchants of Doubt: How a Handful of Scientists Obscured the Truth on Issues from Tobacco Smoke to Global**. Nova York: Bloomsbury Press, 2010.

ORTAKOVSKI, Vladimir; MILENKOVSKA, Marija. *International public law*. Skopje: Faculty of security, 2014.

OST, François. *Natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

OSTROM, Elinor. *Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action*. **Cambridge: Cambridge University Press**, 1990, pp. 1-28 e pp. 103 a 142. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=6727&forceview=1>. Acesso em: 26 ago. 2024.

OUA. **Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais de 1968**. Argel: OUA, 1968. Disponível em: [https://portal.africa-union.org/DVD/Documents/DOC-AU-DEC/Assembly%20AU%20DEC%209%20\(II\)%20_P.pdf](https://portal.africa-union.org/DVD/Documents/DOC-AU-DEC/Assembly%20AU%20DEC%209%20(II)%20_P.pdf). Acesso em: 03 nov. 2024.

PAAVOLA, Jouni; ADGER, W. Neil. *Fair adaptation to climate change*. **Ecological Economics**, v. 56, p. 594-609, 2006. Disponível em: 10.1016/j.ecolecon.2005.03.015. Acesso em: 20 fev. 2025.

PACKARD, Vance. *A estratégia do desperdício*. São Paulo: Ibrasa, 1965.

PAGE, Edward A. *Climate change, justice and future generations*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2006.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **A rights turn in climate change litigation? Transnational Environmental Law**, Cambridge. V. 7, n.º 1, 2018, p. 38-39;60-67. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridgecore/content/view/0E35456D7793968F37335429C1163EA1/S2047102517000292a.pdf/rights_turn_in_climate_change_litigation.pdf. Acesso em: 09 de julho de 2022.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari. **Climate Change litigation: regulatory pathways to cleaner energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. P. 8. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/climate-change-litigation/DB1A948D69FE080EBFFB938EE2D58545>. Acesso em: 20 fev. 2025.

PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. In: Peralta, Carlos E.; Alvarenga, Luciano J.; Augustin, Sergio. (Orgs.). **Direito e Justiça Ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. 1ed. Caxias do Sul: Educs, 2014, v. 1, p. 13-29. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/direito_justica_ambiental.pdf. Acesso em: 05 set. 2024.

PETERS, Anne; KRIEGER, Heike; KREUZER, Leonhard. (eds). *Due Diligence in the International Legal Order: Dissecting the Leitmotif of Current Accountability Debates*. Oxford: Oxford University Press, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional - 10ª Edição 2024**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788553623365. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623365/>.

PIRES, Pedro. Ecocentrismo e comportamento: revisão da literatura em valores ambientais. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 19, n. 4, p. 611-620, out./dez., 2014. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/pe/a/D7N5wTJ3y9rV7vGxTvBn95d/?format=pdf#:~:text=Dunlap%20\(2008\)%20prop%C3%B5e%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o,se%20pessoalmente%20na%20quest%C3%A3o%20ambiental](https://www.scielo.br/j/pe/a/D7N5wTJ3y9rV7vGxTvBn95d/?format=pdf#:~:text=Dunlap%20(2008)%20prop%C3%B5e%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o,se%20pessoalmente%20na%20quest%C3%A3o%20ambiental). Acesso em: 04 set. 2024.

- PNUMA. **Relatório Anual 2023**. Nairóbi: PNUMA, 2023. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/44777/UNEP_Annual_Report_2023.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 08 set. 2024.
- PNUMA. Rumo a um planeta livre de poluição. Bairóbi: PNUMA, 2023. Disponível em: http://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/21800/UNEA_towardspollution_long%20version_Web.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 09 set. 2024.
- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 11.ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Jus Podivm, 2019.
- POSNER, Eric A.; SYKES, Alan O. *An Economic Analysis of State and Individual Responsibility under International Law*. In: **U Chicago Law and Economics, Olin Working Paper**, n. 27, 2006.
- POSTIGLIONE, Amedeo. *A More Efficient International Law on the Environment and Setting up an International Court for the Environment within the United Nations*. **Environmental Law**. Vol. 20, 1990, pp. 321, 323-325.
- POSTIGLIONE, Amedeo. *A more efficient international law on the environment and setting up an international court for the environment within the United Nations*. **Environmental Law**, v. 20, p. 321-325, 1990.
- PROLO, Caroline Dihl. O que é o direito das mudanças climáticas? In KWEITEL, Juana e NEIVA, Julia. **Clima e Direitos Humanos: Vozes e Ações**. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2021, p. 09-12. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/09/ebook_climatico-09-VF.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.
- PUASCHUNDER, Julia. *Mapping climate justice*. In: **Governance & climate justice: global south & developing nations**, p. 23-38, 2020. DOI: 10.1007/978-3-319-63281-0_4. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/342156275_Mapping_Climate_Justice. Acesso em: 14 nov.2024.
- RAJAMANI, Lavanya. *Due Diligence in International Climate Change Law*. In: KRIEGER, Heike; PETERS, Anne; KREUZER, Leonhard (Ed.). **Due Diligence in the International Legal Order**. 1st ed. Oxford: Oxford University Press, 2020.
- RAMMÊ, Rogerio Santos. **A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas**. **Revista de Direito Ambiental**. n. 65, 2012a, p. 367-389. Disponível em: <https://institutopiracema.com.br/wp-content/uploads/2021/05/A-POLITICA-DA-JUSTICA-CLIMATICA-Rogerio-RDA-2012.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 1. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- REALE, Miguel. **Os legados de Norberto Bobbio – Miguel Reale**. INB- BLOG. Publicado em 13/12/2009. Disponível em: <https://norbertobobbio.wordpress.com/2009/12/13/os-legados-de-norberto-bobbio-miguel-reale/>. Acesso em: 20 jan. 2025.
- REIS, João Henrique Souza dos; CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. Mudanças Climáticas: Conjuntura Atual e Sua Interdependência com os Direitos Humanos. **Revista Argumentum**, v. 20, n. 2, pp. 441-463, mai./ago. 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1152>. Acesso em: 24 jul. 2024.
- REIS, João Henrique Souza dos; CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. Razões para a Utilização de Normas de Hard law no Direito Ambiental Internacional. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 4, n. 1, pp. 83-103, jan./jun. 2018. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/4338/pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

REIS, Ulisses Levy Silvério. ARAÚJO, Alana Ramos. O esverdeamento das convenções americana e europeia de direitos humanos: limites, confluências e contradições. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v.3, n.2 maio/ago,2016. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/64/81>. Acesso em: 10 jan. 2025.

REIS, Ulisses Levy Silvério; ARAÚJO, Alana Ramos. A proteção ambiental nos discursos das Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos. In: **A sociologia do direito entre discurso e ação**. v. 1. Porto Alegre: AbrasD, 2016. p. 168. Disponível em: https://www.abrasd.com.br/_files/ugd/203511_360c30233ed546f2b58d627251500107.pdf. Acesso em: 24 out. 2024.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público** – Curso Elementar. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIST, Gilbert. **The history of development – from western origins to global faith**. Tradução por Patrick Camiller. London: Zed Books Ltd., 2008.

ROBERTS, Erin; PELLING, Mark. Loss and damage: an opportunity for transformation? In: **Climate Policy**, p. 1-14, 2019. DOI: 10.1080/14693062.2019.1680336. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344349513_Loss_and_damage_an_opportunity_for_transformation. Acesso em: 14 out. 2024.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA, Larissa Huguenin Lagos. **Tendências dos livros didáticos brasileiros de ciências da natureza (PNLD 2020) sobre as mudanças climáticas: um olhar à luz da justiça climática**. 2023. 159 f. Dissertação (Mestrado em Ensino em Biociências e Saúde) - Instituto Oswaldo Cruz, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, 2023. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/66681>. Acesso em: 02 set. 2024.

RODRIGUES, Arlindo Manuel Esteves; WANDERLEY, Luiz Eduardo (orgs.). **Utopia, ética, religião: a construção de um novo mundo**. São Paulo: EDUC, 2019.

ROULAND, Norbet. **Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RUSSO, Ana Paula Mendonça Ferreira. **O mínimo existencial ecológico e a responsabilidade civil diante da obsolescência programada dos eletroeletrônicos**. 115 fls. Anápolis: Repositório on-line do PPG/STMA, 2023. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13804850#. Acesso em: 18 abr. 2024.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SAMPAIO, José Adércio Leite. O esverdeamento da convenção europeia de Direitos Humanos: vícios e virtudes. **Quaestio Iuris**. v.10, n.2,Rio de Janeiro, 2017. pp. 779-800. Disponível: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/921/523>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SAMPAIO, José Adércio Leite. O esverdeamento da Convenção Europeia de Direitos Humanos: vícios e virtudes. **Quaestio Iuris**, v. 10, n. 2, p. 779-800, 2017. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/921/523>. Acesso em: 13 out. 2024.

SAND, Peter H. *The Effectiveness of International Environmental Agreements: A Survey of Existing Legal Instruments*. 1994. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/166899>. Acesso em: 20 set. 2024.

SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. New York: Cambridge University Press, 2003. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/principles-of-international-environmental-law/00DB84D321DA304D35C90CB1935477F1>. Acesso em: 20 set. 2024.

SANTANA, Camila Lima Santana e; SALES, Kathia Marise Borges. Aula em casa: educação, tecnologias digitais e pandemia Covid-19. **Interfaces científicas**, v. 10, n. 1, p. 75-91, 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/educacao/article/view/9181/4130>. Acesso em: 14 jun. 2024.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. **Scientia Iuris**. Londrina, v. 20, n. 1, p.119-143, abr. 2016. DOI: 10.5433/2178-8189.2016v20n 1p119. ISSN: 2178-8189.

SANTOS DE OLIVEIRA, Rafael. **O papel da soft law na efetivação do Direito Ambiental Internacional**. 2005. 176 f. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal de Santa Maria, Programa de Pós-Graduação em Integração Latino-Americana, 2005. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/BRCRIS_af50d3164353771b1e47ade50d7abc39/Details.

SANTOS, Milton. **A natureza do Espaço**: Técnica e tempo, razão e emoção. 4ª ed. 2ª reimp. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: <https://sites.usp.br/fabulacoesdafamiliabrasileira/wp-content/uploads/sites/1073/2022/08/A-natureza-do-Espaco.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T.. O direito constitucional-ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do superior tribunal de justiça e do supremo tribunal federal. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**., Curitiba, v. 11, n. 20, p. 42-110, jan./jul. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental**: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**. 6. Ed.rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2019.

SARLET, Ingo. FENSTERSEIFER, Tiago. **A integridade ecológica como princípio ou norma fundamental (Grundnorm) do Direito Ambiental no Antropoceno**. São Paulo: GenJurídico, 2020. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/ambiental/integridade-ecologica-grundnorm/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

SCHNEIDER, S. H. et al. *Assessing key vulnerabilities and the risk from climate change*. In: **Climate change 2007: impacts, adaptation and vulnerability**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

SCHOLTZ, Werner. Human rights and the environment in the African Union context. In: **Research Handbook on Human Rights and the Environment**. Edward Elgar Publishing, 2015. p. 401-420.

SCHWEITZER, Albert. **Cultura e ética**. Tradução Herbert Caro. São Paulo: Edições Melhoramento, [1964?].

SENADO FEDERAL. **Brasil tem 48% da população sem coleta de esgoto, diz Instituto Trata Brasil**. Brasília: Sítio on-line do Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/25/brasil-tem-48-da-populacao-sem-coleta-de-esgoto-diz-instituto-trata-brasil#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Servi%C3%A7os%20de,n%C3%A3o%20t%C3%AAm%20coleta%20de%20esgoto..> Acesso em: 25 abr. 2024.

SETZER, Joana; BYRNES, Rebeca. **Global trends in climate litigation: 2020 snapshot**. p. 4. Disponível em <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-changelitigation-2020-snapshot/>.

SHAW, Malcolm N. *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SHELTON, Dinah L. *Hard law. Handbook of International Law*. George Washington University Law School. Routledge Press. Paper n. 322, 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1003387. Acesso em: 02 nov. 2024.

SHETYE, Aditi; ORÚE, José Daniel Rodríguez. *Envolving law of state responsibility for climate accountability through ICJ's advisory opinion on climate change*. In: CORDELLA, Ezio Costa; SARIEGO, Pilar Moraga (eds.). **States responsibilities in the climate crisis: legal standards and global litigation**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2024.

SHUE, Henry. **Climate justice: vulnerability and protection**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

SILVA, Marina. Prefácio. In: LOUBACK, Andréia Coutino; LIMA, Letícia Maria R. T. **Quem precisa de justiça climática no Brasil?** Brasília: Observatório do Clima, 2022. Disponível em: <https://generoeclima.oc.eco.br/lancamento-quem-precisa-dejustica-climatica-no-brasil/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

SILVA, Túlio Macedo Rosa e. RAMOS, Andrezza Letícia Oliveira Tundis. Os efeitos do *greenig* na tutela do meio ambiente saudável no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. **Diálogos possíveis**, v. 23, n.1p.65-80. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/1701/932>. Acesso em: 27 fev. 2025.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; JAQUES, Abner da Silva. Covid-19 e direitos fundamentais: A ponderação como técnica de proteção da ordem jurídico-social. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 64, p. 462 - 488, ago. 2021. ISSN 0103-3506. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5061>>. Acesso em: 12 set. 2024.

SIMON, Evans. *Revealed: How Colonial Rule Radically Shifts Historical Responsibility for Climate Change*. **Carbon Brief**, 2021. Disponível em: <https://www.carbonbrief.org/revealed-how-colonial-rule-radically-shifts-historical-responsibility-for-climate-change/>. Acesso em 15 jan. 2025.

SINGER, Peter. **One world: the ethics of globalization**. New Haven: Yale University Press, 2002.

SMONENAARS, Cláudia Costa; MARTINE, Sandra Regina. Os paradoxos das expectativas normativas e da comunicação não fraterna na cooperação entre estado e sociedade para fazer frente às enchentes do estado do Rio Grande do Sul. In: MARTINE, Sandra Regina; DUTRA,

Gabrielle Scola; STURZA, Janaína Machado (Orgs.). **Mudanças climáticas e o estado de calamidade pública no RS** (2024): Comunicações fraternas. Porto Alegre: Evangraf, 2024.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. v. 1. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2004.

STF. Acórdão na ADPF 708. Rel. Min. Roberto Barroso. Dj de: 04.07.2022. Brasília: Diário da Justiça, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763392091>. Acesso em: 18 out. 2024.

STF. **Acórdão na ADPF 760**. Rel. Min. Carmem Lúcia. Dj de 14.03.2024. Brasília: Diário da Justiça, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=529459&ori=1>. Acesso em: 18 out. 2024.

SULTANA, Farhana. *Critical climate justice*. **The Geographical Journal**, v. 188, p. 118-124, 2022.

SUPREMA CORTE DOS EUA **Massachusetts v. Environmental protection agency**. Dj de 02.04.2007. Washigton D.C.:EUA, 2007. <https://www.oyez.org/cases/2006/05-1120>. Acesso em: 22 set. 2024.

TAMS, Chrstian; ASTERITI, Alessandra. *Erga Omnes, Jus Cogens and Their Impact on the Law of State Responsibility*. **The International Responsibility of the European Union**, 2013. ISBN: 9781849463287

TAYLOR, Paul W. *The ethics of respect for nature*. In: Environmental Ethics, v. 3, 1981, Disponível em: <https://rintintin.colorado.edu/~vancecd/phil308/Taylor.pdf>. Acesso em 25 fev. 2025.

TEDH. Caso *Tyrer vs. The United Kingdom*. Estrasburgo: TEDH, 1978. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-57587>. Acesso em: 29 nov. 2024.

TEDH. Caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e outros vs. Suíça*. Estrasburgo: TEDH, 2024. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-13649>. Acesso em: 24 set. 2024.

TORRADO, Jesús Lima. **Globalización y derechos humanos**. Madrid: Anuario de filosofía del derecho, n. 17, 2000. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/142424.pdf>. Acesso em 30 ago. 2024.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de direito administrativo**, v. 177, p. 29-49, 1989. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46113/44271>. Acesso em: 12 ago. 2024.

TRIBUNAL DE APELAÇÕES DO NONO CIRCUITO DOS EUA. **Caso Juliana v. United States**. Washignton D.C: Governo dos EUA, 2015. Disponível em: <https://climatecasechart.com/case/juliana-v-united-states/>. Acesso em: 03 set. 2024.

TRIBUNAL OF ARBITRATION CONVEND AT PARIS. **Fur Seal Arbitration**. Washington: Repositório on-line da BHL, 1895. Disponível em: <https://www.biodiversitylibrary.org/item/36806#page/7/mode/1up>. Acesso em: 25 out. 2024.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

TYUKAVINA, Alexandra *et. al*. *Global Trends of Forest Loss Due to Fire From 2001 to 2019*. **Front. Remote Sens.** 3:825190. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/remote-sensing/articles/10.3389/frsen.2022.825190/full>. Acesso em: 1º set. 2024.

UNFCCC. **Decisão 1/CP.21**, adoção do acordo de Paris. UN Doc FCCC/CP/2015/10/Add.1, 29 jan. 2016.

VALVERDE, A. J. R., OLIVEIRA, J.R. Pluralismo versus universalidade: educação e Direitos Humanos na pós-modernidade. In: LIMA, C. B., GUEBERT, M. C. C.(org.) **Teorias dos Direitos Humanos em Perspectiva Interdisciplinar**. Curitiba: PUCPress, 2016, p. 41-68.

VAN DER LINDE, Morné. LOUW, Lirette. *Considering the interpretation and implementation of article 24 of the African Charter on Human and People's Rights in light of the SERAC communication. African human rights law journal*. V.3, n. 1 P.167-187 Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/R21586.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2025.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

WAGNER, D.F., SOUZA, F.S. O “esverdeamento” da Convenção Americana de Direitos Humanos: povos indígenas e proteção ambiental em convergência. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, p. 381-401, jan./abr.2022.

WAGNER, Daniela Fernandes; Convenção Americana de Direitos Humanos: povos indígenas e proteção ambiental em convergência. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, p. 381-401, jan./abr. 2022.

WEIDGENANT, M. S.. A **Decolonialidade Ecológica**: uma perspectiva a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos após a Opinião Consultiva 23/2017. 2021. 220 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

WEIGHTMAN, Gavin. **The Industrial Revolutionaries: The making of the modern world 1776-1914**. Nova York: Grove Press, 2007.

WEISS, Edith Brown. **Climate change, intergeneration equity, and international law**. 9 Vt. J. Envtl. L. 615-627, 2008. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2637&context=facpub>. Acesso em: 13 set. 2024.

WEWERINKE-SINGH, Margaretha. **State responsibility, Climate change and human rights under international law**. Oxford: Hart Publishing, 2019. Disponível em: <https://cadmus.eui.eu/handle/1814/62004>. Acesso em: 08 set. 2024.

WEWERINKE-SINGH, Margaretha; GARG, Ayan; HARTMANN, Jacques. *The advisory proceedings on climate change before the International Court of Justice*. **QIL, Zoom-in 102** (2023), fls. 23-43. Disponível em: <https://www.qil-qdi.org/the-advisory-proceedings-on-climate-change-before-the-international-court-of-justice/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

WRI BRASIL. **Os dados mais recentes confirmam**: os incêndios florestais estão aumentando. São Paulo: WRI Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/os-dados-mais-recentes-confirmam-os-incendios-florestais-estao-piorando#:~:text=Esse%20aumento%20na%20atividade%20de,para%20inc%C3%AAndios%20florestais%20globais%2C%20respectivamente>. Acesso em: 20 out. 2024.

YOUNG, Oran R. *Regime dynamics: the rise and fall of international regimes*. **International Organization**, v. 36, n. 2, p. 277-297, 1982. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-organization/article/abs/regime-dynamics-the-rise-and-fall-of-international-regimes/6885F64E8C01664F4B7EA48C556AB5E8>. Acesso em: 24 set. 2024.